



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2014 – São Paulo, segunda-feira, 20 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4255**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)  
Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0273879-71.1980.403.6100 (00.0273879-1)** - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL  
Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0672759-39.1991.403.6100 (91.0672759-0)** - ROGERIO TADEU BUENO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ao arquivo.

**0038513-32.1992.403.6100 (92.0038513-3)** - RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X IARA AUGUSTO RIBEIRO X MARIA HELENA SABIA X RENEE RIBEIRO PUBLICIDADE LTDA X DIRECTORS COML/ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0085581-75.1992.403.6100 (92.0085581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082713-27.1992.403.6100 (92.0082713-6)) FAN FUNG LUAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP073465 -

ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0018453-33.1995.403.6100 (95.0018453-2)** - RAQUEL DE ALMEIDA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0018468-02.1995.403.6100 (95.0018468-0)** - LUIS ALBERTO NACCARI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0009366-19.1996.403.6100 (96.0009366-0)** - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0021133-20.1997.403.6100 (97.0021133-9)** - FORTUNATO BEIO X FRANCISCO ADELINO FIOROTTI X IRIA MARGA BERNEK X IRENE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE SA X JORGE ALVES DA COSTA X JOSE BATISTA MORI FILHO X LEONELLO POLIDO X LUIZ DIAS X MARIA SIZUCO YASSUNAGA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0028556-31.1997.403.6100 (97.0028556-1)** - WANDA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0024715-91.1998.403.6100 (98.0024715-7)** - ONILDES ROSA DOS SANTOS X ONIVALDO ANTONIO FERREIRA VALIM X ONOFRE ALVES CALDEIRA X ORENI GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8)** - IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)** - LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6)** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE

GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0043156-52.2000.403.6100 (2000.61.00.043156-5)** - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA X ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X ARMINDA MARTHA MERINO X BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS X CANDIDA PIRES CORREA X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X LAURINDO PEDROSO X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Em virtude da Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias

**0006373-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006373-1)** - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0016437-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016437-8)** - GERACY GONCALVES DA SILVA X GERACY GONCALVES DA SILVA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SP206340 - FERDINANDO ROSSETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)** - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2)** - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

**0014202-73.2012.403.6100** - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9)** - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Solicite-se a CEF, por e-mail o saldo total da conta de fl.217, no prazo de 5 dias.

**Expediente Nº 4826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021034-25.2012.403.6100** - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/308: Dê-se vista às demais rés. Int.

### **Expediente Nº 5090**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014898-80.2010.403.6100** - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3)** - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/292. Vista à parte autora sobre a resposta da DRFB competente. Int.

**0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 939/969. Vista às partes sobre a resposta do ofício. Int.

**0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa. Int.

**0001265-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1053/1055. Expeça-se novo ofício à Receita Federal para que cumpra o que foi solicitado pelo perito. Int.

**0002090-09.2011.403.6100** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais sobre o endereço do administrador judicial Asdrubal Montenegro Neto. Int.

**0019710-34.2011.403.6100** - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Especifiquem as partes Caixa Consórcios S/A e Banco Bradesco as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001372-75.2012.403.6100** - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora,

sucessivamente a ré.

**0003614-07.2012.403.6100** - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 299. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0007465-54.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 316/317. Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte ré. Int.

**0007779-97.2012.403.6100** - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 542. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

**0016562-78.2012.403.6100** - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Flávia Galli Tatsch no prazo legal. Int.

**0017624-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Earth Music Promoções Artísticas S/C LTDA no prazo legal. Int.

**0018464-66.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167. Vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0002589-22.2013.403.6100** - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/306. Vista ao perito sobre os documentos trazidos pela parte autora. Int.

**0003877-05.2013.403.6100** - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.75/76. Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

**0009946-53.2013.403.6100** - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

**0011141-73.2013.403.6100** - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 209/244. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 593/2013. Após, dê vista ao perito para que faça a estimativa de honorários periciais. Int.

**0011384-17.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 165/166. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0011734-05.2013.403.6100** - REGIANE CRISTINA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls.201. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0012003-44.2013.403.6100** - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO  
LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação judicial de fls. 104/105 no prazo de  
10(dez)dias. Int.

**0015331-79.2013.403.6100** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993  
- ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO  
FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015607-13.2013.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO  
FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES  
SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015720-64.2013.403.6100** - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE  
SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 -  
LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0016369-29.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE  
CARVALHO SAMEK)  
Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Apresente a ré comprovação de que o processo  
administrativo discutido nos autos atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução TED- OAB/SP nº  
05/2010. Defiro a juntada do procedimento disciplinar nº 578/2008. Após, conclusos para apreciação da prova  
oral requerida. Int.

**0016405-71.2013.403.6100** - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X  
MINISTERIO DA SAUDE  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0017023-16.2013.403.6100** - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X  
RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY  
CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA  
GONÇALVES MOREIRA)  
Fls. 162/166. Em face da desistência de um dos autores, Reinaldo Pereira dos Santos, manifeste-se a parte ré. Sem  
prejuízo,especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir no feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0017238-89.2013.403.6100** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS  
SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0017309-91.2013.403.6100** - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO  
LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Vistos em decisão. BRISA BATISTA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com  
pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional  
que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 705/2013, bem como das decisões administrativas que  
originaram referido ato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/394. Indeferiu-se o pedido de  
gratuidade (fl. 397) e a autoria comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 398/399). A análise do pedido  
de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 400).A autora requereu a juntada  
de documentos às fls. 404/417 e requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 400; no entanto, referida  
decisão foi mantida (fl. 418).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 419/465).Manifestou-se o Ministério Público  
Federal à fl. 468. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a

presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Observo que, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 08038.014787/2011-32 foram observados os princípios do contraditório e do devido processo legal, não havendo vícios a ensejarem a suspensão dos efeitos da portaria ora impugnada. Desse modo, ausente a relevância da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. No mais, nesta fase processual não é possível aferir a alegada ocorrência de prescrição, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0017355-80.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0017575-78.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC.(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A X UNILEVER N.V.(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)  
Fls. 114/116. Defiro o prazo de 15(quinze)dias requerido pelas partes rés. Int.

**0017943-87.2013.403.6100** - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020615-68.2013.403.6100** - CLAUDIA APARECIDA DOMICIANO DE JESUS MORAES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Defiro o pedido de gratuidade. Cite-se a CEF. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022499-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-64.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)  
Vista à impugnada pelo prazo legal.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9)** - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 276/278. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a presente decisão, bem como que o crédito total pertencente ao beneficiário é de R\$ 935,95 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 08/05/2012. Após, cumpra a r. decisão de fls. 275. Intimem-se.

**0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0)** - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0012904-17.2010.403.6100** - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Recebo a conclusão em 14.01.2014.Por ora, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 92-96, manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012918-98.2010.403.6100** - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a conclusão em 14.01.2014. Verifico que não foi oportunizada às partes a possibilidade de requerimento de produção de prova. Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Por outro lado, entendendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, o autor atribuiu um valor à causa a título de alçada. Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019539-14.2010.403.6100** - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1357/1358. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, excluindo-se a CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Após, remetam-se os autos à Justiça estadual-Fórum João Mendes Junior, por dependência ao processo nº 0019454-28.2010.403.6100, distribuído à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - Capital. Intimem-se.

**0002131-73.2011.403.6100** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)



(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

**0002520-58.2011.403.6100** - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Por ora, intime-se Bradesco Vida e Previdência S/A para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do acordo firmado e noticiado às fls. 360/362, bem como procuração ad judícia/substabelecimento outorgado ao Advogado, Dr. Daniel Marcus, OAB/SP nº 181.463. Após, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 364/368, em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012387-41.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Advogada do Autor, em 05 (cinco) dias, a petição de fls. 110, apondo-lhe a assinatura, sob pena de desentranhamento. No prazo supra, especifique o Autor a modalidade da prova pericial técnica que pretende produzir, bem como apresente os seus quesitos, sob pena de preclusão. Se em termos, abra-se vista à União (AGU) para manifestação. Intimem-se.

**0018022-03.2012.403.6100** - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Da análise dos autos denota-se que há requerimentos pendentes de apreciação da parte autora e da corrê CCAB, senão vejamos: Requerimentos da autora 1) Fls. 1.490/1.491: trata-se de embargos de declaração (reiteração dos embargos apresentados às fls. 1.446/1.450) em que sustenta haver omissão na r. decisão de fl. 1443, em relação aos fundamentos legais que levaram ao deferimento de processamento do feito em segredo de justiça; 2) Requer, também, a apreciação da petição de fls. 1.472/1.474 em que pleiteia a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando sejam prestadas informações a este Juízo sobre a comercialização do produto ACETAMIPRID CCAB 200, com base nos dados contidos no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a fim de se averiguar crime de desobediência por parte da corrê CCAB Agro. Requerimento da corrê CCAB Agro Fls. 1.505/1.508: a corrê formula pedido de expedição de ofício: i) à Procuradoria Regional da União, para adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento da r. decisão proferida por este Juízo, que revogou a tutela anteriormente concedida, bem como ii) ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, via fac-símile. É o breve relatório. Decido: Inicialmente, não obstante o processamento adiantado do feito faz-se necessária a adequação do valor dado à causa, uma vez que o valor apresentado pela parte autora em sua petição inicial (R\$1.000,00 - um mil reais) não corresponde ao benefício econômico pretendido. Nestes termos determino à autora que retifique o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 282, V, ambos do Código de Processo Civil, colacionando aos autos a comprovação de recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Passo a análise dos pedidos deduzidos: Autora: 1. Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora em relação ao pedido remanescente, qual seja, omissão em relação aos fundamentos em que se deferiu o pedido de segredo de justiça, e passo a sanar a referida omissão. De fato, não constou da r. decisão de fls. 1.443 quais seriam os fundamentos que embasaram o deferimento do processamento do feito em segredo de justiça. Corroborando a decisão ora embargada, ao contrário do que sustenta a embargante, entendo que o pedido formulado pela corrê CCAB é plenamente justificável e se constitui medida necessária diante do caráter econômico, industrial e das informações constantes dos autos na vasta documentação acostada aos autos, principalmente, em relação ao produto que pretende comercializar. Em que pese a regra da publicidade dos atos processuais, a Constituição Federal, no inciso LX, art. 5º, bem como o art. 155 do CPC, excetua o princípio da publicidade. No caso em tela, como se trata de questionamento acerca do ato administrativo que promoveu o registro de produto agrotóxico para comercialização em favor da empresa CCAB S/A, bem como tendo em vista a ampla documentação acerca da composição do produto e outras questões comerciais, entendo pertinente a concessão, por conter os autos informações confidenciais (tanto industrial como comercial) que devem ser preservadas. A questão acerca do interesse social quanto à maior toxicidade do produto registrado não há de ser empecilho ao deferimento do segredo de justiça, haja vista que essa é a questão administrativa que está sendo questionada e, após o provimento jurisdicional definitivo, será dada ampla publicidade à sociedade. Desse modo, retifico a r. decisão de fls. 1.443, onde constou: ... Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, como requerido às fls. 1442 por CCAB Agro S/A. Anote-se. Que passe a constar: ... Impõe-se a decretação de segredo de justiça, haja vista o interesse comercial e industrial envolvido no feito, a teor do inciso LX, do art. 5º, da Constituição Federal. No mais, permanece a

determinação, tal como proferida. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que não cabe a este Juízo tal diligência, sendo o ônus de quem alega a comprovação de seu direito (art. 333, do Código de Processo Civil). Corré CCABO pedido da corré há de ser deferido, tendo em vista que já houve determinação deste Juízo, às fls. 1.400/1.401 nesse mesmo sentido. Ademais, tal medida é necessária, a fim de dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial, consubstanciada nos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 1505/1.508, não como requerido, mas com a determinação de expedição de mandado de intimação, tão somente, para a Procuradoria Regional da União, por ser o órgão de representação judicial do próprio Ministério da Agricultura e Planejamento, devendo o cumprimento ocorrer em regime de urgência. Anoto, que não há mais questionamentos acerca da fase instrutória, a teor da r. decisão de fl. 1477 e, a esse respeito, o Exmo. Relator da Quarta Turma do Eg. TRF-3ª Região, deverá ser comunicado nos autos do agravo de instrumento sob n.º 0014253-17.2013.403.0000. Por fim, ressalte-se que as demais questões serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Após, escoado o prazo para manifestação da parte autora, no tocante à retificação do valor dado à causa, conforme determinado acima, e decorrido o prazo recursal para as partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive abrindo vista à corré União Federal. Comunique-se.

**0017851-12.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Autora a parte final do r. despacho de fls. 122, em 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se sobre as alegações de fls. 127/130 apresentadas pela União (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TERCENI(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclare o Autor o teor do seu pedido de concessão de medida liminar, formulado na parte final de fls. 12. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023572-42.2013.403.6100** - CONSORCIO LBR CRA TCRE(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas/declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos sociais. Sem prejuízo, cite-se a INFRAERO, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0023594-03.2013.403.6100** - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, em que pese o requerimento de gratuidade da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, verifico que os autores demonstram através dos comprovantes de rendimentos que acompanham a petição inicial possuem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, indefiro a concessão requerida pelos autores, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, que afastam a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Juntem os autires, em 30 (trinta) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023603-62.2013.403.6100** - DERCY PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSON CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, em que pese o requerimento de gratuidade da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, verifico que os autores demonstram através dos comprovantes de rendimentos que acompanham a petição inicial possuem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, indefiro a concessão requerida pelos autores, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, que afastam a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Juntem os autores, em 30 (trinta) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023666-87.2013.403.6100** - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X

ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, em que pese o requerimento de gratuidade da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, verifico que os autores demonstram através dos comprovantes de rendimentos que acompanham a petição inicial possuem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, indefiro a concessão requerida pelos autores, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, que afastam a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Juntem os autires, em 30 (trinta) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023672-94.2013.403.6100** - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, em que pese o requerimento de gratuidade da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, verifico que os autores demonstram através dos comprovantes de rendimentos que acompanham a petição inicial possuem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, indefiro a concessão requerida pelos autores, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, que afastam a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Juntem os autires, em 30 (trinta) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000075-62.2014.403.6100** - MARIA JOSE PATERNO JOPPERT - ESPOLIO X MARCIA PATERNO JOPPERT X IVAN DE OLIVEIRA JOPPERT JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante da informação de fls. 202, segunda parte, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000146-64.2014.403.6100** - ROSA MARIA PINTO BELVEDEREZI 13470757801(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO - DRTC III

Por ora, intime-se a autora para que regularize o polo passivo da ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora/exequente das alegações de fls. 662/669 da União (Fazenda Nacional). Defiro o prazo requerido às fls. 662 pela Fazenda Nacional. Após, abra-se vista dos autos à União para que, em 05 (cinco) dias, comprove o deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo fiscal. Intimem-se.

**0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5)** - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial decorrente de RPV, consignando que o saque bancário pelo beneficiário do valor independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pela normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a RPV e precatório (PRC), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 c/c o art. 61 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento decorrente do precatório (PRC) expedido. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032051-49.1998.403.6100 (98.0032051-2)** - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

Fls. 628/649: Mantenho a r. decisão de fls. 626/627, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante do teor da r. decisão de fls. 650/652 do AI 00295592620134030000, cumpra a União (Fazenda Nacional) a penúltima parte da r. decisão de fls. 626/627. Intimem-se.

**0000191-68.2014.403.6100** - ALEXANDRE RIZZI(RS044667 - ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS E DF027461 - ANNA PAULA FERREIRA MOSCALESKI CAFFARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALEXANDRE RIZZI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira a ANTT (PRF/3), em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intiem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3419**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0032543-17.1993.403.6100 (93.0032543-4)** - BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP078032 - IVANI LASERI E Proc. FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Sobrestem-se os autos, aguardando o trânsito em julgado. Cumpra-se.

**0036200-64.1993.403.6100 (93.0036200-3)** - BIOLAB IND/ FARMACEUTICA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 170.Intime-se.

**0050638-56.1997.403.6100 (97.0050638-0)** - PATRIMONIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0011257-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011257-9)** - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Sobrestem-se os autos, aguardando o trânsito em julgado, diante da interposição de Agravo de Instrumento perante o STJ e STF.Cumpra-se.

**0002008-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002008-1)** - RODRIGO SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI)

**X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Ciência da baixa dos autos. Diante do tempo decorrido, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, providenciando, se for o caso, contrafé completa para a notificação do impetrado. Intime-se.

**0010639-08.2011.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010511-51.2012.403.6100** - LIGIA PRADO RIBEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010887-03.2013.403.6100** - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012349-92.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - GLICERIO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante, procurador de Miguel Serra Neto, objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que a autoridade impetrada junte aos presentes autos cópia do seu processo administrativo bem como a liberação de suas carteiras de trabalho, independentemente do agendamento de data, fl. 13. Alega que, por diversas vezes, tentou obter cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria e devolução das CPTS retidas no momento do benefício nº 068.160.357-7 do segurado Miguel Serra Neto. Todavia, sua pretensão vem lhe sendo negada, sob o fundamento de que deve agendar dia e hora na agência do INSS para tal. Na última tentativa, foi informado de que não havia mais vaga disponível para este tipo de serviço. Daí não restou outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus. Aduz que o ato praticado pela impetrada nega vigência à Lei nº 9.806/94 - Estatuto da OAB (art. 7º, XV) e à Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, b e LV), a saber: o direito de vista de processos administrativos, o princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Acostou documentos de fls. 14/18 e 33/36. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que a cópia integral do processo administrativo sub judice está disponibilizada e que a CTPS do segurado fica disponível para retirada na agência sito à Praça Nina Rodrigues, 153, sendo que houve agendamento para o dia 10/06/2013 às 8h30min, sem comparecimento do segurado ou representante legal (fl. 43). Seguem documentos (fls. 44/94). Dada vista ao impetrante para manifestação (fl. 95), argumentou que, não obstante os documentos juntados pela impetrada sejam as cópias do processo administrativo em questão, ainda não obteve a CTPS do segurado e não procede a afirmação de que houve o agendamento para o dia 10/06/2013, vez que tentou, em 28/08/2013, agendar data e horário para a retirada da CTPS e obteve a seguinte informação não existe vaga disponível para este tipo de serviço (fls. 100/103). Intimada (fl. 104), a autoridade impetrada aduziu ser imprescindível o agendamento, visto ser necessário o desarquivamento do processo administrativo. Outrossim, efetuou novo agendamento para o dia 08/11/2013, às 9 horas (fls. 111/112). O patrono do impetrante foi cientificado da nova data - agendamento para retirada da documentação almejada (fl. 113). O impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença, vez que entende que os documentos solicitados somente lhe foram disponibilizados após notificação da autoridade impetrada no presente mandamus (fls. 117/118). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 120 e verso). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida em Juízo está voltada à disponibilização ao impetrante de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 068.160.357-7 do segurado Miguel Serra Neto, bem como a liberação das suas carteiras de trabalho, fl. 13. Insurge o impetrante contra a necessidade de agendamento junto à agência da previdência social. Todavia, durante o decorrer do presente processo judicial, independentemente deste Juízo se adentrar no mérito da legalidade ou não da exigência de prévio agendamento administrativo, ou da ocorrência ou não do agendamento para o dia 10/06/2013, sem comparecimento das partes interessadas, houve novo agendamento para a retirada da documentação restante dia 08/11/2013, às 9 horas (fls. 111/112). O próprio impetrante afirma ter obtido toda a documentação desejada (fl. 118). Portanto, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação, sendo desnecessária a prolação de decisão de mérito nestes

autos.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

**0016351-08.2013.403.6100 - ARCOM TRANSPORTES LTDA(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/FAP e a destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas e terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e gratificação natalina, com o consequente reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos.Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da

remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador**

em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Por fim, no tocante à parcela correspondente à gratificação natalina/13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Salienta-se que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo



1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 12.016/09, para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/FAP e a destinada a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. P. R. I.

**0017159-13.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a se manifestar conclusivamente sobre os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação- PER/DCOMP de fls. 04/09, protocolizados há mais de 160 dias. Ao final, pretende a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança em definitivo. Alega, em síntese, que é representante legal da pessoa jurídica COFEM Comercial de Ferramentas Ltda.- EPP, regularmente dissolvida perante a JUCESP e demais órgãos. Aduz que protocolou pedido de restituição de valores pagos a título de parcelas do REFIS, mas somente com a impetração do MS nº 0002877-67.2013.403.6100 obteve a resposta de que o pedido não seria atendido, tendo em vista que não formalizado por meio de PER/DCOMP eletrônica. Narra que efetuou os pedidos por meio de PER/DCOMP, acreditando que o pedido seria atendido no prazo máximo de 30 dias. Ocorre que decorrido mais de 160 dias, permanece na situação em análise, razão pela qual resta violado o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/07. Acostou os documentos de fls. 15/19. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 24 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/36. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, pois já discutida a matéria nos autos do mandado de segurança nº 0002877-67.2013.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Dada vista ao impetrante (fl. 37), aduziu que o MS acima citado foi respondido parcialmente, no sentido de que ingressasse com os pedidos de restituição eletronicamente. Daí assim o fez, estando os processos listados no item II aguardando decisão administrativa a mais de 160 dias. Entende que tratam, pois, de processos administrativos distintos, de sorte que devem ser apreciados por este Juízo (fls. 41/42). A decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido liminar. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0028084-35.2013.403.0000 (fls. 52/62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (fls. 64/65). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido do impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapolam ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições (PER/DCOMP) aludidos pelo impetrante são recentes, foram transmitidos eletronicamente em abril de 2013 (fls. 04/09), já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos

tributários, a contar do protocolo da respectiva petição. In casu, não se aplica o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, isto é, máximo de 60 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, como quer fazer crer a impetrante. A Lei 11.547/07 regula o processo administrativo tributário, que abrange tanto aqueles em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferir decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento do requerimento administrativo em 15 (quinze) dias. Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, resta prejudicada, uma vez que o requerimento apresentado pelo impetrante já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme teor do Parecer SECAT n. 0170/2009, datado de 15/06/2009. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 200933000046904 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000046904 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:375) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 201003000135504 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Destarte, inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I

**0018061-63.2013.403.6100** - CLAUDIO CABRAL DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende obter a concessão de medida liminar e definitiva para determinar a imediata alteração na documentação escolar e no boletim da condição de cursando para aprovado para a disciplina DIREITO PÚBLICO APLICADO, a liberação para assinatura da Ata de Colação de Grau no Curso de Direito, findo no 1º semestre de 2013, emissão do Certificado de Conclusão de Curso de Graduação de Direito e expedição do Diploma de Graduação no Curso de Direito, fls. 10/11. Alega, em síntese, que, no último semestre do curso não conseguiu nota mínima em uma das disciplinas, tendo participado do Programa de Recuperação de Aluno - PRA, aplicado no início do semestre seguinte. Neste Programa, o aluno que obtivesse nota mínima 6 seria considerado aprovado no semestre anterior. O impetrante aguardou a divulgação do Programa de Recuperação para início do semestre seguinte (agosto de 2013), em cujas instruções dispunha que a matrícula ocorreria a partir da segunda quinzena de julho e que a mesma somente poderia ser realizada na página Central do Aluno e Atendimento da Secretaria. Ocorre que houve mudanças no site, impedindo o acesso pleno e completo no sistema por culpa de bugs. Houve divulgação de informativo referente ao Bloqueio do site do período de 24/06 a 10/07/2013. O impetrante ficou impedido de se matricular no site e, presencialmente, na Secretaria. Posteriormente, houve novo informativo alterando o intervalo para conserto até 05/08/2013, retornando o sistema ao funcionamento em 06/08/2013. Acessou o sistema e na matéria DIREITO PÚBLICO APLICADO constou informação de NÃO EXISTE DISCIPLINA. Em 09/08/2013, fez novo acesso para inscrição e não mais apareceu informação de 2013/01 e sim de 2013/02, ou seja, o sistema considerou novo semestre letivo. O sistema não liberou a matrícula na referida disciplina. Dirigiu-se à Secretaria e lhe passaram os passos a seguir: bloqueio do semestre e efetuasse a matrícula, procedimento meramente operacional, o que foi feito. Realizada a matrícula, o impetrante fez a prova (PRA) e foi aprovado na Disciplina de DIREITO PÚBLICO APLICADO. O impetrante já havia sido aprovado no X Exame de Ordem Unificado, enquanto ainda cursava o 10º semestre do curso de direito (Nota Final 7,45 - Aprovado). Contudo, não constou da lista de assinatura da Ata de Colação de Grau, sob o fundamento de que a matrícula foi feita para 2013/02 e, portanto, somente no final de 2013, começo de 2014, é possível a disponibilização da conclusão do curso. Aduz que outros alunos em situação idêntica obtiveram o reconhecimento de conclusão no 1º semestre de 2013 e colação de grau, a exemplo da Srta. Priscila Montanha Jardim. Daí, a propositura do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 12/38. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/58), juntando documentos (fls. 59/137). Argumentou que o impetrante não pode ser considerado concluinte no 1º semestre de 2013, porque cursou a disciplina Direito Público Aplicado, em Programa de Recuperação, apenas no 2º semestre de 2013. Daí a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A decisão de fls. 138/139 indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 141/142). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo informações da autoridade impetrada, a pretensão deduzida em Juízo não pode ser atendida, vez que a situação do impetrante é de concluinte no segundo semestre de 2013 e não no primeiro semestre de 2013. Como a Universidade optou por ministrar cursos em períodos letivos semestrais, os alunos, a cada semestre, devem firmar contrato de Prestação de Serviços Educacionais, a fim de estabelecerem vínculo com a Instituição. A matrícula deve ser renovada a cada 6 meses (cláusula 4ª, 2º, do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - fl. 117). O impetrante se matriculou no segundo semestre de 2013, em regime de dependência da matéria Direito Público Aplicado (fl. 127). Ou seja, havia sido reprovado na referida disciplina no semestre anterior. Desse modo, cursou recuperação no segundo semestre e obteve êxito, logrando aprovação e direito à conclusão da graduação somente neste segundo semestre. Torna-se inviável, assim, a expedição de qualquer documento de concluinte com assinatura da ata de colação de grau antes do término do semestre letivo. Importante frisar que a data de colação de grau é essencial para a confecção de diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar de concluinte, conforme disposto na Portaria DAU/MEC nº 33 de 33, de 02/08/1978 (fl. 130). Por fim, o paradigma apresentado pelo impetrante apresenta situação diversa, já que, conforme demonstrou a autoridade impetrada (fls. 132 - 137), a aluna Priscila Montanha Jardim cursou a disciplina de responsabilidade civil (que teria sido reprovada) no primeiro semestre e, por isso, concluiu o curso ainda no final deste período letivo. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária dos fatos, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Destarte, inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P. R. I

**0018106-67.2013.403.6100 - MARCELO AUGUSTO FIRMINO ANDRADE X TATIANE CESTARI BARRILE ANDRADE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.009511/2013-33, protocolado em 31/07/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fls. 08/09).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que os autos foram encaminhados para o setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio. A conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 37/39).O pedido liminar foi deferido às fls. 40/41.A autoridade impetrada informou que, em cumprimento à determinação judicial, concluiu o processo administrativo sub judice, ou seja, a transferência requerida pelos impetrantes (fl. 46).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 48/49).A União Federal também pugnou pela extinção do processo (fl. 51).É o relatório. Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que deferiu a liminar, a qual transcrevo:Da análise da matrícula do imóvel (fls. 17/18) é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura lavrada em 04/03/2013 e averbada em 24/04/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Constato, às fls. 20/23, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.009511/2013-33, em 31/07/2013.Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa.Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei)É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.Apesar de a autoridade impetrada ter informado que já analisou tecnicamente o processo administrativo em questão, remeteu os autos ao setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio, em 17/08/2013, não havendo resultado desse setor até o ajuizamento da presente demanda, em 04/10/2013 e, quando da apresentação das informações, em 17/10/2013, isto é, há mais de dois meses. Não há notícia concreta da conclusão do referido processo administrativo e, sim, manifestação vaga de que não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência.Posto isso, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.009511/2013-33, protocolado em 31/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal.À fl. 46, a autoridade impetrada comunicou que, em cumprimento à determinação judicial, concluiu o processo administrativo sub judice, com a consequente transferência requerida pelos impetrantes.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na r. decisão liminar a qual foi cumprida pela autoridade impetrada, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da r. decisão liminar, no sentido de que a autoridade impetrada concluisse o Processo Administrativo nº 04977.009511/2013-33, protocolado em 31/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes, no prazo de 10

(dez) dias.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.

**0018774-38.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a suspensão de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento das contribuições sociais ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ sobre os valores relacionados ao Encargo de Energia de Reserva (EER) coletado e repassado aos agentes de energia pela CCEE. Aduz que a EER não constitui receita da impetrante. Daí, não obstante o Recurso Especial interposto perante a COSIT, em 10/10/2013, em face da Solução de Consulta relacionada ao Processo Administrativo nº 11610.002498/2011-44 não ser dotado de efeito suspensivo, a orientação deve ser ponderada pelo Poder Judiciário. Postula, assim, em provimento definitivo, a confirmação da liminar, para o reconhecimento da impossibilidade de autuação da impetrante relativamente às contribuições sociais ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ sobre os valores relacionados ao Encargo de Energia de Reserva (EER) até o julgamento final do Recurso Especial interposto em face da Solução de Consulta emitida nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002498/2011-44. Acostou documentos de fls. 25/205 e 215/216. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 210 e verso). Houve pedido de reconsideração (fls. 217/219), tendo este Juízo mantido a r. decisão de fls. 210 e verso, por seus próprios fundamentos (fl. 217). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 225/231). Argumentou que a impetrante não pretende debater a exigibilidade dos tributos, mas apenas a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial por ela interposto. Porém, o artigo 48, 5º, da Lei nº 9.430/1996 prevê, expressamente, que o recurso especial interposto contra solução de consulta não é dotado de efeito suspensivo. Sustenta que a impetrante não alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal, apenas requer simplesmente que ele seja desconsiderado, o que não pode ser admitido, por afronta ao princípio da legalidade. Pugna, assim, pela denegação da segurança. A decisão de fls. 232/234 indeferiu o pedido liminar. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0029463-11.2013.403.0000 (fls. 241/264). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (fl. 266). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que indeferiu a medida liminar, abaixo transcrita: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo ensina o ilustre Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, a expressão direito líquido e certo se caracteriza: a) como direito evidente de imediato, reconhecível sem demora, insuscetível de controvérsia e b) como direito subjetivo, decorrente de fato suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares, pouco importando a complexidade das questões. (Manual do Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 66). Não vislumbro a plausibilidade da pretensão da impetrante. Vejamos: In casu, verifica-se que a impetrante interpôs recurso especial em face de solução de consulta nº 164/13 da Receita Federal, em 10/10/2013 (fls. 112/162). Na referida solução de consulta, restou assentado que Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília/DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007 (fls. 109/110). A própria impetrante confirma na inicial que o recurso especial interposto em face de solução de consulta não é dotado de efeito suspensivo. É o teor da Lei nº 9.430/96, artigo 48, 5º, in verbis: Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. (...) 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º. Como bem explanou a autoridade impetrada em suas informações, não se aplica ao caso a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 69 é expresso ao prever que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. O regramento próprio é o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre o processo administrativo de consulta. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96, ainda, disciplina que mesma na hipótese de medida judicial suspensiva da exigibilidade da dívida, é possível a constituição do crédito tributário, a fim de prevenir a decadência. De fato, o Fisco Federal não pode ser impedido de proceder à constituição do crédito tributário. Isto para evitar a decadência. Todavia, este Juízo reconhece ser possível a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário baseado em depósito integral, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN e a Súmula nº 112 do E. STJ. O inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual débito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora em ação judicial. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. O pedido tal como deduzido na inicial não pode ser atendido, vez que há expressa previsão legal de que o recurso especial interposto em face de solução de consulta não é dotado de efeito suspensivo (artigo 48, 5º da Lei nº 9.430/96). A impetrante não questiona nestes autos a legalidade da cobrança, mas tão somente pleiteia a suspensão de ato tendente a exigir o recolhimento da exação (contribuições sociais ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ sobre os valores relacionados ao Encargo de Energia de Reserva (EER) coletado e repassado aos agentes de energia pela CCEE), enquanto pendente de julgamento o recurso especial. Sem respaldo legal para tanto. Acresce relevar que a impetrante não alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e legalidade somente ilidida por prova em contrário aqui não demonstrada. Em decorrência, não se verifica ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada a ser amparado por meio deste mandamus. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Deixo de comunicar o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento CORE nº 64/05, o teor desta decisão, ante a informação constante no site de que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. P.R.I.

**0019042-92.2013.403.6100** - DJA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 26/27 - A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.470,78 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), requerendo sejam as custas complementares recolhidas ao final do processo. Ora, a impetrante é pessoa jurídica e não demonstrou situação de miserabilidade a ponto de não ter condições econômicas para arcar com as custas iniciais. Ainda, tratam-se de custas de preparo da ação judicial, sem a qual importa em extinção do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ainda que a impetrante tenha recolhido o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), quando da propositura da demanda (fl. 18), uma vez que retificou o valor da causa, tem que promover a complementação da diferença, conforme Tabela de Custas do TRF da 3ª Região (Resolução nº 267/2013 e Lei 9289 de 04 de julho de 1996). Comprove, assim, o recolhimento da diferença de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste mandamus. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

**0019919-32.2013.403.6100** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 294/347 - Trata-se de embargos de declaração oposto pela impetrante sob o argumento de que a r. decisão de fls. 286/288 merece esclarecimento. Ainda, informa fato novo - requerimento de aproveitamento do crédito declarado na PER/DCOMP nº 10898.62181.161012.1.5.09-3656 para pagamento das parcelas vencidas do parcelamento, para fins de afastar a compensação de ofício pela Receita Federal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na r. decisão embargada. Este Juízo bem fundamentou o indeferimento da liminar (fls. 286/288), argumentando que não restou demonstrada hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União e objetos das execuções fiscais nºs 0046612-98.2013.403.6182, 0043451-80.2013.403.6182 e 0047680-20.2012.403.6182, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Daí não há falar em exclusão do registro no CADIN. Quanto à alegação de parcelamento dos débitos, este Juízo também verificou, pelos documentos acostados até o momento

da prolação da r. decisão liminar, em 28/11/2013, que havia pagamento em atraso, o que descaracterizaria a suspensão da exigibilidade de tais débitos. O fato/documento novo trazido pela impetrante no sentido de que requereu administrativamente o aproveitamento do crédito declarado na PER/DCOMP n° 10898.62181.161012.1.5.09-3656 para o pagamento das parcelas vencidas do parcelamento (petição datado de 19/11/2013 - fls. 309/311), não tem o condão de modificar a r. decisão de indeferimento da liminar, por ausência de *fumus boni iuris*. Ora, não restou demonstrado nos autos o protocolo de tal petição na esfera administrativa. Inexiste chancela de recebimento da petição pelo Fisco Federal (fls. 309/311). Mesmo que se considere entregue, não há comprovação de análise administrativa, com aceitação do referido pedido de compensação, visto ser recente. É cediço que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, ao órgão competente, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0019965-21.2013.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade coatora considere a fiança bancária em garantia do débito objeto da NFLD 371133173 e, com isso, uma vez constatado que o valor contábil ou de mercado dos 3 imóveis arrolados é superior ao total dos débitos não garantidos nos termos da Lei 6.830/80, expeça ofício ao Cartório de Imóveis para o cancelamento do arrolamento existente sobre o imóvel de Santo Amaro, fls. 10/11. Alega a impetrante ser associação civil brasileira, sem fins lucrativos, tendo por finalidade principal o ensino de idioma francês e difusão da cultura francesa para pessoas residentes no Brasil. Por ser entidade educacional e cultural sem fins lucrativos, entende que não está obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da contribuição ao PIS e da COFINS (cota patronal). Apesar do direito a usufruir da imunidade prevista constitucionalmente, foi surpreendida com a lavratura de diversos autos de infração, especialmente no final da década de 1990 e início da década de 2000. Os autos de infração somam crédito tributário excedente ao limite de R\$ 500.000,00 e a 30% de seu patrimônio, de sorte que ensejaram dois processos de arrolamento de bens (n°s 19515.003630/2003-15 e 18184.000287/2008-98), nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei n° 9.532/97 e atualmente da IN RFB n° 1.171/2011. Em ambos os processos, foram arrolados os mesmos quatro imóveis de propriedade da impetrante elencados à fl. 03 da inicial. Ao longo dos anos, a impetrante providenciou o depósito judicial ou a apresentação de fiança bancária para grande parte dos valores em discussão, já suspensos por força de recurso administrativo e decisão judicial. Tanto é assim que possui certidão de regularidade fiscal expedida em 22/10/2013, com validade até 20/04/2014 (fl. 40). Ocorre que a impetrante informou a Receita Federal que um imóvel, situado na Av. Santo Amaro, 3921, foi objeto de contrato de promessa de permuta firmado em 17/04/2013 e que os três imóveis remanescentes são suficientes à garantia dos créditos tributários que não estão garantidos por depósito/fiança. Todavia, a Receita Federal intimou a impetrante a complementar o arrolamento de bens, sob o argumento de que o valor venal dos três imóveis é inferior aos créditos tributários não garantidos por depósito judicial. Em 05/06/2013, a impetrante protocolou petição para esclarecer que o valor venal dos imóveis não é a melhor forma de avaliação dos bens, já que, nos últimos anos, houve grande valorização, conforme comprovam o laudo de avaliação. Em 06/08/2013, sobreveio decisão final da Receita Federal concordando com os depósitos e pagamentos informados pela impetrante, no entanto, os três imóveis (R\$ 8.170.916,00) não são suficientes à garantia da soma dos créditos remanescentes não garantidos (R\$ 14.231.021,12). Daí ser impossível a exclusão da anotação do arrolamento sobre os imóveis. Sustenta que não foi aceita a fiança bancária apresentada para a NFLD 371133173, tampouco os laudos de avaliação para imputação do valor dos bens arrolados. Insurge-se, assim, contra a decisão proferida em 06/08/2013, que manteve a anotação do arrolamento de bens. Recorre ao Poder Judiciário para ver liberado o imóvel da Av. Santo Amaro do arrolamento de bens, porque senão pode sofrer pesadas multas contratuais. Acostou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 304/305). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 313/316). Aduziu inexistir ato ilegal ou abusivo da sua parte, a ensejar a impetração deste mandamus. O pedido liminar foi indeferido (fls. 317/318). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 323 e verso). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º,

inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Verifica-se que a autoridade impetrada informou que o art. 4º da IN nº 1.171/2011 prevê que o valor contábil do imóvel pode ser aceito desde que devidamente comprovado nos autos. Porém, a impetrante apresentou somente laudos de avaliação, os quais não são aceitos pela legislação que trata do arrolamento de bens. Ainda, não há previsão na legislação do arrolamento de bens de aceitação de carta fiança para dedução do valor devido na apuração dos créditos tributários junto à RFB. Daí houve decisão administrativa no sentido de manter o arrolamento dos bens da impetrante controlado pelo PA nº 19515.003630/2003-15 (ao qual foi apensado o processo administrativo nº 18184.000287/2008-98) - valor dos créditos tributários que somam R\$ 14.231.021,12. Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada, que, aliás, está buscando observar a legislação de regência do arrolamento de bens (Lei nº 9.532/97 - arts. 64 e 64-A e IN nº 1.171/2011 - art. 4º, que prevêem a incidência de arrolamento sobre bens e direitos passíveis de registro público). INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris* (...). Inexistindo razões a ensejar a modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

**0020030-16.2013.403.6100** - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA X HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA X DONA PADOCA PADARIA E ROTISSERIE LTDA X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA X NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA X HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA X HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA X HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA X HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 254/255 - De fato, não houve pedido liminar formulado pela impetrante nestes autos. Com razão, portanto, a retificação, na realidade, a ANULAÇÃO da r. decisão proferida às fls. 241/247, quanto ao mérito da causa. Mantenho, pois, o teor dos últimos quatro parágrafos destinados à notificação da autoridade impetrada para prestar informações, após ao MPF para parecer, e, em seguida, tornar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0031759-06.2013.403.0000 (fls. 271/284), dando-lhe ciência desta decisão. Proceda-se às devidas anotações no livro de liminares nº 02/2013, registro nº 258, fl. 261. P.R.I.

**0020090-86.2013.403.6100** - AZIZ ADIB NAUFAL (SP195306 - DANIEL SERRASQUEIRO NAUFAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito à obtenção de certidão negativa de débito, fl. 08. Aduz que foi surpreendido com apontamento de seu nome como codevedor de dívida ativa inscrita junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CDA nº 80.6.94.001919-12) em nome da empresa Sharp Indústria de Comércio Ltda (massa falida). Porém, nunca foi citado na execução fiscal nº 0507755-87.1994.4036182, que tramitou perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Ainda, nunca foi sócio ou acionista, nem administrador da referida empresa, cujos diretores eleitos constam das atas de alteração de contrato social e registros na JUCESP. Afirma que a urgência no provimento liminar se dá vez que é idoso e sofreu cirurgias, necessitando da CNP para efetuar a compra de veículo destinado a pessoa com deficiência de mobilidade. Acostou documentos de fls. 09/104. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 108 e verso). O impetrante formulou pedido de reconsideração e juntou a complementação das custas judiciais (fls. 100/112). Este Juízo manteve a decisão voltada à notificação da autoridade impetrada (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 119/143). Inicialmente, aduziu que o impetrante não demonstrou ter requerido a certidão de regularidade fiscal, não havendo, portanto, ato coator cometido pela autoridade impetrada. Há, pois, carência da ação, por falta de interesse processual. Ainda, alegou a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em sede de mandado de segurança (MS não é sucedâneo de embargos à execução). Se o impetrante pretende discutir se é legítima ou não a exigibilidade dos créditos tributários contra si deverá veicular sua pretensão por meio de embargos à execução. Aliás, a responsabilização do impetrante pelo débito foi proferida pelo CADE, não tendo natureza tributária. Caberia unicamente a ela apreciar tal questão. Dada vista ao impetrante (fl. 144), apresentou manifestação e documentos (fls. 146/150). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de



segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, verifica-se que a imputação de multa ao impetrante, como corresponsável por infração à ordem econômica, remonta ao ano de 1994 (decisão do CADE, conforme se constata do Ofício nº 005/94 - fls. 139/140). No referido Ofício consta que houve Notificação ao devedor para ciência do improvimento do recurso interposto ao Ministro da Justiça - expedida por via postal em 27 01 94. Logo após, em abril de 1994, foram os autos administrativos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências cabíveis à apuração e inscrição do débito como Dívida Ativa da União (fl. 142). O impetrante também já requereu a exclusão do polo passivo da obrigação imposta, na esfera administrativa, mais de uma vez, tendo a PGFN afirmado, em 24/09/2013: Não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional realizar exame de mérito sobre as decisões do CADE. Tendo em vista que o procedimento de imposição de multa já se encerrou há quase duas décadas, é seguro atestar que a oportunidade para discutir a responsabilização do requerente em âmbito administrativo já não persiste; fala-se aqui em preclusão administrativa (fl. 143). Ora, depreende-se que o fato ora impugnado (atribuição de multa ao impetrante) já era de seu conhecimento desde 1994, tanto que já se encontrava cadastrada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Dívida Ativa-Outras Origens, PA nº 10951-000.073/94-60, Tipo de Devedor corresponsável, Devedor Principal 54.974.019/0001-68, Inscrição nº 8069400191912, Data da Inscrição 11/05/1994 (fls. 128-verso e 130/131). Portanto, o impetrante já estava ciente da sua situação de pendência junto à PGFN, de sorte que não se justifica o ajuizamento de mandado de segurança por decurso do prazo legal (120 dias, contados da ciência do ato impugnado). Ainda que a suposta urgência tenha se dado recentemente, uma vez que aduz necessitar da certidão negativa de débitos para a efetivação de compra de veículo destinado a pessoa com deficiência de mobilidade, a matéria ora em debate é complexa e demandaria dilação probatória para se apurar a correta ou não imputação da multa ao impetrante - Diretor Vice-Presidente da SHARP DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - CNPJ nº 04.171.567/0001-81. Assinale-se, outrossim, que não se trata de débito tributário e sim multa imposta pelo CADE ao impetrante por infração à ordem econômica. Daí necessária a análise preliminar da atribuição do CADE para figurar no polo passivo da lide. Portanto, vislumbra-se a impossibilidade de discussão da apontada ilegalidade nesta sede, por carência da ação (inadequação da via processual eleita), nos moldes como formulada, bem como que o direito de requerer mandado de segurança já estaria extinta pelo decurso do prazo legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 6º, 5º e/ou 23 da Lei nº 12.016/09, c.c. t. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09) Custas ex lege. P. R. I.

**0021792-67.2013.403.6100** - ERICA PORTO ARANHA 33532935821(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva não se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e à contratação de médico veterinário, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra si (autuação, imposição de multa ou outra medida), fl. 15. Alega a impetrante que tem como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário. Atua, pois, no comércio exclusivo nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, tampouco de medicamentos revendidos. Dedicar-se apenas à comercialização de produtos ao consumidor final. Ainda, não realiza o comércio de animais vivos. Daí não exercer nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, o que exigiria a contratação de responsável técnico médico veterinário. Acostou documentos de fls. 17/21. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 30/43), acompanhada de documentos (fls. 44/64). Preliminarmente, arguiu a ausência de prova pré-constituída, a ensejar a extinção do presente mandamus. No mérito, defendeu a legalidade da imposição de médico veterinário no estabelecimento da impetrante, pois a Lei nº 5.517/68, artigo 5º, incisos c e e, prevêem a competência privativa desse profissional para a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em decorrência, locais onde há a presença de animais vivos, seja para o comércio ou para o alojamento, são atividades privativas do médico veterinário. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente

de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, não se constata presente os requisitos de admissibilidade deste mandamus. Da análise da petição inicial, a impetrante fundamenta o seu pedido de não se sujeitar à inscrição no CRMV-SP e à contratação de médico veterinário, por não fabricar rações animais, tampouco medicamentos revendidos e realizar o comércio de animais vivos. Todavia, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que o código e descrição da atividade econômica principal da impetrante é: 96.09-2-03 - Alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 19 e 47). Ou seja, na sua atividade principal, há o alojamento/preservação por certo tempo de animais vivos em seu estabelecimento. A autoridade impetrada trouxe aos autos fotos da fiscalização realizada em seu estabelecimento, na qual há vários animais vivos, aves, efetuando a seguinte anotação: Perigo de transmissão de doenças das AVES - sem controle (fl. 59). Ora, na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda controvertidos e indeterminados, inadequada a impetração do mandamus. Na decisão de fl. 25, já havia sido observado o fato de que a impetrante não trouxe aos autos qualquer prova (de ameaça) de autuação com arbitramento de multa lavrada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação da autoridade impetrada, foi possível constatar a resistência por ela oposta quanto à pretensão deduzida em Juízo. Porém, não faz menção a qualquer auto de infração. A impetrante não se insurge contra algum ato administrativo em específico. O pedido inicial está voltado à obtenção de provimento jurisdicional para o futuro, ou seja, destinado à autoridade impetrada para que não a obrigue a contratar médico veterinário e a se inscrever no CRMV-SP. Ocorre que, sendo a impetração preventiva, mesmo assim deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar. Reporto-me à jurisprudência sobre a matéria conforme ementa a seguir transcrita: O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, permanente e futura, eventual ato coator praticado pela autoridade impetrada. Constata-se da documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada, uma foto de produtos vencidos (fl. 60), com a anotação de que esta foto foi tirada em 25/10/2005 e o produto venceu em 19/01/2005 mas está a venda junto com os outros produtos. Isto é, se há ato tido por ilegal ou abusivo da autoridade impetrada monta a fatos antigos, manutenção de animais vivos no estabelecimento da impetrante a mais de oito anos atrás. Infere-se, daí, que a ameaça ou prática de ato coator de autoridade pública não é recente. Se considerar que desde aquela época se exigia a contratação de médico veterinário e inscrição no CRMV-SP, o direito da impetrante de discutir a matéria em mandado de segurança já estaria extinta pelo decurso do prazo legal (120 dias) da ciência do ato impugnado. A necessidade de novas provas e esclarecimentos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P. R. I

**0022601-57.2013.403.6100 - PLINIO TIDA (SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao pagamento dos valores correspondentes aos 5 (cinco) meses de licenças-prêmio adquiridas - não gozadas e, tampouco, utilizadas em dobro para fins de sua aposentação - mediante o devido crédito por meio da respectiva folha de pagamento, verba essa a ser acrescida da devida atualização monetária e, por igual, dos respectivos juros de mora. Alega que se aposentou em 14/06/2013, mas durante o vínculo laboral, período de 1984 a 1997, havia adquirido direito à obtenção de licença-prêmio, na forma do, então vigente, artigo 87 da Lei nº 8.112/90, não gozadas. Entende, pois, ter direito à percepção da licença-prêmio em pecúnia. Todavia, em despacho administrativo (PA nº 16115.000713/2013-49), foi indeferido o seu pedido de conversão em pecúnia. Daí se socorrer ao Poder Judiciário. Acostou documentos de fls. 29/55 e 59/60. É o relatório. Decido. O pedido liminar formulado pelo impetrante, voltado à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, tampouco, utilizadas em dobro para fins de sua aposentação, importa em esgotamento do

objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se o artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. Ademais, os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade e legalidade, somente ilidida por prova em contrário. Verifica-se da decisão de indeferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmios do impetrante, não gozadas, nem aproveitadas no cômputo da aposentação, que se encontra fundamentada, na ausência de previsão autorizativa na legislação de regência (fls. 31/32). Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0022742-76.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**DECISÃO** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: a) férias e adicional de 1/3 sobre as férias; b) auxílio-doença e auxílio-acidente; c) licença maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/182. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a parcial existência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Pretende os impetrantes afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de 1/3 sobre as férias, ao auxílio-doença e auxílio-acidente e licença maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE -

FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais.Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)b) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. c) Da licença maternidade e da licença paternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Quanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que

a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infraconstitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, 1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 sobre as férias; e b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023275-35.2013.403.6100 - CASSIO ALVES TROMBETTI (SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende a concessão de medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada lance todas as suas notas no sistema da UNINOVE, disponibilizando o histórico de notas e faltas, completo, e expeça o devido diploma de graduação. Alega ter sido aprovado no curso de engenharia civil da UNINOVE, em meados de junho de 2013, porém não teve suas notas lançadas no sistema da intranet da instituição de ensino, não conseguindo obter diploma do curso de graduação. Em 14/08/2013, quando foi requerer seu diploma, foi informado do erro no sistema, de modo que deveria aguardar 15 dias para a regularização. Retornou e foi informado que novo erro ocorreu. A instituição de ensino demora a atender suas solicitações. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para o pedido do impetrante. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Traga o impetrante mais uma cópia completa da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023434-75.2013.403.6100 - GIL JUNQUEIRA MEIRELLES FILHO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.012339/2013-03, protocolado em 04/10/2013, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel nele retratado, ou apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fl. 08). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do citado processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023577-64.2013.403.6100 - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para garantir o direito a solicitar até o dia 31/12/2013 o parcelamento de débitos, conforme autoriza a Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, desistindo-se dos parcelamentos anteriormente firmados, fl. 10. Aduz a impetrante que possui débitos passíveis de parcelamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para opção foi reaberto pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. Todavia, o sistema e-CAC não disponibilizou o acesso às opções pelos parcelamentos que a impetrante pretende efetuar. Desse modo, também não pode desistir dos parcelamentos anteriores, pois, o sistema não disponibiliza tal função. Daí o ajuizamento da presente demanda. Acostou os documentos de fls. 12/43. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, dispôs: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do

art. 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Da análise da consulta e-CAC de 18/12/2013 (notadamente à fl. 25), verifica-se que a impetrante possui 3 (três) débitos inscritos em dívida ativa da União passíveis de parcelamento, pois se encontram na situação ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizam a prosseguir e ativa ajuizada. À fl. 23, também consta caixa postal enviada à impetrante, em 26/11/2013, e por ela lida, em 18/12/2013, com o assunto Atenção: Possibilidade de pagamento ou parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional em condições especiais. Na realidade, não se vislumbra ato coator praticado pela autoridade impetrada, vez que, aparentemente, encontra-se em consonância com o interesse da impetrante (parcelamento dos débitos sem a exigibilidade suspensa). Se há algum defeito no sistema e-CAC que não está disponibilizando a opção para inclusão dos débitos no parcelamento e desistência do anterior, ainda há possibilidade de regularização do sistema até dia 31/12/2013. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, por ausência de periculum in mora. Notifique-se a autoridade para apresentar suas informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, voltem os autos conclusos. P. R. I.

**0023650-36.2013.403.6100** - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 74, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Regularize a impetrante a polaridade passiva deste mandamus, indicando a autoridade competente por afastar o ato tido por ilegal/abusivo, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023753-43.2013.403.6100** - RICARDO SAYON(SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido formulado pelo impetrante para que o processo tramite em segredo de justiça, ante a apresentação de documentos pessoais e de fins patrimoniais, como o seu imposto de renda e o contrato de compra e venda de participações societárias da RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., que pelo que afirma contém cláusula de confidencialidade. Junte o impetrante o referido contrato no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia para fins de instrução da contrafé. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a rubrica de IRCAP (4600), do período de fevereiro de 2012/vencimento em março de 2012, no importe de R\$ 168.457,08, e, por conseguinte, que referido débito não constitua óbice à emissão da CPD-EM, fl. 26. Alega que o débito provém da apuração de suposta diferença de imposto de renda pessoa física não recolhida. Contudo, insurge-se contra tal apuração, sob o argumento de que recolheu o valor de R\$ 17.048.920,71 (docs. 12/13), o qual representa a integralidade do IRCAP apurado para o Ano-Calendarário de 2012, em razão da alienação de participação societária da RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. (fl. 08). Aduz ter protocolado pedido de baixa do débito, porém até o momento não foi analisado. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos e direito alegados nesta demanda, inclusive sobre o andamento do pedido administrativo de baixa do débito em debate. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023778-56.2013.403.6100** - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Esclareça o impetrante o seu pedido, vez que não é advogado, tampouco comprovou possuir inscrição na OAB como estagiário. Se existente, traga aos autos procuração dos beneficiários do INSS, conferindo-lhe poderes para representá-lo na esfera administrativa e/ou judicial em prol de seus interesses. Promova, ainda, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, traga mais uma cópia completa da petição inicial e aditamento, para fins de contrafé. Int.

**0000014-07.2014.403.6100** - EDGARD LIMA DE MENEZES(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Da análise do Termo de Prevenção e documentos (fls. 77, 85 e 89/105), não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente mandamus e o de nº 0000013-22.2014.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, vez que o pedido se volta a autoridades distintas (tratam de atos tido por coatores diferentes). Traga o impetrante mais uma cópia da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0000094-68.2014.403.6100 - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Verifica-se do Termo de Prevenção de fl. 25, que a impetrante já havia ajuizado ação cautelar inominada nº 0022674-29.2013.403.6100, em 11/12/2013, perante a 15ª Vara Cível Federal, inclusive, com depósito do valor relativo aos débitos nºs 10181017 e 10717366, do foro do exercício de 2011/2012, PA nº 4977604587/201377, para fins de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Neste mandamus, reitera parte do pedido formulado naquela demanda, visando especificamente à obtenção da Certidão Negativa de Débitos. Alega em prol de sua pretensão ter liquidado os débitos em aberto. Trouxe aos autos cópia de requerimento administrativo da Certidão Negativa de Débitos, protocolado em 30/12/2013, PA nº 4977604587/201377 (fl. 22). É de se constatar que as duas ações tratam das mesmas partes, apesar de o Superintendente da SPU ser representada pela União Federal nos autos de procedimento cautelar/ordinário. Ainda, que o fim almejado é o mesmo, a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Embora os ritos processuais sejam diversos, é de rigor o reconhecimento da identidade de pedido (Certidão Negativa de Débitos - CND), partes e a causa de pedir. Outrossim, a existência de continência, sendo aquela demanda mais abrangente que esta por pedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Depreende-se do andamento processual daquela ação cautelar (fl. 28), que houve, em 07/01/2014, remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para vista e manifestação. Desse modo, por questões de economia processual e de segurança jurídica, bem como para evitar decisões conflitantes, impõe-se o encaminhamento do processo para apreciação e julgamento pelo mesmo Juízo (artigo 105 do CPC). Sendo assim, considerando o disposto no artigo 253, I e/ou III, do CPC e o determinado no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos para redistribuição a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens. Ao SUDI.

**0000265-25.2014.403.6100 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO X SELMI APARECIDA VIEIRA DINIZ BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Da análise do Termo de Prevenção (fl. 24), não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os nele listados, vez que, aparentemente, versam sobre protocolos/processos administrativos diversos da presente demanda. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.013729/2013-92, protocolado em 23/10/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo(s) imóvel(eis) nele retratado(s) ou apurando eventuais débitos de laudêmio e/ou multa de transferência, fl. 08. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.013729/2013-92. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos. Ciência ao requerente da petição de fls. 117/119. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8165**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0)** - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.634/637: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0)** - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Diante do instrumento procuratório juntado à fl. retro, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4)** - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao CONTADOR. Int.

**0077097-71.1992.403.6100 (92.0077097-5)** - NELSON BATISTA DE LIMA X NOEMI YIDA X PAULO CARMO BEOLCHI X OLIVEIROS DEPINTOR(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0062240-15.1995.403.6100 (95.0062240-8)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Primeiramente ao SEDI para regularização do pólo ativo para: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., conforme fls. 434/469. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.3. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.5. Int.

**0002464-88.2012.403.6100** - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido as fls. 12 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Verifico ainda, que a patrona indicada à fl. 325 sequer tem substabelecimento nos autos.Desse modo, regularize a i. patrona da parte autora, Drª. Ariene Aparecida Henrique dos Reis, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento conforme anteriormente determinado.Com as guias liquidadas dos Alvarás, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8)** - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0767090-86.1986.403.6100 (00.0767090-7)** - FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X UNIAO FEDERAL



Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência do depósito de fl. 401, à disposição do Juízo Falimentar.

**0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1)** - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA E SP030745 - LAIR SVICERO)

Preliminarmente, providencie os sucessores do co-autor Jolmerin Henrique Gracio, cópias autenticadas ou declarem a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples às fls. retro, bem como termos de anuência original assinado por cada herdeiro concordando com a expedição de alvará de levantamento em favor da viuva meeira. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação, conforme documentos juntados às fls. 723/750. Após, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando a transformação do pagamento de fl. 698, em depósito à ordem deste Juízo. Dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3)** - CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente intime-se o exequente acerca do despacho de fl. 1572, qual seja: Impertinente o pedido de fls. 1568, haja vista os alvarás de levantamento expedidos às fls. 1473/1474 e versos. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 1567. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4)** - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 257/262. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Precatório com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor requisitado permaneça em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista a alegação da ré às fls. 257/262, de que o autor possui débitos para com a União Federal (nos termos do art. 100, artigos 9º e 10, da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2)** - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 537, qual seja: Em que pesem as alegações da CEF à fl. 527, fato é que às fls. 535/536, o autor apresentou as chaves do imóvel, comprovando que a unidade habitacional encontra-se desocupada. Posto isto, deixo de apreciar a parte final da petição de fls. 527. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirar as chaves depositadas nestes autos, mediante recibo. No mais, defiro a expedição de ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Após a liquidação dos alvarás expedidos e o cumprimento do ofício arquivem-se os autos. Tendo em vista o ofício recebido do Registro de Imóveis, expeça-se mandado conforme solicitado.

**0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

### **Expediente Nº 8176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por IDA SUZETE DALLANTONIA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a localização da conta inativa do FGTS, referente aos depósitos da empresa na qual foi cadastrada em 08/08/72. Ocorre que, intimada a parte autora a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, em razão do ofício juntado às fls, 41/45, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0028657-34.1998.403.6100 (98.0028657-8) - ADEMAR SALES SOUZA(Proc. ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Trata-se de execução de valores devidos relativos aos expurgos do FGTS conforme acórdão transitado em julgado. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação a autora. A CEF juntou documentos que comprovam a adesão do autor ADEMAR SALES SOUZA (fls. 92), bem como os valores creditados em sua conta em decorrência dessa adesão. Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.

**0028177-17.2002.403.6100 (2002.61.00.028177-1) - WILSON BUSTAMANTE(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)**  
Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 569 do CPC, em razão da desistência por parte da

Fazenda Nacional em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei 11.033/04 (fl. 220). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

**0020462-84.2003.403.6100 (2003.61.00.020462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042960-34.1990.403.6100 (90.0042960-9)) VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI X ORESTES MARQUES X ROBERTO PEREIRA DO PRADO X CLOVIS ABAID X CARLOS AUGUSTO LASTORIA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003249-31.2004.403.6100 (2004.61.00.003249-4)** - ARNALDO GOMES FERREIRA (SP104240 - PERICLES ROSA E SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 569 do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Nacional em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei 11.033/04 (fl. 248). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

**0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais pela forma de aferição das NFLDs nºs 37.014.774-0 e 37.014.773-1, para que seja respeitada a sentença do processo nº 36266001083/05-01, do qual originou o deferimento do Ofício 21.002.040/032. Pleiteia ainda, seja declarada a NFLD 37.014.773-1, aferição indireta, anulada, visto não corresponder à realidade. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho saneador exarado as fls. 2994 deferiu a prova pericial requerida pelo autor. Laudo pericial às fls. 3050/3111, 3272/3277 e 3299/3304. Intimadas as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial e esclarecimentos, os Autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Considerando despacho saneador de fls. 2994, passo, então, a análise do mérito. Trata-se de ação, através da qual pretende a autora a anulação do auto de infração, indicado na inicial, ao argumento de que o mesmo contém vícios. Compulsando os Autos, verifico que a NFLD 37.014.773-1, em razão de vícios detectados no lançamento de contas contábeis, é resultado de lançamento por Arbitramento, em relação ao período de 04/02 a 12/06. A NFLD 37.014.774-0 refere-se à glosa de restituição nas competências 06/03 a 03/06, decorrente do lançamento por arbitramento efetuado nos Autos 37.014.773-1, que desconsiderou a contabilidade da empresa no período de 04/02 a 12/06. Ocorreu que, tendo a empresa sofrido a retenção de 11% em suas notas fiscais de prestação de serviço, apurou o recolhimento a maior de contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamento. Assim, ingressou com pedidos de restituição. Posteriormente ao deferimento parcial desses pedidos, a ré procedeu à fiscalização específica no estabelecimento da autora, efetuando os lançamentos ora impugnados. Pois bem. O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou, ainda, a irregularidade das declarações ou documentos que devam ser utilizados para o cálculo do tributo. Se a contabilidade da empresa prestadora dos serviços não for confiável ou houver ausência de dados que possibilitem apurar a base de cálculo real da contribuição devida, o art. 33 e parágrafos da Lei n 8.212/1991 outorgam ao fisco a faculdade de realizar a aferição indireta. Confira-se: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações e livros obrigatórios, de acordo com a forma estabelecida na lei. A norma do art. 148 do CTN tem o escopo de aproximar os valores arbitrados o máximo possível da verdadeira base de cálculo do tributo, na medida em que o direito ao contraditório limita a discricionariedade da autoridade fiscal. Firma-se uma presunção relativa quanto à tributação com base no arbitramento, porquanto o contribuinte sempre poderá fazer prova em contrário. O fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a aferição indireta. Caso o contribuinte impugne o lançamento, corrigindo os vícios encontrados pela fiscalização e apresentando as declarações impostas pela lei, a autoridade fiscal deve apreciar os documentos, a fim de verificar se têm valor probatório, obedecem às determinações legais e está correto o montante tributável. Ressalto, ainda, que a aferição indireta de débitos previdenciários, na forma do art. 33, 2º, da Lei n 8.212/91, como foi aquela verificada nos autos, admite prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, a quem compete a demonstração de que é possível a atividade fiscal com base em elementos colhidos nos registros próprios. Ademais, quanto ao fato de a contabilidade da autora ter sido analisada anteriormente por outro agente fiscal, não impede a reanálise, nos termos da Súmula 473 do STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De qualquer forma, a questão pode ser rediscutida em juízo, a fim de se verificar se houve efetivamente irregularidade na contabilidade da autora. Conforme se verifica dos autos, as divergências encontradas pela fiscalização, que levaram à autuação da NFLD nº 37.014.773-1, consistem em: notas fiscais da Construtora Marim, emitidas em duplicidade; uma das empresas pesquisadas, Comercial Guider, não existia; a conta nº 40171-4 apresenta dados inconsistentes; foram feitos pagamentos diretos de salários e assinatura de Directv; houve pagamento de remuneração decorrente de reclamação trabalhista. Assim, foi efetuado o lançamento por arbitramento em todas as notas fiscais. Segundo explicado pela assistente técnica da ré, para lançamento por arbitramento foi considerado que o salário de contribuição dos segurados a serviço da autora correspondiam a pelo menos 40% do valor total das notas fiscais, quando essas eram notas de prestação de serviços e de pelo menos 20% quando eram notas de fornecimento de mão-de-obra e material (fl. 3138). Isso porque, ao requerer a fiscalização os documentos à empresa, esta entendeu que a autora não apresentou todos os documentos que suportassem os lançamentos fiscais efetuados. Já a autuação da NFLD nº 37.014.774-0 decorreu da glosa dos valores restituídos pelo Fisco em decorrência de pedidos de restituição formalizados. O perito, conforme informado, analisou os livros contábeis da empresa, afirmando não ter encontrado irregularidades nos lançamentos contábeis ou nos documentos apresentados, com exceção de alguns, conforme segue: A perícia efetivamente confirmou a emissão de notas fiscais em duplicidade, bem como a existência de irregularidades quanto à empresa Comercial Guider, não tendo localizado pelo número do CNPJ, tampouco pelo nome do estabelecimento ou pesquisa na Junta Comercial (fl. 45). Para o perito, porém, não caberia a desclassificação fiscal da contabilidade da autora, tendo em vista que apenas foram constatados erros materiais passíveis de correção, apresentando, em substituição, tabela com os valores dos débitos, considerando todas as notas fiscais com irregularidades (fls. 3080/3081). Quanto aos lançamentos nas contas 40171-4 (assistência técnica prestada) e 401620-5 (gastos gerais de obras) dos anos de 2005 e 2006 a fiscalização entendeu que estão baseados em documentos inconsistentes e sem as formalidades legais. O perito, respondendo ao quesito da União, juntou ao laudo cópias dos termos de abertura e encerramento dos livros. Quanto aos empregados que não estavam devidamente registrados na contabilidade da empresa, alega o perito que somente por essa razão a contabilidade não poderia ter sido desprezada, mas autuada a empresa e cobradas as diferenças devidas. Quanto ao fato de ter a empresa autora efetuado pagamentos de salários a empregados de outras empresas, o Sr. Perito Judicial, às fls. 3.111, concluiu que os pagamentos acusados não ingressaram no patrimônio propriamente dito, mas sim, foram agregados, como despesa. Não pode a perícia precisar os motivos que levaram a efetivação das despesas na empresa Autora. Mas, leviano de nossa parte, desconsiderar a contabilidade da empresa, somente em função de

contabilização de valores indevidos, principalmente, por não influenciarem no posicionamento prejudicial à Ré. No Laudo pericial apresentado às fls. 3050/3111, concluiu o Sr. Perito às fls. 3080/3081:1) A desclassificação da contabilidade da empresa, esta fora de questão mesmo porque, foram constatados erros materiais que podem ser acertados de foram a não onerar a Ré;2)Nesta diapasão, houve a aceitação pela própria Ré pelo primeiro fiscal, que tomou a mesma contabilidade como parâmetro da devolução de numerário, o que conclui-se que já havia passado a mesma pelo grivo da fiscalização;Emissão Valor Nota Segurado Empresa SAT Terceiros TotalNov-04 R\$161.060,83 R\$12.884,87 R\$32.212,17 R\$4.831,82 R\$9.341,53 R\$59.270,39Dez-04 R\$9.830,00 R\$786,40 R\$1.966,00 R\$294,90 R\$570,14 R\$3.617,44Jan-05 R\$12.830,00 R\$1.026,40 R\$2.566,00 R\$384,90 R\$744,14 R\$4.721,44Fev-05 R\$94.129,35 R\$7.530,35 R\$18.825,87 R\$2.823,88 R\$5.459,50 R\$34.639,60Abr-05 R\$124.951,32 R\$9.996,11 R\$24.990,26 R\$3.748,54 R\$7.247,18 R\$45.982,09Jun-05 R\$204.031,81 R\$16.338,54 R\$40.846,36 R\$6.126,95 R\$11.845,44 R\$75.157,31Nov-05 R\$91.631,20 R\$7.330,50 R\$18.326,24 R\$2.748,94 R\$5.314,61 R\$33.720,28Dez-05 R\$62.984,97 R\$5.038,80 R\$12.596,99 R\$1.889,55 R\$3.653,13 R\$23.178,47Jan-06 R\$12.857,50 R\$1.028,60 R\$2.571,50 R\$385,73 R\$745,74 R\$4.731,56Totais R\$774.506,98 R\$61.960,56 R\$154.901,40 R\$23.235,21 R\$44.921,40 R\$285.018,573)A perícia dentro dos aspectos contábeis, não aceita apenas as notas fiscais relacionadas, como CGC inexistente, onde porém, tais faros não ensejam a desclassificação da contabilidade, mas sim como erro de essência na documentação, motivo que o débito deverá ser assim expressado, sem os encargos:Nos esclarecimentos do Laudo, manifestou-se ainda o Sr. Perito, fls. 3276/3277:(...)Fato também levantado pela subscritora, é que este perito não compreende direito a sistemática de retenção, fls. 3152, note-se que a empresa não realiza obras, mas sim reformas sendo seu carro chefe Cia. de telecomunicações, desta forma, tais reformas são realizadas por funcionários registrados, sendo assim a contribuição devida pelos funcionários, consoante sua folha de pagamento, acredito, que passou despercebido ou que não tenha ela conhecimento total dos fatos do processo.Pelo referido parecer, toda as argumentações dirigem para correta elaboração do Auto de Infração, inclusive, até mesmo colocando que não trouxemos ao nosso laudo documentos solicitados, onde como exemplo, os pagamentos feitos à Comercial Guider, ora se concordamos com a fiscalização quanto as notas indevidas, não existe necessidade de trazeremos qualquer cópia de documentos.Quanto aos anexos, a perícia unicamente se reporta ao fato que todos eles estão devidamente contabilizados.Conclusivamente, a perícia ratifica seu laudo em todo a sua essência, considerando-se que as falhas acusadas contabilmente, não prosperam para uma desclassificação da contabilidade, e conseqüente apuração por arbitramento, principalmente pela empresa efetuar reformas possuindo seus funcionários registrados, conforme relação anexa ao quesito 7-1-e, da Ré, fls. 3098.Por fim, nos esclarecimentos de fls. 3299/3303, o Sr. Perito ratifica o entendimento anterior nos seguintes termos:Desta forma, temos o celeuma, a Ré, emite o auto de infração com base na desclassificação da contabilidade da empresa, e a perícia entende, que os erros contábeis cometidos, não justificam a desclassificação.Notadamente, por mais que concordemos com os erros acusados pela fiscalização e também em nosso laudo, se considerarmos proporcionalmente, não representam sequer 5,00% da movimentação da empresa, isso, conferido pericialmente.(...)Neste diapasão, sem maiores esclarecimentos a perícia, nada tem a esclarecer sobre o parecer da Ré, considerando-se que: concordamos com os erros contábeis, porém, após análise dos demais documentos contábeis não podemos aceitar a desclassificação total da contabilidade da empresa, considerando-se a ínfima quantidade quando comparada com toda a movimentação.Considerando a conclusão a que chegou o Sr. Perito Judicial, bem como em razão do excerto anteriormente transcrito, indevida a cobrança dos valores elencados na inicial.Ressalto, por fim, que às fls. 3309, noticia a ré ter encaminhado memorando para a Divisão de Dívida Ativa, objetivando excluir os débitos ora discutidos do Parcelamento da Lei 11.941/09.Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, NFLD 37.014.773-1 e 37.014.774-0, desconstituindo o crédito objeto da NFLD 37.014.774-0 e seus efeitos.Condeno a ré ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto o disposto no art. 20, 4º, CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença exarada às fls. 200/203.Alega a necessidade de esclarecimentos em relação à questão da conversão dos depósitos relativos aos anos de 2003 a 2009, levando-se em consideração os valores das taxas constantes às fls. 172 e 179.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 206/208, porquanto tempestivos.Verifico que relativamente às taxas dos anos de 2003 a 2009, a União Federal através da Secretaria do Patrimônio da União efetuou revisão no cálculo da taxa de ocupação conforme tabelas juntadas às 158, 172 e 179 dos autos. Assim, considerando-se a retificação dos valores devidos e os valores depositados em juízo, tenho como incontroversos os valores relativamente aos anos de 2003 a 2009, razão pela qual faz jus o embargante ao levantamento de parcela dos depósitos correspondentes aos valores cobrados para os anos de 1995 a 2002 e às diferenças dos

valores conforme valores constantes na tabela de fl. 158 dos autos, devendo ser o saldo remanescente transformado em pagamento definitivo em favor da União, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para retificar a sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.P.R.I.

**0012655-66.2010.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA ingressou com a presente ação ordinária contra UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, que tenha por objeto a exigência de parcela dos débitos de PIS e COFINS apurados nos autos do processo administrativo nº 10880.958.166/2008-78 (originários na DCOMP nº 30521.24898.130904.1.3.02-4792), até o limite do crédito referente a saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2004 (R\$ 307.406,61), devidamente atualizado, afastando-se a multa e os juros aplicados sobre tal parcela.Subsidiariamente, pleiteia a utilização do referido crédito, devidamente atualizado, em nova compensação, no prazo de 10 anos contados da data do pagamento indevido.Alega que ilegal a conduta da ré, posto que violou o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, na medida em que a existência de crédito no montante ora discutido não foi contestada, desta forma, entende a autora deveria ter sido parcialmente homologada, reconhecendo-se a extinção dos débitos de PIS/COFINS até o montante do referido crédito.A autora juntou às fls. 111/113 depósito efetuado nos termos do art. 151, II, para suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido.Devidamente citada a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Às fls. 144, cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, tendo o juízo, julgado extinto o incidente de impugnação em razão da perda do objeto.Despacho exarado às fls. 150, intimou a autora para fornecer cópia integral do PA 10880958166/2008-78, bem como do procedimento relativo à DCOMP 305212489813090913024792.O autor trouxe aos Autos cópia integral do PA 10880.958166/2008-78 e procedimento relativo à PER/DCOMP 30521.24898.130904.1.3.02.4792.Despacho saneador exarado às fls. 196/197.Às fls. 196/197 deferida a produção de prova documental, bem como perícia contábil.Laudo Pericial apresentado às fls. 236/243, manifestando-se as partes às fls. 260/262 e 264/265.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Preliminares já analisadas em saneador, passo, então, a análise do mérito. De saída, ressalto que os atos administrativo gozam da presunção de legitimidade, cabendo ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, capaz de ensejar a anulação.No caso dos autos, requereu a autora produção de prova pericial contábil, cujo laudo, elaborado por perito de confiança deste Juízo, encontra-se juntado às fls. 236/243.Analisando o referido laudo, verifico que o Sr. Perito chegou à seguinte conclusão (fls. 240):1-) O autor teve crédito a seu favor quando pagou Imposto de Renda por estimativa em valor maior do que o devido no valor de R\$ 307.406,61;2-) Foi apresentado Declaração de Compensação, onde o total das contribuições a serem compensadas montaram em R\$ 396.434,40 ou seja um saldo superior de R\$ 89.027,79;3-) A perícia entende, tecnicamente que o saldo a ser cobrado na referida PERDCOMP é a diferença acusada de R\$ 89.027,79, independentemente do posicionamento da ré, quanto alega que não houve a retificadora da PERDCOMP analisada.;Ressalto ainda, que a própria União, quando se manifesta sobre o laudo apresentado, contra ele não se insurge, concordando com o Laudo Pericial.Dessa forma, desnecessária a análise das demais alegações apresentadas pela autora, posto que as razões acima expostas já são suficientes para anulá-lo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, e reconheço a inexigibilidade dos valores referentes ao PIS e COFINS, constantes do PA 10880.958.166/2008-78, oriundos do DCOMP nº 30521.24898130904.1.3.02-2004, até o limite do crédito referente ao saldo negativo IRPJ informado na DIPJ 2004, nos moldes pleiteados na exordial. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, pagando honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, assim como ao reembolso dos honorários periciais pagos pela autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 112/113.P.R.I.

**0022766-75.2011.403.6100** - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e etc.,Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA MARIA DAMASCENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja anulada a execução extrajudicial e todos os atos dela decorrentes, notadamente o registro da Carta de Arrematação, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Requereu, ainda, a intimação de Atahir de Souza, a fim de que se manifeste sobre seu interesse em ingressar na lide.Informou a parte autora que em 17/09/1993 firmou contrato de financiamento de imóvel descrito na inicial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a Caixa Econômica Federal.Afirmou que logo após o financiamento, ajuizou demanda revisional (Autos nº 98.0054244-2, em face da instituição financeira, ora ré, a qual foi julgada parcialmente procedente. No entanto, o imóvel acabou sendo levado à execução extrajudicial, sendo certo que ingressou com medida cautelar de sustação de leilão (Autos nº

1999.61.00.024895-0), a qual foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do julgamento da ação principal. Requer assim a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de que não foi notificada da execução levada a efeito pela parte ré, descumprindo assim as determinações do Decreto-Lei nº 70/1966. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 22/61). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como indeferido o pedido de intimação do marido da autora Atahir de Souza (fl. 68). Em face desta decisão, a autora informou ter interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 69/75). Em seguida, considerando que não havia informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento interposto, este Juízo determinou à parte autora que cumprisse a determinação de fl. 68. Após, a parte autora requereu o aditamento da inicial, para inclusão de Atahir de Souza no pólo ativo da presente demanda (fls. 77/79), tendo sido determinado à parte a regularização da petição inicial (fl. 80), o que foi cumprido (fls. 92/93). Posteriormente, sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, em que foi dado provimento e determinando que fosse promovida a citação de Atahir de Souza, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 82/84). Assim, foi reconsiderada a decisão de fl. 86 e determinado à parte autora que promovesse a citação de seu cônjuge (fl. 95), cumprida a determinação (fl. 97), foi ordenada a citação (fl. 98). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ausência de interesse processual, a litispendência em relação ao processo nº 0054244-58.1998.403.6100 e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição do direito ora pleiteado. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 108/244). Em seguida, a parte ré juntou aos autos cópias do procedimento extrajudicial (fls. 250/282). Citado, Atahir de Souza, representado por sua curadora, apresentou sua manifestação, informando estar separado de fato da autora há mais de 10 (dez) anos e que jamais teve qualquer participação nas negociações realizadas entre a autora e a Caixa Econômica Federal, tendo figurado no contrato apenas por ser casado com a autora. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 292/302), o que foi deferido (fl. 306). Intimados a se manifestarem sobre a petição do co-autor (fl. 309), a co-autora requereu a inclusão de Athair de Souza no pólo ativo da presente demanda (fl. 310). A Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 313 vº. Após, a parte autora protocolizou petição requerendo o desentranhamento dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal (fls. 315/316). Réplica às fls. 317/328. Em seguida, foi noticiado o falecimento do co-autor Atahir de Souza (fls. 329/330). Vindo os autos à conclusão, foi indeferido o pedido de desentranhamento requerido pela autora, ordenada a exclusão do co-autor do pólo ativo da presente demanda e determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 331). Em face desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 333/335), tendo a parte ré apresentado a contraminuta ao agravo (fls. 344/346). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte autora inicialmente ajuizou demanda, sob o rito ordinário (Autos nº 98.0054244-2) que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível, com o pedido de rescisão contratual e condenação da parte ré a restituir os valores pagos, ou, alternativamente, a revisão do contrato para o fim de que as prestações fossem reajustadas, conforme o parágrafo segundo da 5ª cláusula do contrato, bem como recalculado o saldo devedor, para que primeiro seja amortizada a parcela e, somente depois atualizado o saldo devedor pelo INPC e excluído o plus de 15% e determinada a restituição do excedente pago (fls. 200/204). O processo foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da parte ré a ressarcir os valores pagos a maior, em dissonância com o Plano de Equivalência Salarial (fls. 219/232). Interposto recurso de apelação pela parte ré, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardam julgamento. Logo após ao ajuizamento da ação ordinária, a parte autora ingressou com medida cautelar inominada (Autos nº 1999.61.00.024895-0), objetivando anular a execução extrajudicial e os seus efeitos decorrentes, notadamente, a carta de arrematação e o seu registro (fls. 163/166), a qual foi julgada parcialmente procedente, confirmando a liminar, a fim de que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de registrar a carta de arrematação do imóvel, até decisão final a ser proferida nos autos do processo principal (fls. 177/180). Interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 181/185), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da ré e julgou improcedente o pedido inicial, revogando a liminar concedida, em 25/07/2005 (fl. 196). Após, opostos embargos de declaração, foi proferido v. acórdão, em 24/02/2010, extinguindo o processo cautelar por perda de objeto e julgando prejudicados os embargos de declaração (fl. 197). O trânsito em julgado se deu em 30/03/2010. Observo, ainda que, em segunda instância houve audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, vez que a parte autora informou que não tinha condições financeiras para quitar a dívida (fls. 186/187). Assim, constato que a presente demanda detém as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da demanda cautelar nº 1999.61.00.024895-0, a qual foi julgada improcedente e revogada a liminar anteriormente concedida, tendo inclusive transitado em julgado em 30 de março de 2010, configurando-se assim o fenômeno da coisa julgada. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão

guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 301, 1 e 2, do CPC, revela que, para a configuração da coisa julgada, mister se faz que haja identidade de (i) pedido; (ii) causa de pedir; e (iii) partes. IV - Existindo identidade entre os elementos da ação, estabelece-se a coisa julgada independentemente do nome dado à ação pelo autor. V - Os documentos juntados aos autos revelam que a ação ordinária de n. 2005.61.00.022348-6 tem por objeto (pedido) a (i) declaração da nulidade de cláusulas contratuais; (ii) recálculo do saldo devedor do contrato; (iii) cancelamento de leilões extrajudiciais ou suspensão da carta de arrematação; e (iv) suspensão dos leilões designados. VI - Na ação anulatória, a apelante, apesar de apresentar uma roupagem diferente, formula o mesmo pedido e apresenta a mesma causa de pedir da ação ordinária. É que, ao pleitear a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, a apelante busca o cancelamento de leilões extrajudiciais ou suspensão da carta de arrematação e a suspensão dos leilões designados. VII - Há, ainda, a identidade subjetiva, pois, em ambas as demandas as partes são as mesmas, o que é incontroverso. VIII - Por fim, observa-se que a causa de pedir nas duas iniciais é a mesma, nulidade/inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. IX - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1592219 - Processo nº 001662574.2010.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. COISA JULGADA (CPC, ART. 301, VI, 1, 2 E 3). 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A coisa julgada é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado. 3. Conforme exposto na decisão agravada, A apelante aduz que não haveria identidade entre o pedido da presente ação e aquele deduzido no Processo n. 2005.61.00.901110-8. A sentença, entretanto, não declarou a ocorrência de coisa julgada com relação ao referido feito, e sim quanto ao Processo n. 2004.61.03.000275-3. Conforme mostram as cópias do Processo n. 2004.61.03.000275-3 (fls. 80/86) juntadas aos autos, a presente demanda tem como intuito discutir causa já transitada em julgado. Tanto no referido processo quando no presente feito a pretensão do autor é a revisão de contrato de financiamento de imóvel. A parte autora não comprovou que os dois processos mencionados tem pretensões diversas, restando configurado o instituto da coisa julgada, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (negritei) (5ª Turma - AC 1613176 - Processo nº 0002447-82.2008.403.6103 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 10/09/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012) Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, pelo princípio da causalidade, cujo valor fica suspenso em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Custas ex lege. P. R. I.

**0008434-76.2011.403.6109 - RIO-SERV COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por RIO-SERV COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando a declaração de que a atividade comercial por ela exercida não se submete ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo indevida a cobrança de anuidades, taxas e obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Requer, ainda, seja o réu condenado a restituir os valores recolhidos a este título, desde 2007. Alega que seu objeto social se restringe ao comércio varejista de rações e acessórios para pequenos animais, não exercendo nenhuma atividade de competência privativa do médico veterinário. Juntou documentos de fls. 10/40. Decisão declinatoria de competência (fls. 102/103), sendo os autos remetidos à esta Vara Federal. Deferida a antecipação da tutela às fls. 74/75. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/91). Réplica às fls. 106/110. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à verificação se as atividades exercidas pela empresa autora enquadram-se no conceito de atividade peculiar à medicina veterinária. A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, alterada pela Lei n. 5.634, de 2 de dezembro de 1970, que criou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dispõem em seus artigos 27 e 28 que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a



registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Por sua vez, a redação do artigo 5º da Lei n. 5.517 estabelece: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Com fundamento no artigo 27, 2º, da Lei n. 5.517, foi editado o Decreto n. 69.134, de 27 de agosto de 1971, posteriormente revogado pelo Decreto n. 70.206, de 25 de fevereiro de 1972, que definiu as pessoas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Na interpretação desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o estabelecimento que se limita ao comércio de ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos não se enquadra dentre as atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, não se sujeita ao controle de profissional da área. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unân., julg. em 6.5.2010, publ. em 17.5.2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. . Legitimidade passiva do Conselho réu que se reconhece, tendo em vista o objeto da lide, que se dirige à inexigibilidade da contribuição profissional por ele arrecadada, não influenciando o repasse de determinado percentual da renda auferida para o Conselho Federal de Medicina Veterinária. . A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. . Se a empresa possui como objeto social o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos e serviços de poda e tosa, comércio varejista de plantas, flores, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. [...].

Apelação improvida e recurso adesivo provido. (TRF4, AC 5001478-97.2010.404.7003, Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª T., unân., julg. em 19.7.2011, publ. em 20.7.2011). Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5013595-09.2013.404.7200 UF: SC Data da Decisão: 23/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e/ou produtos para animais de estimação e agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Processo AMS 00211103020044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274689 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 14 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES, BANHO E TOSA. DESOBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data 28/07/2008 - Página 178 - Nº 143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data 16/04/2008 - Página 1107 - Nº 73. Apelação e remessa oficial improvidas. Sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados está vinculada e condiciona-se, na espécie, à atividade básica da empresa. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da parte autora é de comércio varejista de rações e acessórios para pequenos animais (fls. 11/19), não estando entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC para declarar o direito da parte autora de não se submeter a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e condenar o réu à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título desde 2007, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, nos termos da Resolução CJF 134/10. Custas ex lege. Sucumbente, o réu arcará com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011569-89.2012.403.6100** - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA (SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Glauberio Alves Pereira e Fátima Staniscia Gonçalves Serra em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial), aduzindo, em síntese, que os réus se recusaram indevidamente a dar a quitação do financiamento habitacional relativo ao seu imóvel, ante a existência de saldo residual que não seria coberto pelo FCVS, uma vez que os mutuários teriam se utilizado do fundo em outra oportunidade. Relatam os requerentes que celebraram contrato de financiamento habitacional em 15/06/1983, em 180 (cento e oitenta) parcelas, portanto 15 (quinze) anos, tendo pago todas as prestações, conforme documentos juntados aos autos, o qual possuía cobertura pelo FCVS. Decorrido o prazo contratual, quando da quitação de todas as prestações devidas pelos mutuários, verificou-se que estes haviam sido beneficiários de outro financiamento anteriormente concedido e, em razão disso, pela CEF foi negada a cobertura fundiária. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 81/82. A CEF ofereceu contestação (fls. 99/115), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a conseqüente legitimidade passiva da União Federal, a necessidade de inclusão da União no pólo passivo, a ilegitimidade passiva da caixa para fornecimento do termo de quitação do contrato de liberação da hipoteca, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferido o ingresso da

União Federal como assistente simples às fls. 132. Às fls. 144/148 consta cópia trasladada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024269-64.2012.4.03.0000/SP, no qual foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela CEF contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para afastar a determinação de quitação do contrato e de liberação da hipoteca, sob pena de multa diária, mantida a proibição de manejo da execução extrajudicial. O Banco Bamerindus do Brasil S/A ofereceu contestação às fls. 152/197 alegando a decretação da sua liquidação extrajudicial, e conseqüente suspensão do processo com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, a necessidade de intervenção do Ministério Público nestes autos e a responsabilidade da CEF, como gestora do FCVS. Réplica às fls. 237/247. Instadas à produção de provas, os mutuários e a co-ré Caixa Econômica Federal ficaram-se inertes e o co-réu Banco Bamerindus do Brasil S/A requereu o julgamento no estado do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista a condição da CEF de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação como administradora dos recursos, podendo a União atuar como assistente, nos casos em que houver interesse. Afasto também a intervenção do Ministério Público, visto que às fls. 258 o corrêu Bamerindus, noticia que por tratar-se de contrato de financiamento pelo SFH, o referido crédito encontra-se na titularidade do Banco. Passo, assim, ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela os mutuários haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas, tiveram negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo (fls. 33). O contrato em questão foi firmado em 15/06/1983 (fl. 15/17) e, às fl. 115 consta relatório do CADMUT, que indica a existência de duplicidade de financiamento, tendo os mutuários contraído anteriormente um financiamento junto à Caixa em 30/04/1976. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 15/06/1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Bamerindus, não podendo ser os mutuários sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Bamerindus ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Bamerindus emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por este, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual,

que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Bamerindus, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Com relação à indenização por dano moral as instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si ou através de sua amiga, os saques de sua conta poupança, já que a fita da segurança, se houver, se encontra em poder da requerida. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, a autora firmou com a ré, que após recebimento de todas as prestações, alega descumprimento por parte da autora em razão de duplicidade de financiamento. No que tange à indenização por danos morais, visto a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Os autores alegam que, em decorrência do ocorrido, que passaram por transtornos, tendo que se dirigir à agência da ré para esclarecer os fatos. No entanto, o mero fato de terem os autores que se dirigir a uma das agências da ré, para solucionar o problema posto nestes autos, por si configura mero aborrecimento, não passível de indenização por danos morais. O dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Assim, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. Pela prova produzida nos autos, restou comprovado que a quitação do imóvel e consequente liberação da hipoteca depende de procedimento administrativo de apuração, a fim de evitar fraudes. Assim, não comprovando os autores terem sofrido forte abalo moral, quando existiu, no máximo, mero aborrecimento, incabível a indenização por dano moral pleiteada. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para condenar esta última a efetuar o pagamento, ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, do saldo residual apurado após o pagamento

da última prestação contratada, relativa ao contrato nº 000000.054.752-0. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do Banco Bamerindus do Brasil S.A e dos mutuários, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa, sendo 50% para cada um. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012799-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-44.2012.403.6100) AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por AGRO HORTA COMERCIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-97, EC nº 20/98, a Lei nº 10.256/01 e Lei nº 11.718/08, bem como a declaração de inexistência da relação jurídico tributária entre as partes, quanto à exigência do FUNRURAL. Requer, ainda, a restituição dos valores já recolhidos a título de FUNRURAL, com correção monetária e demais acréscimos legais. Alega a parte autora que é empresa privada que atua na CEAGESP, comercializando produtos de origem rural, possuindo produção própria e comercializando também produtos adquiridos de produtores rurais. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL conforme já decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 363.852. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 287/290), alegando a ilegitimidade passiva ad causam do INSS desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 291/317), alegando a ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo, uma vez que a contribuição previdenciária sub judice destina-se à pessoa física que explora atividade de natureza rural. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 324/351. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA De acordo com o artigo 16, 3º da Lei nº 11.457/07, a representação judicial da União nos feitos que contestem contribuições previdenciárias compete à Procuradoria da Fazenda Nacional: Art. 16.... 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. DA ILEGITIMIDADE ATIVA A parte autora postula o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25 da Lei 8.212/91 e 8.870/94, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-97, EC nº 20/98, a Lei nº 10.256/01 e Lei nº 11.718/08 cuja retenção e recolhimento está obrigada, quando adquire produtos rurais de produtores pessoas físicas e pessoas jurídicas. Requer ainda, a restituição dos valores já recolhidos a título de FUNRURAL. No caso em questão, verifico que não há prova nos autos de que a parte autora seja produtora e que detém a legitimidade para postular o pedido de restituição de valores recolhidos com fundamento no artigo 25 da Lei 8.212/91, ante a ausência de autorização expressa por parte dos produtores de quem adquiriu produtos rurais. O adquirente da produção agrícola, nos termos do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é mero retentor da contribuição incidente sobre o valor da operação de aquisição dos produtos rurais de produtores pessoas físicas, mas está obrigado, por sub-rogação, a operar o recolhimento do tributo. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, mas não para postular a restituição ou compensação do tributo, dependendo nessa hipótese, de autorização do substituído, nos termos do art. 166 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PRÓ-RURAL. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. 1. A sociedade cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a restituição/compensação do tributo, assegurando-se-lhe tão-somente a declaração da sua inexigibilidade. Precedentes. 2. A contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, na forma do art. 15, I, a, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do Pró-Rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com destinação ao custeio da Seguridade Social, sendo a cooperativa sub-rogada

nas obrigações do recolhimento da exação ao agente arrecadador, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91. 3. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de restituição/compensação do tributo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 527754/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 356) Portanto, acolho parcialmente a preliminar argüida pela União Federal de ilegitimidade ativa da parte autora para postular a repetição de indébito previsto no artigo 25 da Lei 8.212/91. DO MÉRITO A contribuição das empresas à seguridade social encontra fundamento no art. 195, I, da CF/88, prevendo esse artigo, em seu inciso II que o trabalhador e todos os demais segurados da previdência social são contribuintes obrigatórios, trazendo a Constituição regra específica em relação ao segurado especial (8º). O art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, já previa que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos acima seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). Alega a parte autora a necessidade de edição de lei complementar para instituição da referida contribuição social, já não teria fundamento no inciso I do art. 195 da CF/88. Ressalto que existe previsão constitucional específica para o segurado especial, sobre o resultado da comercialização da produção, sendo-lhe instituída regra diferenciada porque não se enquadra no conceito de empregador, empresa ou entidade equiparada, não podendo ser aplicada a ele as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 referido. O art. 146, III, da CF/88 exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Especificamente quanto às contribuições sociais à Seguridade Social, já definiu o texto constitucional o fato gerador e a base de cálculo, exigindo-se lei complementar para essas apenas nos casos de contribuições sociais residuais (art. 195, 4º). Assim, em se tratando de contribuições já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88, basta a lei ordinária para sua instituição. O STF, ao julgar o RE 363.852, reconheceu a ilegitimidade da exigência da contribuição, usualmente chamada de FUNRURAL, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. O conteúdo do julgado restou noticiado no Informativo nº 573 do Supremo Tribunal Federal do seguinte modo: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei) Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, ao declarar a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 1º da Lei 8.540/92, o fez até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita. Portanto, a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. No entanto, com a edição da EC 20/98, esta ampliou as hipóteses previstas no inciso I do art. 195 da CF/88, passando a prever também a receita ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições sociais à previdência social. E, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001 veio a sanar o vício anterior das Leis 8.540/92 e 9.528/97, dando nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pela

contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural para o empregador rural pessoa física. Tendo em vista a natureza declaratória da ação e, portanto, dizendo respeito apenas ao período posterior à edição da EC 20/98, desnecessária, assim, a edição de lei complementar, pois não se trata mais de nova fonte de custeio, já que amparada no art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, que prevê a sua incidência sobre a receita bruta. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procede a alegação de vício formal pela ausência de lei complementar que levou à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, uma vez que a receita proveniente da comercialização da sua produção passou a ser tratada como nova fonte de custeio pela referida Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. Também não há se falar em bis in idem, pois o empregador rural pessoa física não está compelido ao recolhimento da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme expressamente reconhecido pela Nota Cosit 243/2010. O teor dessa nota foi citado no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido acórdão transcreve trechos da nota, como segue: ...).3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: - Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, 1º: Art. 1º ... 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. - Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. - Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. 4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea =a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). 5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão apurado conforme o disposto nesta Seção, em função do princípio da especialidade. Seção VII Rendimentos da Atividade Rural Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º). Subseção I Definição Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59): I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17). 6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência

neste caso. À época em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação antes da EC 20/98, o fez, entre outras razões, pelo fato de que a legislação então vigente tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Até então, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física, cumulativamente às demais. Considerou, assim, o Supremo Tribunal Federal, que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Porém, com a EC 20/98, passou a haver previsão constitucional para incidência da contribuição previdenciária também sobre receita, não havendo bitributação sobre a receita/faturamento porque, como visto, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS. Apesar de o tratamento tributário a ele dispensado ser diverso do empregador rural pessoa jurídica, é semelhante ao dado ao segurado especial, incidente a contribuição apenas sobre o resultado da comercialização de sua produção, sem que tenha de efetuar recolhimentos a título de COFINS nem sobre a folha de salários. Por outro lado, o produtor rural pessoa jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%) e da COFINS. Pode haver casos em que a folha de salários tenha valor ínfimo em relação à receita, mas cabe ressaltar que o produtor pessoa jurídica está ainda afeito ao pagamento da COFINS, à qual não se sujeita o empregador rural pessoa natural. Há que se ressaltar aqui o objetivo do legislador - a substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF, proposta em face do mencionado artigo 25, com a redação dada pela Lei 8.870/94. É certo que a isonomia é garantida àqueles contribuintes em situação equivalente, nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Produtores rurais pessoa física e jurídica, embora agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, não se encontram em situação equivalente, estando o empregador rural pessoa física mais próximo do segurado especial, tanto que a eles é dado mesmo tratamento tributário. E, como decidido no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, acima citada, não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural pessoa física não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido, os seguintes julgados: Processo AI 00270641420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417451 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EC Nº 20/98 E LEI Nº 10.256/01. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)2. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 3. A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. 4. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. 5. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto



no 4º do artigo 195. 8. Agravo legal improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94831 Processo: 200583000144561 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF500146219 Fonte DJ - Data: 31/10/2007 - Página: 960 - Nº: 210 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE. Afigura-se legítima a exigência da contribuição sobre a comercialização da totalidade da produção, incluindo aquela adquirida de terceiros, contribuição essa que se deu em substituição às incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da parte final do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, em virtude do preceito insculpido na lei ordinária, além do que o disciplinamento contido na norma infralegal não extrapolou os limites delineados pela norma de regência. Apelação não provida. Dessa feita, com o advento da EC 20/98, permitindo também a cobrança da contribuição social sobre a receita do empregador rural pessoa física e a edição da Lei 10.256/01, passou a haver embasamento constitucional e legislativo para a cobrança ora questionada. Diante do exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para determinar a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação; 2) acolho parcialmente a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8870/94; 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados pela parte autora nos autos de medida cautelar 0010214-44.2012.403.6100 em renda da União Federal. Condene ainda a parte autora a pagar honorários advocatícios à União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor de cada réu. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo da lide. P. R. I

**0014679-96.2012.403.6100** - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL Nada a deferir acerca do pedido de fls. retro, haja vista a sentença proferida às fls. 471/474 e 484/484v. Intimem-se.

**0018179-73.2012.403.6100** - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, objetivando ordem judicial que anule o ato jurídico praticado pelo autor, em razão da existência de vício de consentimento. Informa a parte autora que Eduardo Antunes Vieira Damascena, falecido em 25/01/2009, havia celebrado com a Caixa Econômica Federal, Contrato Particular de Arrendamento Residencial, com opção de Compra, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na data de 23/06/2008. Narra que, após o falecimento de Eduardo Antunes Vieira Damascena, seu pai, José Miguel Damascena Primeiro, ora representante do espólio, ajuizou a ação de inventário na Comarca de Botucatu, tendo sido nomeado inventariante. Afirma a parte autora que ato contínuo se dirigiu ao escritório da Residem Administradora e Serviços Gerais Ltda., a qual administra os contratos da parte ré na cidade de Botucatu, a fim de comunicar o sinistro e receber o seguro de vida para quitação do imóvel, ocasião em que lhe foi apresentado diversos documentos sendo que o Autor foi coagido a assiná-los, mediante ameaças de que poderia perder a indenização do seguro e o bem imóvel, bem como poderia ter seu nome negativado. Aduz que, após o preenchimento de todos os formulários exigidos, inclusive relatórios médicos, foi informado pela Residem que teria manifestado expresso desinteresse na abertura do processo de sinistro, motivo pelo qual teria renunciado ao seguro previsto no contrato (fl. 45). Assinala a parte autora que, por ter passado apenas alguns dias do óbito de seu filho e se encontrar ainda fortemente abalado somado à coação empregada pelas Requeridas para a assinatura rápida dos variados documentos por ela apresentados, acabou por assinar a declaração, acreditando se tratar de um documento qualquer referente à transmissão do bem. Informa, ainda, a parte autora sobre a existência de duas filhas menores do falecido. Pleiteia assim, seja declarada a nulidade da renúncia da cobertura securitária assinada pelo pai do de cujus, ora representante do espólio. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual da parte autora, vez que em 06/08/2012 a Caixa Seguradora reconheceu o sinistro e disponibilizou o pagamento da indenização em 08/08/2012. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 65/90). Em seguida, a Caixa Seguradora S/A também apresentou sua contestação, suscitando a carência da ação, em razão do reconhecimento administrativo do sinistro e requerendo a extinção do feito, sem resolução do

mérito (fls. 93/129). Após, a parte autora apresentou réplica à contestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 131/147) e à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 148/165). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir (fl. 166), a Caixa Seguradora S/A informou não ter provas produzidas e juntou documento relativo à indenização que afirmou ter sido paga (fls. 167/168). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 172). Após, considerando o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 69, foi determinado à Caixa Seguradora que esclarecesse se já havia disponibilizado o valor da indenização para o autor (fl. 173), tendo esta informado não haver qualquer valor a indenizar, mas sim consistiria sua obrigação em proceder à quitação do saldo devedor do contrato perante a Caixa Econômica Federal (fls. 175/176). Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as prestações do arrendamento foram pagas pela seguradora e que não já quitação da dívida com a antecipação do saldo devedor, mas o que ocorre é que a família do arrendatário tem direito a lá residir, arcando apenas com as prestações do condomínio. Informou ainda que aguarda a conclusão do inventário para a definição dos herdeiros que terão direito a residir no imóvel, cuja cobertura securitária foi aplicada (fls. 177/189). Intimada a se manifestar, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das Rés; a produção de prova testemunhal com a oitiva do representante legal da Residem Administradora e Serviços Gerais Ltda.; a intervenção do Representante do Ministério Público Federal, considerando o interesse das filhas menores do de cujus. Requereu ainda que o Ministério Público Federal instaure procedimento criminal para apuração de fraude e eventual crime de estelionato, notadamente contra menores. (fls. 191/194). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No presente caso, verifico que, de fato, a Caixa Seguradora reconheceu o sinistro em 06/08/2012 e disponibilizou o pagamento da indenização em 08/08/2012, conforme se depreende do documento de fl. 69. Destarte, está caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora ao ajuizar a presente demanda. Saliento, no entanto que a questão de quem residirá no imóvel deve ser resolvida em ação própria, e não na presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução dos mesmos, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 50). Custas ex lege. P.R.I.

**0018185-80.2012.403.6100 - VILMA BOFA NOBRE (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por VILMA BOFA NOBRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação. Relata, em síntese, que como pensionista do Ministério da Defesa vem recebendo as gratificações de desempenho (GDATA, GDATEM e outras gratificações que vieram a substituí-las) em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54. Citada (fl. 57), a ré apresentou contestação às fls. 58/80, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende expressamente de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sendo vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de funcionários públicos. No mérito, discorreu sobre a criação da GDATEM pela Lei nº 11.355/2006 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDATEM. Afirma que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Intimada (fl. 81), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em outubro

de 2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2007. Por fim, a preliminar alegada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, pensionista do Ministério da Defesa teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho (GDATA, GDATEM e outras gratificações que vieram a substituí-las), com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A Emenda Constitucional 41/2003, entre outras providências, alterou a redação do art. 40 da Carta Magna, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos, modificando, inclusive, seu parágrafo oitavo, que dispunha sobre o princípio da isonomia entre a remuneração de ativos e inativos, dando a seguinte redação ao dispositivo: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Sendo assim, a redação atual do referido parágrafo não contempla mais a hipótese de paridade entre ativos e inativos. Observe-se, entretanto, que o artigo 7º da EC 41/03 garantiu aos aposentados e pensionistas, assim como aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria na data de sua publicação, a manutenção da isonomia entre a remuneração dos ativos e inativos, nos seguintes termos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. No presente caso, como o benefício recebido pela parte autora é derivado da aposentadoria concedido antes da promulgação da EC 41/03 (fl. 24), tem direito à paridade com os servidores ativos, com as seguintes considerações. Em relação ao direito dos inativos ao recebimento integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, nos seguintes termos: Súmula Vinculante 20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Sessão Plenária de 29/10/2009, DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009) A Lei 10.404/2002, em seus arts. 2º e 5º, dispôs sobre os valores a que teriam direito os servidores a título de GDATA, nos seguintes termos: Art. 2. A gratificação instituída no art. 1 terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. Art. 5. A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Sendo assim, seguindo-se a orientação firmada pelo STF, a referida gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte maneira: 1 - 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/2002 - tendo em vista que o referido dispositivo fixou tal pontuação a ser paga aos servidores ativos até a entrada em vigor do regulamento da GDATA, Decreto 4.247 de 22/05/2002, que, em atenção ao art. 40 da CF/88, deve ser estendida aos inativos; 2 - 10 pontos entre junho de 2002 até o encerramento dos efeitos do último ciclo de avaliação em andamento quando da edição da Medida Provisória nº 198 de 15/07/2004 (convertida na Lei nº 10.971/2004); 3 - 60 pontos a partir do encerramento do ciclo mencionado no item anterior, tendo em vista que os servidores ativos passaram a recebê-la sem necessidade de qualquer avaliação, uma vez que a regulamentação prevista no art. 4º da MP 198 (convertida na Lei nº 10.971/2004) nunca foi editada, até a extinção da mesma, pela Medida Provisória nº 304, de 29/06/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357 de 10/10/2006. Vale conferir: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. 2. As gratificações GDATA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO

DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA . GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA . ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 635184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012) E no Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. PONTUAÇÃO DEVIDA AOS INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da medida provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (Súmula Vinculante 20/STF).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 73.963/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)A Medida Provisória 304/2006, depois convertida na Lei 11.357/2006, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares de cargos do Poder Executivo em função do desempenho do servidor, devendo ser destacados os seguintes dispositivos:Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; eII - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.... 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei....Em relação aos proventos de aposentadoria e pensões, a aludida norma legal assim dispôs:Art.77 - Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:I- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts.7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)....Verifica-se, da leitura dos dispositivos acima, que a gratificação GDPGTAS, havendo sido criada com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade dos serviços, seria devida ao servidor de acordo com a avaliação de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional.Haveria uma relação, portanto, entre a concessão da gratificação e a produtividade do servidor, tornando inviável o cálculo da vantagem no que se refere a aposentados e pensionistas, uma vez que, nesses casos, não há desempenho funcional a ser avaliado. Em razão disso, o legislador definiu a forma de cálculo das referidas gratificações, no que se refere aos servidores inativos e pensionistas, no art. 77 da Lei 11.357/2006.Ocorre, entretanto, que o parágrafo sétimo do art. 7º da Lei 11.357/2006 estabeleceu uma regra de transição prevendo que até a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, teriam direito os servidores à sua percepção no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor máximo.Dessa forma, até o resultado da primeira avaliação estaria a gratificação desvinculada dos níveis de desempenho e produtividade do servidor, adquirindo, portanto, um caráter genérico, de modo a abranger a totalidade dos servidores, não havendo sentido em se excluir da vantagem os inativos e pensionistas.Na medida em que a GDPGTAS foi extinta a partir de 01/01/2009, nos termos do art. 3º da MP 431/2008, sem que houvesse sido processada a primeira avaliação, tem direito a parte autora ao recebimento das diferenças entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, de acordo com o estipulado no art. 7º, 7º da Lei 11.357/2006.Neste sentido se firmou

a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido. (RE 591790 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011 EMENT VOL-02594-02 PP-00175) No mesmo sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS aos servidores que se encontram na atividade. Precedentes: STF, AgRg no RE 591303, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 13.11.2009; AgRg no Ag 1.203.038/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.4.2010 e AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13.10.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197954/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, REPDJe 18/05/2011, DJe 08/04/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1009842/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009) Em relação à GDATM, a Lei 9.657/98, após as alterações feitas pelas Leis 11.355/06 e 11.490/07, assim dispôs, verbis: Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATM. Art. 7º-A. A GDATM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. 3º A GDATM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado. 5º A GDATM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATM. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. 8º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

9º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses. 10. O disposto no 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM. 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei. (...) Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (g. n.). Como claramente se denota, o 4º do art. 7º-A estabelece que, até 31 de dezembro de 2008, o pagamento da gratificação ao pessoal da ativa será feito com base nos 75 pontos. Já o art. 17-A, em seu inciso I, prevê sistemática diversa para os inativos, para os quais a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Com a edição da Medida Provisória 441, de 29.08.2008, posteriormente convertida na Lei 11.907, de 02.02.2009, o 4º do art. 7º-A da Lei 9.657/98 foi novamente alterado, majorando-se o valor devido a título de GDATEM de 75 (setenta e cinco) pontos para 80 (oitenta) pontos. Infere-se, portanto, que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas, visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7º-A, 4º). Isso denota a generalidade da gratificação em comento, o que a equipara à GDATA, destacando-se os seguintes precedentes desta Corte, *expressis verbis*: DIREITO ADMINISTRATIVO. GDATA. GDATEM. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC 41/03. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a semelhança ontológica da GDATEM em relação à GDATA, aplica-se à primeira o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 2. No entanto, quando o servidor se aposenta muito após o advento da Emenda Constitucional nº 41, ele deve mostrar que faz jus à garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, prevista originariamente no art. 40, 8º da Lei Maior e suprimida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, salvo para quem já pudesse se aposentar, ou, a partir de então, preenchesse os novos requisitos. Não há nada nos autos que indique tal condição. 3. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 2011.5168003225-0-RJ, DF Guilherme Couto, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 13/11/2012) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - CARÁTER GERAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF. GDATEM. CARÁTER GERAL ENQUANTO NÃO FOR REGULAMENTADA. 1. Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que mantiveram caráter geral de remuneração, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar, independentemente de avaliação. 2. Deve ser reconhecido o direito da autora a receber as diferenças relativas à GDATA, que deve ser paga no valor de 60 pontos, no período de 01/05/2004 a 30/06/2006, compensando-se os valores recebidos a mesmo título, como determinado na sentença. 3. No período de fevereiro a maio de 2002, a GDATA teve igualmente caráter geral, no entanto, as diferenças devidas nesse período foram atingidas pela prescrição quinquenal. No período de junho de 2002 a abril de 2004, houve a regulamentação dos critérios de avaliação, não havendo que se falar em caráter geral nesse período. 4. A GDATEM, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos no mesmo patamar pago aos ativos - 75 pontos, desde 01/02/2006 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 5. Remessa oficial e Apelações desprovidas. Sentença mantida. (APELRE 200751010271410, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/05/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. O STF entendeu que durante os períodos de fevereiro a maio de 2002 e de maio de 2004 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Lei nº 10.971/2004) a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade. 2. Em face do ajuizamento da ação em 30/10/2007 estão prescritas as parcelas anteriores a 30/10/2002. 3. No período de junho de 2002 a abril de 2004 não há que se falar em paridade, pois, em 22/5/2002, foi editado o Decreto nº 4.247/02, que regulamenta a GDATA. Assim, a partir de junho de 2002, a GDATA deixou de ser geral, pois já havia meios de se obter a avaliação dos servidores ativos. 4. A Suprema Corte garantiu o pagamento de valores equivalentes a 60 pontos (e não 30) para o período posterior à edição da Medida Provisória nº 198/04, nos termos do seu art. 1º. 5. A regra do pagamento com base nos 60 pontos incide a partir de 1º de maio de 2004, pois a MP nº 198/04 atribui efeitos financeiros retroativos àquela data (art. 3º, parágrafo único). 6. O entendimento adotado pelo STF a respeito da GDATA é aplicável à GDATEM. 7. A partir de 29 de junho de 2009, os juros e a correção monetária devem ser

calculados na forma da Lei nº 11.960/09. 8. Remessa necessária e apelo parcialmente providos. (APELRE 200751100075105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/05/2010)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEIS Nº 10.404/2002 E Nº 10.971/2004 - GDATEM - LEIS Nº 9.657/1998 E Nº 11.355/2006 - EXTENSÃO AOS INATIVOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 20/STF. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20/STF - Sessão Plenária de 29.10.2009 - DJe e DOU de 10.11.2009.) II - A regra de transição instituída pelo 4º do art. 7º-A da Lei 9.657/98, incluído pela Lei nº 11.355/2006, que criou a GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar, ao garantir aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho pontuação mínima (75 pontos) superior à conferida aos inativos (30%), criou disparidade entre servidores que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência dos nossos Tribunais, entendendo que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar orientação quanto à regra de transição da GDATA (art. 6º da Lei nº 10.404/2002), no julgamento do RE nº 476.279/DF, examinou norma análoga à da GDATEM, sendo assim, igualmente, devida a extensão de sua aplicação a todos os servidores ativos e inativos (TRF2, Proc. 2007.5117.0060371, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, sessão de 04.03.2009; TRF2, Proc. 2007.5101.0269920, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, sessão de 12.11.2008). III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas.(AC 200851010210322, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/05/2010)Saliente-se que o próprio STF, no julgamento do AI 811049 - AgR, aplicou ao caso da GDATEM, por analogia, o disposto no Enunciado 20 da Súmula Vinculante, relativo à GDATA, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.(AI 811049 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00404)Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A partir da publicação desse Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Assim, os aposentados e os pensionistas fazem jus ao recebimento da GDATEM até a publicação do Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM até 21/03/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO FEDERAL deverão ser compensados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0021088-88.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM, alegando, em apertada síntese, que, o réu avançou o cruzamento sem parar com seu veículo, conforme determina a sinalização de trânsito local, vindo a colidir com o veículo conduzido pela sra. Juliana Karina Fudalhes, funcionária da parte autora. Pede, assim, que o réu seja condenado ao ressarcimento dos danos materiais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 09/31. Devidamente citado (fl. 44), o réu não contestou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 319 e 322 do CPC. Passo ao exame do mérito. O acidente ocorreu em 29/03/2012 em cruzamento da Rua Barueri com a Rua Amparo. A parte autora trouxe a nota fiscal de serviços referente ao valor de franquia gasto no reparo do veículo e comunicou o ocorrido à autoridade policial, demonstrando que os danos foram decorrentes do acidente ocorrido no cruzamento da via. Consta no Boletim de Ocorrência que o réu transitava na Rua Barueri e que havia sinalização de PARE. Assim, em face da ausência de contestação, não há impugnação quanto à ocorrência do acidente na forma apresentada e

nem quanto ao valor dos danos materiais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de danos materiais. Com isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento dos danos materiais comprovados pela parte autora, no valor de R\$ 1.728,00 (hum mil, setecentos e vinte e oito reais), para junho de 2012. O montante da condenação será atualizado desde a data da nota fiscal, computando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, calculando-se na forma das tabelas correspondentes da Justiça Federal. Sucumbente, o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. PRI.

**0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por TOTVS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação dos débitos apurados na NFLD 37.108.916-6, cobrados por meio do Processo Administrativo nº 14479.000079/2007-41. Pretende, ainda, o reconhecimento da decadência em relação às contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro de 2001 a agosto de 2002 lançadas pela RM Sistemas a título de contribuições previdenciárias, tendo em vista a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 13/09/2007, com a aplicação do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Alega que diante da proximidade de vencimento da sua certidão de regularidade fiscal previdenciária, emitiu o extrato de pendências, tendo se deparado com a existência da NFLD 37.108.916-6, lavrada em 13/07/2007 para exigência de débitos devidos pela RM Sistemas S.A, empresa incorporada pela autora, correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre diversas verbas, tais como: pagamentos feitos a cooperativas, prêmio de férias e por produtividade (Incentive House), ajuda de custo celular, e patrocínio do América Futebol Clube. Aduz, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Juntou os documentos de fls. 25/366 Deferida a antecipação da tutela à fl. 376. Citada (fl. 399), a ré apresentou contestação às fls. 401/403, sustentando a não ocorrência da decadência nos moldes do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Requer a improcedência do pedido, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo. Réplica às fls. 405/422. É o Relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA Aplica-se às contribuições previdenciárias o Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito, contado (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), para os casos em que não houve antecipação do pagamento, ou (2) da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º), em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). No presente caso, a controvérsia cinge-se aos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias de competência 12/2001 a 08/2002, cujo lançamento deu-se em 13/09/2007 (fl. 169). Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. Sendo assim, se o lançamento deu-se, indistintamente, para todos os períodos em 13/09/2007 (fl. 169), a competência de dezembro/2001 está atingido pela decadência. Com relação aos demais débitos não há que se falar em decadência, uma vez que a ré observou o prazo legal para sua constituição, com o lançamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal onde pretende a parte autora que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas, tais como: pagamentos feitos a cooperativas, prêmio de férias e por produtividade (Incentive House), ajuda de custo celular, e patrocínio do América Futebol Clube. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no artigo 195, I da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. E conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a



remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo ao exame do pedido. DO PAGAMENTO FEITO A

COOPERATIVAS Com efeito, embora as cooperativas sejam sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos seus associados (artigo 4º, da Lei nº 5.764/71), sua atuação não se confunde com a contratação de serviços por terceiros. O objetivo perseguido pelas cooperativas não é a prestação direta dos serviços a terceiros, mas, sim, aos seus próprios integrantes; nessa medida, têm por escopo intermediar e proporcionar maiores facilidades para que seus associados (cooperados) exerçam suas atividades profissionais, disponibilizando-lhes os meios necessários. Outrossim, a efetiva prestação do serviço pelo profissional cooperado, autêntica obrigação de fazer, é realizada em nome próprio e sob sua responsabilidade pessoal pela qualidade e suficiência do serviço prestado. Daí ser lícito concluir que a cooperativa, no desempenho de seu mister, atua como representante do cooperado, atuando na captação e intermediação das atividades profissionais, recebendo, em nome deles, o valor pactuado e, após as deduções permitidas, a eles repassará a sobra líquida, se houver. Assim, não colhe amparo a alegação de que não existe relação jurídica entre cooperado e tomador de serviços. Conquanto a nota fiscal ou fatura seja emitida em nome da cooperativa (pessoa jurídica), há a prestação de serviços de forma direta pelos cooperados (pessoas físicas), ainda que por intermédio de cooperativa de trabalho, não havendo que se desqualificar a hipótese de incidência prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). G.N. Note-se que a dicção constitucional permite a cobrança da exação da entidade que, na forma da lei, for equiparada ao empregador ou à empresa. E a lei a que se referiu o constituinte é a lei ordinária, uma vez que, pretendesse disciplinar a matéria mediante lei complementar, teria expressamente mencionado o veículo legislativo - e onde o legislador não distinguiu, vale a regra geral: exigência ou aumento de tributos mediante lei (art. 150, I, CF), assim entendida a legislação ordinária, sendo certo que a Constituição Federal reclama a edição de lei complementar somente em hipóteses excepcionais e expressamente nela consignadas, o que não é o caso da exação aqui combatida. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, terminou por ampliar o rol de contribuintes para nele inserir as empresas ou entidades a elas equiparadas que, mesmo sem vínculo empregatício, paguem ou creditem valores a pessoa física que lhes prestem serviços, abrangendo, assim, a hipótese de incidência já prevista na Lei Complementar nº 84/96. Por essa razão, não se faz necessária a edição de lei complementar para regular a matéria, uma vez que não houve instituição de nova fonte de custeio, mas apenas a alteração na sistemática de cobrança de contribuição já existente. Ademais, não se tratando de competência residual, não incide a determinação do artigo 154, I, da Constituição Federal. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de

conseqüência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). (...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parág. 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parág. 4º do art. 195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso). Nem se alegue que a base de cálculo seria inadequada, tendo em vista que o artigo 201, III, c/c art. 219, 7 e 8, do Decreto n 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto n 3.265/99, expressamente permite o destaque, na nota fiscal ou fatura, de valores estranhos à efetiva prestação do serviço (materiais ou equipamentos), fazendo, assim, com que a tributação incida somente sobre a remuneração do serviço prestado. Também não se alegue violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Em relação à contribuição ora contestada, não se verifica a eleição de fator contrário à isonomia, uma vez que qualquer empresa que opte por utilizar serviços prestados por cooperados estará sujeita ao recolhimento do tributo. Em síntese, nenhuma inconstitucionalidade macula o artigo 22, IV, da Lei nº. 8212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, razão pela qual o pleito improcede. Confira-se, por fim, o julgado seguinte: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 22/05/2001 PROC: AG NUM: 0300004187-9 ANO: 2001 UF: SP SEGUNDA TURMA - TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 124963DJU DATA: 15/08/2001 PG: 1413 TRIBUTÁRIO: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 195, I, a da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa. II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual. III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente. V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de cooperativa de trabalho. VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental. Relator: DES. FED. ARICÊ AMARALDO PRÊMIO DE FÉRIAS E PRODUTIVIDADE De acordo com o relatório fiscal acostado aos autos (fls. 172/188, verifico que os valores pagos aos empregados a título de prêmio de férias e produtividade foram efetuados de forma habitual e vinculados a fatores de ordem pessoal. Assim, têm a natureza de remuneração, gerando a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processo AC 00002024920004036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937940 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições destinadas a custear a seguridade social passaram a ter natureza jurídica de tributo, devendo atender o disposto no artigo 146, III, b, da CF/88, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive no que se refere às normas pertinentes à decadência e prescrição. Assim, após a CF/88 tais contribuições estão submetidas às regras do Código Tributário Nacional, segundo o qual, artigo 174, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, mesmo após a edição da Lei 8.212/91. Diante de tal panorama é possível concluir que as normas atinentes à matéria, previstas na Lei 8.212/91, são inconstitucionais. 2. No tocante ao débito que compreende o período anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ou seja janeiro de 1984 à outubro de 1988, tendo em vista que nesta ocasião as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo, não se

sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. Ao revés, no que concerne ao débito constituído à partir de novembro de 1988, por tratar-se de débito de natureza tributária, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos. 3. Quanto à licença-prêmio não usufruída, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que sobre tal verba não incide contribuição para o custeio da seguridade social, visto não possuir natureza de salário, mas sim de indenização. 4. O auxílio-alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual, como concedido no presente caso, adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. 6. No que tange à verba prêmio de produtividade BANESPA, no presente caso o empregado recebia tal verba à título de recompensa por ter atingido uma meta imposta pelo empregador, portanto, ostenta a natureza de remuneração, gerando a incidência de contribuição previdenciária. 7. No tocante a gratificação semestral, por não integrar a remuneração do empregado, não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária. 8. Agravo legal improvido.(negritei).DA AJUDA DE CUSTO DE CELULARAs ajudas de custo, via de regra, não integram o salário, conforme se verifica no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT.Possuem natureza indenizatória quando são pagas em razão de gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador e não integram o salário. Por outro lado, se passam a ser habitualmente pagas, impropriamente, incorporam-se ao salário, como contraprestação pelo serviço, passando a incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas.No caso em questão, de acordo com o relatório fiscal acostado aos autos (fls. 172/188, verifico que os valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo celular foram efetuados de forma habitual e sem a exigência de comprovação das despesas, não se enquadrando como reembolso, afastando o caráter indenizatório. Para se acolher a pretensão da parte autora, seria imprescindível a prova da eventualidade das ajudas de custo, ônus do qual a autora não se desincumbiu.Assim, devido a cobrança dos referentes valores de acordo com o artigo 28, I da Lei 8.212/91.Nesse sentido o seguinte julgado:Processo AC 199735000016427AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000016427Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:657 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO; TRANSPORTE; DESLOCAMENTO NOTURNO, COMISSÕES DE VENDA; PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS EM REEMBOLSO. 1. A norma tributária vigente preceitua que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não declarado, hipótese presente, se inicia em primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito. 2. Tratando-se de contribuição previdenciária não declarada no exercício de 1988, iniciou-se, em 01.01.1989, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário. 3. Iniciado o prazo decadencial em 01.01.1989, cediça é a ocorrência do seu termo em 31.12.1993, o que atrai a decadência do lançamento perpetrado tão somente em 30.06.1994 (fl. 31). 4. Não procede a tese do Apelante no sentido de que a autuação fora genérica e que não aponta, especificadamente, a origem do crédito. De modo diverso, o relatório fiscal anexo à notificação foi expresso ao apontar os precisos documentos produzidos pelo próprio banco apelante que levaram à constituição do crédito, estando discriminado nas ditas contas os respectivos valores que serviram de base para a incidência da contribuição previdenciária. 5. Faz-se prescindível, pois, a indicação nominal dos empregados beneficiários das respectivas rubricas, eis que ou os mesmos constam da própria contabilidade da empresa, ou os valores devem ser tomados em sua completude, por falta de produção de prova em contrário do contribuinte, apta a afastar a presunção de que gozam os atos administrativos. 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 970.510/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 13/02/2009) 7. Está inserido no laudo pericial que: Pelo que consta dos autos e da documentação analisada, os valores pagos se referem a reembolso de despesas efetuadas pelos empregados. A hipótese calha à justa com o quanto disposto no artigo 457, da CLT, ao prescrever que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 8. Não comprovada a habitualidade do pagamento de tais ajudas de custo de forma uniforme para os empregados, não está desconfigurada a natureza indenizatória da mesma. 9. O fato de a legislação dispor que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do empregado que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e o fato de não ter havido mudança de local de trabalho por parte dos empregados, não afastam a natureza indenizatória da verba. 10. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedentes. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno reveste-se de caráter habitual e natureza salarial, pago mensalmente ao empregado que inicia ou termina sua jornada diária de trabalho durante a noite, sendo legal a incidência de contribuição social sobre os valores respectivos. Precedentes. 12. Os prêmios, gorjetas e comissões têm natureza salarial, incidindo

sobre os mesmos contribuições previdenciária. Precedentes. 13. Prêmios de produtividade pago pelo Banco para alguns funcionários, de forma individualizada e ocasional, que tenham atingido determinadas metas de trabalho não são considerados habituais, excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 0015698-37.1998.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, DJ p.120 de 11/12/2006). 14. Ambas as partes sucumbiram, reciprocamente, o que leva à ausência de pagamento de honorários de uma parte à outra, arcando cada uma com as despesas de seu patrono. 15. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, o que, todavia, não lhe retira o dever de ressarcir à parte vencedora das despesas que esta teve no processo. 16. Decadência parcial pronunciada de ofício. Apelações e remessa oficial parcialmente providas(negritei).

**DO PATROCÍNIO A CLUBE DE FUTEBOL E DO SALÁRIO FORMAÇÃO PROFISSIONALA** exação combatida, bem como a responsabilidade da parte autora encontra-se estabelecida no artigo 22, 6º e 9º da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:..... 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). .... 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, devida a cobrança no período de novembro/2002, março/2003, junho/2003 e setembro/2003 (fls. 175/176), tendo em vista que a parte autora é responsável ante a ausência da retenção.Nesse sentido, o seguinte julgado:Processo AC 00037557920054036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1418840Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLITRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte -DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012

**..FONTE** REPUBLICACAO:EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE. UNIÃO. LEI N 11.457/2007 NFLD. CONSTITUCIONALIDADE DO 6 DO ARTIGO 22, DA LEI n 8.212/91. DOAÇÃO. PATROCÍNIO. DESPESAS COM VIAGENS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. 1. Com a edição da Lei 11.457/2007, passou a ser da União Federal (Fazenda Nacional) a legitimidade para figurar no pólo passivo em ações como a presente, portanto prejudicada a preliminar suscitada pela autora. 2. A exação combatida (contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, correspondente a cinco por cento da receita bruta) está estampada no Art. 22. 6º da Lei n 8.212/91. 3. Não há inconstitucionalidade no Art. 22. 6º da Lei n 8.212/91, uma vez que mesmo ao tempo da edição da Lei já vinha a jurisprudência afirmando que no conceito de faturamento estava inserida a receita, tanto que, para se suprimir qualquer dúvida, deu a EC 20/98 nova redação ao art. 195, I da CF para fazer constar a expressão receita ou o faturamento. 3. Não há que se falar na criação de contribuição nova, sobre fato gerador distinto, até porque, na hipótese, ocorreu apenas uma alteração quanto à sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias promovida pelo legislador para coibir e evasão fiscal no setor ligado a clubes de futebol, que tem características peculiares, sobretudo no pagamento a atletas profissionais, com a inclusão de, por exemplo, direitos de imagem, de arena, entre outros. 4. Sendo apenas uma inovação legislativa de técnica fiscal de arrecadação, não há que se falar que tenha havido a criação de contribuição nova, do que decorre a inexistência de violação aos dispositivos mencionados pela autora (art. 195, I e 4o, da Constituição, 110 do CTN e 187 da Lei nº 6.404/76). 5. Segundo o Código Civil de 2002 (artigos 538 e 553) considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro e o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. 6. Na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA doação pura é a celebrada sob a inspiração do ânimo liberal exclusivamente, isto é, que envolve a mutação do bem no propósito de favorecer o donatário, sem nada lhe ser exigido e sem subordinar-se a qualquer condição, ou motivação extraordinária (Instituições de Direito Civil, tomo 3, p. 173). 7. Na espécie, resta óbvio que há motivação extraordinária na doação de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) entre 2000 e 2003 da Asociación Del Espíritu Santo de Montevideo, cujo líder é o Sr. Sun Myung Moon (Reverendo Moon) à autora, uma entidade esportiva, associada, justamente, à Federação de Futebol SunMoon Internacional e administrada pelo mesmo, como reconhecido textualmente. 8. Patrocínio dá àquele que patrocina o direito de promover-se institucionalmente. Ele pode até escolher não exercer esse direito, mas é uma escolha dele. Por exemplo, se for estipulado em contrato e assim quiser, pode estampar seu nome, marca, logomarca ou assemelhado na camisa do time de futebol, mas não é obrigado a isso. Essa distinção é bem clara na Lei Rouanet - Lei federal nº 8.313/91, conhecida como incentivo à Cultura, da qual à míngua de definição na lei especial, vale-se da interpretação por analogia: Doação - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerários, bens ou

serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato; e Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerários para a realização de projetos culturais com a finalidade promocional ou institucional de publicidade. 9. Com fundamento no Art. 22. 6º e 9º da Lei n 8.212/91, responsável a autora ante a ausência da retenção. 10. De acordo com o relatório fiscal acostado aos autos, tais valores teriam sido despendidos com o objetivo de obter receita e, logo, configurariam benefícios pessoais dos sócios, o que nada mais é do que pró-labore e para elaborar os cálculos aplicou a aferição indireta. 11. Consoante o 8º, da Lei n 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. 12. A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 457 prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 13. A ré não comprovou que os valores que constatou excederam esse patamar, até porque se valeu da aferição indireta, portanto, como bem lançado na sentença apelada, indevida a manutenção da NFLD. 14. A autora comprovou que os valores foram utilizados na compra de passagens aéreas com destino a Seul, na Coréia do Sul e que as pessoas que a utilizaram não tinham qualquer parentesco com os sócios da autora. 15. Desconfigurada qualquer retirada de pró-labore e indevida a autuação contida na NFLD n 35.440.653-1 e AI n 35.440.651-5. 16. É irrelevante a inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador para a análise do caso, pois o fornecimento de alimentação in natura ou sem inscrição no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador não tem natureza salarial. 17. Deve ser cancelada a NFLD n 35.440.654-0 - lavrada sobre os valores gastos com a alimentação fornecida a funcionários, bem como a AI n 35.440.650-7, relativa ao não cumprimento de obrigações acessórias decorrentes. 18. Sucumbência recíproca. 19. Prejudicada a análise da preliminar de legitimidade suscitada pela autora e dar parcial provimento à sua apelação, para tornar insubsistente a NFLD n 35.440.654-0 - lavrada sobre os valores gastos com a alimentação fornecida a funcionários, bem como a AI n 35.440.650-7, relativa ao não cumprimento de obrigações acessórias decorrentes. Remessa Oficial e apelação da União a que se nega provimento. Assim, diante dos fundamentos expostos acima, conclui-se pela inexistência do direito alegado pela parte autora. Diante do exposto, julgo: 1) parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a decadência das contribuições previdenciárias referentes à competência de dezembro/2001; 2) improcedentes os demais pedidos e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ao trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela parte autora à fl. 379 em renda em favor da União Federal, com exceção dos valores referentes à competência de dezembro/2001. Honorários pela parte autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação declaratória ajuizada por PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio acidente e doença (15 primeiros dias), afastando quaisquer restrições por parte da ré. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título, desde os últimos dez anos do ajuizamento da ação. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Despacho exarado às fls. 54/56 deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a ré com Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 121/124). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 132), ambas informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 133 e 135). É o Relatório. Decido. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da autora vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No tocante ao prazo para repetição do indébito, ressalto que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a

tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas

sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 15/02/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. Não havendo mudança fática nos presentes Autos, convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Com relação ao auxílio-doença é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária.No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a



cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Em suma, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas acima discutidas, quais sejam: quinze primeiros dias pagos no auxílio-doença, terço de férias e aviso prévio indenizado, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos. Tendo havido pagamentos aos cofres públicos a tal título, referidos pagamentos são indevidos, pelo que faz jus a parte autora à restituição destes, devidamente corrigidos e com incidência de juros, ambos abarcados pela taxa SELIC, desde o pagamento, observado o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, incluindo o RAT/SAT, sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, assim como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; assim como para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos pela autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais em partes iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011211-90.2013.403.6100 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA (SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos e etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANE DOS SANTOS SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais e repetição de indébito, facultando a não cobrança de juros de mora ou, alternativamente, o depósito judicial, dos valores que entende corretos, sem encargos de mora, relativamente ao imóvel descrito na inicial, referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/57). Vindo os autos à conclusão foi determinada à parte autora juntasse aos autos a planilha de evolução do financiamento (fl. 61). Intimada, a autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 64vº. Ato contínuo, foi determinado novamente à autora que juntasse a planilha requerida (fl. 65). Novamente, a parte autora quedou-se inerte. Em seguida, foi concedido o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação (fl. 68). Intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão exarada à fl. 69 vº. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada, por três vezes, a fim de regularizar a petição inicial, trazendo aos autos documento indispensável à propositura da presente demanda, por três vezes, esta deixou transcorrer os prazos in albis. Assim sendo, não há como prosseguir a presente demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único c.c. o artigo 295, inciso

I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não ter se concretizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0012182-75.2013.403.6100 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE(MG137652 - RENATO CESAR JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES).Intimada do despacho de fl. 68, a parte autora não se manifestou (fl. 68-verso).Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC).Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016749-52.2013.403.6100 - FABIANO RAMOS BARACHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por FABIANO RAMOS BARACHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).Intimado do despacho de fl. 42, a parte autora não se manifestou (fl. 42-verso).Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Conforme se verifica, embora intimado, o autor não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC).Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018798-66.2013.403.6100 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência.Nada a deferir tendo em vista a decisão de fls. 95/100.Cumpra-se a determinação da redistribuição dos autos à Vara Federal de Bragança Paulista da 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento e julgamento da presente demanda, em face da declaração de incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal Cível (fls. 100 in fine).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010214-44.2012.403.6100 - AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc...Cuida-se de medida cautelar proposta por AGRO HORTA COMERCIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às obrigações fiscais vincendas deste momento em diante, relativas ao FUNRURAL, conforme artigos 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, EC nº 20/98, a Lei nº 10.256/01 e Lei nº 11.718/08 com a suspensão essa na forma do art. 151, inciso II, do CTN.Juntou documentos (fls. 30/169).Deferida a liminar para o depósito do montante controvertido (fl. 173), vieram aos autos as guias de fls. 222, 223, 229, 236, 256, 258, 261, 271/273, 388, 390 e 391.Em apenso, Ação Ordinária nº 0012799-69.2012.403.6100.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 192/195), alegando a ilegitimidade passiva ad causam do INSS desde a edição da Lei nº 11.457/2007.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 196/204) onde argüiu a falta de interesse de agir pela ausência de observância do binômio necessidade/adequação do procedimento adotado, uma vez que bastaria que a parte autora efetuasse os depósitos na ação ordinária que já se encontra distribuída. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve réplica (fls. 230/235).É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESDe acordo com o artigo 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, a representação judicial da União nos feitos que contestem contribuições previdenciárias compete à Procuradoria da Fazenda Nacional:Art. 16.... 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; Assim, acolho a preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Presentes as condições da ação, vez que o interesse de agir da parte autora reside na necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional perseguido, sendo certo que formulou pedido possível, utilizou instrumento processual adequado e buscou, nesta demanda, garantir a utilidade da decisão a ser proferida no processo principal. Configurado, ainda, o interesse processual, eis que este consiste na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual ( Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80 ). No mérito, a pretensão merece acolhimento. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva ( in Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154 ). O *fumus boni iuris*, segundo o já citado autor, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica sua proteção (...). O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito ( Ob. Cit. P. 154 ). Assim, preenchidos os pressupostos legais peculiares à demanda cautelar, a pretensão merece amparo, uma vez que, em juízo provisório, há probabilidade da existência do direito invocado, bem como a possibilidade de dano à parte autora em virtude da exigibilidade imediata do crédito tributário. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No caso em tela, a suspensão da exigibilidade decorre dos depósitos judiciais realizados nos autos às fls. 222, 223, 229, 236, 256, 258, 261, 271/273, 388, 390 e 391 pela parte autora. Pelo exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para determinar a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação; 2) julgo procedente o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas referente ao FUNRURAL, mediante o depósito do montante integral realizado nestes autos., extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios e o destino dos depósitos serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão e das guias de depósito de fls. 222, 223, 229, 236, 256, 258, 261, 271/273, 388, 390 e 391 para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo da lide. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023077-57.1997.403.6100 (97.0023077-5)** - SKONI - COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SKONI - COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 569 do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Nacional em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei 11.033/04 (fl. 217). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P. R. I.

**0029801-77.1997.403.6100 (97.0029801-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023077-57.1997.403.6100 (97.0023077-5)) SKONI COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SKONI COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 569 do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Nacional em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei 11.033/04 (fl. 177). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P. R. I.

**Expediente Nº 8187**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021444-49.2013.403.6100** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 38/63: Recebo como emenda à inicial.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, tendo em vista que quem assinou a Procuração não detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, conforme Estatuto Social apresentado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0023674-64.2013.403.6100** - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X AUDITOR FISCAL DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO REC FED-DICAT/DERAT/SPO

Inicialmente, defiro ao impetrante a tramitação preferencial, nos termos da Lei n. 10.741/03, bem como o segredo de justiça. Anote-se.Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000030-58.2014.403.6100** - HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o transcurso do prazo para manifestação da autoridade coatora, reitere-se a intimação para que seja cumprida impreterivelmente em 24 (vinte e quatro) horas.Sem prejuízo, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.4) juntar cópia do cartão CNPJ.Com a manifestação da autoridade coatora, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000173-47.2014.403.6100** - PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, notifique as autoridades impetradas a prestarem as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000244-49.2014.403.6100** - ROGERIO TOLEDO(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020871-11.2013.403.6100** - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.FlS. 23/26: Recebo como emenda à inicial.Regularize o requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) juntar cópia do cartão CNPJ.Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**Expediente Nº 8200**

## **DESAPROPRIACAO**

**0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)**

Tendo em vista o cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos expropriados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o saldo atualizado das contas 0265.005.00626633-1(fl. 24), 0265.005.00627213-7 (fl. 25) e 0265.005.00158600-1 (fl. 144).Após, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003252-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-96.2012.403.6100) NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega a inépcia da inicial da execução proposta, por não gozar o título apresentado dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta, em síntese, que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção não é hábil para aparelhar execução, por não ser título extrajudicial nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 37/53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A execução ajuizada pela CEF (autos nº 0008859-96.2012.403.6100) refere-se à renegociação do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção denominado CONSTRUCARD, contrato nº 23027 no valor de R\$ 35.591,49 (fls. 16/19), assinado em 05/08/2011. Referido contrato instruiu a inicial, acompanhados da respectiva nota promissória, do instrumento de protesto e do extrato (fls. 20/23 e 39). Constitui, portanto, título executivo, vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor, consignando obrigação de pagar líquida e certa, não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA:07/10/1991 PÁGINA:13968 REVJMG VOL.:00116 PÁGINA:303Relator(a) DIAS TRINDADEEmenta COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA.1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.3. Apelação provida. Sentença anulada.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESEmenta NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa.2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor.3. Apelação provida. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo embargante. Em relação ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, o embargante não se desincumbiu, nos

embargos a execução, de seu dever processual de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela exequente. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. O embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo do exequente, no valor de R\$ 40.736,76 (quarenta mil, setecentos e trinta e seis reais), atualizado para maio de 2012, devendo ser atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA**

Ante o acordo realizado extrajudicialmente e a falta de seus termos, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela parte autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o acordo noticiado pela ré às fls 146/150, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9294**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022568-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURICIO CAMPUS MELLO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, tendo em vista as Certidões de fl. 58 e de fl. 61. Intime-se.

**0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 35. Intime-se.

**0011765-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILSON GALDINO DE MORAES**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão de fl. 26. Intime-se.

**0013551-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PASSOS DE SOUSA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão

de fl. 24-v.Intime-se.

**0014613-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DO NASCIMENTO LOPES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão de fl. 24.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004969-25.2012.403.6109** - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a Autora comprove a impossibilidade de suportar as custas processuais, nos termos da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Intime-se.

**0013355-37.2013.403.6100** - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ENGEMET ENERGÉTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é anular a decisão administrativa veiculada por meio do Despacho Decisório SACAT/ALF/SPO n 28, de 11/06/13 e proferida nos autos do Processo Administrativo n 15771.721505/2013-81 (DI n 13/0106236), afastando-se a pena de perdimento e qualquer outra pena pecuniária. Subsidiariamente, requer a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária equivalente ao valor aduaneiro, descontando-se os tributos já pagos. Intimada para apresentar sua réplica, nos termos do despacho de fls. 277, a Autora peticionou às fls. 283/295 repisando as alegações já expendidas em sua petição inicial, trazendo, contudo, um novo pedido cautelar. O feito foi trazido à conclusão para a análise da medida de urgência requerida. É o que de essencial cabia relatar.Decido. Primordialmente, analisando as questões formais relativas ao pedido de urgência formulado pela Autora às fls. 292/295, entendo que não se trata de inovação dos limites objetivos da lide. Ao que se pode perceber, o requerimento intitulado como sendo um novo pedido cautelar revela-se como sendo um minus em relação ao pedido antecipatório formulado inicialmente, às fls.27. De todo modo, deve ser ressaltado que o art. 798, do CPC, autoriza a invocação pelas partes do denominado poder geral de cautela do Juízo, instituto processual este que deve implicar certa flexibilidade no trato do princípio da adstrição, em virtude das circunstâncias fáticas da alegação de perigo. Ainda em relação ao aspecto formal do pleito cautelar formulado, vale lembrar que a doutrina e a jurisprudência travam conhecida discussão acerca de suas distinções relativamente à tutela antecipada. Não obstante, a tendência doutrinária que parece prevalecer é a que obtempera pela fungibilidade dos institutos citados, o que, inclusive, é reverberado pela redação do 7º, do art. 273, do CPC, in verbis: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O raciocínio lógico-jurídico inserido pelo legislador para a construção da norma acima também deve, sob o mesmo argumento, prestar-se ao raciocínio inverso. Ou seja, para uma efetiva entrega da prestação jurisdicional, rápida e eficaz, nada impede que o Juízo receba como pedido de tutela antecipada petição eventualmente atravessada nos moldes de um requerimento cautelar, se assim restar adequado ao objeto da lide. No caso presente, trata-se de um pedido antecipatório sob o rótulo de medida cautelar, que muito se aproxima do pedido anterior, já indeferido às fls. 216/217. Ao que se infere, difere tão somente para que assim não haja a vedação prevista no art. 5º, 7º, da Lei n. 12.016/09.Não obstante a semelhança notada, recebo a petição de fls. 283/295 como sendo um pedido de reconsideração da decisão indeferitória de fls. 216/217, haja vista sua continência com o pedido exposto na alínea a, do item 83 da petição inicial (fls. 27).Passo, pois, à sua análise.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A parte autora pretende que seja determinada à Ré que se abstenha de leiloar ou destruir a mercadoria apreendida e destinada ao perdimento, às expensas da própria Receita Federal do Brasil, até final trânsito em julgado da presente demanda. De plano, ainda que se possa conceber a hipótese de perigo da demora da prestação jurisdicional, vejo que o pleito de urgência formulado pela Autora esbarra na ausência do requisito do fumus boni iuris.Iso porque o contraditório exercido até o momento no processo não promove a desconstituição da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos relativos ao perdimento dos bens importados pela Autora. A narrativa explanada pela Autora em sua petição inicial, aliado ao relatório fiscal de fls. 50/66, mostram-se deveras insuficiente para que se considere o alegado erro da autoridade fazendária na aplicação da pena de perdimento. Vale frisar, inclusive, que a pena de perdimento já foi aplicada pela SRFB - conforme fls. 215v - sendo que a pretensa conversão de tal

sanção administrativa - para o pagamento do valor aduaneiro dos bens apreendidos - não pode ser admitida nas hipóteses aduaneiras submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (este tal como previsto na IN SRFB n. 1.169/2011). Neste sentido, dispõe a Portaria MF n. 389/76, expedida em conformidade ao Decreto-Lei n. 1.455/1976, in verbis: Dispõe sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição do despacho. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve: 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) 6 - O desembaraço aduaneiro nos termos desta Portaria não se aplica às seguintes hipóteses: a) de mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais; (...) e) em que o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens. (grifado) De outro turno, sobre a conversão almejada, igualmente, não se poderia falar na aplicação dos artigos 18 e 19, da Lei n. 9.779/99, uma vez que estes dispositivos vinculam-se expressamente aos casos de abandono de mercadoria importada nos recintos alfandegados. Este não é o caso dos autos, como se pode observar. Assim dispõem os aludidos artigos de lei: LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

(grifado)..... DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976. Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: (grifado) No sentido aqui exposto, cite-se a jurisprudência a seguir ementada: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DOCUMENTO ADULTERADO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM MULTA. 1. O art. 618 do Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação da pena de perdimento no caso de utilização de documento falso ou adulterado para instruir o desembaraço aduaneiro. 2. As infrações à legislação tributária perfectibilizam-se independentemente da vontade do agente ou responsável. 3. A conversão do perdimento em multa equivalente ao valor da mercadoria só se aplica às hipóteses em que tenha havido abandono das mercadorias. (grifado) (APELREEX 200470080003468, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/10/2009.) Consideradas estas premissas normativas e, bem assim, detectado que o caso trazido pela Autora refere-se à pena de perdimento, infligida após averiguação administrativa em regime aduaneiro especial (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), não cabe falar na conversão pretendida e, tampouco, no impedimento da destinação do bem. Em suma, o pleito de urgência improcede, não só pela vedação exposta no art. 7º, 5º, da Lei do Mandado de Segurança, mas, sobretudo, pela inexistência da verosimilhança das alegações autorais. Nosso ordenamento jurídico é uniforme em considerar que internalizar de forma ilegal de mercadorias gera dano ao erário. Tal percepção de dano, na realidade, é mais ampla do que a simples tentativa de evasão tributária, traduzindo lesão que, em última análise, alcança patamar extrafiscal. No caso dos autos, evidencia-se, até o momento, que a Autora poderia ter se orientado de modo convergente - independentemente de ter cometido erro escusável ou não - com as normas de controle aduaneiro, o que não se observou. Não parece crível que uma empresa que já tenha promovido diversas outras operações aduaneiras, tal como se pode observar do documento de fls. 60, possa cair em falha administrativa aparentemente banal, mas tão significativa do ponto de vista tributário. Com efeito, houve desrespeito a comandos legais e infralegais que, ao final, frise-se, previnem não apenas a possibilidade de dano ao erário - como o que restou constatado pela autoridade fazendária no auto de infração lavrado - mas também a prática de outros ilícitos de ordem administrativa e criminal. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. À vista do estágio atual do processo, determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015110-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS Fl. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Autora para que cumpra, na íntegra, a decisão de fls. 24/25. Intime-se.

**0017945-57.2013.403.6100** - GISLAINE DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X



## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 77, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0019151-09.2013.403.6100** - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu junte aos autos Procuração em via original e cópia de seu Regimento Interno. Intime-se.

**0019783-35.2013.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 98/102: O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da Parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. No caso dos autos, a cobrança de ressarcimento ao SUS consubstanciada na GRU nº 45.504.042.033-X constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se à sistemática da Lei n. 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, intime-se a Ré para que verifique a suficiência do depósito judicial de fls. 101/102. Constatada a integralidade da garantia, a Ré deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006499-57.2013.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP324224 - SONIA WAICHENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007881-85.2013.403.6100** - BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 343/386 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 335 por seus próprios fundamentos. Int.

**0017061-28.2013.403.6100** - SQUARE FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027917-18.2013.4.03.0000/SP (fls. 126/128), a qual revogou, por meio do deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada pela União Federal, a decisão em sede liminar que havia determinado a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80213001297 e nº 80513002221, expeçam-se Ofícios ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 126/128. Julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União (fls. 113/124), diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027917-18.2013.4.03.0000/SP. Intimem-se.

**0018554-40.2013.403.6100** - EDUARDO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

A petição de fls. 242/337 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 183/184 por seus próprios fundamentos. Int.

**0018944-10.2013.403.6100** - MARCEL CRAVO CONTI X ELIZABETE CRISTINE QUEIROZ DE ANDRADE CONTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO

DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 50/52, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019539-09.2013.403.6100** - FATOR SEGURADORA S/A(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A petição de fls. 67/98 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 61/63 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpram-se os parágrafos quinto e sexto de fl. 63-v. Intime-se.

**0020459-80.2013.403.6100** - ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante em fl. 09 e em fl. 139, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 60. Anote-se. A petição de fls. 139/155 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0021193-31.2013.403.6100** - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Pedido de reconsideração de fls. 121/129 (com documentos acostados às fls. 130/145): indefiro pelos seus próprios fundamentos. Acresça-se, não obstante, que ainda que se possa considerar a interpretação dada pelo C. STF à natureza jurídica da atividade desempenhada pelos Correios (STF - RE: 364202 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 04/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302), como empresa pública prestadora de serviço público que é, tal não significa afastar a constatação de que os contratos de franquia das AGF's estão, na realidade, imersos em regime de direito híbrido. Híbrido porque se trata, como dito, de prestação de serviço público, reclamando por isso a realização de prévia licitação para a escolha dos franqueados. Veja-se que, a corroborar esta assertiva, os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos pela Lei n. 11.668/08, a qual expressa claramente em seu artigo 3º o seguinte: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O dispositivo transcrito indica a aplicabilidade da Lei n. 8.955/94 (Lei do Franchising) aos contratos de franquia postal, revelando o traço privado da relação jurídica havida entre franqueados postais e Correios. De outro lado, a norma destacada também deixa assentado que a Lei n. 8.666/93 incide nesta relação jurídica, sendo certo que a lei de licitações possui dispositivos específicos acerca do manejo de recursos administrativos (devido processo legal), conforme seu art. 109, verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; Da comparação do artigo de lei anotado acima com o previsto na Cláusula 16 (fls. 28v/29) do Contrato de Franquia Postal, é perceptível que o devido processo legal é atendido na relação entre Impetrante e Correios. Além disso, vale registrar que a decisão de fls. 113/114v não asseverou a inaplicabilidade da Lei n. 9.784/99 aos contratos de franquia postal, mas tão somente apontou que sua existência não constitui uma obrigação incondicional da Administração Pública instaurar procedimento administrativo para todo e qualquer pedido. O agente público submete-se ao princípio da estrita legalidade, só podendo atuar conforme os balizamentos previamente dados pela lei, sendo certo que tal postulado de conduta administrativa igualmente incide no desenrolar de um processo administrativo (ressalvado, sempre, o direito de petição). Em detida análise, a Impetrante formulou verdadeiro pedido administrativo de indenização - o que pode verificar na leitura do preâmbulo do requerimento juntado às fls. 82 - sendo que não consta, ao que parece, obrigação legal da ECT em promover o processamento administrativo de tal pleito, nos termos da Lei 9.784/99. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, proíbe a recusa de recebimento imotivado de documentos, mas não obriga o Administrador a instaurar procedimento e, mais do que isso, atender todo e qualquer requerimento apresentado. No mais, as alegações trazidas pela Impetrante em sua petição de reconsideração apresentam fundamentos novos, inovando na causa de pedir, o que deve estar obstado tendo em vista o célere rito

do mandado de segurança. De todo modo, mesmo que assim não fosse, deve-se atentar ao fato de que a Autoridade Impetrada foi notificada do presente mandamus na data de 03.12.2013, conforme demonstra a certidão acostada às fls. 120. Desta feita, considerando a aplicação subsidiária das normas gerais do CPC ao rito da Lei n. 12.016/2009, a inovação dos fundamentos trazidos pela Impetrante reclamaria, ainda, anuência da parte contrária (art. 264, do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021803-96.2013.403.6100** - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intime-se o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022342-62.2013.403.6100** - A. G. R. PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Notificada a prestar informações (fl. 47), a Autoridade Impetrada apresentou sua manifestação em fls. 54/60, por meio da qual teceu considerações acerca do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.004452/2013-15 e do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0114525-41. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que o Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.004452/2013-15 está atrelado ao imóvel cujo RIP é 6213.0006962-74, conforme fls. 34/36. É certo que o endereço do imóvel indicado no Requerimento realizado pela Impetrante de fls. 34/36 é idêntico ao apontado no documento de fl. 58, o qual integra as informações da Autoridade Impetrada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça tal situação. Intime-se.

**0000069-55.2014.403.6100** - SANTANA PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente documentação que comprove os poderes outorgados aos subscritores da Procuração de fl. 15. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000264-40.2014.403.6100** - LEANDRO PACELLI LEGARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000482-68.2014.403.6100** - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem

prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011821-58.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a decisão de fls. 327/327v contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega a Embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que não teria apreciado a aplicação do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, o qual estabelece (...) limitação de efeitos das Ações Coletivas ajuizadas em face da União. Entende, dessa forma, que remanesce a necessidade de apreciação pelo Juízo acerca da extensão (ou não) subjetiva da decisão embargada, quanto aos associados do Sindicato Embargado que não tenham domicílio dentro da jurisdição deste Juízo. Fundamenta que a eficácia da decisão embargada deve estar circunscrita aos limites territoriais do órgão jurisdicional prolator. Argumenta, outrossim, em outro tópico, que somente aquelas empresas que eram associadas do Embargado ao tempo da impetração é que podem ser alcançadas pelos efeitos da decisão. Pois bem. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso remanesce, de fato, a necessidade de manifestação quanto aos pontos indicados. Primeiramente, no que toca à aplicação ou não do disposto no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, em verdade, vejo que a discussão dos limites territoriais da decisão embargada decorrem mais da natureza e amplitude da entidade sindical Embargada. Pelo que se extrai da petição inicial, a impetração foi promovida por entidade sindical de âmbito estadual. Preliminarmente, assim, natural que a extensão dos efeitos da decisão liminar - e, eventualmente, da sentença - esteja limitada ao Estado de São Paulo. De outro lado, contudo, não se pode olvidar que a lide em análise defluiu de mandado de segurança, de maneira que, em virtude disso, faz-se necessário o delineamento territorial das atribuições desempenhadas pela Autoridade Impetrada. Conjugam-se, então, os seguintes fatores espaciais: a decisão embargada alcançará todas as empresas associadas do Sindicato Embargado que estejam submetidas à autoridade do Impetrado. No caso, considerando que este é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, com atribuições que abrangem todo o Estado de São Paulo, todas as empresas abrangidas pelo Sindicato estarão acobertadas pela liminar de fls. 258/264. Em suma, os fundamentos vislumbrados para uma adequada análise do direito processual aplicável a esta lide coletiva defluem da própria legitimação extraordinária do Sindicato, em conjunto com a autoridade legitimada passiva. Não se trata, pois, de aplicar o dispositivo legal citado (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97), mas sim de aferir corretamente os limites subjetivos da lide. Aliás, vale destacar que remanesce fundada controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da constitucionalidade da restrição imposta pelo artigo de lei mencionado pela Embargante. Sobre isso, vale a transcrição de doutrina selecionada que trata do tema, nos seguintes termos: Consoante mencionado diuversas vezes neste Curso, a Lei 9.494/97, oriunda da MP 1.570-5/97. Modificou a redação do art. 16 da LACP com o fito de limitar a eficácia da coisa julgada coletiva conforme a competência territorial do órgão prolator da decisão. (...) Em sentido semelhante, o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, também oriundo de medida provisória estabelece que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Trata-se de nítidas invistidas do Poder Executivo contra as ações coletivas. Contudo, os ataques foram tão grosseiros que não sobrevivem a qualquer análise técnico-jurídica que mantenha comprometimento mínimo com a Constituição da República e com o microsistema processual coletivo em vigor. (...) Ao se restringir territorialmente a eficácia da coisa julgada formada em demanda coletiva, fica evidente que o escopo almejado pelo processo coletivo é esvaziado de forma significativa. Torna-se claro, ainda, o intuito do Poder Público de atacar diretamente a força política das demandas coletivas, tal como concebidas. (grifado) Tendo em vista, portanto, que a legitimação extraordinária para a presente ação coletiva deriva da atuação de Sindicato Estadual, entendo que apenas as empresas do respectivo ramo sindical e, obviamente, situadas no Estado de São Paulo, é que poderão sofrer os efeitos da decisão embargada. Estas percepções acabam por refletir no argumento seguinte

levantado pela Embargante. Alega, esta, que somente os associados da impetrante contemporâneos ao ajuizamento da demanda que tenham domicílio dentro dos limites da competência territorial do juízo é que seriam alcançados pela eficácia subjetiva da decisão embargada. A tese não procede, uma vez que, se assim fosse, a garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXX, b, da CF/88, restaria mitigada por norma infraconstitucional. Não se nega que os direitos fundamentais - dentre os quais também os que veiculam os chamados remédios constitucionais - possam ser sopesados no caso concreto, pela técnica da ponderação de interesses constitucionais. Distinta, contudo, é a restrição que se promove nestes casos de modo apriorístico e absoluto, por inovação legislativa incrementadora de exigências não previstas no texto da Carta Maior. Desta feita, exigir os efeitos da decisão embargada alcance somente aos substituídos que estavam, ao tempo da propositura da presente ação, associadas ao Sindicato Embargado, configura uma delimitação material não autorizada por nosso ordenamento quanto à garantia referida. O inciso LXX, b, da CF/88, revela hipótese ampla de substituição processual, sem que haja qualquer menção - note-se - da contemporaneidade reclamada pela Embargante. Cite-se, neste sentido, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal a seguir ementada, bem como do E. TRF-1ª Região, in verbis: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AM PLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário aponta do como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifado)(RE-AgR 696845, LUIZ FUX, STF.)

..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGIÊNCIA DE FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do entendimento firmado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a coisa julgada no writ coletivo aproveita a todos os filiados da entidade associativa impetrante, independente da data da filiação. Precedentes (AgRg no Ag 435851/ PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 19.05.2003, p. 130) 2. Apelação a que se nega provimento. (grifado)(AMS 0023477-33.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.24 de 19/05/2010) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. No que toca à petição do Impetrante, às fls. 337/338, mantenho as decisões de fls. 258/264 e 327/327v pelos seus próprios fundamentos. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA)**

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia da ata de eleição do síndico ora vigente, bem como as cópias das atas que determinaram os valores de cotas e rateios inclusos na planilha de débitos relativos aos anos de 2012 e 2013. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos autos à Requerente. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017376-56.2013.403.6100** - DEIVID VIEIRA DE SOUZA(SP324771 - MARCOS PAULO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente cumpra a decisão de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022400-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERREIRA ESPINOLA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

**0022419-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLENE DA SILVA FRANCISCO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

**Expediente Nº 9295**

**USUCAPIAO**

**0001110-35.2012.403.6130** - LAURA CORREA NARCISO(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X WILSON BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIO BERTONI X APARECIDA SILVA X FABIO ABADE

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Às folhas 537, em sede de embargos de declaração, o Juízo sustou a convalidação da minuta do ofício requisitório (precatório) em favor da parte autora constante às folhas 532, até que a questão atinente à compensação pleiteada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) seja dirimida. A Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, às folhas 540/557, discorda do pedido da Receita Federal de compensação de valores ao crédito de precatório por ser inconstitucional com o reconhecimento do STF com decisão transitada em julgado e ressalta que tem procedido regularmente ao pagamento do parcelamento (comprovação às fls. 545/557). Não há mais que se discutir quanto a eventual determinação de compensação dos créditos objeto de precatórios a serem expedidos com débitos relativos a tributos nos presentes autos, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (dispositivos que instituíam a regra da compensação no momento do pagamento do precatório) inconstitucionais, por maioria de votos, sob a alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia. Portanto, proceda-se a convalidação e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região da minuta constante às folhas 532. Dê-se ciência às partes da presente determinação. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Int. Cumpra-se.

**0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Inicialmente, requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as seguintes alterações: a) quanto ao polo ativo, a nova denominação social da autora: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. - CNPJ 61.234.985/0001-04; b) quanto ao polo passivo, fazer constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ 00.394.460/0001-41; Recebo a petição e planilha de fls. 130/131 como início à execução e determino a citação da União Federal nos termos do artigo 730-CPC, desde que a autora providencie as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECÇÕES LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 546/547: mantenho a determinação de fl. 540 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 549/560: manifeste-se a ré CANDA sobre o requerido pela União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie a ré CANDA a documentação necessária a comprovar a alteração de sua razão social, tal como cadastrada na Receita Federal. Sem prejuízo, manifestem-se os autores quanto ao crédito de R\$ 852,18 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), apontado na planilha de fls. 367/375. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO**

ADMINISTRATIVA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração da denominação social da autora, passando a constar: TELECOM ITÁLIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., CNPJ 60.502.291/0001-48. Malgrado os argumentos expendidos pela autora, o certo é que se deve aguardar a manifestação do Juízo Fiscal, quanto a eventual penhora a ser realizada no rosto destes autos. Portanto, determino à União Federal que informe qual o atual andamento da execução fiscal nº 3132/2005, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a União Federal, em igual prazo, quanto à alegação da autora de que o débito exequendo (CDA 80.3.05.001172-98) está devidamente garantido. Int. Cumpra-se.

**0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)** - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a Sociedade de Advogados JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS a juntada aos autos de certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em via original, no prazo de vinte dias, tendo em vista o pleito de expedição de ofício requisitório em benefício da referida sociedade. A procuração de fls. 878/879 deve ser juntada em sua via original, também, no mesmo prazo. Informe a União se persiste o interesse em ver compensado o crédito ou se adotará outras medidas constritivas (penhora no rosto dos autos) haja vista a inconstitucionalidade declarada pelo Excelso STF quanto à EC nº. 62/2009 nas ADINS STF (Plenário. ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, rel. Min. Ayres Britto, dias 6 e 7/3/2013). Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3)** - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 416/422: manifeste-se a autora quanto às ponderações da União Federal (PFN) no que concerne às medidas administrativas a serem levadas a cabo para realização da compensação de seus créditos com os débitos relativos ao parcelamento (REFIS IV), e com relação à questão atinente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3)** - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUcoes LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada do correio eletrônico da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, expeça-se novo correio eletrônico, reiterando os termos do anteriormente expedido (fls. 797), para informar que não há créditos passíveis de transferência nestes autos para a empresa-autora, DOUGLAS (DDA), haja vista que a mesma desistiu da execução do julgado, tendo sido homologado por sentença (fls. 702). Quanto ao co autor, TIMKEN DO BRASIL COM. IND. LTDA., ante o noticiado pela parte ré, PFN, às fls. 810/814, defiro o levantamento a favor do patrono da parte autora da quantia depositada no extrato de fls. 756, referente ao Precatório nº 20100022801, desde que informe em nome de qual de seus procuradores deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, para tanto, seus dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. No que se refere aos créditos depositados nos extratos de fls. 757, 758, 761 e 763, pertencentes respectivamente as empresas-autoras, TERRITORIAL BELA VISTA S/A, METODO ENGENHARIA S/A, CIA. BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS e LUCRIAN ADMINISTRADORA DE BENS E NEGÓCIOS LTDA, defiro a expedição de alvará de levantamento, desde que cuprida a mesma determinação supra. Por fim, com relação ao co-autor, DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (FLS. 770), tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente sem que tivesse sido providenciada a penhora no rosto dos autos, determino a liberação da importância depositada às



fls.762 referente ao Precatório nº 201000228207, mediante a expedição de alvará de levantamento. I.C

**0031005-40.1989.403.6100 (89.0031005-4) - SILVIO MARIO GUZOVSKY X SUELI FATIMA REIS(SP053546 - JOSE EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Verifico que a execução dos presentes autos não se iniciou, propriamente dita, tendo em vista a inexistência de citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado deu-se em 18/03/1991 - fls. 55. A sentença de homologação veio à lume às fls. 65, com trânsito em julgado às fls. 66 vº, isto em 17/02/1994. Desde então, sucessivos pedidos de desarquivamento sem providências práticas com novas remessas ao arquivo (fls. 72/100). Do exposto, percebe-se a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, conforme disposto no Decreto-Lei 20.910/1932 que dispõe em seu artigo 1º ser de cinco anos a prescrição para haver valores do Fazenda Pública de quaisquer dos entes da República Federativa do Brasil (União, Estados e Municípios). A súmula nº. 150 do STF dispõe que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Transcorridos aproximados dezoito anos desde o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, sem a devida citação da União, mostra-se mais que superado o marco prescricional. Logo, reconheço de ofício a prescrição face ao interesse indisponível da União e determino a remessa destes autos ao arquivo, uma vez transcorrido o prazo recursal. I. C.

**0048033-50.1991.403.6100 (91.0048033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2)) A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls: 166/167: Manifeste a parte autora executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.192,54 (mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 07/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 528/517: 1- Inicialmente, registra-se que a União Federal, nos termos do art. 730 CPC, apresentou os Embargos à Execução, que foram autuados sob o nº 96.0028190-4 e rejeitados, ficando determinada a execução do valor de R\$ 6.108,94 (fls. 476/479), tendo como referência o mês de fevereiro de 1996 mantida pelo E. Tribunal Regional 3ª Região (fls. 495/498) e transitada em julgado em 01/03/2010 (fl. 501).2- A empresa autora tem o direito de solicitar a expedição de ofício requisitório do montante supra mencionado, que será devidamente atualizado quando do pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011.3-Expeça(m)-se MINUTA(S) de Ofício(s) Requisitório(s)), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I.C. DESPACHO DE FL. 519: Requisite-se por meio eletrônico ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORES nº 150/11, a fim de acrescentar no pólo ativo da demanda WALDOMIRO RAGOSTA (CPF 011.525.698-99) e AFFONSO RAGOSTA (CPF 003.441.738-00). Providencie a parte autora o cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais e juros de mora, mantendo a data de atualização para fevereiro/1996 (fl. 467), informações necessárias ao preenchimento dos ofícios requisitórios.C.I.

**0014038-12.1992.403.6100 (92.0014038-6) - JOSE CARLOS MEYER X ELZY SILVA CAYRES X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X HONORIO DE MAGALHAES X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO EMERITO DIAS X FRANCISCO SAES AGUILERA X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X JOSE ROBERTO VITTI X ELIZEU PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Fls. 428/431: forneçam os herdeiros de Azenor Silva Aguiar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação legal por documentos idôneos de que os indicados na petição são herdeiros, bem como cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) dos mesmos.Demonstre, ainda, através de planilha, os valores e percentuais a que cada um

dos herdeiros teria direito a levantar.No silêncio, retornem os autos ao arquivo , observadas as formalidades legais.I.C.

**0040392-74.1992.403.6100 (92.0040392-1)** - BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista a concordância entre as partes, determino: a) Solicite-se via e-mail da Secretaria à entidade bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) o saldo atualizado da conta nº 0265.005.112260-9; a.2) informe como requerido pela União Federal se os depósitos efetuados na conta acima destacada foram repassados à conta do Tesouro Nacional, especificando-se a data. b) Após o cumprimento do item a, expeça-se ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo, conforme a resposta da entidade bancária, em favor da União Federal como requerido. b.1) Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. b.2) Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)** - CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a Secretaria providenciou o traslado das peças dos embargos à execução nº 0023157-98.2009.403.6100 às folhas 220/258, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0033331-94.1994.403.6100 (94.0033331-5)** - ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X PEDRO ADAO VIANA X MARCIO JACOMO BEFFA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Depreendo da análise do julgado que o v.acórdão transitado em julgado de fls.146/155, trasladado dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.023248-5, acolheu os cálculos da parte autora de fls.109/114, com atualização até 30/09/1998. Cumpre esclarecer, quando da disponibilização deste crédito pelo E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região este será atualizado. Dessa forma, deixo de acolher o pedido do autor de fls.167/172, haja vista que a planilha apresentada às fls.167/172 além de atualizar um cálculo que já fez coisa julgada, incluiu os honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos Embargos à Execução em apenso. No que tange aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, passo a decidir.Verifico que a parte autora, às fls.169/172, ao elaborar a planilha de cálculos incluiu a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução nº 1999.61.00.023248-5, transitado em julgado. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifico mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deveriam ter sido executados nos próprios Embargos à Execução. Diante do exposto, acolho para fins de expedição de ofício requisitório o valor total de R\$ 4.642,24(quatro mil, seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/09/1998.Defiro a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor.I.C.

**0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2)** - WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos.Folhas 148/153:Para viabilizar o andamento do presente feito é necessária a apresentação do formal de partilha. Portanto, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em Secretaria.Após a apresentação de cópia do documento solicitado às folhas 147, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7)** - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCOSE X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA(Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Folhas 195/197: Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio DOS VALORES e posterior remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0022113-64.1997.403.6100 (97.0022113-0)** - ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios precatórios atinentes aos honorários advocatícios, conforme fls. 631/638, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo o empreendimento dos depósitos. I. C.

**0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9)** - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se a União para que no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento. Após, tornem conclusos. I. C.

**0053271-40.1997.403.6100 (97.0053271-2)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 167/169: Manifeste-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.201,05 (dois mil, duzentos e um reais e cinco centavos), atualizada até 08/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silene, tornem conclusos. I. C.

**0005825-07.1998.403.6100 (98.0005825-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-54.1998.403.6100 (98.0000267-7)) AUTOBELLE AUTOMOVEIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 87: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5)** - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls 969/971: Intime-se a parte executado, CIA BANCRED - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAU, para efetuar o pagamento de honorários no valor de R\$ 4.782,37 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até 28/08/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Anoto que o pagamento deverá ser efetuado através de guia DARF sob o código da receita nº 2864. Silente, tornem conclusos. I. C.

**0050059-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050059-9)** - MARIA JANETE GOMES VARGAS X MARIA JUSSINELDA DE SANTANA X MARIA LICA DE SOUSA CRUZ X MARIA LIDIA ALVES FERNANDES X

MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Folhas 213: Expeça-se o alvará de levantamento referente à verba honorária depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constante às folhas 166, conforme requerido pela parte autora.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0016244-81.2001.403.6100 (2001.61.00.016244-3)** - MARCO ANTONIO SEIXAS - ESPOLIO (WANDA DO AMARAL SEIXAS) X JOAQUIM IZAIAS SEIXAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Folhas 209/210: Expeça-se o alvará de levantamento referente à verba honorária depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constante às folhas 159, conforme requerido pela parte autora.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009460-54.2002.403.6100 (2002.61.00.009460-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELTROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls: 266-268: Manifeste-se autor executado, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 11.081,84 (onze mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 08/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silene, tornem conclusos.I.C.

**0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3)** - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Folhas 428: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às folhas 425/426, conforme pleiteado pelo SEBRAE, para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265-8 - PAB / Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 475-J.No silêncio da parte executada, expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 349,24 ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE - SP, conforme requerido às folhas 428, conquanto seja apresentada nova cópia da procuração autenticada. Após a realização da conversão em renda, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Com a concordância da Fazenda Nacional em face da transformação em pagamento definitivo e com juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0)** - JOSUE PEREIRA ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda:1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Para os fins do parágrafo 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4)** - GENARO MANNIS (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça de fls. 350/353 no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3)** - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Folhas 512-verso/513: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALURGICA CASER LTDA (SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos. Folhas 422-verso/423: Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3)** - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA (SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 264/265: Apreciarei o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após apresentar a planilha com os valores atualizados. Voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7)** - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Requeira a parte executante o quê de direito no prazo legal, tendo em vista a concordância com os cálculos manifestada pela União às fls 666. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

**0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)** - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES (SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 658/671: requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 652, alegando que faria jus ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados, pois a CEF não teria aceito os valores consignados e, ainda, adjudicado o imóvel, objeto da demanda. A CEF, por sua vez, informa que os depósitos não lhe pertencem e que os mutuários não possuem débitos remanescentes. Diante desse quadro, é certo que o numerário vinculado a estes autos pertence aos autores, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 652. Portanto, requisite-se à CEF, agência 0265, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.234352-8, assinalando 10 (dez) dias para resposta. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, em nome do advogado indicado à fl. 650. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Vistos. Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, que foram tomadas todas as providências com relação à publicação do edital (folhas 178). Requeira a parte autora, o quê de direito, no mesmo prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.186: Fls.381/185: providencie o Dra. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214491, a regularização de sua representação processual, a fim de validar o substabelecimento de fl.184, no prazo de 05 (dias), sob pena de desentranhamento da petição. Int. Cumpra-se.

**0023450-97.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011711-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO

Vistos. Folhas 61/62: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011827-02.2012.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.181: Intime-se a parte autora para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, bem como traga aos autos as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0674358-23.1985.403.6100 (00.0674358-7)** - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Inicialmente, requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as seguintes alterações: a) quanto ao polo ativo, a nova denominação social da autora: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. - CNPJ 61.234.985/0001-04; b) quanto ao polo passivo, fazer constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ 00.394.460/0001-41. Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos valores a converter e levantar, relativamente aos depósitos efetuados pela autora, esclarecendo, ainda, a juntada da planilha de fls. 159/163. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração da denominação social da autora, passando a constar: TELECOM ITÁLIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., CNPJ 60.502.291/0001-48. Aguarde-se a solução da controvérsia estabelecida nos autos principais quanto ao levantamento dos depósitos judiciais vinculados a estes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1)** - CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 132/165: ciência à parte autora. Em virtude das informações apresentadas pela União Federal, quanto à eventual realização de penhora no rosto destes autos, suspendo o levantamento dos créditos da coautora CELBRÁS Química e Têxtil e das empresas por ela incorporadas, presentes no polo ativo deste feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Requirite-se à CEF/PAB/JF, por correio eletrônico, o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor de Excel Ind. e Participações Ltd. em nome do advogado indicado à fl. 122. Int. Cumpra-se.

**0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2) - A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Acolho o pedido de fls. 120, para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 95/102 e 110/111:1. Tendo em vista que na guia de depósito, com data de 7.1.1991, no importe de Cr\$ 397.218,51 (folhas 43), não está legível o número do feito, e a entidade bancária noticia (folhas 102) que está atrelada aos autos da ação cautelar nº 90.0032538-2 (atual 0032538-97.1990.403.6100), que tramitou na Quarta Vara Cível da Justiça Federal, determino o desentranhamento desta guia (folhas 43) e remessa mediante ofício ao Juízo da 4ª Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, levando-se em conta que o presente Juízo não tem jurisdição para decidir sobre o deslinde do montante supra citado, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requerer o quê de direito nos autos da medida acessória, após o prazo para eventual recurso.Dê-se ciência à parte autora e vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se por meio eletrônico à entidade bancária a cópia da presente decisão, respondendo-se assim ao pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de folhas 102.Após a juntada do ofício recebido pela Quarta Vara, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Considerando a divergência estabelecida entre as partes no que tange à titularidade do crédito remanescente apontado à fl.307, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha, de acordo com:a) a sentença de fls. 62/67 e o v.acórdão de fls. 86/90 (autos principais);b) planilha de fls. 205/216;c) ofício de fls. 241/246;d) planilha de fls. 266/269;e) ofício de fl.299 e de fl. 303/304.f) extrato de fl.307. Int.Cumpra-se.

**0000267-54.1998.403.6100 (98.0000267-7) - AUTOBELLE AUTOMOVEIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 79/85: 1. Solicite-se via e-mail da Secretaria os saldos atualizados, a data de abertura e a confirmação de que as contas abaixo assinaladas estão atreladas aos presentes autos: a) 0265.635.0000506-1 e b) 0265.635.0017572-8.2. Após a resposta da entidade bancária, expeça-se ofício à entidade bancária para transformação em pagamento definitivo dos valores totais constantes nas contas que tiverem saldo positivo e estiverem vinculadas aos presentes autos, como requerido pela Unio Federal às folhas 79/85.Com o juntada do ofício da CEF noticiando o cumprimento da presente ordem judicial, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Providencie a autora a documentação necessária a comprovar sua atual denominação. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, sejam realizadas as alterações pertinentes.Fls. 732/741: manifeste-se a União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL**

Observe que os autores não cumpriram, integralmente, o despacho de fl.316.Ressalvo que sem as informações requeridas não será possível a expedição dos precatórios complementares. Portanto, concedo-lhes o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para atender àquela determinação. Silentes, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

**0017229-36.1990.403.6100 (90.0017229-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimadas ao pagamento da verba honorária, nos termos do art.475-J-CPC, apresentaram as autoras sua impugnação (fls. 153/158).Alegam que a pretensão da União Federal é infundada, pois inexistente condenação em honorários a favor da ré. Pleiteiam seja a Fazenda Nacional condenada por litigância de má fé.A União Federal, por sua vez, refuta os argumentos da impugnante.É o relatório. Decido.A insurgência das autores não possui respaldo. O v.acórdão de fls. 136/138, transitado em julgado em 23/01/2012, condenou as autoras ao pagamento da verba honorária à União Federal, fixando-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Logo, indefiro a impugnação ofertada pelas autoras e como não houve rejeição expressa quanto ao valor pleiteado, acolho o valor de R\$ 1.003,06 (um mil, três reais e seis centavos), posicionado para 26/03/2012.Rejeitada a impugnação dos autores, impõe-se sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo, moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais).Decorrido prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, requisitando a conversão em renda para a Fazenda Nacional, sob código 2864, dando-lhe ciência do efetivo cumprimento.Int.Cumpra-se

**0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4)** - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X UNIAO FEDERAL(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com base na conta de fls. 140/143, intimando-se as partes consoante artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

**0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9)** - CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das autoras e do advogado indicado à fl. 448, intimando-se as partes nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretaria o pagamento relativo ao RPV para pagamento da verba honorária.Int.Cumpra-se.

**0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em adiantada fase de execução do julgado, discutem as partes questão relativa à compensação nos termos da EC 62/2009, para expedição dos ofícios requisitórios.O 9º do artigo 100-CF, determinava a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório.Na assentada de 13.3.2013, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão:



Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Deve ser observado ainda, o despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, indefiro o pedido da União Federal. Quanto ao pleito da parte autora para expedição de requisição de pequeno valor concernente aos honorários advocatícios, embora a questão já tenha sido decidida, anteriormente, indeferindo-a, há que ser retomada. A decisão de fl. 327 e verso foi proferida sob a égide da Resolução 122/2010-CJF, substituída pela Resolução 168/2011-CJF, ora em vigor. Nesse passo, assevero que as requisições de pagamento devem se ater às determinações emanadas da resolução vigente. De acordo com o artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, quanto à classificação do requisitório de pequeno valor ou precatório. Por conseguinte, cancelem-se as minutas acostadas às fls. 228/229, e expeçam-se novas minutas concernentes aos honorários advocatícios, em benefício da advogada indicada à fl. 368, e ao principal, para a autora SELIAL IND. E COM. IMP. EXP. DE ALIMENTOS LTDA., de acordo com a conta acolhida (fls. 219/220), intimando-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

**0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUZAKU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X NOBUZAKU KAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERO LOPES X UNIAO FEDERAL X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO FANIN X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CODINA GARCIA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Indefiro o pleito dos autores para remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de atualizar os valores acolhidos, pois, quando do efetivo pagamento, o E. TRF3 se incumbirá de fazê-lo nos moldes do artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. Portanto, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes, conforme artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.Cumpra-se.

**0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os advogados interessados no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0043135-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043135-4)** - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em adiantada fase de execução do julgado, discutem as partes questão relativa à compensação nos termos da EC 62/2009, para expedição dos ofícios requisitórios, e ao destaque de honorários contratuais. O 9º do artigo 100-CF, determinava a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório. Na assentada de 13.3.2013, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Deve ser observado ainda, o despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, indefiro o pedido da União Federal. Fls. 326/337: discorda a Fazenda Nacional do destaque de honorários contratuais, requerido pela parte autora, alegando que os créditos fiscais preferem àqueles relativos a honorários advocatícios. A autora insiste em sua pretensão, (fls. 339/346), afirmando serem os honorários de caráter alimentício. Malgrado os argumentos da parte autora, é certo que os honorários contratuais não podem prevalecer diante de créditos tributários, pois, ensejaria violação à preferência legal (art. 186-CTN) e contrariaria consolidada jurisprudência. Acrescente-se, ainda, que, segundo decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, as convenções particulares, relativas a honorários advocatícios, não podem ser opostas à Fazenda Nacional. Por conseguinte, indefiro o destaque dos honorários contratuais pleiteados pela parte autora. Expeça-se minuta do ofício requisitório em favor da autora, segundo cálculos acolhidos (fls. 319), intimando-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, arquivando-se os autos (sobrestados), por se tratar de ofício precatório. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 352: Devido à certidão de fl. 350, suspendo, por ora, a determinação para expedição da minuta do ofício requisitório. Providencie a autora a documentação necessária a demonstrar a alteração de sua razão social, consoante cadastro da Receita Federal (fl. 351). Prazo: 10 (dez) dias. Após, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias à retificação do polo ativo, fazendo constar: POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - ME (CNPJ 44.255.696/0001-39). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3)** - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI (SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALBERTO MARTINS GOMES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALDA SARAIVA PALEROSI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANGELINO BRIGO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANGELO NAPPI CEPI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CID BARBOSA LIMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X EDNA MARIA PERINE X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FUMIKO HIRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IGNAZIO FERRARA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Fl. 670: após, expeça-se alvará de levantamento em benefício da coautora ALDA SARAIVA PALEROSI, quanto ao depósito de fl. 661. Fls. 691/692: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o Banco Nossa Caixa Nosso Banco (incorporado pelo Banco do Brasil S/A), consoante planilha de cálculos acostada à fl. 666, apresentada pelo coautor IGNAZIO FERRARA. Fls. 693/694: Intime-se o executado BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A) para efetuar o pagamento do débito exequendo em favor dos coautores ADÉLIA SOARES LEITE FERNANDES e ALBERTO MARTINS GOMES, no valor de R\$ 352.319,28 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Tratando-se de litisconsórcio ativo, com diferentes advogados, aplicar-se-á o artigo 191-CPC em seus estritos termos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4498**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008921-39.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272841-24.1980.403.6100 (00.0272841-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLODOALDO RUAS X GERALDO RUAS (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente,

tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Vistos. Fls. 221/223: Preliminarmente, inclua-se no sistema processual a Dra. MÁRCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, OAB/SP Nº 74.940, a fim de que seja intimada desta decisão. Informa o falecimento da ré YACI CASTILHO MOREIRA, sendo filha dela e ainda requereu vista dos autos fora do cartório, já que atua em causa própria. Pois bem, determino que no prazo de 10 (dez) dias carreie aos autos certidão de óbito e informe se há ação de inventário. No mesmo prazo, informe nome completo, RG e CPF de todos os herdeiros, juntando certidão de regularidade perante a RFB. Considerando que o pólo passivo da demanda ainda não foi regularizado defiro vista apenas no balcão. Atente a parte ré para o despacho de fl. 219, uma vez que para efetuar o pagamento, o pólo passivo da demanda deverá ser regularizado, tendo cada herdeiro direito ao seu respectivo quinhão. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2)** - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 577, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0669974-17.1985.403.6100 (00.0669974-0)** - LUIZ TABIAS BEGIDO(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI E SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JULIO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROMERO MORA

Vistos. Fls. 193/195: Inclua-se o patrono Dr. Rafael Aparecido Rosquinha Helfstein Luz, OAB/SP Nº 311.417, no sistema processual a fim de que seja intimado desta decisão. Considerando que não está constituído nos autos, defiro vista somente no balcão e pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

#### **MONITORIA**

**0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA MADALENA DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a partes autora intimada do desarquivamento dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0020270-15.2007.403.6100 (2007.61.00.020270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RUBENS PINHEIRO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume.I.C.

**0033582-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RECANTO DO VEGETAL RESTAURANTE LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ANGELICA MARIA SANTOS

TORT(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA E SP270923 - ALEXANDRE MILAN GIL) X MARCUS EDUARDO GONCALVES TIEZZI(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0013764-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO JANAZI

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0002600-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Fls. 74/82: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, haja vista que a autora trouxe cópias às fls. 75/81. Intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem ao arquivo, baixa-findo. I.C.

**0014063-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DIAS

Vistos. Fls. 43/54: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**0022396-29.1993.403.6100 (93.0022396-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021128-37.1993.403.6100 (93.0021128-5)) ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. JOSE CARLOS DE MAGALHAES E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X USIMINAS - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP182254 - ELIZEU DA SILVA FREITAS) X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA COSIPA X PERSIO ARIDA(RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Preliminarmente, ao SEDI pela via eletrônica, para incluir no pólo passivo da demanda os corrêus: PÉRSIO ARIDA e ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Fl. 1.786: Intime-se o perito a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente conta atualizada de seus honorários, posto que o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 1.798/1.808 excluiu os honorários de advogado, porém manteve a verba do perito. Após, ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011120-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Prossiga-se nos autos da ação principal.Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSNI DE PONTES RIBEIRO X NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E Proc. AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica o banco-exequente intimado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica o banco-exequente intimado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ASSADUR MEKHITARIAN

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 96/141: Preliminarmente, defiro ao coexecutado ORLANDIR FERREIRA DA SILVA, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escritania proceder às anotações necessárias. O pedido de liminar está prejudicado, uma vez que autos foram arquivados em 14/05/08 e recebidos em 09/01/14. Por fim, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0016872-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0020590-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JORGE LUIZ GUIMARAES PINHEIRO  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0004399-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Alega o coexecutado VALNEI SILVA SANTOS que a conta corrente nº 510264-2, ag. 107, do Bradesco, não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destina exclusivamente ao recebimento de salários, tendo recebido os vencimentos de novembro/2013, no valor de R\$ 2.405,123 e as férias, no valor de R\$ 5.090,35, devendo ser, por conseguinte, imediatamente desbloqueada. É a síntese. Decido. Estabelece o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os salários são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência do coexecutado e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Assim, se a quantia depositada mensalmente em conta corrente, sob a rubrica salário, gera acúmulo de bem numerário, infere-se que a acumulação resulta de valor excedente ao necessário para fazer frente às demandas básicas do coexecutado, despiando-se do caráter alimentar. A conta corrente é mero receptáculo dos salários. De per si, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, mas tão-somente a verba necessária à sua subsistência. O excedente pode e deve ser penhorado, em observância ao dispositivo contido no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece que a penhora deverá incidir, preferencialmente, sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Corroborando o posicionamento deste juízo, leia-se o recente acórdão prolatado em 08/02/11, nos autos da Apelação Cível nº 200951010175181, pela Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund): PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso. Alega ainda o executado a existência de quantias de terceiros depositadas em sua conta, porém os documentos juntados são insuficientes para provar tais alegações. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 61/63, para determinar o desbloqueio das quantias de R\$ 2.405,123 (salário) e R\$ 5.090,35 (férias), ambas depositadas na conta corrente nº 510264-2, ag. 107, do Bradesco, devendo permanecer bloqueada a quantia excedente à soma dos valores supracitados. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação ao executado Valnei, tendo em vista que o mandado anterior foi expedido com o endereço errado. Int. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018198-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GLAUBER MARQUES DA SILVA X GLAUCE MARQUES DA SILVA

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 38:Folhas 34/37: Intime-se a parte requerente para retirada em definitivo dos autos no prazo de cinco dias. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES)**

Vistos. Fls. 239/244: Conforme disposto no r. despacho de fl. 234 a EBCT goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Assim, junte as peças necessárias e a planilha de cálculos para citação nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de levantamento do depósito recursal já foi enfrentado e indeferido à fl. 234. Assim, nada a decidir. Não se trata de negativa de pagamento do débito trabalhista. A parte interessada tem que promover a execução de acordo com a Lei. É direito da EBCT opor embargos à execução. Indefiro designação de audiência de conciliação, ante ausência de previsão legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**Expediente Nº 4501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Fls.267: Defiro. Para tanto, designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de março de 2014, às 15 hs. Proceda a Secretaria as devidas anotações. I.C.

**0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)**

Vistos.Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 15 de maio de 2014, às 15:00 horas.Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, devendo as partes apresentar ou ratificar a indicação de suas testemunhas na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se

**0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Tendo em vista não haver risco de prejuízo para as partes, defiro o pedido de ambas e determino a conversão do rito em procedimento ordinário.Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se. Em razão da conversão de rito em procedimento ordinário, defiro o pedido da ré, DNIT (PRF-3) de fls.95/97 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 04/02/2014.Ato contínuo intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, contra-fé para instruir o mandado de citação.Cumprida determinação supra, cite-se o réu. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6693**

#### **MONITORIA**

**0020473-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO**



OUVINHAS GAVIOLI) X EDILSON SATIRO DE JESUS(Proc. DEFENSORIA PUBLICA)

Fls. 342/343: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, acerca do pagamento efetuado, conforme comprovante carreado a fls. 343 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0035012-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA MARIA BAUER**

Fls. 301 e 303/327 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA**

Regularize a i. subscritora de fls. 216 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 217. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO**

Fls. 148 - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 144, atinente ao recolhimento das custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 145). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014847-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO BERNARDO DE FARIAS**

Fls. 66: Concedo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM**

Fls. 96/97 e 99/102 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**

Fls. 155 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001819-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN)

Fls. 137: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003961-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP - nº de ordem: 3025/2013), sob pena de cancelamento da distribuição da referida deprecata. Intime-se.

**0004609-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DOS REIS

À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 103/104, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Fls. 91/92: Prejudicado o pedido, tendo em vista a homologação de acordo, conforme sentença de fls. 103/104. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0005031-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005512-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Fls. 84: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019431-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS PESSI CAFER

Fls. 93/119: Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019946-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS

Fls. 75 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada. Outrossim, muito embora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fez extemporaneamente mediante mero pedido de dilação de prazo. Intime-se e, após, cumpra-se o tópico final de fls. 68.

**0022465-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022500-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM COELHO DAMASCENO

Ante o teor da certidão lançada a fls. 59, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003362-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fls. 60: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006264-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GIMENES NIQUIRILO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 237 e 239/243: Nada a deliberar, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 138/138-verso e transitada em julgado a fls. 233. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0008650-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE PAULA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 38/40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008659-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO

Fls. 44/46 - Reporto-me ao quanto decidido a fls. 43. Cumpra-se o tópico final de fls. 41. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

**0012286-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DOS SANTOS

Fls. 45/64 e fls. 66/80 - Reporto-me ao quanto decidido a fls. 44. Cumpra-se o tópico final de fls. 38. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

**0013510-40.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela corrê LASERPRINT COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., processando-se o feito pelo rito ordinário. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0023390-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA OLIVEIRA PORTELA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KATIA OLIVEIRA PORTELA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 10/16 e 19/21), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na

deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS (SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS (SP241935 - LARA FERNANDA LUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão interlocutória proferida a fl. 506/508, aduzindo, em síntese, a ocorrência de erro material, por entender que incumbe à Caixa Econômica Federal e não à parte ré, como constou na decisão ora embargada, a responsabilidade pelo recolhimento das custas e emolumentos para cancelamento da penhora perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. A decisão atacada não merece reparo. Vejamos. Pelo princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da ação arcará com o ônus da sucumbência, além das custas judiciais. No caso dos autos, a parte ré deu causa à propositura da demanda com a sua inadimplência, já reconhecida na decisão prolatada a fls. 101/103. Desse modo, por aplicação analógica do princípio acima mencionado, deverá a ré arcar também com o pagamento das custas e emolumentos para o cancelamento da penhora, conforme anteriormente determinado. Desse modo, considerando os fundamentos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 522/524, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, determinando-se, por conseguinte, o integral cumprimento do determinado a fls. 506/508. Intimem-se.

**0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato de fls. 158 foi conferido por advogado que não se encontra constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012010-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 169 - Nada a deliberar haja vista a sentença de extinção do feito prolatada a fls. 167. Regularize a i. subscritora de fls. 175/176 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004580-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLAN PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN PEREIRA SOARES (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o teor da certidão lançada a fls. 68, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 6694**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0553969-77.1983.403.6100 (00.0553969-2)** - JOAQUIM DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0014243-06.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000512-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-30.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO)

Distribua-se por dependência aos autos do processo n.º 0022370-30.2013.403.6100. Apensem-se. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005683-18.1989.403.6100 (89.0005683-2)** - SATOSHI WADA X MARILENA KASUCO OGASAWARA HORNINK X MARGARET WOLFF X FERNANDO KATUJI MAFOE X HIROSHI UTSUMI X VALDIR DOS SANTOS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X VALDIR BARONTI(SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X NAIR MARTINS PENHALBEL X JOSE HENRIQUE PENHALBEL X JINITI TAKARA X ANTONIO BARBOSA X EMILIO KOKEI UEHARA X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X SUPERMERCADO TIETE LTDA X DURVAL CURY X FERNANDO UENO X EDUARDO CURY X EDSON IKARIMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002775-46.1993.403.6100 (93.0002775-1)** - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 318/320: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0003746-89.1997.403.6100 (97.0003746-0)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022756-85.1998.403.6100 (98.0022756-3)** - ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA BRITO X ANTONIO SANTANA MELO X ANTONIO SOARES DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO

BATISTA E SP325121 - RENATA MATTIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 365/389, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 390, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Int.

**0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 133: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

**0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0)** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/641 e 657/664: Carece razão à União Federal, eis que na decisão de fls. 512/515 este Juízo deixou claro seu posicionamento quanto à possibilidade de pagamento dos juros de mora com o aproveitamento do saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do que prevê o artigo 32, 6º, I e II e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009.Frise-se que a União foi pessoalmente cientificada de referida decisão (fls. 516), não tendo se insurgido contra a mesma. Assim, não cabe agora, em face da preclusão, rediscutir tal questão, que é o que pretende a ré ao apresentar petição similar a de fls. 472/474, já analisada na decisão de fls. 512/515.Também constou na decisão supracitada que para ser possível o levantamento dos juros de mora (55% dos depósitos judiciais) pela parte autora, primeiramente a Receita Federal do Brasil (RFB) deverá confirmar a existência, a suficiência e a regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a quitação do montante relativo a estes juros, tendo sido determinado que as partes trouxessem aos autos tal informação.A determinação não foi cumprida pela União Federal, sendo certo que a parte autora juntou documentação aos autos, pleiteando pela expedição de ofício à RFB para que a mesma se manifeste.Diante do exposto, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta se manifeste quanto à efetiva liquidação da dívida (CDAs vinculadas ao presente feito, nº 80 6 08 001966-83, nº 80 3 08 000074-12, nº 80 7 08 000356-52, nº 80 2 08 000484-64 e nº 80 6 08 001967-64), ou seja, quitação dos 55% dos juros com a utilização dos montantes de base de cálculo negativa da CSLL, conforme informado pela parte autora a fls. 523/641, tendo em vista que os depósitos judiciais já foram parcialmente convertidos em renda da União (fls. 644/650 e 660/664). Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão, bem como de fls. 327/335, 512/515 e 523/641, 644/650 e 660/664. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3)** - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 186/188, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2)** - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 603: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9)** - HILDA SCHREINER NOVAES X WALTER CELSO MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WALTER CELSO MARQUES NOVAES X BANCO ITAU S/A Promova o corréu Banco Itaú S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 392/394, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 477: ficam as partes intimadas da junta aos autos da comunicação de pagamento do precatório expedido.3. Em consulta ao sitio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a CDA 80.6.99.204229-19 foi extinta na base CIDA, o que prejudica a penhora de fls. 360/362. Junte a Secretaria aos autos o extrato da CDA. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Ademais, na certidão de objeto e pé expedida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP (fl. 474) consta que a execução fiscal que ensejou na referida penhora foi extinta. Ante o exposto, declaro levantada a penhora no rosto dos autos (fls. 360/362) e reconheço o direito do exequente de proceder ao levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 477.4. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8)** - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 5.401, que corresponde à 3ª parcela do precatório expedido referente à parcela controversa da execução.2. Nos termos da decisão de fls. 5.354/5.355, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0024733-30.2008.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 3. Fls. 5.399/5.400: acolho a impugnação do advogado JOAQUIM MENDES SANTANA. A contadoria não cumpriu a determinação dos itens 12 e 13 da decisão de fls. 5.354/5.355. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para que elabore os cálculos nos estritos termos do item 13 da referida decisão.4. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

**0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7)** - MECANICA EUROPA LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 265/271: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. O Poder Judiciário está obrigado a cumprir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, desde a

publicação das atas de julgamento, sem necessidade de publicação do acórdão. Nesse sentido, a decisão proferida em 14.11.2013, na Medida Cautelar na Reclamação 16.567/SP, pelo Min. Dias Toffoli: As atas de julgamento das aludidas sessões plenárias foram publicadas no DJe de 25/3/13 e 2/4/13, respectivamente. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF.(...)Nessa perspectiva, tem-se que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.357/DF é de observância obrigatória pelo e. TRF da 3ª Região desde 2/4/13, que é data da publicação da ata da sessão plenária de 14/3/13, em que concluído o julgamento. (grifos originais) Além disso, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação. 2. Ante o exposto, transmito o ofício precatório n.º 20120000121 (fl. 259) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. O nome da exequente MECANICA EUROPA LTDA - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0075488-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-90.1992.403.6100 (92.0006913-4)) MOVIM INDL/ LTDA(SPI28581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL**  
1. Fl. 599: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à última parcela do precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos n.º 1741/1998 e 0002437-28.1998.8.26.0602 no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 4. Tendo em vista que os autos n.º 1741/1998, segundo consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não correspondem ao processo em que determinada a quebra da exequente, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo falimentar, que informe o atual número do processo e se as transferências de fls. 467/470, 522/525, 573/575 e 589/591 foram corretamente vinculadas à falência. 5. Oportunamente, após a resposta da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, será determinada a transferência à ordem daquele juízo do saldo do depósito descrito na fl. 599 e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2) - CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SPI167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 790/791: não conheço do pedido ante a petição de fls. 793/794. 2. Fls. 793/794 e 829/830: indefiro o requerimento das sociedades de advogados FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS e SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS de expedição de precatórios específicos para requisição dos honorários advocatícios contratuais em seu benefício. Primeiro porque não cabe a expedição de ofício precatório próprio em relação aos honorários contratuais, executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, no próprio ofício expedido em benefício do exequente, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Segundo, porque está preclusa a pretensão de destaque dos honorários contratuais. Não houve sequer apresentação de pedido de destaque dos honorários contratuais no precatório da exequente. Tal pedido deve ser apresentado antes da elaboração do ofício requisitório, por força do artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada



pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Mas ainda que se conheça do presente pedido como de destaque dos honorários contratuais no próprio precatório da exequente, foi apresentado intempestivamente, depois de elaborado o ofício requisitório. De qualquer modo, a penhora impede o destaque dos honorários contratuais. O ofício precatório foi expedido em 25.5.2013 (fl. 770). Somente após a ciência da penhora no rosto dos autos é que a primeira sociedade de advogados apresentou petição pedindo prazo suplementar para apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, para finalmente apresentá-lo em 25.10.2013 (fls. 784, 790/791 e 793/794). O contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado após o registro da penhora do valor integral dos créditos da exequente nestes autos (fls. 784 e 812/819). Tal contrato representa a cessão de crédito penhorado, que não pertence mais à exequente. Daí a impossibilidade de qualquer cessão de crédito, o qual não pertence mais ao credor porque penhorado.3. Ante o decidido acima e a ausência de impugnação da União ao ofício precatório n.º 20130000150 (fl. 828), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS  
Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da juntada aos autos do mandado de reforço da penhora, avaliação e intimação (fls. 349/351), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

1. Fl. 147: concedo à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO prazo de 10 dias para apresentação da memória de cálculo discriminada dos valores que pretende executar, nos termos da decisão de fl. 141.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0031208-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031208-8)** - LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)  
Fl. 124: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Fls. 774/776: expeça a Secretaria mandado de citação dos sócios da executada, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Oportunamente, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, será resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Publique-se.

**0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5)** - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X NILSON CESAR DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

1. Fls. 132/133: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## Expediente Nº 7304

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3)** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO DE FL. 347: 1. Fls. 334/335: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Fica o advogado EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JR. intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 352: Fls. 348/350: em razão do pedido formulado por FANEM LTDA. e da urgência decorrente do fato de que está em curso o prazo concedido pela Receita Federal do Brasil para apresentar cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, adito a decisão de fl. 347 e homologo o pedido dessa autora, de desistência da execução do título, ressalvando o direito à compensação do mesmo perante a Receita Federal do Brasil, bem como preservar a continuidade da demanda no que tange à execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 347.

**0005481-06.2010.403.6100** - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 2731/2737: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5)** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 228/232: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Desentranhe a Secretaria as cópias de fls. 233/242, apresentadas com a petição de fl. 228/232, uma vez que tais cópias deverão instruir o mandado de citação do item anterior. 3. Após a apresentação das cópias e citação da União, caso não haja oposição de embargos, será expedido precatório suplementar nos termos da decisão de fls. 221/222, item 5. 4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000247 (fl. 227), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0059428-30.1977.403.6100 (00.0059428-8)** - ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI E SP224575 - KALIL JALUUL E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Leandro dos Santos Campos, OAB/SP nº 257.429, Bruno Marchese Caselli,

OAB/SP nº 317.697, Kalil Jaluul, OAB/SP nº 224.575 e Nathalia Gussen dos Santos Rosa, OAB/SP nº 327.744, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme requerido na petição de fls. 154/155.2. Fls. 154/166: não conheço do pedido de decretação de extinção da execução. Falta interesse processual. A execução já foi declarada extinta (fl. 153, item 1).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1163/1165: não conheço do pedido de intimação da executada para pagamento de honorários advocatícios referentes aos valores devidos ao autor MASSARO IKENAGA nos termos do artigo 475-j do CPC. Na petição de fls. 540/543, o autor se deu satisfeito com a execução dos honorários advocatícios, culminando na extinção da execução, conforme decisão de fl. 545. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Fl. 1166: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 1167/1190.3. Fls. 1160/1162 e 1167/1190: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA intimado da juntada aos autos da petição e dos documentos apresentados pela executada, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9)** - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 817/887: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para os exequentes.2. Fl. 888: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial na fl. 783, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5)** - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RUBENS CASSELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 286, informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES

1. Fls. 347/352: os advogados da executada renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados da executada, ante a renúncia do mandato por aqueles noticiada, e o comprovante de que este foi notificado, nos termos do artigo 45, do CPC.2. Presente a renúncia dos advogados da executada e a notificação desta acerca dessa renúncia, os prazos correrão para ela pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.3. Por não haver sido localizado, para penhora e avaliação, o veículo Honda FIT EX Flex, ano fabricação 2010, modelo 2010, placas EMF 8097, que não foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 343/344), determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total desse veículo, até que seja exibido pela

executada, constatado seu estado e avaliado pelo oficial de justiça. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comprovação do registro, no Renajud, da ordem de restrição de circulação do veículo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7314**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) 1. Fls. 4067, 4068 e 4071: ante a manifestação do Ministério Público Federal, desnecessário encaminhamento de cópia do laudo pericial para instrução do inquérito policial federal nº 0011600-70.2006.4.03.6181. 2. Fls. 4069/4070 e 4074: já foram formados novos volumes 2 e 10 destes autos, em cumprimento à determinação contida no item 4 da decisão de fl. 4047 (certidão de fl. 4062). 3. Por meio da decisão de fl. 3147 (em face da qual foi interposto, pela UNIÃO, o recurso de agravo de instrumento autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0005897-04.2011.4.03.0000), determinei o depósito da metade do valor dos honorários periciais pela UNIÃO e da outra metade pelos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO, o que foi por cumprido por estes réus (guias de depósito, cada uma no valor de R\$ 27.050,10, juntadas nas fls. 3162 - retificada conforme documento de fl. 3187 - e 3170). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo legal interposto nos autos do citado agravo de instrumento para desobrigar apenas a União do adiantamento da despesa dos honorários do perito (fls. 4048/4061), uma vez que somente ela recorreu da referida decisão. Agora, foram rejeitados pelo Tribunal os embargos de declaração opostos em face desse acórdão, tendo sido interposto recurso especial. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento e cópia da decisão em que julgados os embargos de declaração, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos. 4. Considerando que a antecipação dos honorários periciais pelos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO, não é objeto de impugnação nos autos do citado agravo de instrumento tampouco das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0005897-04.2011.4.03.0000, reconheço o direito de o perito proceder ao levantamento apenas do depósito de fl. 3170, referente à metade dos honorários periciais depositados por estes réus, ficando mantida a decisão de fl. 4.047, item 2, quanto à parte depositada pela União, cuja antecipação foi considerada indevida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício do perito, do valor dos honorários periciais depositados pelos réus. 5. Fls. 4065 e 4073: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO concordaram com o laudo pericial apresentado. 6. Fls. 4078/4079, 4081/4093, 4094/4096 e 4099/4217: intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO, ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI. 7. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (AGU) para intimação pessoal desta decisão. 8. Após, publique a Secretaria esta decisão.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor correspondente a 25% do valor total depositado à ordem deste juízo na conta nº 0265.635.00007343-4, vinculada aos autos da medida cautelar nº 0027486-52.1992.403.6100. 2. Oportunamente, após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da ordem acima, será determinada por este juízo a transferência do valor remanescente ao juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, ante a penhora no rosto destes autos (fl. 159). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0044542-93.1995.403.6100 (95.0044542-5)** - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9)** - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despacho de fls. 254: 1. Junte-se. 2. Arquive-se. Publique-se.

**0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

1. Fl. 1116: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 1094, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 1117/1200: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8)** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 704.2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que o ofício precatório nº 20120017350 (fl. 698) foi integralmente pago. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fica a exequente intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1)** - BANCO FORD SA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD SA X UNIAO FEDERAL X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 939: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora ou arresto no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Desse modo, o pedido de levantamento da penhora, porque já garantida a execução fiscal e opostos embargos à execução, deverá ser formulado ao juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. É exclusivamente desse juízo a competência para autorizar o levantamento da penhora.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8)** - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 828/833: determino o cumprimento da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de agravo regimental, cassou a liminar proferida na Medida Cautelar da Reclamação n.º 16.567/SP. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para cancelamento do precatório restabelecido por ordem da decisão ora cassada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.4.03.0000 está com tramitação suspensa (fl. 811) e que não cabe a expedição de ofício precatório próprio em relação aos honorários contratuais, que são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, no próprio ofício expedido em benefício do exequente, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos desse agravo de instrumento e da Reclamação n.º 16.567/SP no Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

**0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Fl. 828: informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 830/831: no mesmo prazo, informe o exequente se houve implantação em folha da pensão. Publique-se. Intime-se.

**0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FRANCISCO PELOSI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 269. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041888-46.1989.403.6100 (89.0041888-2) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP037091 - ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA**

Fls. 113/115: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 23ª Subseção Judiciária - Bragança Paulista/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DGC INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.**

1. Fls. 628/633: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício n.º 261/2013, em que o 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo apresenta a matrícula do imóvel penhorado com as informações averbadas retificadas, conforme determinado na decisão de fl. 617, item 1. 2. Aguarde-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nos termos da decisão de fl. 617, itens 2 e 3. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075160-26.1992.403.6100 (92.0075160-1) - DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Junte a Secretaria o extrato do saldo na conta descrita na guia de depósito de fl. 227. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fica a autora, DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS

LTDA., na pessoa de seus advogados, intimada de que há valor depositado em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício precatório, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.3. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, nos endereços seu e de seu sócio administrador constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-a nos termos dos itens 2 e 3 desta decisão.5. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Na ausência de manifestação no prazo assinado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Intime a Secretaria a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), tendo em vista que os autos foram indevidamente arquivados em 16.03.2004, sem sua intimação.Após a intimação da União, publique-se.

**0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0019554-75.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL**

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0028676-79.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)**

1. Fl. 623: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício de PAULO MESSIAS TADEU FARIAS (fl. 617), para o Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-os aos autos n.º 0014054-64.2011.8.26.0008 (Banco do Brasil S/A, agência 6813-6, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fl. 623), informando a transferência à ordem dele, do valor depositado nestes autos.3. Ante os documentos apresentados nas fls. 627/659, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastrar ZILDA DE SOUSA LIMA (CPF n.º 338.442.991-72) como inventariante do espólio de Milton Nogueira da Silva. Da autuação deverá constar exclusivamente MILTON NOGUEIRA DA SILVA como exequente.Se mantida a palavra ESPÓLIO na autuação

e no ofício requisitório de pequeno valor - RPV a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta do ofício precatório não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício. Registro que, à evidência, tal retificação se faz apenas para efeitos meramente burocráticos. Para fins processuais fica o registro de que quem figura como exequente é o MILTON NOGUEIRA DA SILVA ? ESPÓLIO, representado pela inventariante ZILDA DE SOUSA LIMA, conforme apontado na decisão de fl. 1.460.4. Comprovada o cadastramento da inventariante pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício do exequente MILTON NOGUEIRA DA SILVA ofício requisitório de pequeno valor - RPV devendo constar SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, a fim de possibilitar a transferência do valor à ordem do juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande - MS, vinculando-o aos autos do inventário nº 0022579-32.2000.8.12.00001.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 383/425: não conheço por ora dos pedidos. É que os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. (grifei) 2. Fica a exequente intimada para, em 10 dias, dizer se insiste nos pedidos formulados na petição de fls. 383/384. Em caso positivo, será determinado sobrestamento dos autos em Secretaria, até modulação dos efeitos daquele julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Publique-se. Intime-se.

**0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 514/518: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 283/2013 (fl. 516), formulário n.º 1989843, uma vez que encontra-se ultrapassado o prazo de validade deste. 2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Solicite o Diretor de Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado e a data que deverá constar no alvará, tendo em vista a devolução do alvará n.º 283/2013 sem pagamento. 4. Comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com o juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0001123-20.2010.403.6125, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, consideradas as transferências já realizadas. 5. Fl. 519: ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório n.º 20080168442 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 298/299: deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente. A procuração de fl. 21 foi outorgada por sócio que se retirou da sociedade, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos nas fls. 246/255. 2. Fica a exequente intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado indicado na petição de fls. 298/299, com poderes específicos para receber e dar quitação. 3. Indefiro o



pedido da exequente de remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores referentes à correção monetária do valor requisitado no ofício precatório. Já foi decretada extinta a execução (fls. 296, item 2). Publique-se. Intime-se.

**0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2)** - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 471: deixo, por ora, de determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 451. Não houve a conversão em renda do valor penhorado, a título de honorários advocatícios da União, da exequente MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO.2. Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do valor de R\$ 165,29, para agosto de 2012, atualizado até a data da efetiva transferência da conta descrita no extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de fl. 451, informando o código de receita 2864.Publique-se. Intime-se.

**0001923-80.1997.403.6100 (97.0001923-3)** - COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 316: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor.2. Fls. 317/322, 323/324 e 325/326: cumpra-se a decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP (fl. 326), que nos autos n.º 0500863-60.1997.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 283.214,54, sobre créditos de titularidade do exequente.3. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 4. Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as petições e documentos apresentados pela União.5. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

**0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2)** - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BRISTOL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 372: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao precatório n° 20120053758, cujo levantamento do valor, por ora, encontra-se vedado nos termos da decisão de fl. 357, item 4.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n° 0024340-03.2011.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5)** - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSER ANCORA LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 252/259, se considera

satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

## **Expediente Nº 7321**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010650-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA PARAISO S/A X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópias dessa certidão e das principais peças destes embargos para os autos principais (n.º 0059507-72.1978.403.6100), para o prosseguimento naqueles autos. 2. Fls. 76/78 e 79: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 78.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, arbitrados nestes embargos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada aos autos do comprovante da conversão pela CEF, desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1)** - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 633, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 380).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8)** - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

1. Fl. 730: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes ANTONIO AKIRA HIRAHATA, INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA e JOSÉ TIMOTEO DE SOUSA, representados pela advogada descrita na petição de fl. 730, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 09, 14 e 17).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7)** - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITACARE CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito na fl. 468, em benefício da exequente, representada pelo advogado

descrito na petição na fl. 471, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato na fl. 371).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório nº 20080057648 (fl. 308).Publique-se. Intime-se.

**0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8)** - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente PIRAGUASSU AGRO PECUÁRIA S/A, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 520, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 27).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Fl. 1555: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão de fls. 1394/verso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, o precatório de fl. 1550 foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em setembro de 2013 e poderá ser liquidado até o final do exercício de 2015.2. Determinei nesta data, nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0018603-91.2007.403.6100 em apenso, o traslado para estes autos da comunicação de pagamento do precatório e do pedido de expedição de alvará de levantamento.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito descrito na guia de fl. 640 dos autos do cumprimento provisório n.º 0018603-91.2007.403.6100, em benefício da exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 642 dos autos do cumprimento provisório, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 557 dos autos do cumprimento provisório de sentença, copiado na fl. 1428 destes autos).4. Fica a exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento dos precatórios espedidos nestes e nos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso.Publique-se. Intime-se.

**0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8)** - COMERCIAL MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COMERCIAL MALULI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes, nos termos da decisão na fl. 392.2. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente COMERCIAL MALULI LTDA., para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 313/315: afastamento da impugnação do exequente OSCAR MARTINI NETO contra a conta de fls. 307/308. A contadoria elaborou cálculo dos juros de mora em continuação entre a data da conta (30.11.2007) e a da transmissão do requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 166 ao Tribunal (17.8.2011). Foi cumprida a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023631-31.2013.4.03.6100 (fls. 225/230). A conta apresentada pelo exequente aplica juros sobre juros e honorários advocatícios, o que afronta a coisa julgada. A forma correta

de cumprimento da decisão de fls. 224/231 é a que foi adotada pela contadoria judicial. Ela calculou os juros apenas sobre o montante principal. Sobre o valor apurado a título de juros incidiram os honorários advocatícios, que pertencem à parte, nos termos do item 6 da decisão na fl. 121. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV complementar para pagamento da execução em benefício do exequente OSCAR MARTINI NETO, com base na conta elaborada nas fls. 307/308. Deverá constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, a fim de aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0023631-31.2013.4.03.6100 (fls. 225/230).3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício requisitório complementar, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.4. Deixo de determinar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício dos sucessores de VALDIR JOSÉ MILANI. O cálculo de fls. 294/298 contém erro material. Ainda não houve requisição em relação a esse crédito.5. Remeta novamente a Secretaria os autos à contadoria para cumprimento do item 9 da decisão nas fls. 220/221, mediante retificação dos cálculos de fls. 294/298.A contadoria deverá:i) partir dos cálculos de fls. 59/60;ii) apresentar conta apenas em relação ao crédito de VALDIR JOSÉ MILANI;iii) observar que não houve qualquer requisição referente a esse crédito;iv) atualizar o valor desse crédito (R\$ 26.233,28 - principal e R\$ 2.623,32 - honorários advocatícios) com juros até a data da conta que irá apresentar; ev) partilhar o crédito de VALDIR JOSÉ MILANI, nos termos do item 9, vi da indigitada decisão de fls. 220/221.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0018603-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018603-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desentranhe a Secretaria o extrato de pagamento de fl. 640 e a petição de fl. 642 e junte-os aos autos principais, n.º 0106854-97.1999.403.0399. A execução deverá prosseguir naqueles autos, nos termos das decisões de fls. 624 e 636.2. Julgo, nesta data, nos autos principais, o pedido de expedição de alvará de levantamento.3. Ficam as partes advertidas de que deverão se abster de formular pedidos dirigidos a estes autos, mantidos pensados aos principais apenas para fins de consulta, nos termos da decisão de fl. 624. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3)** - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Fls. 481/482: fica o executado BANCO ITAÚ BBA S.A. intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 90.993,35, para agosto de 2013 (fls. 448/451), por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, após eventual impugnação pelo executado indicado no item 1 acima e processamento dessa impugnação ou certificado o decurso de prazo para tanto, resolverei a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, em conjunto com eventual impugnação do BANCO ITAÚ BBB S.A.Publique-se.

**0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0)** - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

1. Fl. 434: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente TIYOKO YOSHIMURA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 355, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 326).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0016752-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016752-0)** - RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO

PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELISIO BRITO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 722, nos termos do item 3 da decisão de fl. 711 e conforme requerido na petição de fls. 725/726, em benefício do autor RAIMUNDO ELISIO BRITO, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 47).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0016845-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos por ESTOFADOS DUEMME LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A dos valores descritos nas fls. 153 e 169, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 163 e 171, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8 e substabelecimentos de fls. 90/91 e 164).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14040**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000267-92.2014.403.6100** - ALEX GRUBBA BARRETO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU Vistos,Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a obtenção do certificado de conclusão do curso de Direito, do histórico escolar e do diploma no dia da colação de grau marcado para 24.01.2014.Observo a presença dos requisitos para a concessão da liminar.Com efeito, em face da conclusão do curso, que se observa dos documentos carreados aos autos, é assegurado ao impetrante o direito aos documentos decorrentes desta conclusão.Não existe amparo legal para a retenção do mencionado certificado ou de outros documentos escolares, como forma de sanção pela inadimplência de mensalidades.A cobrança dos referidos débitos deve ser efetuada por meio de ação própria, ou seja, na forma prevista em lei.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 223.396/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, AgRg no Resp 637.304/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, 21.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 157).Por outro lado, o periculum in mora é evidente, na medida em que o impetrante necessita entregar os documentos que comprovam a conclusão do curso para se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil e exercer livremente a atividade profissional.Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, para assegurar ao impetrante a obtenção do certificado de conclusão do Curso de Direito, do diploma e do histórico escolar no dia da colação de grau, desde que não existam outros impedimentos não descritos na petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 14042**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020009-40.2013.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento de liminar a fls. 369/371. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se e oficie-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2195**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021384-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros à parte embargante e os 10 restantes à parte embargada, acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 99. Int.

**0005162-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-28.2012.403.6100) ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0006614-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2013.403.6100) ALBA MATIAS LOURENCO(SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS E SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 111. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0019115-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-48.2013.403.6100) V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando os instrumentos de mandato originais, apresentados por cópias às fls. 14 e 15, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO**

**DECISÃO** Vistos, etc. Fl.193: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)**

Ciência à parte exequente do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada.Sem prejuízo, promova a parte exequente as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

**0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Fl. 118: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 108/110, e do trânsito em julgado de fl. 117. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA

Fl. 329: Indefiro, pois a diligência pleiteada já se efetivou (fls. 317/323). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca dos depósitos de fls. 74 e 75. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 74: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-



se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005556-45.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

DECISÃO Vistos, etc. Fls.120/121: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta

decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007372-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011124-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015397-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021297-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMARA NEGRAO

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 74 e 89: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para

conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0023691-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024924-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007657-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SANTIAGO

Fl. 84: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 83. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008527-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008537-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER TADEU DE AGUIAR

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009129-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014576-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Fl. 132: Tendo em vista que não foi efetivada a citação da parte executada, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito a ser discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019276-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s)

informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023384-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fl. 126: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente planilha atualizada do débito discutido nestes autos.Int.

**0001452-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Vistos, etc. Fls.98/99: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0005291-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X I.F.VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011605-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO GEORGE DO CARMO

Fl. 58: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, para que a parte

exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0013675-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 67. Int.

**0015175-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 59. Int.

**0015739-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Fl. 59: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Int.

**0016874-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA APARECIDA SOARES

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 51. Int.

**0016877-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Fl. 52: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, para que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018982-56.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X TARSO RICARDO DA SILVA OLINTO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019965-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO TEODORO DA SILVA

Fl. 40: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra as determinações de fls. 35 e 39, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000442-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CORSI

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações de fls. 37 e 47, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001914-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATORSUL COML/ LTDA - EPP X ALBA MATIAS LOURENCO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 67. Int.

**0004991-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 80. Int.

**0009914-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando os instrumentos de mandato originais, apresentados por cópias às fls. 126 e 127, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 118/133.Int.

**0020297-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls.45/47) em face do despacho de fl. 38, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021050-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls.39/41) em face do despacho de fl. 35, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021150-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA NOBRE

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls.39/41) em face do despacho de fl.35, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011567-85.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILTON ANDRADE DE LIMA

Vistos, etc. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos opôs embargos de declaração (fls. 49/50) em face do despacho de fl. 44, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio

da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020734-29.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls.51/53: Deixo de receber os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que houve a sua exclusão do pólo ativo da ação, conforme decidido por este Juízo (fl.44), o que torna a peticionária parte estranha à lide.Desentranhe-se a respectiva petição, certificando-se. Após, intime-se o seu subscritor a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para reciclagem.Int.

### **Expediente Nº 8236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048036-92.1997.403.6100 (97.0048036-4)** - ADEMAR CAVASSANA X ANTONIO NEVES BRANCO X ESPEDITA NEUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO NATALI X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL MARTINS X MARIO DA COSTA FILHO X VANIR PINHEIRO X WANDERLEI SALATIEL DE OLIVEIRA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0044169-57.1998.403.6100 (98.0044169-7)** - EOLO BENEDITO STELLIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 300/302: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0051698-30.1998.403.6100 (98.0051698-0)** - ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4)** - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011366-26.1995.403.6100 (95.0011366-0)** - SUZANA APARECIDA AUGUSTO IANELLI CARDOSO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 -

ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4)** - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 827/841: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019461-45.1995.403.6100 (95.0019461-9)** - GEORGE THEODORO ARY X HENRIQUE BRITO LAROUDE X IRINEU BONIFACIO GOMES X IRINEU SACONE X ISAAC JOSE DUARTE X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X JOAO JAQUERY FILHO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEORGE THEODORO ARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE BRITO LAROUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BONIFACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU SACONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JAQUERY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)** - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

DECISÃO Vistos, etc. Os autores e a Caixa Econômica Federal opuseram embargos de declaração (fls. 351/353 e 354/355, respectivamente) em face da decisão de fls. 345/346, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de



Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço as omissões apontadas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 345/346 inalterada. Intimem-se.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANSI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 572/574: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7)** - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 286: Não assiste razão à CEF. Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, mesmo em período anterior à vigência da Lei federal nº 8.036/90. Por outro lado, foi acostado aos autos cópias da Carteira de Trabalho do autor, as quais indicam a evolução salarial no período laborado, no qual são devidos os valores a título de juros progressivos. Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, com projeção retroativa. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, abra-se vista dos autos à CEF para o devido cumprimento. Int.

### **Expediente Nº 8253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003897-21.1998.403.6100 (98.0003897-3)** - ALECIR RIBEIRO COSTA X APARECIDO JOSE DA SILVA X BENEDITO GOMES DE CAMARGO X GERCINO JULIO DA SILVA X JOAO ARAUJO DA SILVA X JOSE MENDES ALEXANDRINO X MARIA DA PAZ GOMES DO VALE X OLINTO RODRIGUES ANDRADE X SEVERINO FELIPE DA SILVA X VALDEMAR BINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 357. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)  
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 105 e 106 em favor da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou

cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)** - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 745 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8)** - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 315 e 620 em favor da advogada da parte autora, bem como do depósito de fl. 484, em nome da Caixa Econômica Federal-CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6)** - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERETE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA BOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TOMASIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 329. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022703-50.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 78, nos valores de R\$ 65.996,43, em favor da parte autora, e de R\$ 7.812,08, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 8255**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Fl. 562: Indeferido, posto que já foi expedido o respectivo alvará. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2786**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0019033-33.2013.403.6100** - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) autor, no seu duplo efeito.Desnecessária a intimação para contrarrazões, tendo em vista que não foi constituída a relação jurídica processual.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005025-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 56/57 - Muito embora o artigo 4º do Decreto-lei 911/69 admita a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, consigno que o fundamento da Ação de Depósito se esvaiu, tendo em vista que o Pacto de São José da Costa Rica elidiu a possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Sem prejuízo, determino que a parte autora requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 425/427 - Anote-se no rosto dos autos, determinado pelo Juízo da 40ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 00015089320114020040, bem como no sistema processual a penhora realizada.Oficie-se ao Juízo da 40ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida.Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final dos Agravos de Instrumentos interpostos. Intime-se.

**0002126-51.2011.403.6100** - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em despacho. Excepcionalmente, tendo em vista tratar-se de empresa pública, recebo o Instrumento de Mandato em cópia autenticada. Cumpra-se o determinado à fl. 124 e expeça-se o Alvará de Levantamento. Deviantemente liquidado, arquivem-se com baixa findo. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0037783-84.1993.403.6100 (93.0037783-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP259992 - FRANCIS ERIKA MURAHARA NAKANISHI E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ILDEFONSO DOS SANTOS DA COSTA X MARIA DAS DORES COSTA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **MONITORIA**

**0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 288/289 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 136/186: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Transimex Transportes Comercial e Informática Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à

disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA**

Vistos em despacho. Fls. 209/210 - Diante do teor da petição da parte autora, torno sem efeito a citação editalícia de fl. 208. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 211.Int.

**0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO)**

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida a determinação de fl. 267. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR**

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 123 e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 124.Int.

**0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE CARVALHO COSTA**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 185.Int.

**0005031-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho.Fls. 157/162: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Lenira Silveira Alonso), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011764-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEPH GEORGES OTAYEK, visando ao pagamento de R\$ 35.876,79 (atualização até 13.05.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4053.160.0000250-70. Devidamente citada por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 168/194, alegando preliminarmente a nulidade de citação editalícia, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de Despesas Processuais e de Honorários Advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 187/211. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Afasto a preliminar de nulidade de citação editalícia, ponto que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal do réu, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo. Além disso, o réu citado por edital apresentou regularmente seus embargos monitoriais por meio de curador especial, não ocorrendo qualquer prejuízo às suas defesas em juízo, restando afastada a nulidade em face do princípio *pas de nullité sans grief*. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a aplicação a vedação do anatocismo, ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de Despesas Processuais e de Honorários Advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os

documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013762-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nos autos por falta de recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021281-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Fl. 151 - Defiro o prazo complementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 150. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 152. Int.

**0003310-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora comprove nos autos a publicação do Edital de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado Daniel Zorzenon Niero OAB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 165. Int. Vistos em despacho. Fl. 172 - Indefiro o pedido de busca on line de valores visto que não houve ainda sequer a citação da ré. Publiquem-se os despachos de fls. 165 e 171. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0004524-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento pela autora do que dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005779-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDA CESARIO RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 151/158 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, devendo a parte autora comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a fim de retirar os originais. Com a retirada ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011576-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citado o réu apresentou seus embargos monitórios sendo o feito julgado procedente e confirmada a pretensão da autora. Interposto o recurso de apelação a autora deixou de complementar o seu preparo, sendo assim, esta julgada deserta. Certificado o trânsito em julgado do feito foi o feito convertido em Mandado Executivo. Requer, a autora, à fl. 171, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0012564-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Defêrido novamente prazo para manifestação e esta ficou inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o



que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int. Vistos em despacho. Considerando os vários prazos já concedidos a autora, indefiro o novo pedido formulado à fl. 69 visto que não foi sequer fundamentado. Dessa forma, cumpra-se o determinado à fl. 68. Int.

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento pela autora do que dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019170-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o já determinado à fl. 54 e a juntada da memória atualizada do cálculo formule a autora corretamente o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 76 - Nada a deferir tendo em vista que o feito encontra-se em Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 75. Int.

**0019241-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020741-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.082,65 (quarenta e um mil e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 80. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021625-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Fl. 162 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 161. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001444-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento pela autora do que dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002694-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora comprove nos autos a publicação do Edital de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003046-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 83/84 - Requer, o patrono do réu, que seja a Caixa Econômica Federal intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido a título de honorários, nos termos da sentença transitada em julgado. Não obstante as considerações tecidas, para que seja a devedora intimada nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0004035-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0013629-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0016515-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018275-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Fl. 49 - Tratando-se o endereço fornecido de localidade que não abriga Subseção da Justiça Federal, promova a autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas relativas à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0019527-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Fl. 49 - Diante do informado pela parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópia do termo de transação firmado entre as partes. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, tornem os autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0021701-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0022281-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 63 - Diante da informação de que as partes compuseram amigavelmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos documento comprobatório do acordo firmado. Com a juntada da documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0022475-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em despacho. Fls. 46/56 - Diante do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, especialmente sobre a certidão de fl. 55, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000270-81.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 57, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0003383-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ISABEL DA SILVA**

Vistos em despacho. Fl. 41 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de realização de pesquisas administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005121-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PASCHOAL SANCHEZ JUNIOR**

Vistos em despacho.Fls. 47/50: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Milton de Paschoal Sanchez Junior), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º

do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005271-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Fl. 39 - Defiro o prazo de 30(trinta dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 35. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005315-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0008651-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 42 - Defiro o prazo de 30(trinta dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 40. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ENSEG ENGENHARIA E SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da pendência de julgamento do agravo de instrumento de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso. Com o retorno dos autos, desarquite-se o presente feito, independentemente de nova determinação. Intime-se. Cumpra-se.

**0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1)** - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 338/433 - Ciência aos autores acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0043449-22.2000.403.6100 (2000.61.00.043449-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035004-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035004-8)) PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 535/538 - Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo recursal da parte agravante em relação ao v. acórdão de fls. 539/544, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a baixa definitiva dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Com a vinda dos autos, desarquite-se o presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020743-88.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO C.R.MONTEIRO(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA E SP177510 - ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao recolhimento das custas da Justiça Federal e junte aos autos planilha atualizada do débito, para fins de permitir o início da fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, com cópia da presente determinação e da decisão de fl. 118. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020742-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-88.2013.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO C.R.MONTEIRO(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA E SP177510 - ROGÉRIO IKEDA) X ILDEANA VIVIAN VIEIRA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, nada sendo requerido, archive-se, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015508-53.2007.403.6100 (2007.61.00.015508-8)** - MARTA FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP225107 - SAMIR CARAM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030660-64.1995.403.6100 (95.0030660-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da pendência de julgamento do agravo de instrumento de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso. Com o retorno dos autos, desarchive-se o presente feito, independentemente de nova determinação. Intime-se. Cumpra-se.

**0035004-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035004-8)** - PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo recursal da parte agravante em relação ao v. acórdão de fls. 539/544 dos autos da ação principal, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a baixa definitiva dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Com a vinda dos autos, desarchive-se o presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0014989-05.2012.403.6100** - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 139/141 - Indefiro o pedido de sobrestamento formulado, bem como de expedição de ofício ao D. Juízo da 11ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. Determino o desentranhamento da Carta de Fiança constante dos presentes autos, devendo o requerente proceder à retirada em Secretaria no prazo de 10(dez) dias. Com a retirada da Carta de Fiança ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0019514-30.2012.403.6100** - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa desistência do recurso de apelação do réu, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a credora o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019441-24.2013.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 115/122 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca dos pedidos formulados nos itens a e b de fl. 119. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013933-97.2013.403.6100** - GABRIEL HASHIMOTO CORDARO(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP314480 - CRISTINA SPARAGNA MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fl. 56 - Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2)** - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

Vistos em despacho. Fls. 170/171 - Indefero o pedido formulado, visto que a alegação em comento não foi asseverada no momento oportuno, qual seja, quando da interposição do recurso de apelação. Dessa sorte, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, incabível a rediscussão acerca da condenação em custas e honorários. Sem prejuízo, devolvo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada cumpra a determinação de fls. 167/169. Intime-se.

**0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)** - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDY ROSS CURCI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o já determinado nos autos na sentença proferida, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente, do valor depositado à fl. 52/53. Devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE  
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do réu JOÃO MUNIZ LEITE, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.112/138), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do réu por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de JOÃO MUNIZ LEITE, CPF 043.526.218-11, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se  
Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 161/162.Int.

**0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0)** - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA

MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007556-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Antes que seja determinado nova avaliação do bem penhorado neste feito, comprove a autora a sua alegação de que aquela já realizada encontra-se inferior ao real valor do bem penhorado. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize autora a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 239 Int.

**0008099-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 89.495,92 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 138. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se os despachos de fl. 138 e 145. Int.

**0017855-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Fl. 143 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de realização de pesquisas administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006263-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0011597-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de realização de pesquisas administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4834**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013802-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0948701-35.1987.403.6100 (00.0948701-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X TOSHIKO MORI(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

### **MONITORIA**

**0004576-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Fl. 208: indefiro, nos termos do despacho de fl. 207.Cumpra a CEF o despacho de fl. 205, em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.I.

**0015703-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar, em 5 (cinco) dias, planilha de débito atualizada conforme requerido às fls. 258/259.Após, apreciarei o pedido de perícia contábil.I.

**0017430-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Ante a certidão de fls. 118, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001017-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON SALES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004110-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Fl. 174: indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 165.

**0006733-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0007305-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)



X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0020493-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 78, em 5 (cinco) dias.I.

**0022289-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0000747-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO EPIFANE DA SILVA

Fl. 66: nada a decidir, vez que o feito já foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 63/64).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples.Intime-se.

**0000760-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0000834-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.O réu apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que é ilegal a cobrança de pena convencional, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Em relação à alegação de inépcia da inicial, por não haver deduzido nos autos a causa de pedir, entendo que não assiste razão ao embargante. Conta na inicial todas as informações necessárias e suficientes para a compreensão dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial.Passo a analisar o mérito da causa.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse

momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 103). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para DETERMINAR à autora que refaça os

cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEFa promover a intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 50.

**0017519-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 35.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017692-12.1989.403.6100 (89.0017692-7)** - DEDINI EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 300: aguarde-se a manifestação do Juízo da execução por 30 (trinta) dias. Int.

**0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSIGNOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 dias à parte autora a fim de providenciar as habilitações dos coautores falecidos. Dê-se ciência à PRF da petição de fls. 637/643. Após, tornem conclusos. I.

**0031703-46.1989.403.6100 (89.0031703-2)** - DAVID MANUEL CURTO REIS(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001197-53.1990.403.6100 (90.0001197-3)** - FAZENDA IMPERIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária urbana relativa aos tratoristas, pleiteando, ainda, a anulação da NFLD nº 111.136. Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da parte autora de executar as verbas de sucumbência fixadas nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 12 de março de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é esse prazo

anterior de um ano que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Observa-se que a autora não deu início à execução até o presente momento, de sorte que inescapável a conclusão de prescrição do direito de executar a verba honorária que lhe cabia por força da decisão transitada em julgado no feito. Igual ilação pode ser extraída quanto ao reembolso das custas processuais, vez que a autora dispunha do prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, para executá-las, restando, contudo, do mesmo modo inerte quanto aos atos necessários para a efetiva execução do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar as verbas de sucumbência (honorários e custas processuais) impostas nos autos em seu favor e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**0032117-68.1994.403.6100 (94.0032117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030760-53.1994.403.6100 (94.0030760-8)) VAS IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 134/148. Intime-se a parte autora para retirar os documentos, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

**0035722-85.1995.403.6100 (95.0035722-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X EMPRESA PAULISTA DE PROJETOS EDITORIAIS LTDA**

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0061850-45.1995.403.6100 (95.0061850-8) - LEILA MARINA BORGES COSTA X SATANISLOVAS PIKUNAS X CLEIDIMARA CORRAL PERLES X SALVADOR FARIA DE ANDRADE X ELAINE DA SILVA LOPES X LUZIA BORGES COSTA X DIVA PEREZ GARCIA X FRANCISCO ISAMIR FERREIRA X ANTONIO CARLOS PALAZZO ROLIM X DIAULAS ROLIM(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP095034 - IVANA DA SILVA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível, tendo, contudo, sido reconhecida a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de repetição de montantes pagos sobre a aquisição de veículo, restando as sucumbentes condenadas ao pagamento de custas e honorários processuais fixados em 10% sobre o valor da condenação, reciprocamente compensados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado no tocante ao montante principal (restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível), com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 22 de março de 1999. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada a requerer o que entendesse de direito em 18 de junho de 1999, contudo nada mais postulou nos autos, deixando de dar prosseguimento nos atos necessários para a efetiva execução do julgado. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. No que diz respeito às verbas de sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais), nada a decidir, considerando que a decisão transitada em julgado nos autos determinou a compensação recíproca da condenação desse jaez entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado no tocante ao montante principal (restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**0302224-22.1995.403.6100 (95.0302224-0) - ISMAR CARLOS TREVISANI X OLGA APARECIDA TEODORO TREVISANI(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão reconhecendo a ilegitimidade do réu para responder à parte do pedido posto, enquanto julgou improcedentes os demais pleitos deduzidos, condenando os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 3 de março de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Não obstante o requerido tenha dado início à execução em 7 de abril de 2000, tendo sido expedida carta precatória para citação dos autores, impõe constatar que os mesmos não foram encontrados. Instado em 9 de fevereiro de 2001 a se manifestar, o réu quedou-se inerte até a presente data, deixando de promover os atos necessários ao prosseguimento da execução encetada. Como se vê, o réu foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**0023416-16.1997.403.6100 (97.0023416-9) - JOAO MATIAS JOAQUIM(SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0050574-09.1999.403.0399 (1999.03.99.050574-6) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Fls. 213/218: Homologo a transação efetivada entre o autor e a CEF, para que produza seus regulares efeitos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)** Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 344 e declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do CPC somente em relação à coautora Edilene Nicolino. Intime-se o representante legal das coautoras Maria Alice e Edilene, Dr. Orlando Faracco Neto para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, se possui interesse nos honorários de sucumbência, conforme petição de fls. 358/361. Após, intime-se o INSS, conforme requerido no item d da petição de fls. 358/361, para manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, apreciarei o item b da referida petição. I.

**0074042-02.1999.403.0399 (1999.03.99.074042-5) - PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X PARMALAT PARTICIPACOES LTDA X SPAM REPRESENTACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando autorização para compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a título de salário-educação. Sobreveio sentença que julgou a União Federal parte

ilegítima para responder aos termos da demanda, ao passo em que concluiu pela improcedência do pedido em relação aos demais réus, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa a cada um dos requeridos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito dos réus de executarem os honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X) que, no caso concreto, é a data do trânsito em julgado ocorrido em 6 de março de 2002. Importante observar que esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 6 de março de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o prazo anterior de um ano que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. No caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE iniciaram a execução da verba honorária fixada nos autos em 17 de fevereiro de 2003, enquanto a União Federal esboçou a mesma intenção em 26 de julho de 2002, não tendo os réus se desincumbido, no entanto, de trazer aos autos todos os elementos necessários para aparelhar a expedição dos respectivos mandados de citação, quedando-se inertes desde então. Como se vê, portanto, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para dar prosseguimento à execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos réus de executarem a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0000787-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACEMA ELIAS DA COSTA**

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Considerando que não se estabeleceu a relação processual, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)**

Designo o dia 9 de abril de 2014, às 14h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

**0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES (SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE**

**0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.No corpo da inicial o autor oferece denúncia à lide dos agentes públicos Adriana Nolasco da Silva, Juíza de Direito do Foro Distrital de Cajamar/SP, Karina Scutti Santos, Promotora de Justiça lotada no Foro de Poá, Rafael Favaro, Delegado de Polícia de Franco da Rocha, Marcelo Ribas de Oliveira, Auxiliar do Cartório Eleitoral da 354ª Zona Eleitoral e Delmário Soares Souto, ex-chefe do mesmo Cartório à época dos fatos narrados na denúncia.A denúncia à lide, no entanto, deve ser rejeitada.Com efeito estabelece o artigo 74 do Código de Processo Civil, que feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida a citação do réu.No caso concreto, no entanto, o autor carece de interesse na denúncia à lide, dado que não se fazem presentes nenhuma das circunstâncias postas pelo artigo 70, inciso I a III, do CPC.Com efeito, segundo a melhor doutrina, a disposição do artigo 74 se justifica plenamente, porque, embora menos comum, o chamamento pode tornar-se necessário para o autor, a fim de que possa assegurar o direito de regresso contra o terceiro (alienante, possuidor direto ou responsável pela indenização), caso venha a perder a demanda (EDSON PRATA, Comentários ao CPC, Tomo, vol. 2, Forense, 1987, pág. 246).No caso concreto, a única hipótese que justificaria a denúncia à lide seria a possibilidade de o autor acionar o responsável pela indenização; no entanto seu pedido vem deduzido contra a União Federal, eleita pelo autor como a responsável pela indenização, sendo os agentes nominados os eventuais causadores dos danos reclamados.Destarte, a única parte interessada, em tese, na denúncia à lide seria a própria União Federal, jamais o autor...Isso porque em sendo a denúncia à lide verdadeira ação incidente contra o denunciado - para o exercício de eventual direito de regresso - somente a União Federal, se condenada, poderia tentar reaver dos agentes públicos causadores do dano o prejuízo que fora obrigada a suportar; já o autor, se vencedor, receberá a indenização diretamente da União Federal, não gerando nenhuma consequência em sua esfera jurídica de direitos a posição processual dos denunciados; perdendo a demanda, o autor não terá o direito à indenização reconhecido, igualmente não podendo exigir nada dos mesmos denunciados.Sob qualquer ângulo que se analise o pedido de denúncia à lide pelo autor ele se mostra injustificável.Assim, tendo em conta que cabe ao Juiz rechaçar incidentes manifestamente impertinentes e desnecessários, deve ser, in concreto, rejeitado o pedido de denúncia à lide à mingua da demonstração do necessário interesse, conforme fundamentação.Assim, rejeito o pedido de denúncia à lide formulado pelo autor.Intimem-se as partes.Após tornem conclusos para sentença.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0013756-70.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.No corpo da inicial o autor oferece denúncia à lide dos agentes públicos Adriana Nolasco da Silva, Juíza de Direito do Foro Distrital de Cajamar/SP, Karina Scutti Santos, Promotora de Justiça lotada no Foro de Poá, Rafael Favaro, Delegado de Polícia de Franco da Rocha, Marcelo Ribas de Oliveira, Auxiliar do Cartório Eleitoral da 354ª Zona Eleitoral e Delmário Soares Souto, ex-chefe do mesmo Cartório à época dos fatos narrados na denúncia.A denúncia à lide, no entanto, deve ser rejeitada.Com efeito estabelece o artigo 74 do Código de Processo Civil, que feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida a citação do réu.No caso concreto, no entanto, o autor carece de interesse na denúncia à lide, dado que não se fazem presentes nenhuma das circunstâncias postas pelo artigo 70, inciso I a III, do CPC.Com efeito, segundo a melhor doutrina, a disposição do artigo 74 se justifica plenamente, porque, embora menos comum, o chamamento pode tornar-se necessário para o autor, a fim de que possa assegurar o direito de regresso contra o terceiro (alienante, possuidor direto ou responsável pela indenização), caso venha a perder a demanda (EDSON PRATA, Comentários ao CPC, Tomo, vol. 2, Forense, 1987, pág. 246).No caso concreto, a única hipótese que justificaria a denúncia à lide seria a possibilidade de o autor acionar o responsável pela indenização; no entanto seu pedido vem deduzido contra a União Federal, eleita pelo autor como a responsável pela indenização, sendo os agentes nominados os eventuais causadores dos danos reclamados.Destarte, a única parte interessada, em tese, na denúncia à lide seria a própria União Federal, jamais o autor...Isso porque em sendo a denúncia à lide verdadeira ação incidente contra o denunciado - para o exercício de eventual direito de regresso - somente a União Federal, se condenada, poderia tentar reaver dos agentes públicos causadores do dano o prejuízo que fora obrigada a suportar; já o autor, se vencedor, receberá a indenização diretamente da União Federal, não gerando nenhuma consequência em sua esfera jurídica de direitos a posição processual dos denunciados; perdendo a demanda, o autor não terá o direito à indenização reconhecido, igualmente não podendo exigir nada dos mesmos denunciados.Sob qualquer ângulo que se analise o pedido de denúncia à lide pelo autor ele se mostra injustificável.Assim, tendo em conta que cabe ao Juiz rechaçar incidentes manifestamente impertinentes e desnecessários, deve ser, in concreto, rejeitado o pedido de denúncia à lide à mingua da demonstração do necessário interesse, conforme fundamentação.Assim, rejeito o

pedido de denunciação à lide formulado pelo autor. Intimem-se as partes. Após tornem conclusos para sentença. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0016946-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO X ADEILTON DE SOUZA LEO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO(SP250500 - MAURO CICALA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória e, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0002629-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0003902-18.2013.403.6100** - AILSON FERREIRA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 152/158: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0013610-92.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE HILLS(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP086075 - MARIA EIKO HIRATA E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 232/233.I.

**0016272-29.2013.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

A autora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. propõe a presente ação sob rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária tendente a exigir da autora as multas a título de CSLL, em relação aos períodos de janeiro a outubro de 2008; outubro a dezembro de 2009; janeiro, agosto, outubro e novembro de 2010 e janeiro a março de 2011. Alega que apurou contribuição social sobre o lucro - CSL a pagar nos anos compreendidos entre 2008 e 2012, tendo declarado o tributo e recolhido o quanto devido à época. Acrescenta que percebeu posteriormente, após procedimento de auditoria interna, ter apurado de forma equivocada o referido tributo, eis que desconsiderou os registros ou valores relativos ao provisionamento de demandas administrativas e judiciais para efeito de cômputo da base de cálculo da exação. Aduz que, ao constatar que as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs do período levaram em conta valores menores que os devidos, recolheu as diferenças correspondentes aos meses em que se verificou a divergência, acrescidas de juros de mora, contudo sem a inclusão de multa, considerando que se valeu do instituto da denúncia espontânea estampado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que agiu antes de qualquer procedimento ou iniciativa do Fisco. Saliencia que em 22 de abril de 2013 retificou todas as DCTFs que apresentavam erro. Sustenta, assim, que a quitação do débito acompanhada da mencionada retificação das declarações precedeu qualquer cobrança do débito pela Administração, motivo pelo qual inescapável seria a aplicação da denúncia espontânea. Ressalta que em 3 de julho de 2013 protocolizou pedido de reconhecimento de denúncia espontânea para efeito de formalização da correção dos valores apresentados e convalidação do procedimento de pagamento. Afirma que mesmo assim teve lavrado contra si o termo de intimação nº 100000009627669, emitido em 25 de abril de 2013, pelo qual lhe são exigidos os valores das multas decorrentes das retificações cogitadas. Defende a ausência de distinção entre as multas moratória e punitiva, de modo que o artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta a incidência de multa seja qual for a sua natureza. Invoca o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 4/2011, bem como ampla jurisprudência em apoio à tese defendida. Argumenta que já não consegue renovar a sua certidão de regularidade



fiscal, daí a urgência do pedido posto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 1762/1764). Citada, a União Federal sustenta a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, já que foi reconhecido administrativamente a denúncia espontânea, com a retirada dos valores relativos a multa de mora. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido e não, como pretende a ré, perda superveniente do objeto da demanda. A questão de fundo posta nos autos diz com a legalidade da multa de mora aplicada contra a autora. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de retirar o valor da multa de mora, reconhecendo a suficiência do pagamento realizado. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. A propósito do tema, não colhe a alegação da ré quanto à desnecessidade de provocação judicial para solução do conflito, que poderia ser atingida mediante acionamento administrativo. Tal argumento insinua uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Assim, repita-se, entendo que não se configura ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da ação, mas sim inequívoco reconhecimento do pedido pela ré. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular multa de mora anteriormente aplicada a título de CSLL, em relação aos períodos de janeiro a outubro de 2008; outubro a dezembro de 2009; janeiro, agosto, outubro e novembro de 2010 e janeiro a março de 2011. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados judicialmente. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0017463-12.2013.403.6100 - MARILDA SOARES BARBOSA (SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intime-se a CEF para que forneça o rol de testemunha a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intimem-se as testemunhas já arroladas pela parte autora à fl. 64. Int.

**0019058-46.2013.403.6100 - LUCILENE DUTRA RAMALHO (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A**

A autora LUCILENE DUTRA RAMALHO requer a concessão de liminar em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A, inicialmente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes, objetivando a exclusão de seu nome dos registros negativos mantidos junto ao SCPC e SERASA. Alega que ao tentar postular um financiamento junto à primeira requerida, foi surpreendida com o apontamento de seu nome em cadastros negativos de crédito. Sustenta que jamais efetuou qualquer compra envolvendo os demandados, sequer foi comunicada pelos réus da existência das restrições creditícias anotadas junto aos órgãos respectivos. Pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. O Juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo o feito ter nesta 13ª Vara. A parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial para citação das requeridas, porém, de atender à determinação judicial. Determinada intimação pessoal da autora para a juntada das referidas cópias, não foi possível sua concretização, já que, segundo apurado pelo Oficial de Justiça, não há informações de que a autora sequer já morou lá. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A representação processual da autora encontra-se irregular, dado que não houve a apresentação de instrumento de procuração. Intimada a regularizar o feito, por meio de publicação em diário oficial, a autora ficou-se silente. Na tentativa de intimá-la pessoalmente, certificou o Oficial de Justiça a diligência negativa, não se encontrando a autora no endereço inicialmente fornecido nos autos. Como se vê, a autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição

inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios já que não houve a formação do contraditório. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**0021226-21.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS GIMENES (SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

**0021270-40.2013.403.6100** - VANDRE FERNANDES ZINETTI (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0021683-53.2013.403.6100** - AGNALDO NUNES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando as petições de fls. 48/49, esclareça a parte autora qual o valor da causa deverá ser atribuído à presente ação, em 5 (cinco) dias. I.

**0022243-92.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP273919 - THIAGO PUGINA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a promoção da magistrada que se declarou suspeita nestes autos (fls. 306), assumo a condução do presente feito. Comunique-se ao Conselho da Justiça Federal para a adoção das providências pertinentes. Segue sentença em separado. São Paulo, 13 de janeiro de 2014. A associação autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por seus associados - servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - a título de terço constitucional de férias. Pretende, ainda, a condenação da ré à restituição, em favor de seus filiados, dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem a presente demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora. É o relatório. Decido. Impõe constatar na espécie a ilegitimidade passiva da requerida. Sobre a situação formada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, consoante julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de questionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de

Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005.5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 963837, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 6/8/2010 - grifei)À luz da jurisprudência cristalizada acima mencionada, a extinção do feito é de rigor.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, considerando que não se formou a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0000238-42.2014.403.6100 - ROSELI DO NASCIMENTO(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de enviar o nome do autor aos cadastros negativos do Cadin, Serasa ou SPC, bem como não transmita o imóvel a terceiros, sob pena de cominação de multa diária.Relata, em síntese, que em 17.06.2009 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário nos moldes da Lei nº 9.514/97 a ser quitado em 240 prestações com juros efetivos de 8.4722% e reajuste mensal das parcelas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Defende a inaplicabilidade da Lei nº 9.517/97 que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida, não permitindo ao mutuário o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Argumenta, ainda, que a aplicação do Sistema de Amortização Constante faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/40.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora em provimento antecipado a restituição de valores que, alega, foram indevidamente sacados da conta bancária em que recebe benefício previdenciário.Examinando os autos, verifico que o contrato firmado entre autor e ré (fls. 23/36) foi celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97 (conforme expressamente previsto na cláusula décima-quarta), que assim prevê:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu

direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, o credor fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Nestas condições, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ofensa a dispositivos da Constituição no procedimento de consolidação da propriedade. Por sua vez, o item 7 (fl. 24) do contrato prevê o SAC - Sistema de Amortização Constante como o sistema de amortização pactuado, no qual o valor das parcelas é reduzido durante o financiamento, enquanto há redução do saldo devedor e dos juros. Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...) Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00132552420094036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 30/03/2012) No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores em relação à ocorrência de anatocismo, o que somente poderá ser feita por meio de perícia técnica. Observo, neste sentido, que o autor sequer juntou aos autos planilha dos valores que entende corretos, a fim de demonstrar a ocorrência da alegada capitalização de juros. Diversamente, em relação à inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estarem sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009) Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de lançar o nome do autor em cadastros de inadimplência (Cadin, SPC, Serasa) até julgamento final desta ação. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias via original da procuração de fls. 21/22 sob pena de extinção do feito, vez que o documento apresentado se trata de cópia. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0000494-82.2014.403.6100 - MAGNA DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014532-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014532-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 -**

LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000362-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GILSON RACY DA SILVA(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045764-96.1995.403.6100 (95.0045764-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO E SP015013 - MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA) X CARLA RIOS BLAT E SILVA X MAGNO MOURA BRASIL

Fls. 96: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

**0018166-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018166-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES DI MARCO X MARIA DA ELISA DE PAULA DI MARCO  
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0012114-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO CALDAS BONANZA(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL)

Fls. 250: Indefiro o pedido da CEF, considerando tratar o executado xde espólio.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando a subsistêbncia da penhora no rosto dos autos do inventário, realizada às fls. 222.Int.

**0023370-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0022841-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fls. 138/162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0021023-59.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Certidão de fls. 37: Intime-se a CEF a recolher as custas necessárias à formaçã da carta precatória.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado na certidão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016949-59.2013.403.6100** - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

A impetrante propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o seu direito de interposição de recurso administrativo da decisão que a inabilitou no referido certame, suspendendo-se o referido edital, bem como atos tendentes à adjudicação do objeto da licitação à concorrente Brasilmed. Sucessivamente, pede o reconhecimento de nulidade do processo licitatório em razão dos vícios que aponta. Alega que resolveu participar da licitação modalidade pregão eletrônico nº 078/2013, empreendida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria médica pelo menor preço. Acrescenta que no dia 5 de setembro de 2013, às 11h00 - data e horário previstos para abertura da sessão de lances -, apresentaram-se para a disputa tanto a impetrante como a empresa

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda, oferecendo, respectivamente, os valores de R\$ 927.000,00 (montante estimado da contratação) e R\$ 2.844.000,00 (proposta de preço superior), tendo a ora postulante vencido pelo oferecimento de melhor lance. Esclarece que apresentou, então, dentro do prazo determinado pelo pregoeiro, todos os documentos necessários à habilitação, em consonância com as exigências posta na 8ª cláusula do edital. Ressalta que em 10 de setembro de 2013 o pregoeiro publicou no sistema COMPRASNET a decisão de inabilitação da impetrante, sob a alegação de descumprimento do item 8.1.5 do edital, pela não apresentação de certidão atualizada de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de seu responsável técnico (inscrito como tal) e dos demais médicos auditores, motivação que impugna expressamente. Assevera que a autoridade convocou a segunda licitante (Brasilmed) a apresentar documentos, deixando, contudo, de suspender a sessão. Afirma que em 13 de setembro de 2013 o pregoeiro retomou a sessão no sistema COMPRASNET e declarou a empresa Brasilmed vencedora no certame, abrindo prazo exíguo para manifestação de intenção de recurso, que se encerrou em menos de 40 minutos, sem prévio aviso. Aponta ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista que não poderia manter regime de plantão ininterrupto a fim de monitorar o sistema eletrônico de pregão. Também questiona a própria participação da Brasilmed no certame, já que o fato de ter ofertado a proposta de preço em três vezes superior ao valor estimado da contratação já seria motivo para o impetrado desclassificar o lance daquela concorrente de ofício. Aduz que em 10 de setembro de 2013, ao verificar a decisão de sua inabilitação, enviou e-mail ao pregoeiro requerendo a revisão do ato, tendo recebido contato telefônico de funcionária daquele setor, avisando-a de que iria interpor recurso diante da discordância e irregularidades constatadas, tendo solicitado até mesmo a devolução do prazo para oferecimento de recurso, pleito não analisado até o ajuizamento desta ação mandamental. Salienta que, não obstante, a autoridade retomou o pregão, declarando a concorrente vencedora, sem observar o direito de defesa da impetrante. Sustenta que de todo modo o impetrado não poderia inabilitá-la, considerando que apresentou tempestivamente os documentos exigidos pelo edital. Nessa direção, relata que o pregoeiro solicitou o envio de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina, documento cuja apresentação deveria se dar somente no momento da assinatura do contrato, conforme item 13.2.1.1 da disposição editalícia. Frisa que a referida certidão encontrava-se à época em processo de renovação, tendo, de qualquer maneira, identificado o seu responsável técnico por meio da remessa de declaração e do contrato social. Defende, assim, que preencheu todos os requisitos para habilitação no certame, não se mostrando legítima a exigência de certidão de registro da empresa no conselho de classe, o que seria obrigatório apenas no momento da assinatura do contrato, tanto assim que agora dispõe do citado documento. Não sendo acolhido o pedido de reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo, pleiteia a anulação de todo o procedimento licitatório em razão dos vícios apontados. Considerando o perecimento de direito noticiado no feito, determinou-se a suspensão do trâmite da licitação discutida nos autos até ulterior apreciação do pedido de liminar, que seria realizada após a vinda das informações. Ordenou-se, ainda, à autora que promovesse a citação da empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que restou atendido (fls. 92/94), tendo sido expedida carta precatória para citação da litisconsorte (fls. 102). A União Federal postulou o seu ingresso no feito, sendo admitida como litisconsorte passiva nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 109/110). A autoridade prestou informações. Alega que a impetrante deveria ter comprovado a sua qualificação técnica mediante a apresentação de certidão de registro no órgão de classe da qual constasse o seu representante técnico, consoante o disposto no item 8 do edital e nas Leis nºs. 8.666/93 e 5.450/2005. Acrescenta que a postulante deixou de observar tal exigência, cingindo-se a oferecer dez certidões de inscrições de médicos no CRM/SP, as quais, contudo, não vinculavam os profissionais à impetrante. Aduz que, depois de instada, a requerente apresentou o certificado de inscrição da empresa no conselho de classe com o apontamento do responsável técnico, no entanto o documento estava vencido em 31 de agosto de 2013, tendo a postulante oferecido conjuntamente protocolo de renovação da certidão requerido na véspera de seu vencimento, razão pela qual inabilitou a licitante. Destaca a inexistência de dispositivo legal que vede a aceitação de propostas em valores superiores ao estimado para a contratação. Afirma que, uma vez inabilitada a oferta da impetrante, passou à análise da proposta da concorrente Brasilmed. Por fim, defende que caberia à impetrante acompanhar a sessão, que não restou suspensa, devendo manifestar a sua intenção de interposição de recurso em tempo hábil, prazo esse estabelecido pelo sistema no mínimo de vinte minutos. A liminar foi indeferida (fls. 118/126), decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/204). Citada, a empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda ofereceu contestação. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, assevera a inexistência de direito líquido e certo a proteger no presente mandamus (fls. 138/153). Instada, a impetrante manifesta-se sobre a contestação (fls. 210/220). O Ministério Público Federal afirma a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 222/224). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, refuto as preliminares arguidas pela litisconsorte Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda. Considerando que a referida empresa sagrou-se vitoriosa na licitação questionada nos autos, evidente a sua legitimidade para responder aos termos da ação mandamental, considerando que a decisão prolatada nos autos poderá, eventualmente, resvalar na esfera de seus interesses. Assim, tal alegação não se sustenta. A arguição de inépcia da inicial também não prospera. Da leitura da exordial é

possível colher os fatos e fundamentos deduzidos pela impetrante, deles decorrendo logicamente o pedido, daí porque a preliminar esgrimida pela litisconsorte não há de ser acolhida. Passo ao exame do tema de fundo. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão à postulante. Das razões lançadas pela impetrante, infere-se que são três as linhas de argumentação postas na inicial: a) necessidade de reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo, dado o cerceamento de defesa verificado na espécie; b) indevida declaração de inabilitação da postulante no certame, haja vista que assevera o preenchimento dos requisitos para a sua aprovação e c) aceitação questionável, pela autoridade, de lance atravessado pela concorrente Brasilmed em montante superior ao valor estimado da contratação. Enfrento cada uma das alegações. O edital da licitação em que a impetrante se inscreveu - pregão eletrônico nº 078/2013 TRT 2ª Região - prevê a participação dos licitantes na sessão pública por meio eletrônico, devendo os participantes estarem previamente credenciados junto ao órgão provedor do sistema eletrônico - Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, <http://www.comprasnet.gov.br/> (item 3.1 - fls. 37verso). Estabeleceu-se, ainda, que Durante o período de análise das propostas só serão permitidos questionamentos pelo e-mail [licita@trtsp.jus.br](mailto:licita@trtsp.jus.br) (item 7.10 - fls. 39verso). Por aí já se vê que a condução da sessão - que, aliás, é considerada como ato único, apesar dos desdobramentos (etapas) subsequentes, consoante defluiu da leitura dos itens 5.1 a 10.6 do edital - seria realizada em ambiente virtual. Essa constatação é importante para o deslinde da questão. A ata da sessão pública do pregão acostada a fls. 51/54 comprova claramente que a autoridade cientificou os licitantes do prazo para manifestação de INTENÇÃO de recurso. Com efeito, em 10 de setembro de 2013, às 13h12m57s foi publicada no ambiente virtual a inabilitação da impetrante, passando o pregoeiro, no dia 13 daquele mês, a aceitar a proposta da concorrente Brasilmed (fls. 52). O sistema registra, ainda, a abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso no dia 13 de setembro, às 16h18m05s, advertindo quanto ao prazo final a ser encerrado às 17h00m00s (fls. 54). Evidente, portanto, que os participantes foram cientificados no ambiente virtual, consoante previsão editalícia, quanto ao prazo para registro da intenção de interposição de recurso, com a dilação de tempo suficiente de mais de quarenta minutos para tanto. É mister atentar para que esse lapso prestava-se apenas para que o licitante registrasse a sua INTENÇÃO de recurso, devendo apenas lançar brevemente os motivos de sua manifestação no campo denominado REGISTRAR RECURSO (item 10.1 - fls. 40verso), daí porque reputo como suficientes os quarenta minutos concedidos pela autoridade, já que a eventual perplexidade na dedução de razões fundamentadas e demonstração de teorias e argumentos de direito viria somente depois, já que Após o encerramento da sessão pública [que, como ato único que é, como dito acima, finalizou no dia 13 de setembro de 2013, às 17h03min, consoante ata a fls. 54], será concedido ao licitante que manifestou a intenção de interpor recurso o prazo de 3 (três) dias para apresentação das correspondentes razões (item 10.2 - fls. 40verso). De outro norte, é importante salientar que cabia à impetrante o acompanhamento eletrônico de todo o iter licitatório, consoante disposição expressa do item 4.4 do edital, que prevê: Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (fls. 38 e verso - grifei). Essas observações são vitais para afastar qualquer alegado vício na atitude do pregoeiro, que, além de agir de forma legítima ao concluir a licitação, diante da ausência de registro no ambiente virtual de intenção de recurso pelos licitantes, não poderia de qualquer forma conhecer das insurgências posteriores apresentadas pela impetrante por via de comunicação eletrônica - e-mail (fls. 70 e 76), já que a manifestação de intenção de recurso deveria se dar exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico (item 10.1 - fls. 40verso). Assim, à luz dos fundamentos acima expendidos, não colhem as alegações de que a autoridade retomou inadvertidamente a sessão sem prévio aviso aos licitantes, tendo cerceado o direito de defesa da impetrante, restando superada, portanto, a arguição de indevido encerramento da fase recursal sem que a impetrante tivesse a oportunidade de se defender a contento. A postulante pleiteia que, caso não seja este o entendimento de V. Exa. (item b do pedido - fls. 19), vale dizer, uma vez denegada a postulação de reconhecimento do direito de interposição de recurso administrativo (consoante item a do pedido - fls. 18/19), seja anulado o procedimento licitatório, pelos vícios ocorridos, fartamente demonstrados e comprovados (fls. 19). A pretensão, sobre ser contraditória e incoerente - já que primeiramente a impetrante pretende a devolução do prazo recursal para dele aproveitar-se para o seu prosseguimento e habilitação no certame e, logo em seguida, uma vez não atendida em seu desidério, postula então a anulação do certame como um todo, aí sim já não mais interessada na manutenção do pregão, eis que mantida a sua exclusão - não pode ser acolhida, consoante se verá a seguir. Quanto ao tema de fundo concernente à inabilitação da impetrante - questão que pretende discutir, já que assevera o preenchimento de todos os requisitos postos no edital -, melhor sorte não lhe assiste. O instrumento editalício prevê que a habilitação da licitante depende da apresentação, dentre outros documentos, da Certidão atualizada de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de seu responsável técnico (inscrito como tal) e dos demais médicos auditores (item 8.1.5 - fls. 40). Não obstante o dispositivo não espelhe a melhor redação possível, é de clareza solar que se está a exigir também a apresentação da certidão de registro da própria empresa no conselho de classe, já que se está diante de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria médica para oferecer assessoramento técnico à Comissão Gestora do Plano de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (item 1.1 do edital - fls. 37verso). Nessa direção, importante a leitura dos itens do edital a seguir

transcritos:2.1 - Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e de seus Anexos.2.2 - A participação das empresas nesta licitação corresponderá, automaticamente, à indicação de que não existem fatos impeditivos para sua habilitação e à ciência da obrigatoriedade de declarar, a qualquer tempo, quaisquer ocorrências supervenientes que as inabilitem. (fls. 37verso)7.9 - Serão desclassificadas as propostas que não estiverem de acordo com as condições previstas neste Pregão Eletrônico ... (fls. 39verso)Já o Anexo A do pregão estipula, verbis:4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A CONTRATADA deverá comprovar as seguintes qualificações e experiências:4.1. Certidão atualizada de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo da CONTRATADA, de seu responsável técnico (inscrito como tal) e dos demais médicos auditores (fls. 43verso)Da conjugação dos fundamentos acima delineados e das cláusulas editalícias mencionadas, não prospera a alegação de que a impetrante preencheu todos os requisitos para a habilitação postulada, haja vista que, consoante informado pela autoridade e trazido pela própria requerente a fls. 73, apresentou certidão de inscrição da empresa no conselho de classe com data de validade vencida, limitando-se a oferecer conjuntamente protocolo de pedido de renovação, na vã esperança de que a medida se mostrasse suficiente para o fim pretendido (habilitação no certame).O edital é expresso ao advertir que Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento, em substituição aos requeridos neste Edital e em seus Anexos (item 8.4 - fls. 40).É bem verdade que a apresentação da certidão de inscrição da licitante no órgão de classe também é exigida por ocasião da assinatura do contrato (item 13.2 do edital - fls. 41verso), mas isso não autoriza a interpretação de que a impetrante - que atua no ramo de auditoria médica e enfermagem, como se qualifica (fls. 4) - pretenda participar de licitação cujo objeto é a contratação de empresa que prestará serviços de auditoria médica e assessoramento técnico em sua área sem que esteja devidamente registrada junto ao conselho de fiscalização profissional, condição que a habilita ao desenvolvimento de suas atividades. Correta a postura adotada pela autoridade, não se vislumbrando vício de ilegalidade no ato sob esse aspecto.Por fim, não procede a alegação de que a proposta da concorrente Brasilmed não pudesse ser aceita pelo pregoeiro tão somente porque oferecida em valor superior à contratação licitada.Uma vez inabilitada a impetrante - decisão legítima, consoante concluído acima -, que havia se sagrado inicialmente vencedora na licitação, nada obsta que o pregoeiro avance na análise das demais propostas, cabendo-lhe a conclusão do certame a contento para que a licitação seja concretizada a bem de uma eficiente prestação do serviço público, razão pela qual não se cogita da invalidação do ato por esse argumento.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo a empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda constar como litisconsorte passiva, enquanto a autoridade coatora deve ser apontada como Pregoeiro Responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 078/2013 - TRT 2ª Região.P.R.I.C.São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0020929-14.2013.403.6100** - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: anote-se.Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Ao Sedi para anotações.Após, dê-se vistas às partes. e ao MPF.I.

**0021791-82.2013.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações lançadas pela autoridade quanto à ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ausência de interesse de agir, requerendo o que entender de direito.Int.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0022043-85.2013.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Ao Sedi para anotações.Após, dê-se vistas às partes. e ao MPF.I.

**0022954-97.2013.403.6100** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Ao SEDI para anotações.Após, dê-se vista às partes.I.



**0000403-89.2014.403.6100** - GILBERTO ROSA(SP310089 - RICARDO MARTINS ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento que comprove a negativa de registro no conselho impetrado sob o fundamento de que deve se submeter a exame de suficiência, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030760-53.1994.403.6100 (94.0030760-8)** - V.A.S. IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 109/123. Intime-se a parte autora para retirar os documentos, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

**0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 300: aguarde-se a manifestação do Juízo da execução por 30 (trinta) dias. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o andamento do processo nº 0008649-84.2008.403.6100 para julgamento conjunto. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4)** - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC

## ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

**0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8)** - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIKORA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 216/225 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3)** - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 711: indefiro.Cumpra a CEF o despacho de fl. 710 dentro do prazo já estabelecido.I.

**0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5)** - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 631/634: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017300-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017300-0)** - LEVI RIBEIRO DE SOUSA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LEVI RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 270/274 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0010593-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010593-4)** - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/188:Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0021289-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021289-5)** - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS SALIM GATTAZ

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à obrigação, considerando que além das diferenças de correção monetária nos meses de 01/89 e 04/90, foi condenada a creditar as diferenças referentes a taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculados do FGTS no período de 24 de setembro de 1979 a 25 de julho de 1990.Int.

**0009189-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais apresentadas pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias.I.

**0011646-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ  
Intime-se a CEF a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002313-50.1997.403.6100 (97.0002313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X J C DA SILVA AUTO PECAS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA X ANA CLARA CABRAL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou inicialmente a presente ação sob a forma de execução de título extrajudicial, pretendendo receber dívida não adimplida pelos requeridos, decorrente do não cumprimento, por estes, do contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória que acosta aos autos. Posteriormente, pleiteou a conversão do feito para ação monitória, o que foi deferido. Citados, os réus não ofereceram embargos, sendo então o mandado inicial convertido em executivo, sendo expedida carta precatória para prosseguimento da execução. Nesse interregno, a CEF noticiou que os requeridos haviam renegociado a dívida cogitada nestes autos, requerendo então a suspensão do feito em 4 de outubro de 2001, tendo o Juízo acolhido o pedido de sobrestamento do processo por doze meses, conforme despacho publicado em 6 de dezembro de 2001. Desde então, a CEF nada mais postulou nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1996 e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177). A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 27 de janeiro de 1997, dentro do prazo de que dispunha, segundo a legislação da época, requerendo a citação dos requeridos para responderem aos termos da demanda. Não obstante tenham sido citados, tem-se que a credora não prosseguiu com a cobrança/execução encetada, eis que paralisou o feito nos idos de 2001, noticiando a renegociação da dívida pelos requeridos, sem jamais retomar o curso dos atos executivos tendentes à satisfação da dívida perseguida nos autos. Impõe reconhecer na espécie a ocorrência da prescrição. O caso presente demanda a análise da transição de leis que modificaram o prazo prescricional aplicável ao caso. Importante considerar que o prazo de prescrição das ações como a presente foi reduzido pelo novo Código Civil, que passou a dispor ser de 5 anos o prazo para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206) e, no que diz com os prazos prescpcionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para a cobrança de dívida como aquela questionada nestes autos, prazo esse que deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. E esse quesito encontra-se mais uma vez desatendido na espécie, já que, como dito acima, a CEF quedou-se inerte neste feito desde o ano de 2001, nada mais diligenciando para o prosseguimento da execução, deixando de indicar bens à penhora e de ultimar todos os atos tendentes à satisfação da dívida cobrada nos autos. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional e de a citação dos executados ter se dado a contento, deixou a credora de dar prosseguimento à execução, com a realização dos atos necessários à ulatimação desta, de modo que resta configurada a prescrição do direito da autora de cobrar a dívida cogitada no feito. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7881**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019567-74.2013.403.6100** - AMAURI FRANCISCO DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Indefiro a produção de prova pericial por tratar-se de matéria de direito. Int.

**0019609-26.2013.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fl. 109/242: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0022848-38.2013.403.6100** - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0022874-36.2013.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.283/286 por tratar-se de pedido e causa de pedir diversos.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido, com o devido recolhimento das custas.Com a regularização, cite-se. Int.

**0022907-26.2013.403.6100** - LUCIANO BATISTA CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0023340-30.2013.403.6100** - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**0023665-05.2013.403.6100** - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl. 39/44, pois os processos ali relacionados cuidam de causa de pedir e pedidos diversos do que está sendo discutido no presente feito.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 7884**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN

FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

1. Fls. 1352/1353. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.2. Proceda-se à juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º0031537-38.2013.4.03.0000.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000375-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte requerente a juntada aos autos dos documentos que foram entregues à Requerida, visando constituí-la em mora, tendo em vista que o documento de fls. 22 (certidão positiva, expedida pelo Cartório de Registro e Títulos), encontra-se desamparado de tais documentos. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003403-34.2013.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: À vista da manifestação da União admitindo a carta de fiança ofertada nos autos, defiro o pedido de levantamento do valor depositado às fl. 165, em 01/07/2013. Para tanto, informe a parte autora o nome, RG e telefone do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Int.

**0009186-07.2013.403.6100** - ROBSON BENTO DA SILVA X JULIANE VIEIRA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO GONCALVES TASSETTO X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Trata-se de ação ajuizada por Robson Bento da Silva e Outro em face da Caixa Econômica Federal- CEF e Outros, na qual pleiteia a antecipação da tutela para que os réus sejam compelidos a custear todas as despesas com deslocamentos, mudanças e aluguel de outro imóvel, em razão da interdição de imóvel adquirido pelos Autores. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Serra de Santa Marta, nº 436, sobrado H, Condomínio Residencial Santa Marta, Vila Carmosina, e devolução de todos os valores pagos e indenização por benfeitorias e danos morais, no valor de R\$ 170.00,00 (cento e setenta mil reais). A parte autora aduz que adquiriu o imóvel em questão do corréu Bruno Gonçalves Tassetto e que ele veio a apresentar diversos danos estruturais, motivo pelo qual a Prefeitura do Município de São Paulo interditou o imóvel. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 180). Citados, os réus apresentaram contestações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 205/237; 243/447; 460/516). Réplica (fls. 519/593). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, conforme será detidamente analisado. A parte autora adquiriu o imóvel do corréu BRUNO GONÇALVES TASSETTO, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel (fls. 18/24), pelo preço ajustado de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), conforme cláusula quinta, item 5.2, sendo que, a título de sinal e princípio de pagamento, depositou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando a importância de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), a ser paga com recursos do FGTS, recursos próprios e com recursos de financiamento (cláusula quinta, item 5.2.2). Com vistas a concluir a transação de compra e venda, a parte autora formalizou junto a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 25/50). O montante contratado foi de R\$ 114.292,53 (fls. 26 - item B). Assim, como a CEF não construiu o imóvel, nem tampouco financiou a construção, agindo apenas na condição de agente financeiro, ela não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação

do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 - grifado)No mesmo sentido, os seguintes julgados dos Egrégios TRFs da 1ª e 2ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO STJ. DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi remetido ao STJ e, posteriormente, devolvido a este Tribunal para apreciação como agravo regimental. 2. O STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.363/SC (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011), adotou o entendimento no sentido de que nas hipótese em que se discute o pagamento de apólice de seguro privado, enquadrado no Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 3. Assim, mesmo que a seguradora ainda não figure no polo passivo da lide, o que poderá até ocorrer, a CEF não possui mesmo legitimidade passiva ad causam para responder pelos vícios de construção de imóvel por ela financiado, sendo certo que, de fato, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. 4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para reformar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRREX 200601000139902, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:380 - grifado)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados. 2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC). 3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:103 - grifado)APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO

PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A autora, ora apelante, pleiteia anulação do contrato de contrato de mútuo firmado; a suspensão de pagamento das prestações; condenação em danos morais e materiais, com restituição dos valores já pagos referentes ao financiamento, bem como aqueles relativos a alugueis pagos no período de mudança e despesas com reparos, tendo em vista os vícios de construção existentes no imóvel. 2. Vê-se que a pretensão da parte autora envolve contratos distintos, pelo motivo de vícios de construção, quais sejam o contrato de compra e venda do referido bem e o contrato de mútuo firmado com a CEF. Em tais situações, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a CEF não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a rescisão contratual ou indenização, em razão de supostos vícios de construção. 3. Em verdade, a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte apelante vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. 4. Ressalva especial se faz em relação ao julgamento referido pelo nobre relator em seu voto, relativo a processo da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 738.071/SC, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011), no qual, a despeito de contar com entendimento volvido ao reconhecimento da legitimidade passiva do agente financeiro, se fez constar a observação de que, naquele caso, a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular circunstância esta que não se compatibiliza com a hipótese dos autos, em que a autora adquiriu, por terceiro, imóvel já pronto e acabado. 5. Assim, labora com acerto o juízo monocrático ao julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face manifesta ilegitimidade passiva da CEF para figurar no feito. 6. Apelação da autora improvida.(AC 200938090010249, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:760 - grifado) PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado. 2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 3. Apelação improvida.(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2013 - grifado)APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. CONSTRUTORA PATRIMAR LTDA. LEGITIMIDADE. VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito de reconhecimento de vícios de construção pelo material nela empregado, ante a ilegitimidade passiva da CEF e julgou improcedente o pedido de responsabilidade solidária e de indenização, relacionados à CEF, relativo à contrato de mútuo habitacional. 2. Este Tribunal entende que a CEF não é parte legítima para as causas que, mesmo decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivem resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. Não há como imputar à CEF, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar uma parte do dinheiro para a construção do imóvel, qualquer responsabilidade, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária. 3. Embora o apelante pugne pelo reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da MRV Engenharia e Participações S/A, tem-se que a sentença guerreada proferiu entendimento nesse mesmo sentido. Já em relação à Construtora Patrimar Ltda, em momento algum foi reconhecida sua falta de legitimidade, não havendo motivo para a impugnação apresentada pela ora apelante. 4. Afastado o cerceamento de defesa, eis que reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar as questões envolvendo os vícios de construção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, entendendo pela competência da Justiça Estadual. Assim, a produção de prova pericial se mostra desnecessária, eis que não há utilidade. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 201151010047562, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/07/2013 - grifado) Assim sendo, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF diante de sua manifesta ilegitimidade passiva e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009385-29.2013.403.6100** - LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SPI83277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SPI46989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 97/105, para manifestação em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. e, concomitantemente, para apreciação da antecipação de tutela pleiteada. Int.

**0022946-23.2013.403.6100 - JOSE ROGERIO CARDOSO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC: 1) o valor atribuído à causa levando-se em consideração o extrato apresentado às fls.12/18 e a planilha de fl.19, para fins de fixação da competência deste juízo; 2) o não recolhimento das custas iniciais, pois apesar da apresentação da declaração de hipossuficiência de fl.21 não há, na inicial, pedido neste sentido. Int.

**0023269-28.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0023272-80.2013.403.6100 - ELAINE CONSTANTINO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0023280-57.2013.403.6100 - BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**0023299-63.2013.403.6100 - VANESSA RAQUEL FERREIRA SOUSA(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0047525-14.2013.403.6301 - CLEIDE BITENCOURT VARJAO X RICARDO DA SILVA PALMA X SOLANGE BITENCOURT VARJAO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por Cleide Bitencourt Varjão e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia a antecipação parcial da tutela para que a Ré se abstenha lançar seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja reconhecido extinto o contrato de mútuo formalizado entre as partes, com a consequente expedição do termo de liberação da hipoteca. Para tanto, a parte autora aduz que firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com prazo de amortização em 264 meses. Informa que quitou todas as prestações, sendo a última prestação paga em 25.06.2013. Assevera que o contrato em tela prevê a cobertura do FCVS (Fundo Compensação das Variações Salariais), razão pela qual deveria a parte ré ter expedido o termo de liberação da hipoteca. Alega que a CEF estaria exigindo o pagamento de saldo residual do financiamento no importe de R\$ 117.305,29 (fls. 55), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 2.369,29. Sustenta a parte autora que quitou todas as prestações previstas contratualmente e que eventual saldo devedor deveria ser coberto pelo FCVS, razão pela qual pede tutela antecipada parcial para não inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de



Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora questiona débito a título de saldo residual decorrente de contrato mútuo firmado com a Ré para fins de aquisição de imóvel. Assevera que referido contrato achava-se coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), razão pela qual eventual saldo devedor deveria ser coberto pelo referido Fundo de Compensação. A parte autora sustenta que há previsão no contrato de financiamento de cobertura do FCVS no valor de CR\$ 5.774.175,00. Examinando o contrato em questão, verifica-se que não houve a contratação do FCVS. À fl. 16, a título de encargo mensal consta como prestação efetiva o valor de CR\$ 64.119,33; seguro CR\$ 12.008,56, totalizando a importância de R\$ 76.127,89. Com relação ao FCVS não consta nenhum valor, o que, à evidência, demonstra que não houve a contratação, nem tampouco qualquer pagamento a tal título. Assim, diante da falta de contratação do FCVS e considerando, ainda, que os Autores sequer questionam o valor cobrado a título de saldo residual pela Ré, não há qualquer justificativa para que a Ré se abstenha de incluir o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0062331-54.2013.403.6301** - LEANDRO TEODORO SIQUEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000188-16.2014.403.6100** - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento da diferença de custas. Int.

**0000208-07.2014.403.6100** - EDSON DELFINO DA SILVA(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000288-68.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 68/73, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 36/39), e por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. No prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, comprova a parte autora a realização do depósito judicial. 4. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

**0000347-56.2014.403.6100** - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao

contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, juntamente com a resposta, apresente a parte ré cópia dos exames realizados, com as respectivas correções, recurso e razões do indeferimento do recurso interposto, bem como demais documentos atinentes à avaliação psicológica, objeto deste feito. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017485-70.2013.403.6100** - UNICOOPERS-COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 299/301 - mantenho a r. decisão de fls. 288/291, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerente acerca da manifestação fazendária de fls. 296/298. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023291-86.2013.403.6100** - LETICIA OSHIRO KAWASAKI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP328517 - ANTONIO ALCIDES DA SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA  
Providencie a requerente, documentos que comprovem que pretende permanecer com ânimo definitivo no país, apresentando documentação atualizada, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil. Comprove, também, a nacionalidade brasileira de um dos seus genitores, acostando cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000235-87.2014.403.6100** - MARIO ANTONIO MINNITI NETO(SP309426 - ANDREIA DE OLIVEIRA MINNITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ajuizada por Mario Antônio Minniti Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando autorização, por meio de expedição de alvará, para liberação de saldo existente em conta vinculado do FGTS. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.301,78 (dois mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8)** - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário de Dilma Paiva Castro D'Ascola e a respectiva verba honorária. Em síntese, a parte embargante assevera omissão no julgado, bem como a inexistência de prescrição. Alega a existência de erro material no cálculo apresentado, por entender que Dilma Paiva Castro D'Ascola promoveu corretamente a execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. A sentença prolatada foi devidamente fundamentada, reconhecendo a prescrição do crédito tributário de Dilma Paiva Castro D'Ascola (principal e honorários). O argumento do embargante é totalmente falacioso, aproximando-se da litigância de má-fé. A simples expressão e outros, contida na petição que requer a citação nos termos do art. 730 do CPC, não é suficiente para caracterizar o início da execução para todos os autores. Conforme se vê, não se trata de sanar omissão, mas sim modificar o que ficou decidido pelo Juízo. Cabe aqui acrescentar que, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. N.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que

ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Por economia processual, aprecio a petição de fls. 324/326. Para o levantamento da quantia depositada, diante do óbito de Mikio Maruo, a parte autora deverá promover a habilitação de seu(s) sucessor (es). Portanto, neste momento processual, indefiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000176-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000176-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. em face da União Federal, na qual busca o reconhecimento de direito de crédito a compensar pertinente a exigências de IRPJ e CSLL do ano-base de 1998. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando a existência de inexatidões meramente formais, bem como requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante especificamente no que tange à correção do número do procedimento administrativo apontado às fls. 746 e fls. 750, bem como ao valor correspondente ao saldo negativo de CSLL indicado às fls. 749 e fls. 750. Com efeito, verifica-se no documento acostado às fls. 37, que o número correto do procedimento administrativo é 16327.900186/2008-11, e não 1327.900186/2008-11 como constou às fls. 746 e fls. 750 da sentença. Além disso, embora a Fazenda Nacional tenha apontado, às fls. 402, para a existência de saldo compensável de CSLL no valor de R\$ 257.281,98, sendo este o valor considerado na sentença, constata-se às fls. 407, fls. 695 e fls. 734, tratar-se, na verdade, de R\$ 257.821,98, tendo ocorrido inversão dos algarismos na manifestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 402 e, por conseguinte, na sentença. Entretanto, não merece acolhida a pretensão de integração do dispositivo para fazer constar menção ao art. 269, inciso II, do CPC, notadamente porque não foi esse o fundamento acolhido pelo Juízo ao concluir pela parcial procedência do pedido. Nesse particular, vale lembrar que os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, omissão ou contradição; no caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: Em face de todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação, para reconhecer o direito de a parte-autora utilizar saldos compensáveis de R\$ 257.821,98 (para a CSLL) e de R\$ 950.742,87 (para o IRPJ), pertinentes ao ano base de 1998, nos PER/DCOMPs enviados em 30.12.2004 cujas homologações deram origem aos processos administrativos 16327.900185/2008-77 e 16327.900186/2008-11, nos moldes reconhecidos pelas autoridades fazendárias às fls. 394/630, 693/704 e 734/735. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Auto Posto Veleiro Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração e, por conseguinte, da penalidade de multa imposta. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 745/753), em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição (fls. 756/760). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A propósito da argumentação sustentada pela embargante, observo que a sentença é clara ao concluir pela inexistência de cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo, à vista dos documentos carreados aos autos, aptos para demonstrar o regular exercício da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Ademais, ao contrário do que sustenta a embargante, não há contradição na sentença que afirma a imprescindibilidade da produção de prova para o fim de desconstituir as assertivas do agente fiscal, dotadas de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA**

**VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cia/ Brasileira de Estireno em face da União Federal, na qual busca provimento jurisdicional para afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 658/678, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição (fls. 680/685). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há contradição na sentença que afirma ter sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório no curso do feito. A realização dessas duas garantias constitucionais não se dá com o acolhimento de todo e qualquer pedido de produção de prova, mas sim com a ponderação, pelo Juízo, de forma fundamentada, a respeito das provas que são imprescindíveis para a formação do convencimento do órgão julgador, e indeferimento daquelas que se mostrarem desnecessárias para o deslinde da causa. Além disso, com relação aos efeitos infringentes pretendidos, vê-se, na verdade, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Send Informática Ltda. em face da União Federal, na qual busca a repetição de indébitos de PIS e COFINS recolhidos indevidamente entre fevereiro e outubro de 2005. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 227/234, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls. 236/237). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença é clara ao dispor sobre a ausência de negativa do pleito da parte autora, pelas autoridades federais, que apenas resistem em analisar seus PER/DCOMPs, do que resulta ser inapropriado provimento jurisdicional que subverte a ordem das responsabilidades e determine a devolução de indébito, pois o provimento verdadeiramente possível é atinente ao atraso na análise desses pedidos administrativos (fls. 228). Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Por outro lado, no tocante à correção verba honorária, observo que a atualização monetária do valor atribuído à causa, para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios é medida que se impõe com amparo na Resolução CJF nº 134/2010, sendo desnecessário que venha a constar expressamente sua menção na sentença. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0020446-86.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nextel Telecomunicações Ltda. em face da União Federal, objetivando a anulação de débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10768.466458/2004-41, nº 10880.481780/2004-12, nº 10880.481781/2004-59 e nº 10880.491710/2004-64. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 290/299, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição (fls. 301/303). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de que o feito deveria ter sido extinto com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC, e não com amparo no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, conforme exposto na sentença. Essa pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos

ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0010440-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA (SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Look Comunicações Ltda, visando o pagamento de multa por rescisão contratual, no montante de R\$ 16.014,00. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre o termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da correção monetária. Enfim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0017598-58.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES - EDÍFICIO HAWAI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença julgando procedente o pedido pela parte autora, ressaltando-se o recolhimento do mandado de citação. A parte autora opõe recurso de embargos de declaração alegando contradição no tocante a aplicação de multa de 2% a todo o período do débito, considerando que a cobrança envolve período anterior a 2003, em que seria cabível multa de 20% prevista na convenção condominial. Ainda, insurge-se, contra a data de início de aplicação de juros, cuja aplicação seria desde o vencimento de cada cota e, não a partir da citação, por fim, aduz equívoco na sentença ao extinguir a ação sem resolução do mérito, considerando que o mérito foi enfrentado por este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à parte-embargante. Com efeito, no tocante ao relatório da r. sentença, observou a existência de erro material pois a decisão não se atentou para a especificidade do caso em tela referente a indicação do nome da parte autora, período de cobrança e data da arrematação do imóvel consoante ao descrito na inicial, bem como a especificação das páginas de citação e contestação correspondentes à processo diverso, devendo, portanto, ser retificada. No tocante a data de início de aplicação de juros, saliento que referido ponto já foi devidamente analisado no primeiro parágrafo da página 115, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Por sua vez, no que concerne a multa moratória, ressalto que esta questão foi devidamente analisada no segundo parágrafo da página 115, consoante aos exatos termos do pedido exarado na petição inicial (fl. 03): Diante do exposto, requer que V. Exa., se digne em determinar a citação da requerida para, querendo, comparecer a audiência a ser designada, e responder aos termos da presente ação, que deverá ao final, ser julgada totalmente procedente para o efeito de condená-la ao pagamento do principal devidamente atualizado monetariamente desde cada vencimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% ao mês, tudo a partir de cada vencimento, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o débito e demais cominações legais. Ressalto que não se pode olvidar que o Juízo deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento ultra ou extra petita. Assim, a prestação jurisdicional contida na sentença há de ficar restrita ao pedido formulado na petição inicial, assim sendo, inexistente omissão ou contradição a ser sanada neste ponto. Por fim, quanto a alegação de equívoco na sentença ao extinguir a ação sem resolução do mérito, com razão a parte embargante pois no texto disponibilizado para publicação constou a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante informação e extrato acostado às fls. 131/134, diferentemente do que consta na sentença acostada às fls. 111/116 tendo sido proferida de forma correta, caracterizando apenas inconsistência na transcrição para o sistema. Saliento que embora haja divergência, não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes, além disso referido erro será devidamente retificado com a publicação desta decisão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a r. sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES - EDÍFICIO HAWAI em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à cobrança de valores de cotas condominiais

inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito. Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária da unidade imobiliária nº 67, bloco 3, 6º andar, Edifício Hawaii, integrante do Residencial Parque das Nações (localizado na Rua Gregório Allegri, nº100, Vila das Belezas, Ibirapuera, São Paulo/Capital), consoante documento de fls. 21/23, após a arrematação ocorrida em 30.09.2009 (fl. 22v). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais de 10.02.2002 a 10.01.2012, bem como rateios extraordinárias e gás (fls. 05/13), requer a condenação da requerida ao pagamento de tais valores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Vieram documentos acompanhando a inicial. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Instada a comprovar a condição da ré como proprietária do imóvel diante da arrematação deste pela CEF, bem como promover a complementação das custas judiciais (fl. 59), a parte autora requereu a substituição do pólo passivo para que conste a Caixa Econômica Federal, bem como comprovou o recolhimento das custas (fls. 61/62). Consta decisão deferindo a substituição do pólo passivo para que conste a CEF, bem como reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos às Justiça Federal 9fl. 63). À fl. 74, sobreveio despacho afastando a prevenção apontada no termo de fls. 68/73 e, convertendo o rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré. A parte ré, citada e intimada, apresentou contestação às fls. 90/94, alegando prescrição e combatendo o mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/109. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 102 e 109. Vieram os autos conclusos para sentença. (...) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que quando do recebimento da ação por este Juízo referida questão não foi analisada, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, eventual confirmação da r. sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a análise do recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 123/128) concede a autora o direito ao ressarcimento das custas judiciais. P. R. I. C

**0014958-48.2013.403.6100 - LUCAS BERBEL KUADA - INCAPAZ X MONICA BERBEL (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas Berbel Kuada (incapaz), representado por sua genitora Monica Berbel, em face da Caixa Econômica Federal, visando a alteração do número do apartamento que consta no contrato de financiamento para aquisição de imóvel nº 8.4033.0060333, bem como a liquidação do contrato diante do falecimento do contratante. Para tanto, em síntese, alega que o genitor do autor, Sr. Renato Toshikazu Kuada firmou, em 04.10.2001, contrato de financiamento para aquisição de imóvel nº 8.4033.0060333-2, referente imóvel localizado na Rua Baixada Santista, nº 836 apto. 162, Bairro Itaquera - São Paulo. Contudo, em 13.09.2012 o genitor faleceu, durante a separação da documentação para abertura de inventário, verificou-se incorreção no número do apartamento, divergindo do constante no IPTU e no Termo de Adesão e Compromisso de Participação, pois o número correto seria 162 ao invés de 52. Aduz que pretende obter a quitação do imóvel diante do sinistro, mas para isso faz-se necessária a retificação no contrato. Juntado documentos às fls. 07/13. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Instada a emendar a inicial com a inclusão da seguradora, diante do pedido de quitação pelo seguro contratado; regularização da sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração; os documentos do autor (menor impúbere), inclusive de sua representante; cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel; planilha de evolução do financiamento atualizada (fls. 16), a parte autora permaneceu silente. Consta nova determinação para o cumprimento integral do despacho (fl. 17), contudo, embora tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 17v). Assim, diante da ausência de requisito essencial da exordial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C

**0018495-52.2013.403.6100 - CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cordlyne Indústria e Comércio LTDA em face da União Federal, objetivando o não recolhimento do crédito tributário constituído por intermédio do Processo n. 19515.001962/2004-46, com inscrições em dívida ativa já efetivadas. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que atua na prestação de serviços, industrialização e comércio de produtos e componentes eletroeletrônicos, injetados, importação e exportação, sujeita às tributações inerentes a essa atividade. Alega que sofreu fiscalização, sendo formalizado lançamento em Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.2004-00658-4 - processo nº. 19515.001962/2004-46, sob fundamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários efetuados em conta corrente, relativos ao período de 1998. Juntada de documentos às fls. 15/51. Determinado a emenda a inicial para retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com o

respetivo recolhimento das custas devidas (fl. 55). A parte autora requereu a desistência do feito (fl.58).É o relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 58, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013258-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por Aguinaldo Munhoz nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010769-23.1996.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à satisfação de débito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo TC-007.591/94-2 (acórdão 160/95-TCU-2ª Câmara). Diante da impossibilidade de citação pessoal do executado, deu-se a citação editalícia, com posterior nomeação da Defensoria Pública da União que, na condição de curadora especial, apresentou os presentes embargos sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação ficta do embargante para apresentação de defesa no processo administrativo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a publicação do respectivo edital não foi precedida de nenhuma diligência voltada à obtenção de endereços onde pudesse ser localizado. No mérito, invoca a inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão deduzida nos autos, ou ainda a prescrição dos juros incidentes sobre o débito apontado, conforme disposição do art. 206, 3º, III, do Código Civil. Subsidiariamente requer o parcelamento do débito, nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.443/92. Foram juntados documentos (fls. 24/34).A parte exequente impugnou os embargos destacando a força executiva do título que aparelha a execução em tela, atribuída pelo art. 585, VIII, do CPC e pelo art. 23, III, b, da Lei nº. 8.443/92, bem como a imprescritibilidade do dano ao erário, tal como dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal. Às fls. 56 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 63/76.A parte embargante trouxe aos autos arquivo digital contendo cópia integral dos autos do processo administrativo TC 007.591/1994-2 (fls. 84/89).Consta manifestação das partes às fls. 79/82verso (embargante) e 92 (embargada) acerca do laudo pericial apresentado.É o relatório. Passo a decidir.De plano, observo que a matéria versada nestes embargos, direcionada especificamente à desconstituição do título executivo e à prescrição da pretensão executória, mostra-se passível de discussão nesta via processual à luz do disposto no artigo 745, I e V, do Código de Processo Civil.Indo adiante, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento que resultou na formação do título executivo que aparelha a execução em tela.De acordo com a documentação trazida aos autos, o embargante, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, foi alvo de procedimento interno movido pela ora embargada (Proc. 21.21.0151/92), destinado à apuração de irregularidades consistentes na movimentação indevida de recursos em contas de clientes da CEF para benefício próprio, no período em que atuou como Supervisor na agência Ipiranga daquela instituição. Naquela oportunidade o embargante assumiu a autoria das operações fraudulentas, o que resultou na rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, com recomendação de providências nas esferas civil e criminal, entre as quais a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 84, do Decreto-Lei nº. 200/67. Com o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União teve início o processo TC-007.591/94-2, sendo determinada a citação do ora embargante Aguinaldo Munhoz para apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres públicos da importância apurada, no prazo de 15 dias, conforme decisão de fls. 83 dos respectivos autos. A citação, contudo, não se efetivou, constando do respectivo aviso de recebimento a informação de que não existe o nº. indicado (fls. 87 dos autos em comento). Ato contínuo deu-se a expedição do edital de citação nº. 51, de 20/10/1994, publicado no D.O. de 1/11/1997 (fls. 88/89).Não atendendo à citação editalícia, o processo seguiu à revelia do requerido, culminando com o acórdão proferido pela 2ª Câmara do TCU que julgou as contas irregulares e condenou o ora embargante ao ressarcimento dos prejuízos a que deu causa.Tendo em vista a força executiva atribuída às decisões do Tribunal de Contas da União pelos artigos 19, 23-b e 24 da Lei nº. 8.443/92, pretende a CEF por meio da execução em apenso, a restituição dos valores indevidamente apropriados pelo embargante, que em 16/04/1996 somavam R\$ 35.356,41.Partindo-se da premissa de que as decisões dos Tribunais de Contas ostentam natureza nitidamente administrativa, importa observar que inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5.º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade (notadamente quando os atos administrativos sejam manifestamente violadores da discricionariedade). No caso dos autos, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo que fundamenta a presente execução (acórdão 160/95-TCU-2ª Câmara), tendo em vista a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal verificada no procedimento que resultou na sua formação. Não é demais lembrar que os princípios mencionados constituem garantias a serem observadas tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos, consoante o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A propósito, as cópias do processo TC-007.591/94-2 dão conta de uma única tentativa de citação do requerido na Av. Dr. Gentil de Moura, nº. 181, Ipiranga, São Paulo. Contudo, a citação não foi possível em razão da inexistência da numeração indicada, conforme constou do respectivo aviso de recebimento (fls. 87). Ato contínuo, sem que nenhuma providência adicional fosse promovida visando à obtenção de novas informações acerca do paradeiro do requerido, e sem que os autos fossem sequer submetidos à apreciação do Ministro Relator, deu-se a expedição do edital de citação nº. 51, de 20/10/1994, publicado no D.O. de 1/11/1997 (fls. 88/89 dos autos do processo administrativo). Com efeito, sendo a citação o elemento instaurador do contraditório, só deve ser utilizada a citação ficta em circunstâncias excepcionais, quando não for possível a citação pessoal. Assim, constitui requisito básico para a citação por edital o esgotamento dos meios ordinários para tentativa de localização da parte requerida. Entendo que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar ao autor o direito de ação, o que não deve ser admitido. Contudo, no caso dos autos, nenhuma tentativa nesse sentido foi adotada pelo órgão julgador, em claro prejuízo ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, se ao menos as pesquisas ordinariamente utilizadas nessas situações fossem realizadas, haveria indicação da existência de novos endereços, a exemplo da Declaração de Rendimentos de Aguinaldo Munhoz - exercício 1992, juntada aos autos da execução em apenso (e que à época da Tomada de Contas pelo TCU já se encontrava disponível para consulta caso houvesse requerimento nesse sentido), que aponta como endereço do domicílio do requerido a mesma Av. Dr. Gentil de Moura, porém no número 141, e não no nº. 181 para o qual foi encaminhada a citação e cuja inexistência naquele logradouro foi posteriormente constatada. Nem mesmo a Caixa Econômica Federal, ex empregadora do requerido, foi consultada a respeito de seu paradeiro. Sobre a necessidade de exaurimento dos meios de localização do réu antes da citação editalícia, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 200005000554871- SC, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, v.u., DJ de 18.02.2003: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TCU. PROCESSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE CONTAS. RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO REPASSADOS AO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO EX-PREFEITO. NULIDADE. 1. Tendo sido o ex-prefeito citado por edital, sem que se exaurissem todas as diligências para a citação pessoal, anula-se o procedimento administrativo a partir da citação editalícia, em razão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insertas no devido processo legal e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Apelação e remessa improvidas. O próprio Tribunal de Contas reconheceu, ainda que posteriormente, a necessidade de padronização dos procedimentos relativos às comunicações processuais de que trata o art. 22, da lei nº. 8443/92, ao editar a Resolução TCU nº. 170, de 30 de junho de 2004, que em seus artigos 3º e 4º tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de: (...) III - carta registrada, com aviso de recebimento; Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações: (...) II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário; (...) 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (grifei). Assim, verificada a tramitação do processo TC-007.591/94-2 sem que fosse observada a garantia do contraditório e ampla defesa, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo que dele se originou. No que concerne à fixação da verba honorária, entendo que a vedação à percepção de honorários pelos Defensores Públicos da União, inserta no artigo 46, III, e 130, III, da Lei Complementar nº. 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição à qual pertencem, desde que, obviamente, o patrocínio da causa seja exercido em face de ente diverso ou pessoa jurídica de direito privado (a exemplo da Caixa Econômica Federal), de modo a não configurar confusão patrimonial entre credor e devedor. Nesse sentido decidiu o E. TRF2 na AC 406302, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 31/03/2008, p. 240: (...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente a respeito da aplicação, in casu, do disposto no art. 46, III, da Lei Complementar nº 80/1994. Na verdade, a questão posta nos autos está relacionada à possibilidade de a parte autora ser condenada a pagar honorários à parte assistida pela Defensoria Pública. - Tendo em vista que, no caso em comento, não está configurada a confusão entre patrimônio do credor e do devedor, vez que a CEF é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários. Ademais, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009, prevê a possibilidade de recebimento de verbas sucumbenciais, com a ressalva de que sua destinação será voltada exclusivamente ao Fundo de Aparentamento e Aperfeiçoamento Profissional dos



Defensores Públicos Federais, regulamentado pela Resolução nº. 41, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos e declarar a nulidade do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob nº. TC-007.591/94-2 e, em consequência, declarar a nulidade do acórdão nº. 160/95-TCU-2ª Câmara. Condene ainda a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0010769-23.1996.403.6100. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGNALDO MUNHOZ**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Munhoz, visando à satisfação de débito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-007.591/94-2 (acórdão 160/95-TCU-2ª Câmara). Aduz a exequente que o título que legitima a presente execução é o acórdão 160/95, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do processo de Tomada de Contas Especial - TC-007.591/94-2, que apurou um débito de R\$ 35.356,41, posicionado para 16/04/1996, decorrente de saques fraudulentos em contas poupança de titularidade de clientes da CEF, realizados pelo executado em benefício próprio, no período em que manteve vínculo empregatício com a aludida instituição financeira. Esgotadas as tentativas de localização do executado nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 199/210), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Consta o oferecimento de embargos à execução (processo nº. 0013258-08.2011.403.6100) que culminaram com a sentença proferida nesta data para declarar a nulidade do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob nº. TC-007.591/94-2 e, em consequência, declarar a nulidade do acórdão nº. 160/95-TCU-2ª Câmara. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do procedimento que precedeu a formação do título executivo que aparelha a presente ação, resta obstada a exigibilidade do crédito pretendido pela exequente nos presentes autos. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva, consoante o disposto no art. 585, VIII, do aludido ato normativo, o que nos remete à Lei nº. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que em seus artigos 19, 23-b e 24, confere força executiva às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade como supedâneo do processo executivo. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação de débito reconhecido em acórdão proferido pelo TCU, cujo procedimento, contudo, foi declarado nulo em sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução - processo nº. 0013258-08.2011.403.6100, tendo em vista a constatação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente no que concerne à citação editalícia do então requerido e ora executado Aguinaldo Munhoz, sem o exaurimento prévio dos meios existentes para sua localização. A nulidade do procedimento contamina, por óbvio, o próprio título executivo ora apresentado, à vista do manifesto vício de formação. Assim, diante do reconhecimento da nulidade do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob nº. TC-007.591/94-2 e, por conseguinte, do próprio título que aparelha a presente execução (acórdão nº. 160/95-TCU-2ª Câmara), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P. R. I. e C..

**0033607-57.1996.403.6100 (96.0033607-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOVICAR AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Jovicar Automóveis Ltda visando a cobrança do valor R\$2.423,62 relativo a serviços prestados referente ao Contrato nº129000027. Para tanto a parte exequente afirma que é credora de R\$2.423,62, representada pelo Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, decorrente do Contrato de Prestação de serviços celebrado em 16.08.1996. A parte exequente alega que tentou receber amigavelmente seus serviços restando infrutíferas, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte executada, com acréscimos de correção monetária, juros e multa. Após, reiteradas tentativas de citação, realizada por carta precatória sem a

penhora de bens devido a inexistência de bens pertencentes à executada, já que a mesma encontra-se com as atividades encerradas, em 17.12.1996 (fls.62/67).A parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fl.83), sendo deferido o sobrestamento do feito (fl.84). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1999, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente.É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, decorrente do Contrato de Prestação de serviços firmado pela EBCT e pela parte executada. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21.10.1996, embora tenha sido realizada a citação da parte executada sem a penhora de bens (fls. 62/67) em 17.12.1996, a parte exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC (fl.83), sendo deferido o sobrestamento do feito (fl.84) em 19.04.1999, remetidos os autos ao arquivo em 28.07.1999. O feito permaneceu paralisado no arquivo por mais de 14 anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015755-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clarice Juttel Sacchi, em virtude do ajuizamento da ação ordinária em apenso (nº 0013146-68.2013.403.6100), visando a: a) reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA, integrando-a à base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar FUNCEF; b) condenação da CEF no ressarcimento de danos e prejuízos causados à autora. Às fls. 16/19 foi proferida decisão acolhendo a presente Impugnação, em face da qual a parte impugnada apresenta embargos de declaração alegando omissão (fls. 21/25).É o breve relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de fazer prevalecer o valor por si atribuído à causa nos autos da ação ordinária em apenso. Essa pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009979-43.2013.403.6100** - NEIDE ZINGONI GUEDES X SILVIO NAVARRO GUEDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neide Zingoni Guedes e Silvio Navarro Guedes em

face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, buscando ordem para determinar à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 21.03.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 6213.011115-58, todavia até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.002931/2013-99, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.011115-58 (fls. 27/31). Às fls. 38/40, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que procedeu à análise técnica do procedimento administrativo, e que realizará a conclusão da averbação da transferência assim que o processo administrativo retornar ao setor competente. O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais (fl. 42). Consta a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 44/61), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos e, concedendo prazo para a parte impetrante se manifestar sobre o cumprimento integral da liminar (fl. 62). A parte impetrante informou a conclusão do procedimento administrativo em 26.06.2013, com sua inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.011115-58 (fls. 64/65). Às fls. 66/70 consta manifestação da União Federal reiterando o cumprimento pela autoridade coatora. Instada a se manifestar sobre as alegações da parte impetrada (fl. 71), a parte impetrante permaneceu silente. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de promover a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 64/65 a parte impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo de transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0018946-77.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO SARO X SIMONE APARECIDA ALMEIDA SANTOS SARO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei Antônio Saro e Simone Aparecida Almeida Santos Saro em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, buscando ordem para determinar à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 04.07.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0104591-16, todavia até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo nº 04977.007814/2013-11, pertinente ao pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos (fls. 29/32). Consta manifestação da União Federal (fl. 41). Às fls. 43/45 o Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais. A parte impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo (fls. 47/49 e 51/52). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando

verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de promover a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls.47/49 e 51/52 a parte impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo de transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015938-92.2013.403.6100** - KATIA REGINA DOMINGOS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso no qual Katia Regina Domingos de Araújo pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir e promover o recolhimento das custas, a parte autora cumpriu parcialmente o despacho (fls. 09/13). Concedido prazo para a autora comprovar seu interesse de agir, quedou-se inerte (fl. 13 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0018822-94.2013.403.6100** - JULIANA BRAGIAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso no qual Juliana Bragião pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 12 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0019328-70.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS COELHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso no qual Luiz Carlos Coelho pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 10 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0019330-40.2013.403.6100** - JOSEF KADLEC JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso no qual Josef Kadlec Junior pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 10 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0019518-33.2013.403.6100** - MARLI APARECIDA MENDONCA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso no qual Marli Aparecida Mendonça pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 14 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0019610-11.2013.403.6100** - JOAO DE PAULA BATISTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso no qual João de Paula Batista pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 10 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13629**

### **MONITORIA**

**0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINESA PEDROSA PERTUSI

Fls. 146/147: Anote-se. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)** - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)** - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 775/793: Considerando a ausência do recolhimento de custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029595-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029595-2)** - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP134806 - VANESSA FRACHETTI) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5)** - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024785-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024785-0)** - THOMAZ MARTINEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005169-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.5041: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**0018759-06.2012.403.6100** - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.280,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0010991-92.2013.403.6100** - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011911-66.2013.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

I - A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT será analisada no momento da sentença.II - Considerando que a testemunha arrolada pelo autor era o condutor do veículo, possuindo, assim, interesse no deslinde da demanda, o que poderia comprometer a sua imparcialidade, DEFIRO, a sua oitiva independentemente de compromisso, nos termos do artigo 405, 4º c/c 415 do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva.III - Expeça-se carta precatória para oitiva do Policial Rodoviário EDEN MARCOS LIMA DE ALMEIDA, indicado pelo DNIT (fls.204/212).Int.

**0013239-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0023418-03.2013.403.6301** - MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE X SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007107-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para os autos principais em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 234: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000904-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

Fls. 185/261: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015879-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015879-4)** - VIKI PALAZZO CALCADOS E CONFECCAO LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003862-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003862-9)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 394/403 - Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a formalização da penhora no rosto dos autos requerida nos autos da Execução Fiscal n.º 0029571-21.2013.4.03.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Após, se em termos, anote-se e venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)** - ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 224 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual

no NOME da empresa autora abaixo relacionada, posto que grafado de maneira diversa/abreviada dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CNPJ): . ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL - CNPJ n.º 62.207.634/0001-77 (fls.226). Com a retificação, expeça-se, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, cumpra-se determinação de fls. 224, in fine e proceda-se à penhora on line dos valores referentes à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução em apenso. INT. DESPACHO DE FLS. 224: Considerando o julgado do C.STF que declarou inconstitucional, dentre outros, a compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da CF, bem como a desistência da União Federal em relação à referida compensação em outros feitos em trâmite neste Juízo, diga a União Federal acerca do interesse em compensar, informando, em caso positivo, a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições previstas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2000. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo interesse e débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo interesse ou débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, no valor de R\$149.542,72 (março/2012), cuja atualização será procedida no momento da inscrição em proposta e no momento do pagamento, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Defiro a penhora on line dos valores referentes à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8)** - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.134/145: Mantenho a decisão de fls.127, tal como proferida. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031225-62.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9)** - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.287/288: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009869-44.2013.403.6100** - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Fls. 125: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 13630**

#### **USUCAPIAO**

**0016285-96.2011.403.6100** - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 195: Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca do laudo pericial de fls. 160/170 e 186/188.Int.

#### **MONITORIA**

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA Fls. 145/150: Anote-se. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0003153-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO  
Fls. 68: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007723-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DRESSA RAIMUNDO LIMA  
Fls.47: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6)** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.540/544: Penhora no rosto dos autos anotada. Informe ao Juízo de 5ª Vara de São José do Rio Preto que não há valores disponíveis para transferência, tendo em vista a transferência dos valores disponibilizados para o Juízo da 6ª Vara de São José do Rio Preto em cumprimento à ordem de penhora anterior. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1)** - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.215/224), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)  
Fls.555/559: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)** - SERRANA S/A X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do C.STJ. Int.

**0023957-92.2010.403.6100** - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.243/247: Manifeste-se a CEF. Int.

**0014304-95.2012.403.6100** - ALIPIO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016661-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA  
Fls.106/107: Manifeste-se a CEF. Int.

**0015465-09.2013.403.6100** - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls.151/166: Mantenho a decisão de fls.136/137, tal como proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE  
Fls. 72/73: Anote-se.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0045955-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045955-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X SERRANA S/A X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)  
Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058471-4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014353-10.2010.403.6100** - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001978-06.2012.403.6100** - BRUNA ALVES X EDNA EVELIN DA COSTA SILVEIRA X FLAVIA DA SILVA CHIAMBA X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS X LAIS GUIMARAES DO COUTO ROCHA X MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA ALVES X NATALY CRISTINA REIS UZELIN X RITA LEANDRO DE MORAES SILVA X THAIS PELOGGIA CURSINO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)** - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 397/402: Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca o deferimento do pedido de sobrestamento da transferência dos depósitos (posteriores a setembro/89) até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0024656-79.2012.403.0000, nos termos do requerido no item b (fls. 393, verso).Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 396, OFICIANDO-SE.Intime-se a União Federal acerca de fls. 396.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0687324-08.1991.403.6100 (91.0687324-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674125-16.1991.403.6100 (91.0674125-8)) PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I

c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029398-06.2000.403.6100 (2000.61.00.029398-3)** - NIVALDO NEVES X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDO NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X NIVALDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.457/462: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3)** - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.185/188: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0020094-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 118: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0023411-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fls. 159: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0022497-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 48: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

## **Expediente Nº 13660**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020091-71.2013.403.6100** - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Republique-se a decisão de fls.67/68. (FLS.67/68) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Requer, em pedido definitivo, a condenação da CAIXA no pagamento de indenização por danos morais.Narra o autor que, em maio de 2010, ao tentar abrir uma conta no Banco Bradesco S/A, tomou conhecimento de que existia uma conta aberta na Caixa Econômica Federal e que, em virtude dessa conta, seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Dirigiu-se, então à Delegacia de Polícia e registrou o Boletim de Ocorrência. Entendeu que ao entregar o B.O. na agência da CAIXA onde a referida conta foi aberta o problema estaria resolvido e a conta seria encerrada, o que não ocorreu.A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora,

a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutidos nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)**

Considerando o informado às fls. 889/891, reconsidero o despacho de fls. 888, para intimar CEF a informar a este Juízo se houve a desocupação voluntária do imóvel, bem assim, para que diga acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0027472-97.2013.403.0000. No caso de não ter ocorrido a desocupação voluntária, bem assim, na ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0027472-97.2013.403.0000, CUMpra-se o determinado na decisão de fls. 351/354, reintegrando a CEF na posse do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRASSOL, situado à Rua Coração de Maçã, nº. 399, Guaianazes/Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, autorizando-se a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cabe à autora providenciar todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos réus, que deverão ser descritos em termo próprio, com nomeação de depositário. Determino, ainda, a expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes; oficie-se, ainda, ao Comandante da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão, que deverá ser cumprida com cautela, sempre se buscando a solução pacífica. Dê-se prévia vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 13661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)**  
Designo o dia 04/02/2014, às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Fixo os honorários periciais em R\$5.000,00(cinco mil reais), posto que adequados à complexidade e horas dispendidas para elaboração do laudo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9)** - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.442: Ciência às partes da perícia complementar designada para o dia 31/01/2014 às 9:00horas. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9057**

### **DESAPROPRIACAO**

**0571275-59.1983.403.6100 (00.0571275-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE FRATUCELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0742682-65.1985.403.6100 (00.0742682-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OSWALDO AMENDOLA X LINDIONETE ALIPIO AMENDOLA X DORINA AMENDOLA SECURATO X DIAMANTINO SECURATO X IVAN ROCHA DA PALMA - ESPOLIO (MARIA EDE AMENDOLA PALMA)(Proc. JOSE HERCO MUNIZ CYRILLO E Proc. CLAUDIA BORTMAN E Proc. SOLANGE PALMA TORELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0748423-86.1985.403.6100 (00.0748423-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X PRESIDEU DIAS MACHADO X NORIVALDO PEREIRA MACHADO X MARIA REGINA DE SOUZA PEREIRA X MARIA PEREIRA DO AMARAL X NIVALDO PEREIRA MACHADO X DILMA RODRIGUES MACHADO X MARIA LUCIA PEREIRA X RANULFO CANDIDO PEREIRA X BENEDITA PEREIRA ALMEIDA X CINESIO DAS GRACAS E ALMEIDA X ELIANA DOS REIS BATISTA PEDROSA X JOAO ALVES PEDROSA X ROSEMEIRE PEREIRA MACHADO BEZERRA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0937305-95.1986.403.6100 (00.0937305-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIOVANI RODRIGUES DA SILVA(SP034370 - ANTONIO JOAQUIM SANCHES E SP070407 - NILZA VAZ BOMFIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP002744 - AUGUSTO PEREIRA E SP070407 - NILZA VAZ BOMFIM E

SP034370 - ANTONIO JOAQUIM SANCHES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **USUCAPIAO**

**0423629-16.1981.403.6100 (00.0423629-7)** - EDGAR SEELIG HEINS PEINE (ESPOLIO)(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI E SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **MONITORIA**

**0028741-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028741-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO DA SILVA X GEMILDO ZACARIAS DA SILVA X CICERA PINHEIRO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0014043-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0015582-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ROSOLEM

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059231-46.1975.403.6100 (00.0059231-5)** - AMARO VEIGA MARTINS - ESPOLIO X MARIA TERESA MARTINS FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0021259-85.1988.403.6100 (88.0021259-0)** - GIOVANNI RICCI X EVA CAPANNA RICCI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0008777-71.1989.403.6100 (89.0008777-0)** - EMILIO GENNARI(SP088019 - ARNALDO JOSE GIONGO

GALVAO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8)** - BANCO ALVORADA S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0004929-08.1991.403.6100 (91.0004929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-46.1991.403.6100 (91.0001331-5)) JOSE HERNANDES FAVERO(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0004930-90.1991.403.6100 (91.0004930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-86.1991.403.6100 (91.0000326-3)) JOHANN NEWERKLA(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO DOMINGUES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0729026-31.1991.403.6100 (91.0729026-8)** - PAULO MARCOS DA SILVA X JOSE MARIA PUPIN X GERALDO ANTONIO DIAS BERNO X DEISE APARECIDA BUZZO PINHEIRO(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0)** - TITO MARCONDES JUNIOR X OSVALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0049263-93.1992.403.6100 (92.0049263-0)** - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0074590-40.1992.403.6100 (92.0074590-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057999-03.1992.403.6100 (92.0057999-0)) FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0)** - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0032965-84.1996.403.6100 (96.0032965-6)** - LABORATORIO ROCHA LIMA ANAL CLIN E ANT PATOL LTDA X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)** - GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)** - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0019144-42.1998.403.6100 (98.0019144-5)** - APARECIDO CONCEICAO FERREIRA X CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA X DARCIO PEREIRA DE SOUZA X EUCLIDES SILVESTRE DA SILVA X FAUSTINO FERREIRA X JOSE MARQUIZO ROCHA X LUIZ TARGINO DA SILVA NETO X MARLI CABRAL RODRIGUES X MAURO BERNARDO DA SILVA X VICENTE EVANGELISTA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.



**0017875-26.2002.403.6100 (2002.61.00.017875-3)** - CECILIA WEY BERTI SORBARA X FRANCISCO JOSE BEZINELLI X EDIVALDO FLORENTINO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DA SILVA X LOURDES PARRA PEREZ AGUIAR X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X OLGA IMIKO KOBAYASHI X VERA LUCIA CERIBELLI TRINDADE X MARIA TEREZA LAIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0006679-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006679-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUcoes LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0)** - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0021151-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019379-86.2010.403.6100) MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0000685-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021619-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021619-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007857-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO E SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013182-04.1999.403.6100 (1999.61.00.013182-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. JULIANA MARIA DA CUNHA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7)** - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0021909-39.2005.403.6100 (2005.61.00.021909-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0022775-03.2012.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6704**

#### **DEPOSITO**

**0014084-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - CEP 01310-200.Intimem-se as partes.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001644-65.1995.403.6100 (95.0001644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029382-62.1994.403.6100 (94.0029382-8)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A X JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 440-443: Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a parte autora proceder sua retirada. Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002026-62.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 98, haja vista que a Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte no presente feito. Fls. 99-101: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:00h na sala de audiências desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - CEP 01310-200. Intimem-se as partes.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022392-88.2013.403.6100** - ANGELICA C. SANTANA CONTABILIDADE - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Requerente: ANGÉLICA C. SANTANA CONTABILIDADE M.E. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando seja determinada à Requerida a exibição da ficha proposta de abertura de conta corrente ou o Contrato de Conta Corrente n.º 003 00000732.3. Alega a requerente ter sido surpreendida através de contato telefônico, de pessoa que se dizia colaboradora da Instituição Financeira ora Requerida, informando-a sobre a abertura da conta corrente de n.º 003 00000732.3, na Agência n.º 3049 (Nova Faria Lima), e solicitando a efetivação de depósito para que tal conta não fosse encerrada. Relata a autora que nunca manteve qualquer relação com a CEF e desconhece qualquer vínculo jurídico com ela, haja vista que não assinou qualquer documento para a abertura de conta corrente, solicitando, desta forma, o encerramento da dita conta. Afirma que solicitou formalmente a entrega dos documentos pela CEF, protocolado em 07/08/2013, contudo, não obteve resposta. Aduz ter recebido uma notificação da CEF em meados de outubro de 2013, informando-lhe acerca do encerramento da conta corrente n.º 003 00000732.3, tendo como termo o dia 31/10/2013. Posteriormente, afirma ter descoberto que a conta corrente aberta em seu nome continuava ativa e novamente entrou em contato com a CEF a fim de encerrá-la, tendo recebido nova notificação da Requerida dando conta do encerramento da conta em 29/11/2013. Conclui a Requerente a necessidade na obtenção dos documentos de seu interesse solicitados à CEF a fim de se resguardar juridicamente e, passados mais de quatro meses do requerimento administrativo de exibição sem qualquer resposta por parte da Requerida, pleiteia a Requerente a exibição judicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação (fls. 36/44), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a necessidade de pagamento de tarifa bancária e ausência de fumus boni juris e periculum in mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa. Consoante disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a presente ação cautelar de exibição não se enquadra em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento n.º 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:..)EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo -SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 -COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12008 - Processo: 00051741920104030000 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021930-34.2013.403.6100** - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: JAYME VICENTE JÚNIOR E BÁRBARA MARTINS

TEIXEIRAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S À ORelatório Trata-se de ação

cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de

prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em aberto. Requer, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, seja determinado ao agente financeiro que se abstenha de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiros ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que a ré se abstenha de promover à sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. Sustentam os requerentes terem firmado contrato de financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, cujas parcelas eram debitadas da conta corrente conjunta dos requerentes todo o dia 24 de cada mês. Afirmam que a conta corrente onde eram efetuados os descontos das parcelas passou a operar no vermelho, tendo os autores procurado a Agência Villa Lobos da Caixa Econômica Federal e solicitado a emissão de boletos bancários para continuarem a pagar as prestações do financiamento, no entanto, a requerida recusou-se a receber o pagamento das parcelas em forma alternativa ao desconto na conta corrente, resultando na inadimplência dos requerentes. Relatam que a CEF consolidou a propriedade em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o dia 03/12/2013, às 13h00m. Argumenta que o procedimento de consolidação da propriedade não foi realizado conforme determina a lei, haja vista que não foram notificados para purgar a mora, vício que enseja a nulidade do procedimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/56). Foi proferida decisão às fls. 68/71 que indeferiu o pedido de liminar, determinando a citação da CEF, bem como a comprovação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial e, após, o retorno dos autos para a reapreciação do pedido de liminar. A CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, a ocorrência de prevenção com os autos n.º 0012379-64.2012.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal. Sustentou, ainda, a carência de ação, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF em 15/03/2013. No mérito, afirma que o contrato de financiamento objeto dos autos foi firmado com os requerentes em 24/05/2011. Relata que em 24/10/2011 houve incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor (prestações de n.º 4 e 5), com aumento do encargo mensal. Em 13/06/2012 houve nova incorporação de encargos vencidos e não pagos (prestações de n.º 10 a 12). Em 24/08/2012 o autor parou definitivamente de pagar as prestações, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF. Argumenta que a ação revisional ajuizada pelo autor foi julgada improcedente, tendo a sentença sido mantida em segunda instância. Alega a não configuração do periculum in mora e a inexistência de fumus boni juris à concessão da medida cautelar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 83/134). Instada a comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a CEF juntou a documentação relativa à consolidação da propriedade do imóvel às fls. 137/175. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afastos os preliminares da ré. Não há que se falar em prevenção, pois a ação anterior já foi julgada em primeiro grau. Afasto a preliminar de carência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em favor da ré, pois o que se pretende não é a revisão do contrato, mas sim a anulação da arrematação e o seu restabelecimento. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que os autores pretendem o pagamento das parcelas devidas, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Assim, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15h00m, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, de forma a viabilizar a composição das partes acerca de tais interesses comuns, bem como DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto desta ação até a realização da audiência, na qual deverá apresentar os valores que entende devidos para a recomposição do contrato. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8279**

**USUCAPIAO**

**0006856-42.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 08/04/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se as partes através de publicação. Intime-se, URGENTE, a testemunha arrolada. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018848-92.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP157249 - MARCO ANTONIO VENDITTI) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do informado à fl. 64, designo o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se, URGENTE, a testemunha Francisca Oliveira Lima Cavalcanti nos endereços fornecidos e o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho. Int.

#### **Expediente Nº 8419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1)** - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 191/196. Int.

**0003464-61.1991.403.6100 (91.0003464-9)** - CLAUDIO GOMES PEDRO(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 164 - Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0699938-45.1991.403.6100 (91.0699938-7)** - MANOEL SIMOES MORGADO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 187. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0048681-93.1992.403.6100 (92.0048681-9)** - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ZANIN X INCTAM - IND/ CERAMICA TAMBAU LTDA X MARCELO PINTO X HELIO MARTINS X OSVALDO PINTO X MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 476 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9)** - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 97.0053225-9 EXEQUENTE: APARECIDO SOARES, ALDO BORIM DA SILVA,

DILSON DA SILVA, CRISTINA INEZ DA SILVA, ARMANDO EIKI MIYAMURA, JOÃO CARLOS MANOEL, GILBERTO ERNANDES FAUSTINO, MARIA IVETE COIASSO, LORICO MOREIRA DE SOUZA, ORIE MIYASAKA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 247/253, 275/276, 306/313, 330/331, 335/338, 340/343, 362/364, 385/388, 398/399, 404 e 504/509. Conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)** - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final do despacho de fl. 498. Int.

**0001760-66.1998.403.6100 (98.0001760-7)** - ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO GOULART X JOSE ACINDINO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ASSIS X JOSE VITAL DE CAMARGO X LUIZ FERNANDES PESSOA CAIRES X ORLANDO FERREIRA X SILVIO BARTOLETTI (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6)** - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.029671-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ARILDA DA SILVA LIRA, RAQUEL APARECIDA DE SOUZA, CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA, CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO e GIOVANA PAINO AOUN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 337/339, 372, 374/375, 381, 383/385, 404, 413, 417, 429, 433, 447, 451/458, 460/464 e 473, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto à autora ARILDA DA SILVA LIRA, em razão de seu pedido de desistência formulado à fl. 241, tendo em vista a existência de processo de igual natureza, que tramita perante a 20ª Vara Cível Federal (94.0012018-4), bem como o cancelamento do ofício requisitório respectivo de fl. 318, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017993-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017993-5)** - ULISSES TAVARES DA SILVA FILHO X WLADIMIR PENHA PEREIRA X VIRGILIO CANSINO GIL X NEWTON CARLOS DANTAS X ALBERTO DUARTE FERREIRA X FRANCISCO PRADO RODRIGUES X FERNANDO MARQUES CACAO X LINO MARQUES PEREIRA X ANNA BONGIOVANNI SOBRAL X IARA SOUZA SAMPAIO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE AMDRADE)

Tendo em vista que no presente caso a prestação jurisdicional já se encerrou, tendo, inclusive já ocorrido o trânsito em julgado da decisão de fls. 268/269-verso, resta prejudicado o pedido de análise da petição de fls. 284/285 e documentos de fls. 286/292. Assim, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao arquivo findo. Publique-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)** - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 482 - Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, requerido pelo autor.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X FAZENDA NACIONAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 1052/1066, 1213/1216 e 1232/1233, que se operou a integral satisfação do crédito o que enseja o encerramento do processo or cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7)** - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0681097-02.1991.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOÃO PEDRO SITAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a execução foram efetuados pagamentos conforme fls. 147/148, 152/153, 164/166 e 267/271.A exequente pleiteou o pagamento de juros de mora em continuação, o que foi afastado pelo Tribunal em sede de recurso de agravo por instrumento, fls. 278/282.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatado o integral pagamento do débito, considerando a não incidência dos juros de mora em continuação.Instadas as partes a se manifestarem, apenas a União manifestou-se concordando com o apurado pela Contadoria Judicial.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2)** - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES)  
Providencie a sucessora de Jaíza do Val, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do formal de partilha do inventário de Jesse de Amorim Silva.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5)** - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0011939-22.2000.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CÉLIA CLARA DE JESUS BONFIM, ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI e MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIROEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 759, 833, 836/837, 867, 878/879, 904/905 e 910, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE



**0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)** - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**Expediente Nº 8455**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0688290-68.1991.403.6100 (91.0688290-0)** - LEONILDO VIDAL(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 91.0688290-0EXEQUENTE: LEONILDO VIDALEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls.137/143, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 144, a parte autora, ora exequente, nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6)** - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA X SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os sucessores de Enos Beolchi Junior, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores, Sra. Sonia Maria dos Santos Azeredo Coutinho Beolchi e Enos Francisco Beolchi.Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.Int.

**0022028-78.1997.403.6100 (97.0022028-1)** - ALCIONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE ASSUMPCAO X MAFALDA CASADEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022028-78.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ALCIONE DE BRITO, ARACY FERRAZ, DAISY DE ABREU ORLANDO, JUAREZ KELLER, JUREMA DE MIRANDA BOARI, LUIZ FONSECA DE ASSUMPCAO, MAFALDA CASADEI, RUTH ZILZE BOVOLATO, VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS e YARA FERRAZ LAVEZZO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 1301/1309, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar, fl. 1310, a parte autora, ora exequente, nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0)** - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl.811/812: Tendo em vista a determinação da decisão de fl.799/809, defiro a realização da perícia contábil para apuração do saldo do FGTS devido para a parte autora, com base nos documentos constantes nos autos às fls.744/771, bem como os demais documentos que o perito entender necessário, devendo ser requeridos às partes.2. Nomeio para tanto o Sr. Perito João Carlos Dias da Costa, e tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$700,00.3. Ademais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 580, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, intime-se o Expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)**

Considerando o teor da exceção de pré-executivada apresentado pela União às fls. 355/363, bem como a existência de expressa indicação do montante que as partes entendem deva ser repetido, fls. 265/267 e 280/289, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o quanto devido. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 651/652 e fls. 653/669: 1) Deverá a parte autora comparecer na organização militar OPIP para que regularize sua situação cadastral a fim de que a pensão continue a ser creditada. 2) Diante da Cessão dos Créditos referentes ao honorários contratuais destacados (precatórios de fls. 647/650) para a Sociedade de Advogados Onofre Carneiro Pinheiro Filho & Advogados Associados S/S, officie-se o E. TRF3 para que os precatórios sejam colocados à disposição deste juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da referida sociedade de advogados, conforme art. 28 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo ativo da presente ação a Sociedade de Advogados, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, conforme cadastro da Receita Federal à fl. 656. Int.

**0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X UNIAO FEDERAL**

Tendo sido anotado a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 328/345 (fl. 323), officie-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi-Mirim acerca do interesse na transferência do valor penhorado. Int.

**0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE X MARIDNA GERTRUDES HOFFMAN(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO HOFFMAN X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0658558-42.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS BRUNHANE, MARIDNA GERTRUDES HOFFMAN, MAURICIO HOFFMAN EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 110, 113, 119, 122, 221/224, 252, 267, 273, 275, 296, 307, 309/312, 340/341, 345/348, 394 e 396 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3)** - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIL PELEGRINO ZOLA X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0663413-64.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: HELIL PELEGRINO ZOLA, NELSON BARBOSA DA FONSECA, AURICÉLIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 73/74, 84/85, 121/122, 132, 134/135, 141/143, 160, 162, 321, 350, 363 e 383, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9)** - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL  
Fls. 447/448 - Acolho a penhora no rosto dos autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, informando que a autora Santa Dias G. Minucci possui crédito no valor de R\$ 5.230,62 e solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007926-60.2011.403.6100** - CARLOS MOLINA DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOLINA DOS SANTOS  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007926-60.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS MOLINA DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 304/305, 324/325, 332/337 e 344/345, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, fl. 346. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025367-65.2012.403.6182** - TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025367.65.2012.403.6182 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TEOREMA GESTÃO DE ATIVOS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que Juízo determine à requerida que se abstenha de lavrar qualquer auto de infração em face do requerente, com a consequente inscrição em Dívida Ativa da União. No mérito, requer seja declarada a inexistência de vínculo jurídico entre as partes. Aduz, em síntese, que exerce atividades de prestação de serviços de administração de fundos, nos termos do art. 23, da Lei n.º 6.385/76, as quais não se inserem dentre as

atividades privativas de economistas. Alega, entretanto, que, a despeito de estar devidamente autorizada e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários, a requerida exige o registro do autor no Conselho Regional de Economia, por entender que suas atividades apresentam caráter econômico-financeiro. Alega, entretanto, que não pode ser compelida a se associar ou permanecer associada no respectivo conselho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/101. Às fls. 109, os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo, em cumprimento à decisão de fls. 102/104. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 111/113). Às fls. 122/136, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que enquanto a parte autora tem como atividade fim o aumento ou conservação do rendimento econômico do capital financeiro do investidor, colocado, fiduciariamente, sob sua responsabilidade, está obrigada ao registro no CORECON-SP, nos termos do art. 3º, do Decreto 31.794/52. Réplica (fls. 141/149). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. No caso em tela, o autor requer seja reconhecido o seu direito de não se inscrever no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP. Nesse tocante, os artigos 2º e 3º, do regulamento a que se refere o Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõem: Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Compulsando os autos, constato que o objeto social do autor refere-se à prestação de serviços de administração de fundos quaisquer, contando com a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários, conforme se extrai do documento de fls. 23/41. A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). O autor alega que sua atividade básica é a de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros. Nos termos da Instrução CVM nº 306/99, alterada pela Instrução nº 364/2002, a administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor (art. 2º). Referida instrução exige, para concessão da autorização de exercício da atividade, graduação em curso superior, experiência profissional na gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros, além de reputação ilibada. Não há, assim, exigência de graduação em curso superior de economia e, considerando os termos do regulamento que estipula as atividades privativas do economista - as que tratam de questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social, bem como outras atividades que envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pelo autor não se enquadra dentro do âmbito de atuação do economista. No mesmo sentido, cito os acórdãos a seguir: PROCESSO AC 00312883820044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à

causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. Processo AC 00196948520084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778226 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. Assim, não deve o autor ser compelido a inscrever-se perante o Conselho Regional de Economia. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigue a se inscrever perante o Conselho-réu. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sem reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 8492**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

**0045415-98.1992.403.6100 (92.0045415-1)** - SOLTERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento desta ação ordinária perante a 22ª Vara Federal Cível, para fins de processamento. Considerando o v. acórdão de fls. 51, transitado em julgado (v. certidão de fls. 53) e nada mais havendo a ser executado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001294-88.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)  
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do Conselho Regional de Serviço Social referente a honorários de sucumbência, em relação ao valor de R\$ 510,70, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00705477-0 (fls. 73/74), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022267-23.2013.403.6100** - ALESSANDRA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X REITOR DO CURSO DE FARMACIA E BIOQUIMICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Fls. 135/140: a cédula de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Farmácia tem validade até o dia 10/02/2014 (fls. 140), devendo o impetrante requerer sua renovação quando da proximidade de sua expiração. Assim, não vislumbro ato coator no presente momento, pelo que indefiro o pedido de fls. 135/140. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018079-84.2013.403.6100** - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00180798420134036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Observo que o autor é titular da conta corrente n.º 00000945-6, agência n.º 4072, bem como que possui débitos no montante total de R\$ 26.235,53, portanto têm direito à obtenção de informações sobre a referida conta, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação de todos os contratos e extratos relacionados à conta corrente n.º 00000945-6, agência n.º 4072, relativos aos empréstimos de fls. 36/38, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão, ressalvado o direito de cobrança da respectiva taxa de serviço. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009793-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEILA DE PAULA CRUZ  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da intimação da parte requerida às fls. 40, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000620-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Autos n.º: 0000620-69.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que conforme laudo de vistoria (fl. 56), realizado pela administradora do condomínio, foi constatado que a requerida não mais reside no imóvel, objeto do processo (fl. 55). Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005665-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VANDERLEY ANTUNES DE BRITO

Diante da manifestação da CEF às fls. 44, intime-se seu patrono para que compareça em Secretaria para o fim de proceder à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014337-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X RICARDO KUSHIMA

Fls 155/157: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa da oficial de justiça às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007135-23.2013.403.6100** - BRASKEM S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP292344 - THIAGO DIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A X CIA/ ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

Diante da intimação de todos os requeridos, intime-se o patrono da parte requerente para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0019302-72.2013.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Diante da intimação da União Federal às fls. 249/249vº, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para entrega definitiva dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0423752-14.1981.403.6100 (00.0423752-8)** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP076602 - MARIA LUCIA GALLI DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E Proc. CLAYTON SALLES RENNO E Proc. JOAQUIM LUIZ FIGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Oficie-se à CEF para que informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.537549-8 (fls. 128). Intime-se o patrono das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS para que informe o nome, RG, CPF e OAB para figurar no respectivo alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a determinação de fls. 150, expeça-se alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS do valor total depositado na conta nº 0265.005.537549-8 (fls. 128), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0698632-41.1991.403.6100 (91.0698632-3)** - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 318/320: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora formule o pedido que entender de direito nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)** - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 208/219: SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da manifestação da União Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam tomadas as providências perante o juízo de direito do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro/SP. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021700-27.1992.403.6100 (92.0021700-1)** - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da CEF, agência 0265, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 5,00 (cinco reais), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00157361-9 (fls. 80), para o código de receita nº 2864. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 80 e 87, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0035950-65.1992.403.6100 (92.0035950-7)** - SOLTERRA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado (certidão de fls. 62) do v. acórdão de fls. 60, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)** - IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)** - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a CEF sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)** - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Intime-se a CEF para apresentar o extrato dos valores depositados nos autos, conforme informado às fls. 297 porém não apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008097-46.2013.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008097-46.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo acolha a fiança bancária apresentada como garantia antecipada do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.730837/2012-14, de modo que não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que já está providenciando a regularização dos demais débitos que impedem a emissão da certidão requerida e que em relação ao processo acima indicado apresenta fiança bancária. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/133. O pedido de liminar foi deferido (fls. 141/142). Às fls. 155/214-verso, a parte autora requereu o aditamento da Fiança Bancária n.º 1221900/2013, para garantia do débito objeto do processo administrativo n.º 10880.730837/2012-14, agora inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.4.13.045601-63, com o que concordou a União Federal, às fls. 236/238, para requerer a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Às fls. 220/226, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de adequação do procedimento adotado, tendo em vista a inscrição em dívida ativa da União e a conseqüente propositura da ação fiscal, onde no âmbito de embargos a parte poderá discutir o lançamento tributário, configurando-se, assim, inadequado o ajuizamento de ação cautelar para o depósito judicial previsto no art. 151, inciso II, do Código de Processo Civil, já que não há óbice para que o mesmo se realize naquela ação, requerendo, assim, a extinção do



processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 242/251). À fl. 259, a parte ré requereu fosse colocada à disposição do juízo da execução fiscal a garantia ofertada nestes autos, tendo em vista que a execução fiscal referente ao débito em discussão foi protocolizada em 11/06/2013 (processo n.º 0026448-15.2013.403.6182). É o relatório. Decido. De fato, com a propositura da ação de execução fiscal, esta medida cautelar perdeu seu objeto, uma vez que não mais remanesce interesse processual em seu prosseguimento, considerando-se que sua finalidade era tão somente garantir o crédito tributário da fazenda pública, enquanto não proposta a execução fiscal, com vistas a assegurar o direito da Autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Quais ao mais, entendo ser de conveniência de ambas as partes a colocação da fiança prestada nestes autos à disposição do juízo da Execução Fiscal. Por outro lado, a União, instada a manifestar-se, aceitou a garantia prestada (fls. 236/237), anotando-a em seu sistema. Ante o exposto, julgo extinto o feito em razão da perda superveniente do objeto desta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Defiro o desentranhamento da carta de fiança n.º 1221900 (fls. 23/25 e aditamento de fls. 161/214) mediante substituição por cópias simples, devendo a parte autora providenciar as referidas cópias. Oficie-se ao juízo das execuções fiscais, encaminhando a Carta de Fiança n.º 1221900 (fls. 23/25 e seu aditamento de fls. 161/214), a qual deverá ficar vinculada aos autos da Execução Fiscal n.º 0026448-15.2013.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em razão da natureza não contenciosa desta ação, a qual tem por objetivo tão somente garantir o crédito tributário ora em discussão na ação de execução fiscal supra referida. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018403-74.2013.403.6100 - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0023114-25.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023114-25.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOR: GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 52. DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover a alienação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, até julgamento definitivo. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF, bem como que a instituição financeira ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/52. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência da notificação pessoal). Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Por fim anoto que, pelo documento de fl. 33, o contrato de financiamento dos autores é bastante benéfico, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SACRE, o qual, nos inúmeros casos de conhecimento deste juízo, chega a

acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial (R\$ 653,72). Como no caso dos autos a parte autora não acostou aos autos planilha de evolução do débito, não restou demonstrada a existência de qualquer onerosidade. Em razão disso, eventual ilegalidade que venha ser constatada após a instrução regular do feito, poderá vir a ser declarada em sede de sentença, com a consequente declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7.º do CPC, promova o autor mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se assim a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Publique-se. Após, cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)** - SUELY GIL RAMOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY GIL RAMOS

Fls. 244: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação cautelar na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 264/267. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 263, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores de R\$ 11,23, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00312053-0 (fls. 197), e de R\$ 342,37, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00312052-2 (fls. 198), devendo o patrono da CEF ser intimado para retirada dos alvarás em Secretaria. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o alvará liquidado e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8493**

#### **MONITORIA**

**0034103-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034103-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO)

Cumpra-se o despacho de fl. 171, expedindo o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 105, em nome do Dr. José Roberto Marino Válio, OAB/SP 22.551, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE

IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão de fls. 251/252, expedindo os alvarás de levantamentos para a parte autora, em nome do Dr. Leandro Junqueira Moreeli, OAB/SP 173.231, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Intime-se o advogado inicialmente constituído, Dr. Marcos José Burd, OAB/SP 129.817-B, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022980-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-19.2010.403.6100) GIMEZIO CIRINO DA SILVA(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tratando-se de Embargos à Penhora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 879. Publique-se o despacho de fl. 879. Int. Despacho de fl. 879 - Expeça-se os alvarás de levantamento em nome do Dr. Paulo Barbosa de Sousa, OAB/SP 302928, procuração de fl. 306, substabelecimento à fl. 658, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 12.753,95 para a parte expropriante, 2 - no valor de R\$ 100,00 referente a condenação de fl. 853/855, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Diante da publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros às fls. 585/602 e a expedição da Carta de Adjudicação às fls. 656, já entregue ao patrono do expropriante, cujo recibo encontra-se às fls. 659, julgo prejudicado o 2º tópico da petição de fl. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 8494**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2)** - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão de fl. 153, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2457**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018414-06.2013.403.6100** - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO

SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 95/125) Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0008834-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA MARIA DA SILVA ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 41/60), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012390-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 114/121, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-86.2012.403.6100** - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 89/123). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0019675-40.2012.403.6100** - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Declaratória proposta pela mutuária em face da CEF e da COHAB/SP, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento habitacional celebrado em 02.01.1990 pelo PES/CP. Contudo, o perito não acostou a Tabela I mencionada no Laudo pericial de fls. 235/252, conforme verificado pela corrê COHAB/SP. Assim, providencie a juntada da referida Tabela I, bem como apresente planilha de evolução do financiamento, demonstrando pormenorizadamente como obteve os resultados discriminados no item 3.13.10 (fl.248), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida, intimem-se as partes, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

**0017180-86.2013.403.6100** - ISAIAS VIEIRA LEME(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca das contestações (fls. 39/75 e 76/136). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro o autor, em seguida a CBTU e, por fim, a União Federal (AGU). Int.

**0021867-09.2013.403.6100** - DORIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022146-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7)) JAIME ARAUJO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0034189-37.2008.4.03.6100. À míngua de declaração de pobreza subscrita pela parte ou quiçá afirmação no sentido de estar a postulante impossibilitada de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2460**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017353-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Fl. 46: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0)** - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Manifestem-se os coautores, no prazo legal, acerca da contestação do corrêu Banco Safra S/A (fls. 192/193). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, iniciando-se pelos coautores, em seguida pela CEF e, por último, o Banco Safra S/A.Int.

**0017879-14.2012.403.6100** - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **Expediente Nº 2462**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007193-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007193-0)** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022980-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

Fl. 115: Indefiro, por ora, a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado, uma vez que ainda não foram esgotadas as diligências para pesquisa de bens, em nome do executado.Sendo assim, intime-se a CEF para que promova a pesquisa, junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de averiguar a existência de bens passíveis de penhora, em nome executado, devendo juntá-la aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo susomencionado, quanto ao interesse em obter informações referentes a eventuais veículos automotores em nome do executado, por meio do sistema informatizado RENAJUD.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

## Expediente Nº 2465

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)** - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se o andamento processual nos autos em apenso.

### MONITORIA

**0006224-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Fl. 82: Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, providencie a Secretaria consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Tatiana Ribeiro de Lima, data de nascimento: 02/12/1975, nome da mãe: Marina de Carvalho Ribeiro. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 82. Int.

**0008178-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011065-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição registrada sob o nº 201361080056730-1/2013, datada em: 18/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003122-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0004393-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fl. 129: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Brenda Grisiely Bispo dos Santos, CPF nº 407.650.508-54. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0020313-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7)** - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 935/937-V. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 648/656. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0023520-46.2013.403.6100** - ARLETE LIMA DO NASCIMENTO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, conforme a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018601-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fl.176: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Luciano Carlos Pereira Soares, inscrito sob o CPF nº 025.434.057-12. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0024833-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Cumpra a parte EXEQUENTE o despacho de fl. 385, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018536-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6)** - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Diante do lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da concretização do acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no mesmo prazo mencionado. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019430-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de não pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0003275-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON TEIXEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON TEIXEIRA DE LIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0004293-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

Diante do decurso de prazo do executado para efetuar pagamento (fl. 83), requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em secretaria (sobrestados).Int.



## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3541

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009603-57.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Antes de analisar o pedido de provas formulado pelo autor à fl. 922, , dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 917/918, bem como ao autor da petição de fls. 924/945. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.251v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X NADIR DIAS DA SILVA

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista à ré acerca das alegações da parte autora às fls. 578/579, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

As requeridas, Maria Eugênia e Porter Couros, foram citadas por edital e opuseram embargos monitórios por meio de curador especial (fls.426/443).Conforme despacho de fls. 413, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação ao requerido, EVERALDO DE SOUZA, falecido em 2006 (fls.332). No entanto, a CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão supracitada (fls.415/424). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região deu parcial provimento ao agravo, determinando a intimação pessoal da parte autora para o fim de juntar cópia da certidão de óbito, bem como requerer o que de direito nos autos com relação a EVERALDO, nos mesmos moldes do quanto disposto no art. 267, parágrafo 1º do CPC (fls.445/448).Determino, portanto, a intimação pessoal da parte requerente, para que esta apresente aos autos o documento necessário à efetiva comprovação do óbito do requerido EVERALDO (fls.332), no prazo de 48 horas, e requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito em relação a este.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, os autos serão extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, no que se refere ao requerido EVERALDO.Publique-se o despacho de fls. 444 que tem a seguinte redação: Recebo os embargos de fls. 426/443, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

**0018255-39.2008.403.6100 (2008.61.00.018255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA X ANTONIO FELIX DA SILVA X MARCELO CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista o decidido em fls. 105/110 e 140/142, apresente a requerente planilha de débito atualizada, nos termos do acórdão, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO  
Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.392/398), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0006444-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE  
Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.281/287), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0020760-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO  
Indefiro o pedido da CEF de fls. 315. É que todos os endereços já foram diligenciados. Determino que seja realizadas pesquisas junto ao Renajud, a fim de localizar o atual endereço do executado MARCIO PAIXÃO COELHO. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente requeira o que de direito sobre a citação de MARCIO, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 o CPC, em relação a esse requerido.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença para análise dos embargos monitórios de fls. 199/206 apresentados pela defensoria pública, como determinação de fls. 253.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0012391-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA)  
Indefiro o pedido de fls. 78, tendo em vista que os embargos monitórios de fls.58/59 ainda estão pendentes de julgamento.Venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0015000-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 49 (fls. 94/95), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas.Recolha a exequente, no prazo de dez dias, a taxa relativa à diligência do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos, sobre pena de extinção do feito sem mérito.Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória de n. 49/2013 juntamente com cópia dos recolhimentos.Int.

**0015706-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA  
A parte ré foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls. 89/114).Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud (fls. 116), que foram deferidos (fls. 117), porém restaram negativos (fls. 117-v/118).Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 125/127), não tendo havido manifestação.Em manifestação, a CEF requereu o sobrestamento do feito, nos moldes do artigo 791, III do CPC (fls. 142/143). Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0002792-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO  
Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0003119-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista as diligências que foram feitas nos autos, como Renajud, Bacenjud e pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

**0009701-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HAIM ZEITOUNI

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0010564-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0010564-32.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.524,65, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - n.º 000038736.O réu foi citado, às fls. 115/116, e intimado nos termos do artigo 475-J, às fls. 133/134.Às fls. 136, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010668-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018530-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

Recebo a apelação adesiva da requerente, em ambos os efeitos.A requerida para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU. Int.

**0008695-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DE SOUZA URBANO

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a diligência negativa na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte exequente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

**0016216-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARONI(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

Para que haja recebimento dos embargos de fls. 43/74, faz-se necessário a juntada de procuração original ou por cópia autenticada, e, para que haja deferimento do pedido de gratuidade da justiça, a declaração de pobreza de próprio punho do requerido.Assim, apresente a embargante, os documentos citados, no prazo de 10 dias, sob pena de, respectivamente, não recebimento dos embargos e desentranhamento dos autos e indeferimento da justiça gratuita.Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004909-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista o decidido em fls. 121/126 e 154/159, apresente a requerente planilha de débito atualizada, nos termos do acórdão, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, sem que a mesma tenha se manifestado, bem como o fato de os leilões dos bens penhorados terem sido infrutíferos, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 225, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora de fls. 200 (1695 unidades de peças denominadas capas para rolamentos) e remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0023593-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (ELAINE e ANDALUZ CONFECÇÕES, fls. 77 e JOSÉ, fls. 170), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 88/151. Houve penhora do veículo Kombi 1995, em 16/07/2013, via Renajud, às fls. 153. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2013, fls. 155). Às fls. 171, a empresa ANDALUZ solicita prazo complementar para apresentar a matrícula de um imóvel pertencente ao casal executado, para pagamento do débito. Determino, inicialmente, o levantamento da penhora de fls. 153, pelo Renajud, uma vez que se trata de veículo muito antigo, possuindo, portanto, valor irrisório. Defiro o prazo complementar de quinze dias solicitado pelos executados às fls. 171 para juntar aos autos a escritura do imóvel que será oferecido para pagamento do débito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, o advogado LUIS GUSTAVO MARTINEZ, da executada ANDALUZ, regularizar a sua representação, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de não receber intimações. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado JOSÉ foi citado nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de quinze dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Em relação às executadas ELAINE e ANDALUZ, tendo em vista que foram realizadas diligências junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 153 e 155), sem êxito, e que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 88/151), dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto a seus bens, no prazo de quinze dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LEVANTADA A PENHORA VIA RENAJUD - VW/KOMBI FURGAO PLACA CAN 0147

**0002264-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO TRANSPORTES - ME X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO  
Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 86v) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0022597-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A parte requerida foi citada nos termos do 652 e não pagou o débito. Às fls. 77/79, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 81). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em

dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0003260-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA  
Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0007747-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE  
Intimada a CEF para apresentar pesquisas junto aos CRIs a exequente juntou diligências junto ao DENATRAN. Assim, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE  
O requerido foi devidamente citado (fl.68) e intimado (fl.146) e não pagou o débito.O Bacenjud de fls. 149/150 restou negativo.Foram penhorados veículos por meio do sistema Renajud (fls.168/169).Intimada a se manifestar sobre a penhora supracitada (fls.176), a CEF pede prazo suplementar a fim de verificar a possível existência de débitos em relação aos bens encontrados, porém, decorrido este prazo, permaneceu silente.Portanto, cumpra a CEF o despacho de fls. 176, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestando-se sobre o interesse na penhora de fls. 168/169, sob pena de a mesma ser levantada junto ao sistema Renajud.Apresente ainda a CEF as pesquisas junto aos CRI's e requeira o que de direito, no mesmo prazo supracitado, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022651-83.2013.403.6100** - CARLOS UMBERTO BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Baixem os autos em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6238**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0014013-56.2006.403.6181 (2006.61.81.014013-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE KAIRALLA X DALCIO JOSE NUNES(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO)  
O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão.Cumpra-se.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6251**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013857-63.2009.403.6181 (2009.61.81.013857-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ROBERTO SATURNO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)**

SENTENÇA O sentenciado Joaquim Roberto Saturno, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 10/17 e 20/21). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 13.11.2006 (folha 19). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena (folha 65). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n. 7.873/2012 (folha 136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/3 (um terço) da pena, na forma do artigo 1º, XIV, do Decreto n. 7.873/2012 (fls. 61/61-verso e 133/135). Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 8º do Decreto n. 7.873/2012). E que o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente (art. 6º, Decreto n. 7.873/2012). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado JOAQUIM ROBERTO SATURNO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 7.873/2012, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, observo que a pena de multa foi quitada (fls. 78/79). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6256**

### **ACAO PENAL**

**0007691-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERMES BATISTA MARCELINO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X AUGUSTO JOSE FERREIRA COELHO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.06.2013 (folha 39), em face de Hermes Batista Marcelino e de Augusto José Ferreira Coelho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 42/45), no dia 26.03.2009, os denunciados compareceram na 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para depor como testemunhas de defesa do acusado Alex Sandro Segura, nos autos da ação penal n. 2005.61.81.011118-3, e, na ocasião, prestaram declarações falsas. Alex Sandro Segura foi condenado pelo delito de moeda falsa, tendo em vista que tentou introduzir 14 cédulas falsas de R\$ 20,00, no meio circulante, segundo disposto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. O codenunciado Hermes prestou depoimento indicando que estava com o acusado Alex Sandro Segura, no momento em que este sacou cerca de R\$ 560,00 no caixa eletrônico, na agência Perus, do Banco Bradesco. Afirmou também que, em seguida, ainda realizou saques no mesmo terminal do Banco Bradesco, no valor de R\$ 300,00 e dentre as notas, informou que havia algumas cédulas de R\$ 20,00. Por sua vez, o codenunciado Augusto afirmou que quando Alex Sandro Segura sacou cerca de R\$ 560,00, no caixa eletrônico do Banco Bradesco e que, na ocasião, Hermes Batista Marcelino, também estava presente. Afirmou também que realizou saques, no valor de R\$ 240,00, no mesmo terminal do Banco e que havia cerca de duas notas de R\$ 20,00 dentre as cédulas retiradas. O Banco Bradesco informou que, na data dos fatos do fato apurado nos autos de origem, Augusto José Ferreira Coelho realizou saque em um terminal diferente daquele utilizado por Alex Sandro Seguro, no valor de R\$ 30,00, afirmando, ainda, ser impossível ter sacado duas notas de R\$ 20,00, como afirmou em seu depoimento. A instituição financeira apontou, também, que Hermes Batista Marcelino não efetuou nenhum saque, na data dos fatos apurados nos autos de origem. A denúncia foi recebida aos 29.07.2013 (fls. 46/47). Cópia das informações prestadas pelo Banco Bradesco, nos autos n. 0011118-59.2005.4.03.6181, que tramitaram perante a 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 68/70). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 71/72 e 73/74). O corréu Hermes constituiu defensor (folha 76) e apresentou resposta à acusação (folha 75). O coacusado Augusto apresentou resposta à acusação (fls. 80/81), por intermédio da Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas não aventam nenhuma questão que possa ensejar a absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14 h 00 min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos, na audiência. Não foram arroladas testemunhas (fls. 45, 75 e 80/81). Destaco que eventuais provas documentais, referentes a fatos anteriores ao recebimento da exordial, notadamente informações bancárias, deverão ser necessária e obrigatoriamente apresentadas até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada, sob pena de preclusão. Intimem-se: os réus (fls. 71/72 e 73/74); o Ministério Público Federal; a defesa técnica constituída; e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 18 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6257**

### **ACAO PENAL**

**0005511-84.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRE LUIS DE AZEVEDO(RJ151302 - SILVANA CLAUDIA FIGUEIREDO MARQUES) DECISÃO Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09.05.2013 (folha 380), em face de André Luís de Azevedo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93. Segundo a peça acusatória (fls. 383/385), no dia 15.12.2009, o denunciado, proprietário e gestor da empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., fraudou em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens, entregando uma mercadoria por outra. Em maio de 2009 foi publicado edital do Pregão Eletrônico n. 018/2009 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que objetivava a aquisição de kits de manutenção para impressoras da marca Lexmark. O edital estipulava, expressamente, que os kits deveriam ser originais de fábrica. O pregão foi vencido pela empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., sediada no Rio de Janeiro. Os valores correspondentes à aquisição foram emprenhados e recebidos pela empresa em 11.12.2009. A empresa, então, forneceu os kits, conforme notas fiscais de folhas 154 e 155, que foram recebidos pela Seção de Controle e Estoque de Material de Informática da Justiça Federal em 15.12.2009. Ocorre que, logo após o recebimento do material, os kits entregues pela empresa começaram a apresentar problemas. Após um primeiro aviso, a empresa propôs um cronograma de substituição, mas quando os kits substituídos também apresentaram problemas, o Tribunal solicitou auxílio ao fabricante de produtos, que constatou que os kits fornecidos pela Amdata não eram originais, mas sim reconicionados. O denunciado era o real administrador e responsável pela aquisição do material posteriormente entregue à Justiça Federal de São Paulo. A denúncia foi recebida aos 17.06.2013 (fls. 386/387). O acusado foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 445/447), constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação (fls. 403/409), alegando falta de materialidade e de indícios de autoria, pois o acusado não seria o proprietário da empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda, bem como não teria participado do processo licitatório. Pleiteou a absolvição sumária e juntou os documentos de folhas 411/443. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, na medida em que a negativa de autoria demandará dilação probatória, não existindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 h 00 min. Requisite-se a testemunha Flávio, funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação (Kelli e Marcelo - folha 385) e também a testemunha de defesa Ângela (folha 409) residem no Rio de Janeiro, RJ, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Solicite-se, ainda, a intimação do réu acerca da audiência de instrução e julgamento, para que compareça, sob pena de revelia, no Juízo natural. Expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de São João de Meriti, que abarca Nilópolis, para a oitiva da testemunha de defesa Rodrigo (folha 409), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que



designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Após o cumprimento, com expedição das cartas precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 13 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6258**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002372-95.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP337468 - NATALIA DI MAIO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 1007/1016, no período de 22 de janeiro a 12 de fevereiro do corrente, para Miami/EUA, por motivo de trabalho. Informe-se a DELEMIG. Intime-se a defesa para apresentar a apenada perante este Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno de viagem. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6259**

##### **PETICAO**

**0009904-91.2009.403.6181 (2009.61.81.009904-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SEM IDENTIFICACAO (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos principais, n. 0008967-81.2009.403.6181, que o julgou extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como vista para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6260**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003987-52.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-52.2011.403.6181) ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME (SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por ERCÍLIA MORASSI DOS SANTOS COSME (fl. 173). 2. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5966**



#### **ACAO PENAL**

**0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA)

Tendo em vista que a ré está residindo em Belo Horizonte/MG, depreco o interrogatório para aqea Subseção Judiciária.Expeça-se carta precatória. Cancele-se a audiência designada para o dia 13/02/2014, dando-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3034**

#### **ACAO PENAL**

**0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5)** - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

O réu Gui Jindi foi condenado a 01 (um) ano de reclusão como incurso na pena do delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Outrossim, foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão como incurso na pena do delito tipificado no artigo 242, caput, do Código Penal. Reconhecido o concurso material de crimes, resultou na pena final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A ré Silvia Dias Pereira foi condenada a 02 (dois) anos de reclusão como incurso na pena do delito tipificado no artigo 242, caput, do Código Penal. Os fatos foram praticados em 13/06/2001, e a denúncia recebida em 17/07/2009. A sentença transitou em julgado para acusação.Entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 8 anos, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos réus Gui Jindi e Silvia Dias Pereira, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, IV e V, do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2)** - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os recursos de fls. 866/874, 919 e 941/942 e 949, nos seus regulares efeitos.Após o término do plantão judiciário determino a adoção das seguintes providências:1) Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.2) Providencie a Secretaria a intimação pessoal do sentenciado Henrique Medeiros, bem como a expedição da respectiva guia de recolhimento provisória.3) Expeça-se guia de recolhimento provisória para o acusado JOSÉ INALDO DOS SANTOS, com mandado de prisão cumprido (fls. 799).4) Oficie-se à Penitenciária de Lavínia II/SP, requisitando cópia do mandado de prisão expedido em nome de JOSÉ CARLOS PEREIRA, devidamente cumprido.5) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirandópolis com a finalidade de intimar o acusado JOSÉ CARLOS PEREIRA da sentença.

#### **Expediente Nº 3036**

#### **ACAO PENAL**

**0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 664 verso e, segundo notícia do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional às fls. 663, que informará este Juízo do andamento do nosso pedido assim que

obtiverem respostas das autoridades estaduindenses, determino o regular prosseguimento deste feito, no qual aplico por analogia o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal. A par disso, observo que o réu mudou de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo, após beneficiar-se da revogação da prisão preventiva decretada contra ele (fls. 400/401), motivo pelo qual aplico o artigo 367 do CPP que determina o prosseguimento do processo sem a presença do acusado. Revogo a segunda parte do despacho de fls. 664. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intemem-se.

**0008143-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008143-0) - JUSTICA PUBLICA X AGAUL DAVID DE ANDRADE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fls. 412/413: Considerando que o Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, adite-se a carta precatória expedida às fls. 405 dos autos, solicitando a realização da audiência de suspensão e, caso o acusado aceite tal benesse, deverá o DD. Juízo Deprecado informar este Juízo e acompanhar o período de prova, de acordo com as condições estipuladas entre as partes. Outrossim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 17/12/2013 e determino seu cancelamento com a retirada da pauta. Ao MPF. Publique-se.

**0008602-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PETER CHUKWUJEKWU, pela suposta prática do crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2009 (fl. 262). Os autos foram desmembrados do processo nº 0001126-11.2004.403.6181. O denunciado foi citado à fl. 458 e apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado constituído, na qual se declara inocente das acusações imputadas na denúncia. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13h30, ocasião em que será ouvida a testemunha em comum e interrogado o réu. Ressalto que a audiência acima designada será realizada na mesma data da audiência marcada nos autos nº 0001126-11.2004.403.6181, ocasião em que será deliberado acerca da reunião de processos. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1993**

**ACAO PENAL**

**0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)**

FLS 8809: (...) Após, intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

**Expediente Nº 1995**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004510-83.2013.403.6110** - PAULO JONES DA CRUZ FLORES(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido, formulado por PAULO JONES DA CRUZ FLORES, de restituição de R\$ 1.178.980,00 e US\$ 200.000,00, que foram apreendidos pela Polícia Federal dentro da aeronave prefixo PT-OTM, que seria de sua propriedade. Argumenta que a apreensão se mostra manifestamente ilegal, pois o transporte de valores dentro do território nacional é lícito. Limita-se a afirmar que tem posses para lastrear o dinheiro apreendido, conforme se verifica de sua declaração de renda apresentada à Receita Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e pela juntada da cópia da declaração de ajuste anual trazida pelo requerente aos autos do inquérito policial (fl. 43). Passo a examinar o pedido. Verifico que o dinheiro foi apreendido pela Polícia Federal em fiscalização realizada no Aeródromo de Itu/SP em poder de LAUCÍDIO BORGES DA CRUZ, quando de sua tentativa de embarque na aeronave PT-OTM (cf. depoimento dos policiais federais às fls. 05 e 07 do inquérito policial nº 0014400-27.2013.403.6181). Ao prestar depoimento, LAUCÍDIO afirmou, em síntese, que: a) trabalha na empresa de táxi aéreo TASI TAXI AÉREO SINOPENSE LTDA.; b) que, em 13.08.2013, viajou a serviço, de Sinop/MS para Vera Cruz/SP, a fim de acompanhar serviço de manutenção da aeronave que seria realizado nessa última cidade; c) em 15.08.2013, seguiram para Itu/SP, porque LEANDRO JONES DA CRUZ FLORES, sobrinho do ora requerente, precisava fazer exames na capital paulista; d) em São Paulo, ficaram hospedados no Omega Palace Hotel, onde lhe foi entregue - conforme lhe fora comunicado, por telefone, pelo ora requerente - a quantia apreendida, por um homem não identificado; e) disse não saber a origem do dinheiro, nem ter qualquer recibo ou documento relacionado ao mesmo. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, até agora não há comprovação da origem lícita dos valores. Também não há qualquer prova de que o dinheiro pertença efetivamente ao requerente. O transporte de altos valores, em espécie, em aeronaves não caracteriza, por si só, nenhum ilícito, mas, nas circunstâncias em que se deu a apreensão, é, sem dúvida, um indicio de irregularidade. Com efeito, há várias questões pendentes de resposta: a) quem foi a pessoa que entregou o dinheiro a LAUCÍDIO; b) qual a natureza jurídica dessa entrega?; c) por que razão parte dos valores está em moeda estrangeira?; d) por que PAULO JONES DA CRUZ FLORES, que declarou rendimentos tributáveis de R\$ 120.812,17, rendimentos isentos de R\$ 1.406,57 e ganho de capital de R\$ 195.000,00 em 2012 mantém disponibilidades financeiras em espécie no valor de R\$ 8.542.810,00?; e) qual a origem de tais elevadíssimas disponibilidades financeiras? Impõe-se uma apuração mais aprofundada dos fatos, a fim de verificar a eventual caracterização do delito de lavagem de dinheiro, pois, conforme aponta a doutrina especializada, a movimentação de elevadas quantias, em espécie, por terceiros, dentro do território nacional, configura uma das tipologias reconhecidas do delito (cf., nesse sentido, DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de Lavagem. In: CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 300). A ocultação é ainda mais clara quando o transporte do dinheiro em malas é feito em aeronave particular. Por ora, portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de restituição, até a colheita de mais elementos que permitam compreender os fundamentos do transporte do dinheiro. Conforme manifestação do MPF (fl. 30 do IPL), desapensem-se os autos do IPL, encaminhando-os ao Delegado de Polícia Federal, para aprofundamento das investigações, com cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda trazida pelo requerente. Junte-se ao IPL, ademais, cópia da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **Expediente Nº 1996**

#### **ACAO PENAL**

**0006820-48.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA SALETE CAXEADO(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

1. Tendo em vista a informação à fl. 213 dando conta da prisão da acusada MARIA SALETE CAXEADO, a proposta Ministerial às fls. 154/155 e o decidido à fl. 168/169, designo para a audiência de suspensão, referente a Lei 9099/95 o DIA 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, providenciando-se a Secretaria a expedição, com urgência do necessário visando a citação, intimação e escolta da acusada MARIA SALETE CAXEADO, inclusive junto ao DPF. 2. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 1997**

#### **ACAO PENAL**

**0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

1. Às fls. 1746/1749, a Defesa de GILMAR DE MATOS CALDEIRA, apresentou defesa prévia, arrolando duas testemunhas residentes nos Estados Unidos, RICARDO JOSÉ TOZZI e MARCELO LUIS DUTRA.2. Em manifestação de fls. 1791/1795, o Ministério Público Federal requereu que a defesa indicasse o que se pretendia provar com a oitiva das referidas testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 1831.3. Às fls. 2207, a Defesa informou que não sabia exatamente sobre quais fatos as testemunhas residentes no exterior iriam falar. 4. Às fls. 2238, o Ministério Público Federal se manifestou informando que a oitiva das referidas testemunhas tratar-se-ia de medida meramente protelatória.5. Às fls. 2255, este juízo proferiu despacho informando que a deliberação quanto às testemunhas residentes nos Estados Unidos seria feita após a oitiva das testemunhas de acusação. 6. Às fls. 2491/2497, este Juízo informou que já havia proferida decisão, informando as fls. 2233 como sendo a decisão sobre o caso.7. Às fls. 3209/3211, a defesa, no prazo do art. 402 do CPP, requereu a regularização do feito, tendo em vista que até a presente data não havia decisão quanto às testemunhas residentes nos Estados Unidos. Informa, ainda, que na hipótese de indeferimento, não possui interesse na substituição das mesmas.8. Decido.9. Analisando os autos, verifico que, efetivamente, este Juízo não proferiu decisão quanto à oitiva das testemunhas de defesa residentes nos Estados Unidos, conforme expôs a defesa às fls. 3209/3211.10. O tema em exame é delicado. A cooperação jurídica internacional em matéria criminal é, ainda, incipiente. A globalização e o conseqüente aumento das relações internacionais, bem como a prática de crimes transfronteiriços, tornam progressivamente mais importante a utilização desses mecanismos.11. Mas os obstáculos ainda existentes são vários. Os problemas que decorrem da cooperação internacional começam a brotar aos poucos, mas de forma contínua. As diferenças de sistema jurídico e mesmo culturais têm impedido, muitas vezes, o êxito de pedidos dessa natureza, já que, conforme inclusive já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). 12. O principal exemplo dessas dificuldades é justamente a tentativa de oitivas de testemunhas arroladas pela defesa nos EUA. Embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado no nosso país com a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e a promulgação pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre essa questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos.13. Justamente por essa razão, tenho negado a expedição de pedidos de cooperação aos EUA para a oitiva de testemunhas de defesa, sem prejuízo de que sejam trazidas para prestarem depoimento no Brasil ou que sejam utilizados outros mecanismos previstos naquele Tratado. 14. Ressalto que essa negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessária à sua defesa eficiente, mas decorre, antes, da absoluta impossibilidade prática de cumprimento.15. Os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões

que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada. (TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011)16. E não há, por outro lado, como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei). Entendo, ademais, que, em regra, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, o que não ocorre ao caso. 17. A defesa, em petição de fl. 2007, não soube informar a relação das referidas testemunhas com os fatos tratados no processo, de modo que não consigo vislumbrar razão para a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do Juízo. 18. Além disso, como expus, existem outras opções a serem utilizadas pela Defesa para produzir a prova requerida. 19. Indefiro, portanto, a expedição de pedido de cooperação aos EUA, pelas razões expostas. 20. Considerando, ainda, que a defesa já informou não ter interesse na substituição das testemunhas RICARDO JOSÉ TOZZI e MARCELO LUIS DUTRA, autorizo, se for do interesse da Defesa, que sejam prestadas declarações das testemunhas por escrito, com firma reconhecida ou o equivalente - legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento - e, caso necessário, tradução juramentada, caso em idioma estrangeiro, sendo dado relativo crédito a tais declarações, considerada a real dificuldade existente na produção da prova. 21. Nesse caso, as declarações devem ser juntadas aos autos até a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Sertãozinho/SP. 22. No que diz respeito à Carta Precatória pendente expedida para Comarca de Sertãozinho, considerando que a mesma foi expedida em julho de 2013 com prazo de 90 (noventa) dias (conforme fls. 88 e 92 dos autos em apenso), seria cabível a aplicação do artigo 222, 1º e 2º, do C.P.P., conforme já esclarecido em decisão de fls. 3118/3119. Não obstante, considerado o curto tempo faltante para o seu cumprimento, determino que, após a data marcada para a audiência, cobre-se o imediato retorno da deprecata. Após, intime-se o MPF para apresentação de suas alegações finais. 23. Em conclusão: a) junte-se a Ordem de Serviço n.º 002/2007 do DRCI aos autos; b) indefiro a expedição de Pedido de Cooperação Judiciária aos EUA; c) concedo prazo até o retorno da Carta Precatória de Sertãozinho/SP para que a Defesa de GILMAR DE MATOS CALDEIRA apresente, se tiver interesse, declarações escritas firmadas pelas testemunhas residentes no exterior, conforme exposto anteriormente; d) ultrapassado o dia 30.01.2014, cobre-se o retorno da Carta Precatória enviada à Comarca de Sertãozinho/SP. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1498**

**ACAO PENAL**

**0000908-75.2007.403.6181 (2007.61.81.000908-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CEZAR DOS SANTOS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)**

DECISÃO FLS. 397/398: D e c i s ã o Entendo, em virtude de tudo o que dos autos consta, que permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Assim, designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas MLS, GP, RNR e TBM, as quais deverão ser intimadas previamente, expedindo-se os competentes mandados e carta precatória, em relação à pessoa que reside em município vizinho. Anoto que na mesma data será realizado o interrogatório do réu. Expeçam-se os ofícios cabíveis para viabilizar a presença do acusado. Defiro o pleito defensivo, devendo o reconhecimento pessoal ser formalizado, na data aprazada, em ato judicial, com as cautelas de estilo. Expeçam-se os ofícios cabíveis para viabilizar a presença do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP128499 - KALED LAKIS)**

fls. 414: Defiro. Intimem-se os advogados Doutor Ahmad Lakis Neto - OAB/SP 294.971 e Doutor Douglas Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 327.671 para que apresentem razões de apelação do réu preso FÁBIO SANTANA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 405.

**0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)**

Tendo em vista que o acusado EDSON DA SILVA LEITE manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 302. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Providencie a Secretaria a formação do pedido de restituição, conforme determinado às fls. 281/283. Com a formação do incidente, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes e expeça-se o ofício ao Banco HSBC - Banco Múltiplo.

**0012757-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA**

Diante da certidão de fls. 301, expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP, com urgência, para a citação dos réus. Dê-se ciência às partes dos laudos acostados às fls. 247/250 e 272/274.

**Expediente Nº 1500**

**ACAO PENAL**

**0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)**

(DECISÃO DE FLS. 1246/1247): Tendo em vista que o acusado JAIME AMATO FILHO continua custodiado na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, conforme fl. 1162, requisite-se sua apresentação na audiência designada para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas (fl. 1150), ao Diretor da referida penitenciária. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas FÁBIO VASQUES PAGANINI, IVAN KOITI FUJIHARA, MARCELO LUIZ e MARIA ESTELA CAMPOS FERREIRA, uma vez que a defesa do acusado



ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA desistiu das oitivas das testemunhas FÁBIO VASQUES PAGANINI (fl. 1233), bem como das demais oitivas que ainda não foram produzidas (IVAN KOITI FUJIHARA, MARCELO LUIZ e MARIA ESTELA CAMPOS FERREIRA) - fls. 1242/1243, devendo a Secretaria solicitar, eletronicamente, a devolução das cartas precatória nº 270/2013 e 272/2013 à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e ao Juízo Federal Criminal de Londrina/PR, respectivamente, independente de cumprimento. Fl. 1180/1188: Em face da devolução da carta precatória da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, uma vez que a testemunha de acusação MARCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA está lotada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, designo sua oitiva para a mesma data (12 de março de 2014, às 14:30) da oitiva da testemunha de acusação ROBERTO BERTELLE MOREIRA, bem como dos interrogatórios dos acusados. Intime-se e requirite-se. Em face da declaração da defesa de ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, de que ele comparecerá na audiência designada independente de intimação, aguarde-se a referida audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Presidente Venceslau/SP para intimação do acusado JAIME AMATO FILHO das audiências supramencionadas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, publique-se.

#### **Expediente Nº 1501**

##### **ACAO PENAL**

**0002950-24.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL CHIDIEBERE EMEAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

DECISÃO FLS. 825: Fls. 799: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, requerido pela advogada constituída pela acusada NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE. Anote-se. Tendo em vista que a ré NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE manifestou o seu interesse em recorrer da sentença prolatada, intime-se a advogada Doutora Francisca Alves Prado - OAB/SP 183.386 para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, inclusive em relação ao réu EMMANUEL CHIDIEBERE EMEAGI (fls. 809/824). Prejudicado o pedido de fls. 801, item 02, diante da certidão de expedição da Guia de Recolhimento Provisória de fls. 770/772 e da certidão de fls. 803. Desentranhe-se o documento de fls. 793/794 que deverá ser juntado aos autos ao qual pertence (ação penal n.º 0011418-74.2012.403.6181, deixando memória nos autos.

#### **Expediente Nº 1502**

##### **ACAO PENAL**

**0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VELERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIZA TEREZA GARBIERI SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)

(DECISÃO DE FL. 425):Fl. 421: Tendo em vista a certidão de fl. 424, a qual informa que a pauta da sala de videoconferência deste Fórum está lotada para o dia 19 de fevereiro de 2014, ocasião em que será realizada a audiência de interrogatório dos demais acusados, DESIGNO O DIA 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório da ré ADALGIZA TEREZA GARBIERI SILVA, que será interrogada por meio do sistema de videoconferência com a 39ª Vara Federal de Bauru/SP. Comunique-se esta decisão eletronicamente à 3ª vara Federal de Bauru/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada. Intimem-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4556**

## **ACAO PENAL**

**0005701-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ) X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X FLAVIA FIORENTINO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 332/335: Recebo a apelação interposta pela sentenciada PAULA LUCIA DE ARAÚJO SANTOS.Intime-se o Advogado constituído pela ré (fl. 336), a apresentar razão de apelação, no prazo legal.(...) PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ PAULA LUCIA - APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO - REPUBLICAÇÃO.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2607**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016344-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988330-61.1987.403.6182 (00.0988330-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0047251-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506392-31.1995.403.6182 (95.0506392-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Extrai-se do mencionado dispositivo legal que a Fazenda é citada para opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo quanto à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001210-38.2006.403.6182 (2006.61.82.001210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555810-30.1998.403.6182 (98.0555810-0)) APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 98.0555810-0, cópia das folhas 88/91 verso, 93 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E.



Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

**0018544-85.2006.403.6182 (2006.61.82.018544-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055151-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica às folhas 115/120, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, após, cumpra-se.

**0027701-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013928-9)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0028201-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012936-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0044582-32.2009.403.6182 (2009.61.82.044582-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050461-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050461-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de

tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0044586-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044586-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-22.2005.403.6182 (2005.61.82.015052-5)) EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0048154-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0045691-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030142-26.2012.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0024681-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-76.2011.403.6182) CATITA REMOCOES DE LIXO LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 93/109 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do r. Despacho de folha 89, remetendo-se os autos à embargada para impugnação.Intime-se, após, cumpra-se.

**0032706-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007585-21.2007.403.6182 (2007.61.82.007585-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575619-89.1987.403.6182 (00.0575619-7)) ASSUNTA FALCONI BARRETO(SP154386 - WALDIR PENHA

RAMOS GOMES) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor apontando omissão na decisão proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao fulminar a ação de embargos de terceiro por manifesta inadequação da via eleita. Desse modo, a matéria revolvida pela recorrente nestes embargos declaratórios não pode, evidentemente, ser enfrentada, não constituindo, em verdade, omissão alguma. A matéria que a embargante quer ver analisada pelo Judiciário pode e deve ser apreciada, se e quando manejado o instrumental processual correto, ou seja, na impugnação (exceção de pré-executividade) ou ação (embargos à execução) adequada à formulação da pretensão deduzida. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X LAUDIMIR MANOEL CARDOSO X ALDO SIRIANNI X RENATO GIANNETTI X PIERGIORGIO BURAGLIA X SERGIO UMBERTO MARDEGAM X DANTE TADEU DE SANTANA X BIANOR MARCOLINO TAVARES X JORGEN LANGE X JOSE ROBERTO LORENZI X HUMBERTO CASAGRANDE NETO X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA X AMILTON JOSE BARDELOTTI X AURY LUIZ ERMEL X MOEMA UNIS X ADHEMAR VALDISSERRA X RENATO GIANNETTI X DARIO SOUSA PEREIRA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI) F. 203/204 - Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos co-executados, ora requerentes, conforme determinado na folha 192. Oportunamente, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

**0500727-29.1998.403.6182 (98.0500727-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTRAN PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de ROTRAN PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e CARLOS GILBERTO NADOLSKY, objetivando, em síntese, a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 80.6.97.006472-10. Consoante manifestação de fls. 94/98, o coexecutado pleiteou a anulação da arrematação efetivada às fls. 77/79 (box duplo de garagem), assim como dos atos posteriores, em razão da ausência de intimação do devedor da designação dos leilões realizados, tal como determina o artigo 687, 5º do CPC e a Súmula 121 do C. STJ. Instados a se manifestarem, o arrematante postulou o reconhecimento da revelia do devedor, assim como a preclusão e trânsito em julgado dos atos anteriores (fls. 101), e a exequente contrapôs-se aos argumentos, no sentido de que a intimação teria sido validamente realizada via edital, requerendo, ainda, o reconhecimento da revelia (fls. 104/105). Após, houve novas manifestações do arrematante para fins de deferimento de imissão na posse dos bens arrematados (fls. 109; 111). Às fls. 115, certificou a Secretaria a inexistência de petições ou documentos pendentes de juntada nestes autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, há que se considerar que o 5º do artigo 687, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis, que: Art. 687. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifo nosso) Ainda, temos que o inciso I, do 1º do artigo 694 do CPC dispõe, in verbis, que: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, a pessoa jurídica executada e o coexecutado foram regularmente citados, por via postal, consoante comprovantes de aviso de recebimento juntados aos autos (fls. 14; 30), nos endereços: R Maria Daffre, 293, 1 and, VI. Prudente, CEP 03150-020, São Paulo - SP e R Sócrates 409, Jd. Marajoara, CEP 04671-071, São Paulo - SP, respectivamente, não tendo sido constituído advogado nos autos. Posteriormente, foi determinada a penhora dos bens indicados pela exequente (imóveis descritos nas matrículas 193.502 e 193.547 do 11º CRI da Capital), o que restou cumprido nos termos da certidão de fls. 44 e auto de penhora de fls. 45, no seguinte endereço: R Sócrates 409/122, CEP 04671-071, São Paulo - SP. Após, determinada a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação, a diligência foi cumprida, conforme certidão e laudo de fls. 71/72, também no endereço: R Sócrates 409/122, CEP 04671-071, São Paulo - SP. E, por fim, designadas as datas do praxeamento, nos termos do despacho de fls. 74, consta dos autos tão somente a certificação da publicação do edital referente ao leilão (fls. 74-verso), juntando-se, posteriormente, às

fls. 78, o devido auto de arrematação do bem descrito na matrícula n. ° 193.547 do 11° CRI desta Capital. Ora, a partir do que se depreende dos presentes autos, temos que o coexecutado sempre foi localizado no endereço R Sócrates 409/122, CEP 04671-071, São Paulo - SP, para fins de realização das diligências determinadas no curso do presente feito executivo. Além disso, ressalte-se que, até então, o coexecutado não possuía advogado constituído nos autos, de forma que na ausência de esgotamento dos meios disponíveis para localização do devedor para fins de intimação do praxeamento designado, o reconhecimento da nulidade da intimação editalícia realizada é medida que se impõe. Neste sentido, eis o teor da Súmula 121 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 121: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Oportuno destacar que, mesmo após a alteração da redação do 5º do artigo 687, do CPC pela Lei n. ° 11.382/06, em razão das graves consequências patrimoniais, a possibilidade de intimação editalícia do devedor para fins de designação de praça somente se afigura legítima se esgotados os outros meios disponíveis para localização do devedor, ou em caso de suspeita de manobra protelatória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1077634/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ: 09/12/2008) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR - NULIDADE - ARGUIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE. Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão (Súmula 121-STJ). O fato de o devedor não ter sido eventualmente encontrado em sua residência, na qual já fora citado antes e veio a sê-lo posteriormente, não autoriza, por si só, a dispensa de sua intimação pessoal, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, principalmente quando não há suspeita de manobra procrastinatória. Segundo consolidados precedentes do STJ, o desfazimento da arrematação por vício de nulidade, pode ser declarado de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução. Em resumo, é absolutamente nula a arrematação realizada sem prévia intimação pessoal do devedor que não tentou ocultar-se, podendo ele alegar a nulidade deste ato por simples petição nos autos. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. ° 1650829-06.2006.8.13.0701 (1), Rel. Des. Wander Marotta, DJ: 24/11/2009) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 121 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I - Entendo que a modalidade pessoal de intimação do leilão é prioritária, somente admitindo-se seja provida pela via editalícia nos casos de certificada a localização incerta e não sabida do executado, hipótese não verificada no caso concreto. II - A matéria já se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 121: na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. III - Não bastasse a fundamentação da r. decisão agravada, os documentos presentes nos autos comprovam que, após a decisão proferida a fls. 76 dos autos originários, que acolheu substituição de penhora, designou as datas dos leilões e determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, a executada não foi cientificada acerca do praxeamento dos bens, a teor do constante a fls. 19/21. Verossímil, portanto, a alegação de nulidade do leilão e atos posteriores a ele. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AI 361907, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 03/10/2013) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 687 5º DO CPC. SÚMULA 121, STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A intimação do devedor sobre a realização do leilão é requisito de validade da arrematação, e sua inobservância importa na nulidade da mesma, ex vi do art. 687 5º do CPC. Precedentes. II. Agravo improvido. (TRF3, 4ª Turma, AI 200603000260850, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJ: 26.09.2007) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 121/STJ. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a intimação do devedor deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de localização do devedor, não se aplicando, na espécie, a instrumentalidade das formas. 2. In casu, não houve sequer a intimação do advogado para informar o endereço da Executada, nem comunicou a União o novo endereço da devedora, quando estava de posse desta informação. 3. A necessidade de intimação pessoal do executado para a realização de leilão impõe-se justamente pelas graves consequências patrimoniais a que está sujeito o executado em caso de arrematação, só podendo a intimação editalícia ocorrer em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3R, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-23.2001.4.03.6000/MS, Rel. Des.

Federal Regina Helena Costa, DJ: 16/02/2012) (grifos nossos) Ante o exposto, tratando-se de questão de ordem pública e ainda em face do teor da Súmula 121 do C. STJ, e consoante estabelecido no inciso I, do 1º, do artigo 694, do Código de Processo Civil c.c 5º do artigo 687 do mesmo diploma normativo, reconheço a nulidade da praça realizada (fls. 77) e da arrematação efetuada às fls. 78/79, assim como dos atos consequentes. Destarte, desfeita a arrematação sem culpa do arrematante, determino ainda a devolução dos valores pagos, assim como a comissão do leiloeiro, corrigidos monetariamente. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, 2ª Turma, RMS 33004, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 27/11/2012). (grifos nossos) Em função do que ora se decide, determino, desde já, a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação do imóvel descrito na matrícula de n.º 193.547 do 11º CRI desta Capital (fls. 70/72). Intimem-se. Cumpra-se com máxima urgência.

**0524597-06.1998.403.6182 (98.0524597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)

Defiro Bacen Jud, relativamente a EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA, ANTÔNIO TURINE E VALDIR RODRIGUES ROMAN, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0014196-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014196-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHINE S PARK COMERCIAL LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

F. 58/59 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada MACHINE'S PARK COMERCIAL LTDA regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Na mesma oportunidade, considerando que não há bens penhorados nestes autos, deverá a parte executada indicar bens para penhora. Intime-se.

**0029001-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029001-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

F. 78 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove a realização da penhora noticiada, por ordem deste Juízo, uma vez que, apesar da determinação judicial para a expedição do mandado de penhora e atos consequentes (F. 53), não consta nos autos a efetivação de penhora sobre o imóvel matriculado no 7º Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

**0055209-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055209-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO)

F. 88/90 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que

depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0034137-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 23/32 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0055520-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L & S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP336757 - JEFFERSON DA ROCHA CASSAROTTI)

F. 168/173 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0018959-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO CARVALHO DE VASCONCELOS(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 16, ou complemente o valor depositado nos autos. Intime-se.

**0032467-37.2013.403.6182** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0038891-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 23/38 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503782-90.1995.403.6182 (95.0503782-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509316-49.1994.403.6182 (94.0509316-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JORGE MIGUEL FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o contido na consulta da Serventia, que se tem na folha 261, regularize-se o sistema processual informatizado, incluindo-se os novos patronos (folhas 243/244) para que recebam as intimações efetivadas por de Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Após, republique-se o r. Despacho da folha 255, para a devida intimação da embargante, ora exequente, que então deverá, no mesmo prazo fixado ali, regularizar sua representação processual, carreado aos autos documentos pelos quais se possa verificar a capacidade para outorga dos poderes pelo subscritor das folhas 243/244. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0506392-31.1995.403.6182 (95.0506392-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 244/246 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-

se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. F. 247/249 - Dê-se ciência à parte executada. Intime-se.

**0536230-82.1996.403.6182 (96.0536230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM) X EUCATEX MINERAL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Aceito conclusão nesta data. PA 1,10 Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 242/244 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008630-70.2001.403.6182 (2001.61.82.008630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029962-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029962-2)) BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL)**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente os cálculos de liquidação dos honorários, acrescidos da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresentada a planilha, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da executada BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ n. 60.863.784/0001-03), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, oferecer impugnação. Havendo impugnação, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0014533-86.2001.403.6182 (2001.61.82.014533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044074-04.2000.403.6182 (2000.61.82.044074-8)) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 221/222, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0060052-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060052-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034236-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034236-0)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CONFECOES NABIRAN LTDA

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0031530-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012732-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, ora executada, regularize sua representação processual, tendo em vista que a signatária do substabelecimento de folha 106 não possui, nestes autos, poderes para representar a sociedade em juízo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte embargada, ora exequente, para que se manifeste acerca do pagamento noticiado na folha 107. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1907**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014185-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO)  
1 - Fls. 253/257: em cumprimento à decisão exarada no bojo do agravo de instrumento nº 0000467-66.2014.4.03.0000/SP, determino a liberação dos valores excedentes a R\$ 324.585,82 penhorados on line junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., mantendo-se integralmente as penhoras efetuadas em contas de outras instituições financeiras.2 - Ante o retro decidido, prejudicado o despacho proferido à fl. 217 dos autos.3 - Intime(m)-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**



## **Expediente Nº 2103**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035329-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057185-7)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007671-02.2001.403.6182 (2001.61.82.007671-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME X MARIA APARECIDA MACERA ALVES X FERNANDO LUIZ ALVES(SP160575 - LUCIANA JULIANO E SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0011136-19.2001.403.6182 (2001.61.82.011136-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PETILANDIA S/C LT X MARIA HELENA DA SILVA CARRARA X SIMONE DA SILVA CARRARA X CLAUDIO CARRARA(SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO)

Fls. 240: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 239.Cumpra-se, expedindo-se e intimando-se com urgência.

**0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 395/8: 1. Por tratar-se de munus publicum cujo descumprimento pode gerar consequências, o encargo de depositário deve ser assumido expressamente e pessoalmente pela pessoa física indicada. Assim, visando à formalização da substituição pretendida e deferida, expeça-se mandado.2. Com o retorno do mandado remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035684-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

Dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora, uma vez que o depositário não compareceu em Secretaria para a lavratura do termo determinada às fls. 63. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia desta decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0040003-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOWILLO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X WANIA JOSINO CORREIA BERGAMASCHI(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X WILMA JOSINA CORREIA

Dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora, uma vez que a executada não cumpriu a determinação de apresentar os documentos necessários para averiguação da pertinência do pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia desta decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo

dispositivo.

## **Expediente Nº 2104**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058514-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012910-84.2001.403.6182 (2001.61.82.012910-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PANIFICADORA CANTO DO UIRAPURU LTDA X MARCOS ROBERTO MARIA X FRANCISCO MANOEL MARIA(SP232851 - ROSANGELA BONFIM OSEAS)

1. Uma vez que o mandado de fls. 118/120 não foi integralmente cumprido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 23/26.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, uma vez que a certidão de fl. 120 não pertence à presente demanda, promova-se seu desentranhamento, encaminhando-a para a demanda correta.

**0023795-60.2001.403.6182 (2001.61.82.023795-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 687/721: 1. Defiro a nomeação de depositário e intimação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória, no endereço indicado à fl. 717. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013098-43.2002.403.6182 (2002.61.82.013098-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 284/288:1. Defiro. Para tanto, depreque-se a nomeação de depositário com o desentranhamento do mandado às fls. 276/281. Instrua-se com cópia de fls. 272, 284/288 e da presente decisão.2. Após o retorno da carta precatória, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0015939-11.2002.403.6182 (2002.61.82.015939-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 155: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (cf. fls. 74 e 119), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0026574-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026574-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)

1. Fls. 284/294: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0022830-81.1994.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções

Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Cumpra-se a decisão de fl. 283, item 2, expedindo-se carta precatória.

**0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSEFA FARIA DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DOS SANTOS**

1. Fls. \_\_\_\_: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0655185-47.1984.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0042846-23.2002.403.6182 (2002.61.82.042846-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA X NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS X JOAO VELLOSO FILHO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)**

I) Fls. 116/116-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 113/113-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 118: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.3. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.4. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0059898-32.2002.403.6182 (2002.61.82.059898-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TRANSPORTES OLIMPICO LTDA X JOAO FERNANDO DA SILVA DUARTE X LUIZ ROBERTO DA SILVA DUARTE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)**

Fls. 269: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) JOÃO FERNANDO DA SILVA DUARTE (CPF/MF n.º 131.994.018-80).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) TRANSPORTES OLIMPICO LTDA (CNPJ n.º 61.180.527/0001-30) e LUIZ ROBERTO DA SILVA DUARTE (CPF/MF n.º 146.270.648-70), devidamente citados às fls. 55 e 124, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente.

**0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X**

TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR25168)

I) Fls. 774/8, pedido a: Nos termos da manifestação do exequente, expeçam-se:a) carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado Pedro José da Silva Mattos, para o endereço informado às fls. 780;b) mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados Luiz Aratangy e Flávio Marcio Bonsegno Carvalho, para os endereços informados às fls. 781 e 783; ec) mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado Antônio Celso Cipriani, para o endereço informado às fls. 782, tendo em vista a citação editalícia efetivada às fls. 352. II) Fls. 774/8, pedido b: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado Mario Sergio Thurler, para o endereço informado às fls. 784. III) Fls. 774/8, pedido c: Expeça-se mandado de citação da executada principal na pessoa do síndico da massa falida (Alfredo Luiz Kugelmas, Rua Benjamim Constant, 61, 8º andar, conjunto 81, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01005-000). IV) Fls. 774/8, pedidos d, e e f: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Espólio de José Petrônio Morato Filho e Espólio de Omar Fontana.2. Após, expeça-se mandado de citação dos espólios nas pessoas das inventariantes.3. Efetivada a citação, expeça-se mandado de penhora no roto dos autos dos inventários informados. V) Fls. 774/8, pedido g: Dê-se ciência ao exequente da Minuta de Detalhamento de Ordem de BACENJU juntada às fls. 847/8.

**0031400-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 15/ 30, 251, 257 e 264/ 264, verso:Em primeiro plano, os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa tiveram por origem declarações (fls. 04 dos presentes autos e fls. 04 dos autos em apenso). Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula nº. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Prosseguindo, não há o que falar-se em decadência no presente caso.De acordo com o título de fls. 04 dos presentes autos e com o título de fls. 04 dos autos apensados, a data de vencimento mais remota corresponde a 28 de novembro de 1997. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1998. Consoante os documentos juntados pela exequente, as declarações foram entregues já em 1998, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Mesmo que assim não fosse, conforme manifestações apresentadas pela exequente, os débitos foram mantidos após a análise administrativa das alegações da executada.Posto isto, indefiro os pleitos da executada apresentados a fls. 15/ 30.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo

procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0034582-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034582-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA X SONIA MARIA BIAGIONI VINHA X CARLOS ANTONIO VINHA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Fls. 140: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:

1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia dos executados VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA (CNPJ n.º 52451499/0001-57) e SONIA MARIA BIAGIONI VINHA (CPF n.º 131.990.898-52). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado CARLOS ANTONIO VINHA (CPF n.º 494.689.288-53), devidamente citado às fls. 44, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0054109-18.2003.403.6182 (2003.61.82.054109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCP MASTER SERVICE S/C LTDA X MAIRTON DE CASTRO PAGELS X MARIA CLAUDIA DE LORENZO POMARICO(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)**

Fls. 89/96: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:

1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) MCP MASTER SERVICE S/C LTDA - ME (CNPJ n.º 01.101.357/0001-29). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) MAIRTON DE CASTRO PAGELS (CPF/MF n.º 027.534.057-00) e MARIA CLAUDIA DE LORENZO POMARICO (CPF/MF n.º 065.770.978-60), devidamente citado(s) a fls. 622, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência

2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0057180-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057180-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)**

1. Fls. 151/152: Defiro. Para tanto, promova-se a liberação dos montantes bloqueados (fls. 141).2. Quanto aos depósitos de fls. 108/109, indique o exequente conta bancária para fins de transferência de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0064778-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064778-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)**

Fls. 204: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE (CPF/MF n.º 571.473.108-53).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA - ME (CNPJ n.º 60.998.838/0001-48), JESUS SOARES GERALDES JUNIOR (CPF/MF n.º 006.763.918-69) e CLAUDIO JOSE BARSANETTI (CPF/MF n.º 008.287.988-50), devidamente citados às fls. 143, 46 e 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005810-73.2004.403.6182 (2004.61.82.005810-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORALICE DE SOUZA(PR007316 - RAFAEL AMBROSIO DIAS)**

A executada comprovou que o valor bloqueado no Banco Santander possui natureza alimentar (cf. fls. 54 e \_\_\_\_). Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008339-65.2004.403.6182 (2004.61.82.008339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)**

Fls. 19/26, 170, 181 e 186, verso: Conforme estatuído pela exequente em suas manifestações, restaram mantidos,

na seara administrativa, os débitos em questão. Assim, improcedem as alegações da executada apresentadas a fls. 19/26. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição, por ora, de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

**0033921-67.2004.403.6182 (2004.61.82.033921-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Promova-se a intimação do depositário nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017481-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTS NETWORK INFORMATICA LTDA X THEREZA MARQUESIN ZORZI - ESPOLIO X CLEIDE VIEIRA DA SILVA X MARCOS GURGEL DA SILVA X ALVIDES ZORZI X CLAUDIO ZORZI X MARCELO ZORZI(SP150089 - ELAINE BENDILATTI)

J. Em consulta ao site da rede mundial de computadores da DD. Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico que o valor total dos débitos remonta a R\$129.418,13, base dez/2013. Assim, há de ser desbloqueado o valor mantido em conta corrente pelo peticionário no que exceder o quantum debeatur. Venham-me os autos conclusos para tanto. Concedo ao peticionário o prazo de 30(trinta) dias para eventual propositura de Embargos à Execução Fiscal. I.

**0020243-48.2005.403.6182 (2005.61.82.020243-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRAS FORM FORMULARIOS CONTINUOS LIMITADA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

Fls. 84: 1. Tendo em vista: a) a manifestação do exequente acerca da falência decretada; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FIBRAS FORM FORMULARIOS CONTINUOS LIMITADA (CNPJ n.º 61.647.442/0001-19) e FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR (CPF n.º 618.936.928-68), citado(a) às fls. 94 e 91, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

Diante dos argumentos trazidos, defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida de fl. 275, item 1.

**0025077-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI

JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a penhora nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027663-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)**

1. Fls. 267/271: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0022008-25.2003.403.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 45/ 73 e 78/ 84, verso:Em primeiro plano, os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa tiveram por origem termo de confissão espontânea. Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula nº. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destarte, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Ademais, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Não há o que falar-se em decadência no presente caso.De acordo com o título de fls. 04, a data de vencimento mais remota corresponde a 15 de fevereiro de 2002. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2003. Consoante os documentos juntados pela exequente, as declarações foram entregues de 15 de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Posto isto, indefiro os pleitos da executada apresentados a fls. 45/ 73.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n



6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0048979-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 115/ 128 e 156/ 158:Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da exequente com relação ao terceiro executado.Conforme pode ser verificado da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 68, datada de 17 de fevereiro de 2009, o próprio peticionário de fls. 115/ 128 afirmou que a primeira executada encontrava-se inativa há cerca de oito anos, o que denota a sua dissolução irregular. Pois bem. A exequente tomou ciência do teor da certidão em questão em 02 de junho de 2009 (fls. 71), requerendo a inclusão dos coexecutados no polo passivo do presente feito em 04 de novembro de 2009 (fls. 73/ 74). Tal inclusão restou deferida por este Juízo em 05 de setembro de 2011 (fls. 101/ 102).Desta forma, o prazo prescricional somente teve início com a ciência da exequente acerca da dissolução irregular em 02 de junho de 2009. Determinada a citação dos coexecutados em 05 de setembro de 2011, os pleitos de fls. 115/ 128 não merecem guarida.Também não houve prescrição intercorrente, eis que esta ação executiva não chegou a ficar paralisada no arquivo sobrestado por período superior a cinco anos.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do terceiro executado apresentados a fls. 115/ 128.Expeça-se carta para citação do segundo coexecutado, nos termos deferidos a fls. 102.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado HERNANDES BREMER por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0019921-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)**

I. Fl. 231: Prejudicado, em face da decisão prolatada de fls. 133/134 verso.II. 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequiênda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 01.198.202/0001-52), devidamente citado(a) às fls. 91, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na

data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043828-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Fls. 299/300: I. Defiro a intimação da executada nos moldes do pedido formulado pela exequente. Em seguida, promova-se o registro da penhora.II. Fl. 295: Inviável a reunião de processos, uma vez se encontram em fases processuais distintas. III. 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FLOR DE MAIO AS (CNPJ/MF n.º 60.811.882/0001-05), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

**0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025967-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRINA VENTURELLI REGINATO(SP087283 - HELOISA GIRALDES GUIMARAES)**

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se a decisão de fl. 151, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (fl. 130). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0002283-74.2008.403.6182 (2008.61.82.002283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREVISANI SERVIOS MEDICOS LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

1. Fls. 68/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 67/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Fls. 76/7: Não há, neste momento, em que se falar em desconstituição da penhora. Promova a exequente o depósito dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Fls. 83: Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada.

**0017608-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017608-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

1. Defiro o pedido da executada. Para tanto, determino o levantamento do valor depositado indicado à fl. 13. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação direta.2. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0024990-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERACAO CINCO NUTRICA O ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA(RS027436 - ARLEI DIAS DOS SANTOS)**

Fls. 214/216: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GERACAO CINCO NUTRICA O ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 64.784.812/0001-58), devidamente citado(a) às fls. 186, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

1. À vista da concordância expressa da exequente, dou por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Comunique-se o teor da petição de fls. 179/181 e da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (cf. fl. 99).

**0025515-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

1. Fls. 382 e 385: A exequente deixou de recorrer da r. sentença proferida. Assim, solicite-se ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 2004.61.19.007165-0. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0025583-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Fls. 09, 93 e 47/9:1. Haja vista:a) o valor atribuído ao bem indicado (fls. 39);b) o valor do débito em cobro na presente demanda; e c) a norma contida no artigo 620 do Código de Processo Civil,APROVO a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.4. Tudo efetivado, promova-se o registro da penhora.Int..

**0012252-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792

do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0019347-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SYLVIA DUARTE MALUF(SP251223 - ADRIANO  
BIAVA NETO)

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Defiro. Para tanto, promova-se a liberação do montante bloqueado no Banco Bradesco (fls. 22). 2. Promova-se a conversão em renda, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente, em relação ao montante bloqueado no Banco Santander. Oficie-se. 3. Superados os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0048110-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X  
ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIASI LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO  
DINIZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 52/ 65 e 84/ 86:Em primeiro plano, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Ademais, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Os débitos constantes da CDA nº. 80 2 11 047488-81 tiveram por origem declaração, declaração esta entregue pelo próprio contribuinte. Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula nº. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ademais, a CDA nº. 80 6 11 002650-01 decorreu de termo de confissão espontânea. Assim, não pode a executada alegar desconhecimento da cobrança.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 52/ 65.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigida a razão social da executada, de ZKF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIASI LTDA. para ZKF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.. Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

**0052480-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X  
GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

**0065414-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Visando a efetivação da constrição do bem ofertado, solicite-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 49. Para instrução do mandado, encaminhe-se a CEUNI cópia das manifestações de fls. 50/2 e 59/60 e da presente decisão.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0066479-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 11/ 16 e 111/ 111, verso: Conforme afirma a própria executada em sua petição de fls. 11/ 16, realizou esta o depósito dos valores ora em cobro nos autos do Mandado de Segurança nº 0003489-73.2011.403.6100, em trâmite perante a DD. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, tal depósito ocorreu em 30 de janeiro de 2012, quando já havia sido proposta a presente execução fiscal. Assim, quando do ajuizamento deste feito executivo (29 de novembro de 2011) não pendia qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro. Posto isto, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela executada. A requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte ) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. I..

**0068479-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITAS E MUSSOLINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

1) Regularize a executada sua representação processual, uma vez que o instrumento procuratório não se encontra assinado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, promova-se a liberação do montante bloqueado no Banco HSBC Brasil (fl. 56) e a transferência da quantia bloqueada no Banco BRADESCO para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial.

**0011783-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

**0013517-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Fls. \_\_\_\_\_: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 25), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0029297-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUMATT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID)

Fls. 37/39 e 61/62, verso: De acordo com o estatuído pela própria executada em sua Exceção de Pré-Executividade, o parcelamento data de 16 de agosto de 2012. Assim, quando do ajuizamento do presente feito executivo não pendia qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, já que esta demanda foi proposta em 21 de maio de 2012, ocasião anterior ao aludido parcelamento.Rejeito, portanto, a pretensão de extinção do feito apresentada pela executada a fls. 37/39.Ante o requerimento da exequente de fls. 62, verso, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, promova-se nova vista à exequente.I.

**0029493-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da

propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que a petição da executada nomeando bens encontra-se fora do prazo previsto pela decisão inicial, cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 99), devidamente cumprido.

**0058445-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

1. A executada ofertou bens imóveis para a garantia parcial da execução atribuindo o valor de R\$ 14.444.873,26. Intimada, a exequente recusou os bens ofertados. Os bens ofertados pela executada não são de aceitação recomendável, uma vez que se trata de bens móveis diversos de fácil depreciação ao longo do tempo, conforme sugere as notas fiscais antigas trazidas, conclui-se em breve análise que o valor atribuído aos bens pela executada não refletem o seu valor comercial atual. Não obstante isso, determino a expedição de mandado tendente a formalizar a constrição pela executada requerida. 2. Paralelamente, considerando que os bens não garantem integralmente a execução aliado ao fato que o valor atribuído aos bens ofertados encontram-se desatualizados, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando-se a realização do BACENJUD, conforme segue. Fls. 625/626: 3. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TRANSIT DO BRASIL S.A.(CNPJ/MF n.º 02.868.267/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 48, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.4. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.7. Tudo providenciado, tornem os autos conclusos.

**0048418-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0049426-83.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO)

J. Oficie-se, com urgência, ao SERASA, conforme requerido. Após, promova-se vista à exequente, vindo-me os autos conclusos para sentença extintiva na sequência.I..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8586**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063145-42.2008.403.6301** - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Emende a parte autora a petição inicial incluindo no polo passivo todos os atuais beneficiários da pensão por morte, conforme consta no extrato de fls. 136, já que há interesses conflitantes, apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2.Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3.Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

**0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2)** - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria. Int.

**0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3)** - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1-Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 304/339. 2-Depois, tornem os autos conclusos. Int.

**0004607-63.2010.403.6183** - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a marcação de perícia psiquiátrica na qual o autor deverá comparecer. Oportunamente, após a cientificação das partes acerca do laudo a ser produzido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. cumpra-se.

**0001921-64.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006436-45.2011.403.6183** - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1-Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado em condições especiais de 13/01/1978 a 19/12/1979 - na empresa Metalúrgica Tirso Ltda., intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, bem como apresentar cópia da carteira profissional, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade do período laborado de 24/05/2003 a 20/04/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006682-07.2012.403.6183** - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007450-30.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1-Fls. 185/187: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Aguarde-se em secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0008046-14.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008465-34.2012.403.6183** - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010264-15.2012.403.6183** - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010768-21.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0018980-52.2013.403.6100** - NIVALDO FARIAS DE PAULA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ao SEDI para conste o INSS, também, no polo passivo. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0001679-37.2013.403.6183** - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002364-44.2013.403.6183** - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002762-88.2013.403.6183** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002765-43.2013.403.6183** - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003162-05.2013.403.6183** - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003362-12.2013.403.6183** - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005130-70.2013.403.6183** - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. 1-Intime-se a parte autora para que traga aos autos os recibos de pagamentos dos períodos de março, abril, maio, agosto e setembro de 1998 e de março de 2000, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006627-22.2013.403.6183** - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012357-14.2013.403.6183** - ANTONIO CICERO DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho



e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012538-15.2013.403.6183** - CLAUDIO ORIANI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012560-73.2013.403.6183** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012566-80.2013.403.6183** - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012618-76.2013.403.6183** - WALTER DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012636-97.2013.403.6183** - ADAILTON BALDUINO PARENTE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012691-48.2013.403.6183** - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012695-85.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012718-31.2013.403.6183** - JESUS CHACON FERNANDES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0012743-44.2013.403.6183** - ISMAEL CLEMENTE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0012751-21.2013.403.6183** - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0012754-73.2013.403.6183** - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012757-28.2013.403.6183** - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012758-13.2013.403.6183** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012763-35.2013.403.6183** - NILTON JOSE VAMPEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012765-05.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012769-42.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012778-04.2013.403.6183** - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012785-93.2013.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012788-48.2013.403.6183** - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012791-03.2013.403.6183** - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012793-70.2013.403.6183** - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012830-97.2013.403.6183** - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012833-52.2013.403.6183** - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012842-14.2013.403.6183** - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012862-05.2013.403.6183** - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012871-64.2013.403.6183** - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente Nº 8588**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5)** - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8)** - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3) - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido quanto aos coautores Julio Araújo e Luiz Gonzaga Muniz Ribeiro e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao coautor Aguinaldo Martins. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014785-71.2010.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002584-13.2011.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009998-62.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012280-73.2011.403.6183** - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013453-35.2011.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0035177-32.2011.403.6301** - MARIA NINA BASSO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004994-10.2012.403.6183** - JORGE ATTILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/08/1986 a 16/10/1987 - laborado na Empresa Maxitec S/A, 09/04/1990 a 09/08/1991 - laborado na Empresa CPM Informática S/A, de 17/07/2000 a 07/10/2002 - laborado Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga e de 05/07/1997 a 22/02/1999 e 08/10/2002 a 12/01/2005 - laborado junto à Prefeitura de Bertiooga, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/10/2006 - fls. 81/82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 237/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006411-95.2012.403.6183** - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0007398-34.2012.403.6183** - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007829-68.2012.403.6183** - MAURO BERTOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009184-16.2012.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009798-21.2012.403.6183** - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000389-84.2013.403.6183** - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001314-80.2013.403.6183** - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002035-32.2013.403.6183** - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003588-17.2013.403.6183** - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010645-86.2013.403.6183** - BENEDITO NEIVA DE JESUS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0013010-16.2013.403.6183** - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013018-90.2013.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013040-51.2013.403.6183** - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013044-88.2013.403.6183** - ERNESTO CASTRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013045-73.2013.403.6183** - VALMIR PEDREIRA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013053-50.2013.403.6183** - RUTH MARIA MULLER BRACCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da

concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013067-34.2013.403.6183** - MARIA ANTONIA DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013073-41.2013.403.6183** - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013106-31.2013.403.6183** - DIVINO BERNARDINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013108-98.2013.403.6183** - WAGNER DONIZETI DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013115-90.2013.403.6183** - CICERO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000160-90.2014.403.6183** - GENEROSO SOARES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013979-02.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002691-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003992-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010498-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU PIETRZAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007988-74.2013.403.6183** - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 8590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7)** - HILARIO DE SOUSA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)** - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5)** - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000361-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000361-2)** - DEUSDEDITE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3)** - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1)** - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2)** - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando



sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8) - EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003544-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003544-0) - AMARO CICERO BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6) - PEDRO MARTINS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6)** - JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1)** - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0017356-83.2009.403.6301** - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0025989-49.2010.403.6301** - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000376-56.2011.403.6183** - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001989-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011958-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

## Expediente Nº 8591

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4)** - EDSO VERZINI X RIGOBERTO VERZINI X DERITO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR X WAGNER FERNANDES GALVAO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE

LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X EVELYNE DE OLIVEIRA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS X MONICA ROSSI QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANINI X ARMANDA MYRIAM GIANNINI X MARIO GILBERTO GIANNINI X GESSY APARECIDA LAZARO GIANINI X CARLOS ROBERTO GIANINI X ANGELA MARIA GIANINI TEIXEIRA X DENISE APARECIDA GIANINI ALVES X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9)** - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2)** - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2)** - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)** - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)** - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0)** - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9)** - JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2)** - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4)** - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5)** - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4)** - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)** - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0015883-91.2010.403.6183** - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012685-12.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010499-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011956-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 8592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4)** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0051151-17.2008.403.6301** - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007397-20.2010.403.6183** - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000184-26.2011.403.6183** - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004625-50.2011.403.6183** - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000543-39.2012.403.6183** - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000553-83.2012.403.6183** - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003534-85.2012.403.6183** - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004353-22.2012.403.6183** - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007275-36.2012.403.6183** - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007995-03.2012.403.6183** - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008392-62.2012.403.6183** - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008705-23.2012.403.6183** - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010078-89.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011279-19.2012.403.6183** - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011504-39.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000268-56.2013.403.6183** - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002052-68.2013.403.6183** - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002350-60.2013.403.6183** - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002465-81.2013.403.6183** - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002660-66.2013.403.6183** - EDMILSON DE SOUSA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002886-71.2013.403.6183** - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO

E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003323-15.2013.403.6183** - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 418: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003889-61.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004068-92.2013.403.6183** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004635-26.2013.403.6183** - MILTON ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005007-72.2013.403.6183** - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005691-94.2013.403.6183** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005697-04.2013.403.6183** - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005796-71.2013.403.6183** - MARIO REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006385-63.2013.403.6183** - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008294-43.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008550-83.2013.403.6183** - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010089-84.2013.403.6183** - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011849-68.2013.403.6183** - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 8593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1)** - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, consecutivos, iniciando-se pela parte autora, acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2)** - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Oficie-se à APS para que forneça cópia do CNIS do segurado falecido, Sr. José Carlos Lacerda de Oliveira, CPF 922.271.208-00, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, aguarde-se em secretaria o agendamento de perícia indireta. Int.

**0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2)** - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do art. 265, IV, a, determino a suspensão do presente processo por 01 (um) ano, ou até que seja decidido, em sede administrativa, o restabelecimento ou a suspensão do benefício originador do valor pleiteado na inicial, se em menor prazo. 2. Deverão, as partes, informar a este juízo, tão logo tome conhecimento, quanto ao teor da decisão, para fins de prosseguimento do feito. Int.

**0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)** - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0029075-62.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0005744-80.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS para que forneça cópia dos procedimentos administrativos NB 93/77.110.846-0, NB 92/77.110.455-3 e do NB 21/129.117.437-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008701-54.2010.403.6183** - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Fls. 245/246: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2- Traga a parte autora, aos autos cópia da carteira profissional e documento hábil a demonstrar a especialidade dos períodos laborados de 23/08/1979 a 25/03/1982 e de 01/03/1985 a 11/10/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.



**0012080-03.2010.403.6183** - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício de fls. 190. Int.

**0013538-55.2010.403.6183** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0015046-36.2010.403.6183** - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INS, conforme requerido na inicial. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0032025-10.2010.403.6301** - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redesignação da data audiência nos autos da carta precatória nº 3000555-41.2013.8.26.0638 (21/01/2012 às 15:30). Int.

**0056110-60.2010.403.6301** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.1- Forneça a parte autora o endereço da empregadora referente ao período de 27/09/88 a 30/03/1991, para que seja expedido ofício.2- Após, com o cumprimento do item anterior, expeça-se ofício à empresa para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário do autor.Int.

**0003767-19.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0005790-35.2011.403.6183** - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0007356-19.2011.403.6183** - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0011902-20.2011.403.6183** - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0012498-04.2011.403.6183** - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA  
1- Fls. 115/117: defiro o pedido.2- Redesigno a audiência para as 17:15h, mantendo a data de 11/03/2014, cabendo a parte autora comunicar as testemunhas arroladas quanto a alteração de horário.3- Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.Int.

**0014251-93.2011.403.6183** - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

**GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado em condições especiais de 01/10/1985 a 06/08/1991, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1- Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 347/348. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002548-34.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora o endereço das empresas que pretende seja periciado para fins de comprovação da especialidade da atividade laborativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0008441-69.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0011113-84.2013.403.6301** - RICARDO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrfê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**Expediente Nº 8594**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)** - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7)** - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8)** - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012832-72.2010.403.6183** - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0014685-19.2010.403.6183** - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001838-48.2011.403.6183** - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS- Tupã/SP para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/143.062.141-6, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0003706-61.2011.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003892-84.2011.403.6183** - GINO JOSE BARDELLI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado em condições especiais, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004082-47.2011.403.6183** - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006716-16.2011.403.6183** - MANOEL ASSUNCAO DUARTE X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009072-81.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Apresente a parte autora a sentença trabalhista que reconheceu o período laborado como empregado de 02/11/1977 a 07/07/1980, conforme alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período acima mencionado, laborado como empregado, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009242-53.2011.403.6183** - PRISCILA SCHMIDT DE MEDEIROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência 1- Fls. 130/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010299-09.2011.403.6183** - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000071-38.2012.403.6183** - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

**0000518-26.2012.403.6183** - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 187/194. Int.

**0007886-86.2012.403.6183** - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Traga a parte autora, aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade dos períodos laborados de 05/05/1977 a 03/12/1979, de 01/04/1999 a 30/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008218-53.2012.403.6183** - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo do RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários de contribuição utilizados, em especial das contribuições dos anos de 1995, 1998 e 2003, conforme mencionado na inicial. Int.

**0011506-09.2012.403.6183** - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Traga a parte autora, aos autos cópia da carteira profissional e documento hábil a demonstrar a especialidade dos períodos laborados de 27/04/1976 a 14/10/1983, de 21/01/1985 a 30/09/1989 e de 01/10/1988 a 16/02/1990, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011578-93.2012.403.6183** - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora documentos hábeis a demonstrar o período

trabalhado de 01/02/2004 a 30/12/2012 de forma autônoma, com os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários, bem como cópia do registro profissional do período de 01/02/1996 a 23/01/2004, já que na cópia da carteira profissional apresentada não consta data de saída, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000738-87.2013.403.6183** - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001365-91.2013.403.6183** - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001583-22.2013.403.6183** - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002090-80.2013.403.6183** - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002414-70.2013.403.6183** - ISIDORO MARTINEZ RUIZ(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado como empresário, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003364-79.2013.403.6183** - JOSE MANGUEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003406-31.2013.403.6183** - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004579-90.2013.403.6183** - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004904-65.2013.403.6183** - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005091-73.2013.403.6183** - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005099-50.2013.403.6183** - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007290-68.2013.403.6183** - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008092-66.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011945-83.2013.403.6183** - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

### **Expediente Nº 8595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8)** - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X MARIA AUGUSTA IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1)** - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6)** - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1)** - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7)** - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0)** - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1)** - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1)** - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1)** - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011970-67.2011.403.6183** - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012513-70.2011.403.6183** - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008371-52.2013.403.6183** - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/01/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009594-40.2013.403.6183** - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/01/2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010354-86.2013.403.6183** - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de

10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/01/2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 8597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004494-75.2011.403.6183** - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado em condições especiais, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0013372-86.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000812-44.2013.403.6183** - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se laborou no Banco Nossa Caixa S.A. (CNIS- fls. 37/38) e, também, esclareça o vínculo indicado pelo documento de fls. 55, trazendo aos autos cópia da carteira profissional de ambos, ou outro documento hábil a comprovar o período laborado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001421-27.2013.403.6183** - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002076-96.2013.403.6183** - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia legível da anotação em carteira profissional dos vínculos laborativos de 01/04/2003 a 29/06/2003 e de 07/08/1988 a 20/09/1989, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006708-68.2013.403.6183** - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007325-28.2013.403.6183** - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo legal de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009878-48.2013.403.6183** - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011286-74.2013.403.6183 - ODAIR BUCCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, cite-se. Int.

**0011588-06.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA MENDES DO AMOR DIVINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012905-39.2013.403.6183 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ( [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012971-19.2013.403.6183 - SHIGENORI KOBAMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012972-04.2013.403.6183 - VICENTE DUARTE DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012990-25.2013.403.6183 - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013103-76.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013165-19.2013.403.6183** - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int,

**0013332-36.2013.403.6183** - OLENIO PIOLLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0013351-42.2013.403.6183** - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. Cite-se. Int.

**0026782-80.2013.403.6301** - GENILSON LEVI FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000032-70.2014.403.6183** - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000040-47.2014.403.6183** - EVERALDO MOITINHO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000051-76.2014.403.6183** - RAIMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000052-61.2014.403.6183** - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000096-80.2014.403.6183** - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000132-25.2014.403.6183** - ANASTACIO JOAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0000177-29.2014.403.6183** - CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0000209-34.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS CUCE(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000210-19.2014.403.6183** - MITSUKO HORI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000225-85.2014.403.6183** - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000228-40.2014.403.6183** - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000229-25.2014.403.6183** - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente Nº 8598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020868-11.2008.403.6301** - EDEZIO ANTONIO DA SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0)** - SEBASTIAO SOARES NETO X REGINALDO FERNANDO SOARES X ROSANGELA TRINDADE SOARES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA MARSOLA SOARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3)** - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008036-38.2010.403.6183** - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010890-05.2010.403.6183** - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013308-76.2011.403.6183** - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002041-73.2012.403.6183** - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004296-04.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007624-39.2012.403.6183** - SYLVIO SILVERIO ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007967-35.2012.403.6183** - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010591-57.2012.403.6183** - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011196-03.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0800036-45.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001490-59.2013.403.6183** - CLAUDETE LEME GARCIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002232-84.2013.403.6183** - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002724-76.2013.403.6183** - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002945-59.2013.403.6183** - SOLANGE DA SILVA SALLES DE ARAUJO X VERONICA SALLES DE ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

**0003192-40.2013.403.6183** - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003194-10.2013.403.6183** - MARCOS SANTOS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003957-11.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004223-95.2013.403.6183** - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004313-06.2013.403.6183** - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004825-86.2013.403.6183** - LUIZ ALBERTO MARCOLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004910-72.2013.403.6183** - SIDNEI CAZARINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005794-04.2013.403.6183** - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006131-90.2013.403.6183** - JOSE CUSTODIO DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007243-94.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP295309 - PATRICIA ISABEL DE

OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010981-90.2013.403.6183** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011014-80.2013.403.6183** - ANISIO DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011362-98.2013.403.6183** - ANTONIO MANOEL LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011488-51.2013.403.6183** - JADIR GONCALVES ACORCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011811-56.2013.403.6183** - MARIA ELIANA ZAFRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011820-18.2013.403.6183** - MARLENE MARIA BARBOSA SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012067-96.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012078-28.2013.403.6183** - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A,

parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012081-80.2013.403.6183** - CLAUDEMIRO CROZARIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012363-21.2013.403.6183** - ARY PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012038-46.2013.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI - SP X JOAO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 8599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1)** - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7)** - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004293-20.2010.403.6183** - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009056-64.2010.403.6183** - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011890-40.2010.403.6183** - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015260-27.2010.403.6183** - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0038693-94.2010.403.6301** - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000377-41.2011.403.6183** - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003379-19.2011.403.6183** - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010761-63.2011.403.6183** - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013849-12.2011.403.6183** - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003776-44.2012.403.6183** - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005956-33.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006206-66.2012.403.6183** - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006210-06.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006240-41.2012.403.6183** - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007201-79.2012.403.6183** - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008821-29.2012.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011189-11.2012.403.6183** - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011195-18.2012.403.6183** - JUAREZ GIGANTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011262-80.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011283-56.2012.403.6183** - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011361-50.2012.403.6183** - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000450-42.2013.403.6183** - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001058-40.2013.403.6183** - ODALGIRO AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001674-15.2013.403.6183** - NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002556-74.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005316-93.2013.403.6183** - CARLOS JOSE BRANDINE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005437-24.2013.403.6183** - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005503-04.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005861-66.2013.403.6183** - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006076-42.2013.403.6183** - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008264-08.2013.403.6183** - CELIA CORRADINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**0009353-66.2013.403.6183** - DEVANICE JOVINA DE ABREU(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009532-97.2013.403.6183** - JOSE MENDES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010063-86.2013.403.6183** - ANTONIA SANTOS ALMEIDA SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010408-52.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010427-58.2013.403.6183** - OLIVALDO PLACCA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010469-10.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5)** - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 8600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8)** - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Vistos em inspeção. 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8)** - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE

RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008825-66.2012.403.6183** - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 226. Int.

**0010216-22.2013.403.6183** - MARIA DA LUZ SARDAO CERA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010325-36.2013.403.6183** - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010980-13.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011148-44.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001911-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003117-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003998-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após,

remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004417-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente Nº 8601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção.Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1)** - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003124-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003124-3)** - MARINALVA SANTOS DOS REIS RIBEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3)** - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0)** - JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)** - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do

artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6)** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6)** - IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005737-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005737-3)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4)** - MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7)** - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0)** - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0)** - CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1)** - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4)** - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cumpra a Defensoria Pública da União item 01 do despacho de fls. 162. Int.

**0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do



artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003994-09.2011.403.6183** - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 181: mantenho, pors seus próprios fundamentos, a decisão guerreada. Int.

**0007584-91.2011.403.6183** - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008048-18.2011.403.6183** - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009226-02.2011.403.6183** - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010823-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013124-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032165-78.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013125-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013126-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000081-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000082-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000083-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000084-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000085-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000086-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000087-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-20.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000088-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000089-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 8602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053298-79.2009.403.6301** - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008628-48.2011.403.6183** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0040957-50.2011.403.6301** - JOSE HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006494-77.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006507-76.2013.403.6183** - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008126-41.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008712-78.2013.403.6183** - ANANIAS DA SILVA ROSA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008890-27.2013.403.6183** - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009080-87.2013.403.6183** - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir.Int.

**0009255-81.2013.403.6183** - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009257-51.2013.403.6183** - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009282-64.2013.403.6183** - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009792-77.2013.403.6183** - EDUARDO VANILLO DE MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010095-91.2013.403.6183** - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010331-43.2013.403.6183** - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010345-27.2013.403.6183** - EGLAIR VERONEZI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010748-93.2013.403.6183** - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010912-58.2013.403.6183** - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010982-75.2013.403.6183** - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0011182-82.2013.403.6183** - NELSON GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011215-72.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011456-46.2013.403.6183** - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011634-92.2013.403.6183** - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011766-52.2013.403.6183** - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012019-40.2013.403.6183** - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012251-52.2013.403.6183** - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0012278-35.2013.403.6183** - VANDERLEI PAPIANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0012304-33.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012436-90.2013.403.6183** - CLODOMIRO ALVES MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012440-30.2013.403.6183** - EDGAR DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012447-22.2013.403.6183** - SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012516-54.2013.403.6183** - JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012527-83.2013.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012541-67.2013.403.6183** - NIVALDO TOMAZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012546-89.2013.403.6183** - JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012547-74.2013.403.6183** - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012572-87.2013.403.6183** - CEZAR DE SOUZA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012704-47.2013.403.6183** - JANIO MARTINS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir.Int.

**0012708-84.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS CAPELLASSI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0028109-60.2013.403.6301** - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### **Expediente Nº 8603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)** - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 134. Int.

**0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3)** - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 319 verso: remetam-se os presntes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Int.

**0005959-85.2012.403.6183** - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0008979-50.2013.403.6183** - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0009457-58.2013.403.6183** - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0011247-77.2013.403.6183** - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002263-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-

26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0002941-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)  
VISTOS EM INSPECAO.RETURNEM OS AUTOS AQ CONTADORIA PARA QUE PRESTE INFORMACOES ACERCA DAS ALEGACOES DO EMBARGADO.

**0006337-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0010488-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010491-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010497-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011075-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011078-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos



autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011079-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011080-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011081-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011085-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011088-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM INSPECAO.REMETAM-SE OS AUTOS A CONTADORIA PARA AELABORACAO DOS CALCULOS DOS AUTORES INCLUIDOS NA CONTA EMBARGADA, COM A OBSERVASNCIA DOS TERMOS DO JULGADO E NAS OMISSOES DESTES, COM A APLICACÃO D MANUAL DE ORIENTACAO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CALCULOS NA JUSTICA FEDERAL, INFORMANDO O VALOR DO DEBITO ATUAL E NA DATA DA CONTA EMBARGADA NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0011089-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011093-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011095-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011096-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011100-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8604**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5)** - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0021005-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021005-5)** - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9)** - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9)** - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8)** - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0062397-73.2009.403.6301** - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0013254-47.2010.403.6183** - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000321-71.2012.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004072-66.2012.403.6183** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006354-77.2012.403.6183** - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007368-96.2012.403.6183** - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008532-96.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000523-14.2013.403.6183** - MARCOS GOMES GARCIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005814-92.2013.403.6183** - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0007562-62.2013.403.6183** - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008400-05.2013.403.6183** - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0008405-27.2013.403.6183** - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0012153-67.2013.403.6183** - NELSON LOPES CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 8605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9)** - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)** - JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6)** - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1)** - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6)** - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4)** - JOSE DAZIO MATEUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)** - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6)** - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)** - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5)** - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8)** - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)** - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011628-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011628-0)** - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0)** - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6)** - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005305-69.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008963-04.2010.403.6183** - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012334-73.2010.403.6183** - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006862-57.2011.403.6183** - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007062-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003636-10.2012.403.6183** - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006265-54.2012.403.6183** - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**Expediente Nº 8606**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012321-40.2012.403.6301** - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0011287-59.2013.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0011392-36.2013.403.6183** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0011399-28.2013.403.6183** - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0011698-05.2013.403.6183** - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0011699-87.2013.403.6183** - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0011859-15.2013.403.6183** - JOSE RODOLFO TEMPERINI(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0012216-92.2013.403.6183** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0012586-71.2013.403.6183** - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO Int.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0012877-71.2013.403.6183** - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012886-33.2013.403.6183** - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0012899-32.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012929-67.2013.403.6183** - GILDA TEREZA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012935-74.2013.403.6183** - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012954-80.2013.403.6183** - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012975-56.2013.403.6183** - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012988-55.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPECAO.1. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.2. CITE-SE.

**0013043-06.2013.403.6183** - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAOIntime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013136-66.2013.403.6183** - INACIO BARBOSA DE FREITAS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

**0013143-58.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013150-50.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013167-86.2013.403.6183** - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013175-63.2013.403.6183** - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013188-62.2013.403.6183** - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013198-09.2013.403.6183** - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013214-60.2013.403.6183** - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013225-89.2013.403.6183 - MARIO SERGIO COLANERI(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013238-88.2013.403.6183 - RENILDA RUFO PAULO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013245-80.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA MAGRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da instrução. 3. Cite-se. Int.

**0013278-70.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPECAO Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013280-40.2013.403.6183 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPECAO. 1. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. 2. CITE-SE.

**0013293-39.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPECAO. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013304-68.2013.403.6183 - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPECAO Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013326-29.2013.403.6183 - APARECIDA ELENICE COSTA DE OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL**

APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013343-65.2013.403.6183** - MOYSES ZAJAC(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000016-19.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS CAGGIANO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

**0000017-04.2014.403.6183** - CLAUDIO JOSE CAMPOS DA PURIFICACAO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

**0000030-03.2014.403.6183** - MARIA LUCIA ROCHA KOKURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

**0000031-85.2014.403.6183** - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAOIntime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000042-17.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000045-69.2014.403.6183** - SILVIO DOS SANTOS GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**000057-83.2014.403.6183** - ANDREA BERNADETE PERNA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspecao. 1. Concedo os beneficioa da justrica gratuita. 2. Teno em vista a necessidade de nmaiores esclarecimentos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciacao da tutela antecipada para a pos a conclusao da fase instrutoria. 3. Cite-se.

**0000124-48.2014.403.6183** - PEDRO LANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000129-70.2014.403.6183** - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000134-92.2014.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000141-84.2014.403.6183** - DEBORA RACHEL BOTURA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000154-83.2014.403.6183** - RUBENS AGUILERA OLIVARES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO. 1. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. 2. CITE-SE.

**0000249-16.2014.403.6183** - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECASO. 1. Concedo so beneficios da jsutica gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria. 3. CITE-SE.

**0000270-89.2014.403.6183** - JOSE LUIZ NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECASO1. Concedo so beneficios da jsutica gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. CITE-SE.

**0000305-49.2014.403.6183** - MITUO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO1. Defitro osa beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

**0000306-34.2014.403.6183** - EDVAL RUNHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0000309-86.2014.403.6183** - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO1. Defitro osa beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

**Expediente Nº 8607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2)** - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação do patrono da parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5)** - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)** - NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0)** - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)** - JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)** - ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)** - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3)** - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)** - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2)** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9)** - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0001527-33.2007.403.6301** - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1)** - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1)** - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006927-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006927-0)** - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0009244-57.2010.403.6183** - JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0014556-14.2010.403.6183** - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0051751-67.2010.403.6301** - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006901-54.2011.403.6183** - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012470-36.2011.403.6183** - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0004504-85.2012.403.6183** - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009007-52.2012.403.6183** - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)** - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

#### **Expediente N° 8608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049675-02.2012.403.6301** - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO(SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente N° 8348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8)** - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0046247-50.2001.403.0399 (2001.03.99.046247-1) - SAMUEL PARIS FICHMAN X CARLOS LOPES FERREIRA X APARECIDO RIBEIRO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X DEOCLECIO SILVA SANTOS X GERTRUD ELSA RESENER X LUIZ SENNA X MIGUEL CARDOSO DE ALMEIDA X BENICIO FERNANDES LIMA X BENEDITO AMARAL DOS SANTOS(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Dê-se ciência ao coautor DEOCLECIO SILVA SANTOS, acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Ante a declaração de hipossuficiência para fins judiciais, concedo o pedido de justiça gratuita. Intime-se através dos seus procuradores nomeados no instrumento particular de procuração (fls. 263). Int.

**0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5) - NELSON MODESTO DA SILVA(SPI61118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto,



à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1) - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A parte autora, às fls. 277/280, opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 274/275, alegando que a mesma foi omissa em relação a possibilidade de expedição de requisitório de pagamento dos valores apresentados pelo INSS, como valor incontroverso, sem prejuízo do prosseguimento da execução nos termos do art. 730, CPC, com os valores apresentados pelo próprio autor. De acordo com o art. 8º, XI, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no ofício requisitório deverá constar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou a data do decurso de prazo para a sua oposição. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivo, e nego provimento, considerando que não há que se falar valor incontroverso para expedição de ofício requisitório. Prossiga-se o feito, com a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, com os cálculos de fls. 281/351 apresentados pela parte autora. Remetam-se os autos ao INSS para, querendo, opor embargos à execução. Int. e cumpra-se.

**0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 -**

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes

cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela,

no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali



a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses

para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0012401-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012401-2) - FRANCISCO ABDON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0028587-73.2010.403.6301** - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004509-44.2011.403.6183** - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES

**MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005066-60.2013.403.6183 - MARTUZALEM ROSS CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Fls. 78/82: com razão a parte autora, considerando que a decisão foi favorável. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde

conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010706-78.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0001410-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000109-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0001776-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0011224-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011225-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012139-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012250-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065105-33.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5)** - ANDREA CAETANO PINA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CAETANO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 119/121, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do nome ANDREIA CAETANO PINA junto a Receita Federal. Int.

**0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)** - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)** - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0057218-95.2008.403.6301** - LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES X CLEUZA SALOMAO DE OLIVEIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0065105-33.2008.403.6301** - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 8350**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006766-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006766-0)** - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X ODETE ALVES DOS SANTOS X MARIO FERRAZ PEDRO X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

324-325 - Razão assiste à parte autora. Aguarde-se o ofício do E. TRF da 3ª Região e, após, expeça-se o alvará de levantamento ao autor ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO (sucessor de mario Ferraz Pedro).Int.

#### **Expediente Nº 8351**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005775-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005775-7)** - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394-395: Nada a decidir, uma vez que já houve a expedição da certidão requerida, conforme fl. 393. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 391. Int.

**0005122-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005122-0)** - WILSON ROBERTO SICA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que, em cumprimento ao disposto no despacho de fl. 241, foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 243-247). Fls. 248-257: Concedo o prazo de 15 dias para que seja trazido aos autos cópia da Carta de Concessão de Pensão por Morte a Nadia Dias Resende Sica. Juntado ao feito o documento em tela, torne-o concluso para análise do pedido de habilitação (fls. 248-257). Int.

**0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5)** - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome da recorrente constante das razões de apelação de fls. 346-351, uma vez que não coincide com o nome da proponente da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003793-51.2010.403.6183** - ORLANDO GUBBINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006717-35.2010.403.6183** - EVANDRO BRANDAO MOL(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006538-67.2011.403.6183** - PEDRO ELIAS SALOMAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 139 como retificação do nome do recorrente constante do recurso de apelação de fls. 124-137. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005454-94.2012.403.6183** - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010630-20.2013.403.6183** - JOSE RILDO DE LACERDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010906-51.2013.403.6183** - PAULO FERNANDES MACHADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011408-87.2013.403.6183** - NAGIB COTAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011414-94.2013.403.6183** - SEBASTIAO SIMOES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011502-35.2013.403.6183** - BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011708-49.2013.403.6183** - IEDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011837-54.2013.403.6183** - TEREZA ALVES BARBOSA DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011924-10.2013.403.6183** - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE

CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 35-36; 37-50, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (ManUel Sinohara Da Silva Souza).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011930-17.2013.403.6183** - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 8352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007161-68.2010.403.6183** - ALFREDO SALVADOR GRISARO(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0007161-68.2010.403.6183 (sentença tipo C)Parte autora: ALFREDO SALVADOR GRISAROParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.ALFREDO SALVADOR GRISARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende ser mais vantajosos.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito veio do Setor de Distribuição, com informação de existência de possíveis prevenções (fls. 19-20), inclusive no que toca ao processo 2005.63.01.072652-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital.Conforme se verifica pelos documentos de fls. 35-36 e 46-55, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 19/05/2005, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado, conforme certidão que segue anexa a esta sentença.Deixo consignado que a parte autora propôs uma terceira ação (perante o Juizado Especial Federal de São Paulo), cuja petição inicial é idêntica àquela referente a estes autos (vide fls. 2-6 e 37-41). Naquele feito, também foi expressamente reconhecida a coisa julgada (vide sentença às fls. 42-43) por identidade de partes e de pedidos.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0011271-08.2013.403.6183** - PAULO SELIYO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0011271-08.2013.403.6183 (sentença tipo M)Parte autora: PAULO SELIYO HIGAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 94-97, diante da sentença de fls. 87-90v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal

deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0011364-68.2013.403.6183** - MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0011364-68.2013.403.6183 (sentença tipo M)Parte autora: MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 47-51, diante da sentença de fls. 39-42v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0011479-89.2013.403.6183** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0011479-89.2013.403.6183 (sentença tipo M)Parte autora: MARIA

ANTÔNIA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 59-63, diante da sentença de fls. 54-57v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0011965-74.2013.403.6183** - SEBASTIAO REIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011965-74.2013.403.6183 (sentença tipo M) Parte autora: SEBASTIÃO REIS DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 51-55, diante da sentença de fls. 46-49v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a

ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012056-67.2013.403.6183 - ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0012056-67.2013.403.6183 (sentença tipo M)Parte autora: ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 44-48, diante da sentença de fls. 38-41v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012129-39.2013.403.6183 - RANICIO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0012129-39.2013.403.6183 (sentença tipo M)Parte autora: RANÍCIO COELHO DE SOUZAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 48-51, diante da sentença de fl. 39 e verso, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada com base na ocorrência de coisa julgada, o que impede o magistrado de reapreciar pedido analisado em outra demanda já transitada em julgado.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela

parte embargante, porquanto sua real intenção é dar efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012134-61.2013.403.6183** - MARIA HELENA NAIMAYER ISSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012134-61.2013.403.6183 (sentença tipo M) Parte autora: MARIA HELENA NAIMAYER ISSA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 49-53, diante da sentença de fls. 43-46v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012162-29.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012162-29.2013.403.6183 (sentença tipo M) Parte autora: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 85-89, diante da sentença de fls. 79-82v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não

ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012163-14.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012163-14.2013.403.6183 (sentença tipo M) Parte autora: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 39-43, diante da sentença de fls. 34-37v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**



**JUIZ FEDERAL TITULAR  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1615**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestou-se a autora IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA, às fls. 294/296, por meio da Defensoria Pública da União, requerendo a nulidade dos atos processuais, em virtude de não ter havido sua intimação pessoal a partir de fls. 269/270. Na mesma peça, referida autora manifestou-se acerca do laudo pericial de fls. 275/280 e dos esclarecimentos da sra. Perita de fls. 287/290, alegando que não foram respondidos os quesitos formulados às fls. 263/264. Requereu a realização de nova perícia, com perito diverso e da área de psiquiatria, e que fossem considerados os laudos periciais elaborados no processo nº 2005.63.01.188510-8, acostados às fls. 243/250. Preliminarmente, tendo em vista a intimação da autora IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA por meio da Defensoria Pública da União (fls. 293); suas alegações, impugnação ao laudo pericial e aos esclarecimentos da perita, bem como diante do princípio da instrumentalidade das formas convalido todos os atos processuais praticados a partir das fls. 269/270. No que concerne à realização de nova perícia indefiro o pedido, pois o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site [http://www.fm.usp.br/iof/revista\\_2005/02\\_res\\_med](http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med) da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, dos laudos periciais elaborados no processo nº 2005.63.01.188510-8, acostados na petição de fls. 241/250, bem como da petição de fls. 294/296, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito no sentido da incapacidade parcial e permanente, assevera o Sr. Perito, ao responder o quesito do Juízo nº 5, que há pequena possibilidade de recuperação funcional. Diante disso, intime-se o perito, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação clínica do autor, se a incapacidade constatada impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em caso negativo, indique o Sr. Perito que tipo de atividade o autor está apto a exercer, apontando as limitações encontradas. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

**0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito no sentido da não constatação de incapacidade laboral, assevera o Sr. Perito, ao responder os quesitos suplementares em seus esclarecimentos de fls. 205/207, que o autor não se encontra incapacitado, porém a moléstia de que é portador o incapacita para atividade que demande sobrecarga intensa a coluna lombar. Diante disso, intime-se o perito, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação clínica do autor, se a incapacidade constatada impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, fixando o seu início. Em caso negativo, indique o Sr. Perito que tipo de atividade o autor está apto a exercer, apontando as limitações encontradas. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual

prazo.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**0004519-25.2010.403.6183** - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.178/209:Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002008-20.2011.403.6183** - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 318/320), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 04 /2014 às 09:40 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 318/320.Int.

**0004629-87.2011.403.6183** - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, baixando os autos em diligência.Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito no sentido da incapacidade parcial e permanente, assevera o Sr. Perito, ao responder o quesito do Juízo nº 5, que a possibilidade de reabilitação profissional é mínima.Diante disso, intime-se o perito, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação clínica do autor, se a incapacidade constatada impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em caso negativo, indique o Sr. Perito que tipo de atividade o autor está apto a exercer, apontando as limitações encontradas.Prazo: 5 (cinco) dias.Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**0012992-63.2011.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 57/59), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 04 /2014 às 09:20 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 57/59.Int.

**0010072-82.2012.403.6183** - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01 /04 /2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo, na área de ortopedia (fls. 116/118), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 02 /2014 às 08:30 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de preclusão dessa prova. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 116/118.Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo perito neurologista, às fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01 /04 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000773-47.2013.403.6183** - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01 /04 /2014 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3)** - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1360/1361 : Retornem os autos à Contadoria para retificação dos honorários advocatícios. Int.

**0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1)** - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 9705

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4)** - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a devida PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RENUNCIAR, nos termos do item 1, do 2º da decisão de fl. 263.Int.

**0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2)** - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento dos termos da decisão de fl. 226.Int.

### Expediente Nº 9706

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042216-18.1989.403.6183 (89.0042216-2)** - CLAUDIO GUARIENTI X ILDA MARIA PRINCI LUPETTI X MILTON ANGELI X MARCOS ANGELI X JOAQUIM SOARES FERRAZ X LAZARA DAMANTE CORDEIRO X LEOPOLDO WEISHAIPT X MEMOLI ARMANDO X OSCAR JOSE DA COSTA X PEDRO LEMESZENSKI X RUBERTO BARCELLOS X SALVADOR GIMENEZ X SCHAPSE FRIEDEL(SP340322 - VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fls 421/423, e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Vitor Hugo Carvalho de Lima, OAB/SP 340.322, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0038126-20.1996.403.6183 (96.0038126-7)** - ROBERTO DOMINGUES ALVES SANTOS X ROMUALDO RAMOSKA X SALVADOR RISATTO X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SERGIO CARRARO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé para retirada em secretaria mediante recibo. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0003131-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003131-7)** - ELAINE DE MOURA CORREA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0005265-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005265-5)** - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0015073-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015073-2)** - HELMUTH BREISSCH(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls 65: Anote-se Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006754-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006754-4)** - REBECA DE ARAUJO LEITE (REPRESENTADA POR CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO)(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0004213-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004213-8)** - JOSE GASPAR DIAS DA CUNHA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0000553-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000553-0)** - LOURDES LONGO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé para retirada em secretaria mediante recibo. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0007587-17.2010.403.6301** - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0012077-14.2012.403.6301** - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0000739-72.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046581-51.2009.403.6301** - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual, designo Audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06



de março de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010439-43.2011.403.6183** - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0001344-18.2013.403.6183** - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-08.2012.403.6183** - JOSE SAMPAIO DE CASTRO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial e, para tanto, requer o reconhecimento do tempo especial. Considerando que a RMI apurada foi de R\$ 436,67 (70% do valor do salário benefício), sendo alterada para R\$ 746,38 e, que a diferença considerada entre parcelas vincendas e vincendas não ultrapassam o valor equivalente a 60 salários mínimos em janeiro de 2012, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal para prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004110-78.2012.403.6183** - MARIZA PAGIORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se o autor para emendar a inicial no que tange à juntada de original atualizada de declaração de hipossuficiência (prazo máximo 180 dias). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0007233-84.2012.403.6183** - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, o deslinde dos autos nº 0063996-52.2006.4036301, em trâmite perante o Juizado Federal Especial Cível (consulta processual anexa). No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial para adequar o pedido formulado nestes autos em relação ao decidido nos autos nº 0063996-52.2006.4036301, considerando a ocorrência de litispendência parcial entre ambos. Decorrido, voltem conclusos. Int.

**0008042-74.2012.403.6183** - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, bem como para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.



**0009653-62.2012.403.6183** - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Intime-se o autor para juntar Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos laborados nas empresas Superfecta Ltda e Hochtief S/A, devidamente subscritos por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor do art. 68, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01; o qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

**0009729-86.2012.403.6183** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.127/128. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Fl.12, item 8.2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios por este Juízo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie.Fl.13, item 10.1. Anote-se no sistema processual. Intimem-se.

**0003223-25.2013.403.6130** - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 80.Tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando a data de entrada do requerimento (DER), encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002073-44.2013.403.6183** - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico equívoco na petição protocolada, neste Juízo, sob n.º 2013.61000083313-1, com relação ao nome do Autor. Intime-se o defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça. Referida petição em nome de Benedito Bom Tempo da Silva, por ora, permanecerá acostada à contracapa dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao JEF, em cumprimento ao despacho de fl. 138. Intime-se.

**0004067-10.2013.403.6183** - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 220.Fl.222. Recebo como emenda à inicial.Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 210 e a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios Dataprev, à fl. 224, encaminhem-se estes autos ao Juizado Federal de S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004817-12.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO FERNANDES CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/23v. não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intimem-se. Após, cite-se.

**0004996-43.2013.403.6183** - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.11.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Anote-se.Ante o cumprimento do despacho de fl. 106, pelo autor, Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004999-95.2013.403.6183** - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o n.º do CPF que consta da procuração de fl. 11 não pertence à autora. Assim, providencie o patrono da causa, regularização do referido documento.Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo n.º 553.851.981-0, visto

tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Intimem-se.

**0005253-68.2013.403.6183** - PAULO SERGIO ALVES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.ºs 0030174-28.2013.403.6301 e 0011239-23.2002.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fl.14, item d. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.Regularize o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência atualizadas; ec) juntar o processo administrativo NB 101.487.723-4, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o cumprimento dos itens acima, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006891-39.2013.403.6183** - CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para trazer aos autos copia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos/empregadores que pretende ver reconhecidos, devidamente subscritos por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor do art. 68, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01; o qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada.Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

**0006976-25.2013.403.6183** - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 111, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0007062-93.2013.403.6183** - ADERALDO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, face a pedido de igual teor formulado nos autos nº 0039074-97.2013.4036301 em trâmite perante o Juizado Federal Especial de São Paulo, referente à revisão/atualização de percentual da competência 12/2003, intime-se o autor para esclarecer pedido idêntico formulado nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007323-58.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 42 no que tange ao esclarecimento dos parâmetros adotados para fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No mesmo prazo, deverá o autor substituir o documento original apresentado a fl. 45 por cópia autenticada ou declaradas autênticas nos termos do art. 365, IV, CPC.Int.

**0008111-72.2013.403.6183** - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0008260-68.2013.403.6183** - APARECIDO MATIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0009437-67.2013.403.6183** - VITORINO FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) juntar o processo administrativo NB 163.847.838-1, integralmente, no prazo de 60 (sessenta)

dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens acima, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0009893-17.2013.403.6183** - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o parágrafo acima, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 088.238.765-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno dos autos, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0010595-60.2013.403.6183** - SANDRA MARIA BARROS DE NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.11. Quanto ao defensor, anote-se no sistema processual. Regularize a parte autora, a petição inicial, sob pena de indeferimento para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0031304-53.2013.403.6301** - ADOLFO SPAGNUOLO(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária, dê-se ciência da redistribuição. Fl. 160. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001872-86.2012.403.6183** - REGINA CELIA DA SILVA BONFIM MARIANA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9)** - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 284/287: Nos termos da instrução normativa nº 45/2010, capítulo II, artigo 51, parágrafo único, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para integral cumprimento da sentença/acórdão proferidos nos autos. Encaminhe-se cópia das fls. 135/138, 220/223, 228 e 284/287 dos autos. Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1)** - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha Valdinólia de Souza Gonçalves (fls. 209) e a petição da autora de fls. 212, defiro o comparecimento da testemunha citada independente de intimação. Int.

**0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0)** - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Diadema/SP (fls. 129/140). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6)** - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR

**IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA QUEIROZ DRUMOND**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 282/284). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após o decurso de prazo para a corrê, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 92/93: indefiro o reenvio ao contador, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Ivaiporã/PR (fls. 246/259) e da Carta Precatória expedida à Comarca de Diadema/SP (fls. 260/286). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010902-19.2010.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Carapicuíba/SP (fls. 227/315). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ausência injustificada, julgo preclusa a produção probatória, imputando o ônus processual à parte autora. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Orlando Batich e designo o dia 27/02/2014, às às 16h00min, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Certifico que as cópias já foram encaminhadas ao perito (fls.82), caberá a parte levar outros documentos médicos que entender relevantes. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112/113 para o dia 25/02/2014, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 112/113, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0008457-91.2011.403.6183** - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS

Fls. 83 verso: conforme manifestação do Ministério Público Federal, defiro o cancelamento da audiência do dia 04/02/2014, posto que não houve citação dos corréus. Providencie a secretaria a consulta do endereço dos corréus no sistema Dataprev, juntando aos autos. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, caso seja necessário. Após a publicação, encaminhem os autos para ciência do Ministério Público Federal e INSS.

**0008844-09.2011.403.6183** - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial do Dr. Orlando Batich (fls. 150/159), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009300-56.2011.403.6183** - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial do Dr. Paulo Cesar Pinto (fls. 194/199), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e encaminhe os autos para sentença. Int.

**0012750-07.2011.403.6183** - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 318-319: pedido prejudicado ante a realização de perícia em 06/09/2013. No mais, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo médico pericial juntado aos autos. Intimem-se.

**0000241-10.2012.403.6183** - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial Dr. Orlando Batich (fls. 94/104), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001216-32.2012.403.6183** - HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130 para o dia 25/02/2014, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. , devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0009084-61.2012.403.6183** - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÁ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial do Dr. Paulo Cesar Pinto (fls. 167/173), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo

3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial e venham os conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1)** - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X PEDRO ATILIO BERTOLACI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MERCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1) Da análise dos autos, observo que não houve expedição de pagamento do montante apurado a título de atrasados no bojo da presente demanda com relação aos autores: a) DUILIO TONIN; b) NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO. 2) Observo, ainda, que não consta dos autos expedição de pagamento para os sucessores dos seguintes autores: a) ALBERTO T KRAMBECK, representado por sua herdeira devidamente habilitada LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK; b) ANTONIO LUIZ MERCURI, representado por suas herdeiras devidamente habilitadas MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE e MARIA INES MERCURI GERALDINI; c) AUGUSTO PEDRO BOM, representado por seus herdeiros devidamente habilitados SANDRO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM,

SERGIO PEDRO BOM, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, MARIA RITA BOM GAURINO e LUIZ PEDRO BOM;d) BENEDITA GAMA JANUARIO, representado por seu herdeiro devidamente habilitado UBIRATAM GAMA JANUARIO;e) BENEDICTO SALLES POMPEO, representado por seus herdeiros devidamente habilitados SOLANGE SALLES POMPEO TANK, EDMILSON SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO e RAFAEL SALLES POMPEO;f) CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI, representado por seus herdeiros devidamente habilitados ARISTEU VENDRAMIN, NADIR VENDRAMIN BOM, MOYSES VENDRAMIN, EUNICE VENDRAMIN DE CAMPOS, ODAIR VENDRAMIN, JOSE LUIZ VENDRAMIN e JOSE ANTONIO VENDRAMIN;g) ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, representado por seus herdeiros devidamente habilitados JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS;h) GILBERTO APARECIDO BURGER, representado por sua herdeira devidamente habilitada ELZA EUFROSINO BURGER;i) JOAO GONCALVES DE LIMA, representado por seus herdeiros devidamente habilitados: I. INES AP. GONÇALVES FAGANHOLO, II. MARIA DE LIMA CHINELLATO,III. SEBASTIÃO GONÇALVES LIMA, representado por seus herdeiros CACILDA RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO CARLOS G. LIMA e CLAUDIO BENEDITO G. LIMA, IV. IRENE APPARECIDA MARTINS, representada por seus herdeiros MARIO UMBERTO MARTINS, MARA LUCIA M. CAMARGO, MARCIA CRISTINA MARTINS e MARIO AUGUSTO MARTINS;V. DUVILIO GONÇALVES DE LIMA, representado por seus herdeiros MARIA DE LOURDE L DE LIMA, SERGIO GONÇALVES DE LIMA, CELIO GONÇALVES DE LIMA, CELSO GONÇALVES DE LIMA e SILVIO GONÇALVES DE LIMA;j) ORLANDO SOUZA SANTOS, representado por seus herdeiros devidamente habilitados BENEDITO JESUS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, RUBENS JESUS DE SOUZA e JOSE DE SOUZA SANTOS;k) PEDRO ATTILIO BERTOLACI, representado por seus herdeiros devidamente habilitados MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI e CARLOS BERTOLAZZI.3) Verifico que há necessidade de expedição de alvará para liberação dos valores expedidos em benefício de NATALINA CINTRA PRADO, aos seus sucessores devidamente habilitados, a saber: ANA MARIA PRADO, PAULO SERGIO PRADO, MARIA C PRADO DA CRUZ MADURO, JOAQUIM ADAUTON PRADO e MARCELO ALEXANDRE PRADO.4) Não vislumbro nos autos informação de levantamento das requisições devidamente expedidas para os autores: MARIA VICENTINA C SERPELLONI; MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, ROSA BORDIN MODOLO; YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA; GENI MOREIRA RIBEIRO; ANTONIO PERRIELLO; MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI; DOLORES LOPES MARTINS, DUVILIO GRAFF, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, ESMERALDA GALZERANI PAES, EURIDES LEITE DA SILVA, CLAUDETE BAITZ PIAN e FRANCISCO DE MUNNO.5) Constato, por fim, que houve expedição parcial dos valores referentes aos honorários sucumbências, conforme fls. 944.Do exposto DETERMINO: a) que sejam expedidas as ordens de pagamentos faltantes, respeitada a cota parte de cada herdeiro e da verba sucumbência, descontado o montante já requisitado; b) expeçam-se os alvarás de levantamento para os herdeiros de Natalina Cintra Prado; c) Informe o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o levantamento do montante depositado para este processo, junto às instituições bancárias quanto às requisições já expedidas.Intimem-se. Cumpra-se.